

**REVISTA
DO TRIBUNAL
SUPERIOR
DO TRABALHO**

DOCTRINA

1993

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ÓRGÃO OFICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANO DE 1993

COMISSÃO DA REVISTA DO TST

Ministro Hylo Bezerra Gurgel
Ministro Armando de Brito (até 17.10.93)
Ministro Indalécio Gomes Neto (a partir de 18.10.93)

COORDENAÇÃO

Serviço de Jurisprudência e Revista

REDAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Praça dos Tribunais Superiores — Brasília

VOL. 62/93



Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. — Vol. 21, n. 1 (set./dez. 1946) — Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947.

Anual

Irregular de 1946-1968

Continuação de: Revista do Conselho Nacional do Trabalho, 1925-1940 (maio/ago.).

A partir de 1977, sob a coord. do Serviço de Jurisprudência e Revista.

Editor: 1946-1947, Imprensa Nacional. 1948-1974, Tribunal Superior do Trabalho. 1975-, LTr.

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho — Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista — Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Serviço de Jurisprudência e Revista.

CDU 347.998.72(81) (05)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de
Documentação do Tribunal Superior do Trabalho

(Cód. 1094.0)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (011) 826-2788 - Fax (011) 826-9180
São Paulo, SP - Brasil

1994

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Presidente – ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Vice-Presidente – JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Corregedor-Geral – ERMES PEDRO PEDRASSANI

MEMBROS TOGADOS

Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL
Ministro URSULINO SANTOS FILHO
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro NEY PROENÇA DOYLE
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS
Ministro VANTUIL ABDALA
Ministro ARMANDO DE BRITO
Ministro INDALÉCIO GOMES NETO

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

EMPREGADORES:

Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Ministro ROBERTO DELLA MANNA
Ministro JOÃO BATISTA TEZZA FILHO
Ministro GALBA MAGALHÃES VELLUSO (a partir de 21.6.93)

EMPREGADOS:

Ministro FERNANDO VILAR
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Ministro LEONALDO SILVA
Ministro LOURENÇO FERREIRA DO PRADO (a partir de 21.6.93)

COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (até 31.3.93)
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO (até 31.3.93)
Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Ministro NEY PROENÇA DOYLE
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro LEONALDO SILVA
Ministro JOÃO BATISTA TEZZA FILHO
Ministro FERNANDO VILAR (até 15.6.93)
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA (até 7.6.93)

COMPOSIÇÃO DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA (até 31.3.93)
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS
Ministro NEY PROENÇA DOYLE
Ministro VANTUIL ABDALA
Ministro ARMANDO DE BRITO
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO (a partir de 1º.4.93)

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro URSULINO SANTOS FILHO

Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL
Ministro ROBERTO DELLA MANNA
Ministro INDALÉCIO GOMES NETO
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (a partir de 1º.4.93)
Ministro FERNANDO VILAR (até 31.3.93)

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Primeira Turma:

Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente)
Ministro URSULINO SANTOS FILHO
Ministro INDALÉCIO GOMES NETO
Ministro FERNANDO VILAR (até 15.6.93)
Ministro LOURENCO FERREIRA DO PRADO (a partir de 21.6.93)
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO

Segunda Turma:

Ministro NEY PROENÇA DOYLE (Presidente)
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL
Ministro VANTUIL ADBALA
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Ministro JOÃO BATISTA TEZZA FILHO

Terceira Turma:

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS (Presidente)
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (Presidente)
Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS
Ministro ROBERTO DELLA MANNA

Quarta Turma:

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO (Presidente)
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA (até 7.6.93)
Ministro LEONALDO SILVA
Ministro GALBA MAGALHÃES VELLOSO (a partir de 21.6.93)

Quinta Turma:

Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA (Presidente)
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro ARMANDO DE BRITO
Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL

SUMÁRIO

TEMA EM DEBATE

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

SILVA, José Ajuricaba da Costa e Conflitos Coletivos no Trabalho Rural	13
GOMES NETO, Indalécio Dissídio Coletivo	20
FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Contrato Coletivo de Trabalho: Utopia ou Realidade?	48
ALMEIDA, Roberto Fernandes de Responsabilidade Civil do Sindicato Decorrente de Greve em Atividades Essenciais	59

TEMAS DIVERSOS

COSTA, Orlando Teixeira da Trabalho Rural e Trabalho Forçado	63
SILVA, José Ajuricaba da Costa e A Justiça do Trabalho da Grã-Bretanha	71
PEREIRA, Adilson Bassalho O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis e o Direito Administrativo	86
FILHO, Ursulino Santos Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho para Julgar Reclamações Trabalhistas de Servidores Públicos Cíveis da União antes de 05.10.88 e após 11.12.90 – Artigo 87 do Código de Processo Civil	104
ABDALA, Vantuil A Prescrição relativa aos Créditos Trabalhistas dos Rurícolas e o Artigo 233 da Constituição Federal	107
MARINHO, Josaphat Controle do Poder Judiciário	116
FREITAS, Manoel Mendes de O Juiz do Trabalho e a Flexibilização	130
Maior Celeridade na Prestação Jurisdicional: Questão mais dos Tribunais do que das Leis – Notas Taquigráficas	139

POSSE DA NOVA DIREÇÃO DO TST

FALCÃO, Luiz José Guimarães Discurso de Transmissão de Cargo	181
PASSOS, João Pedro Ferraz dos Homenagem do Ministério Público	187
BASTOS, Maurício de Campos Saudação em nome da Ordem dos Advogados do Brasil	191
COSTA, Orlando Teixeira da Justiça e Paz	195

DESTAQUE

COSTA, Orlando Teixeira da Homenagem da Justiça do Trabalho ao Excelestíssimo Senhor Presidente da República	207
XAVIER NETO, Francisco de Paula A Justiça é a Solução	209
SINOPSE NOTICIOSA	215

TEMA EM DEBATE
DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

CONFLITOS COLETIVOS NO TRABALHO RURAL^(*)

José Ajuricaba da Costa e Silva^(**)

I. CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO E DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO

São modalidades brasileiras de composição dos conflitos trabalhistas e meios de solução pacífica desses conflitos.

A Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo só medram quando há sindicatos livres, fortes e atuantes, o que explica o seu quase desuso no Estado Novo (1937 a 1945) e no mais recente Regime Militar (1964 a 1984). Como a sentença normativa, fruto de um dissídio coletivo, uma e outro têm caráter normativo, isto é, estabelecem regras que deverão ser observadas, durante sua vigência, pelos contratos individuais de trabalho, celebrados pelos membros de toda uma categoria profissional, representada pelo sindicato conveniente ou acordante.

Diferentemente do "contrato coletivo de trabalho", modelo americano, a convenção e o acordo coletivo não substituem, nem mesmo extinguem, os contratos individuais de trabalho, celebrados entre os empregados, individualmente considerados, e a empresa. As normas da convenção ou acordo apenas substituem, durante o prazo de sua vigência, as cláusulas dos contratos individuais celebrados pelos empregados que contradigam as referidas normas.

A convenção e o acordo coletivo de trabalho são também contratos, mas nelas não são os sindicatos que indicam aos empregados quais os membros da categoria profissional representada que serão admitidos no emprego em cumprimento à convenção ou ao acordo, a exemplo do que acontece com os trabalhadores avulsos da orla portuária, que prestam serviços aos navios por indicação do sindicato profissional a que estão filiados e não por força de contratos individuais que, na hipótese, inexistem. O mesmo acontece com os trabalhadores americanos que trabalham para uma empresa por força de um *collective agreement*, celebrado entre o seu sindicato e a empresa onde está organizado, pois os sindicatos são, naquele país, organizados por empresa e não por categoria profissional. O "contrato coletivo" naquele país estabelece o número de trabalhadores que serão admitidos pela empresa para seu cumprimento, discrimina as especialidades ou qualificações profissionais exigidas e o sindicato escolhe, dentre seus associados so-

(*) Conferência proferida no "1º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural", em Campinas, São Paulo, de 09 a 11.09.93.

(**) O autor é Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Professor Aposentado da UNB e da UFPE e Juiz do Tribunal Administrativo da OEA.

mente (se estabelecida a cláusula do **closed shop**, do **union shop** ou do **agency shop**), aqueles que irão trabalhar na referida empresa na vigência do contrato coletivo. É verdade que nesse contrato, modelo anglo-americano, são também estabelecidas as normas que deverão ser observadas nas relações trabalhistas individuais entre os trabalhadores admitidos no emprego e a empresa. E aqui existe mais uma diferença com as convenções e acordos coletivos do direito brasileiro, pois em umas e outros, geralmente, não existem cláusulas sobre direito previdenciário nem sobre processo do trabalho, como acontece com os modelos americanos, embora isto venha se modificando um pouco ultimamente.

II. DISTINÇÃO LEGAL – NATUREZA JURÍDICA

É conhecida a distinção legal entre "convenção coletiva" e "acordo coletivo de trabalho". A convenção é, nas palavras do Art. 611, **caput**, da CLT, "o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho". Já os acordos coletivos são celebrados entre os sindicatos representativos das categorias profissionais e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, para estipular "condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho" (parágrafo 1º, do Art. 611, da CLT). A convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho como defendido por Batalha⁽¹⁾, têm a natureza jurídica de contrato, desde que tanto as empresas, como os sindicatos são, entre nós, pessoas jurídicas de direito privado. O Código Internacional do Trabalho, em seu Art. 876, define a convenção coletiva como todo acordo escrito, relativo às condições de trabalho e de emprego, realizado entre um empregador, um grupo de empregadores, uma ou várias organizações de empregadores, de um lado, e uma ou várias organizações representativas de trabalhadores ou, não existindo tais organizações, os representantes dos trabalhadores interessados por eles eleitos e credenciados, do outro lado.

III. RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL

As convenções e os acordos coletivos de trabalho são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 7º, inc. XXVI, declara tal reconhecimento como um dos "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais".

IV. UTILIZAÇÃO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS PELOS RURÍCOLAS

Os trabalhadores rurais brasileiros vêm exercitando este direito com muita freqüência nos últimos anos, tendo, só no ano de 1990, firmado acordos ou convenções coletivas de trabalho nas atividades da avicultura, da cultura do café, da cana, da seringueira, na fruticultura, na pecuária, no reflorestamento e atividades diversas, nos Estados do Paraná, Bahia, Minas Gerais, Alagoas, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Rio Grande do Sul, conforme revela publicação da CONTAG, de 1991⁽²⁾.

(1) W. S. Campos Batalha, "Sindicatos/Sindicalismo", SP, 1992, pág. 153.

(2) "Negociações Coletivas dos Trabalhadores Rurais", 1990, publicação da CONTAG, Brasília, DF, 1991.

Somente na lavoura canavieira do Nordeste do país, no ano de 1992, através de convenções ou acordos coletivos, conseguiram os rurícolas assegurar mais de setenta vantagens específicas do trabalho rural, dentre as quais destacamos: a) piso salarial de garantia igual ao salário mínimo acrescido de mais 30%; b) tabelas de preços de tarefas; c) jornada semanal de 2ª a 6ª feiras, apenas, sem prejuízo do salário e limitada a 40 horas; d) proibição de trabalho aos sábados, domingos e feriados; e) permissão ao empregado doente de receber seu salário semanal por intermédio de pessoa de sua confiança, mediante mera exibição da CTPS ou de outro documento de identidade do empregado; f) obrigação do pagamento do dobro e na semana seguinte do salário não pago no dia próprio (a chamada cláusula do "escape"); g) obrigação do empregador de fornecer ao rurícola que trabalha por tarefa um comprovante diário de sua produção; h) pagamento obrigatório das férias, com acréscimo de 50% nos seis primeiros meses após o término do período aquisitivo, sob pena do pagamento em dobro; i) apuração obrigatória de frequência do empregado mediante cartões de ponto, confeccionados em duas vias, para que uma delas fique em poder do empregado; j) aviso prévio de 60 dias "durante o primeiro ano de trabalho" e de 60 dias acrescido de 30 dias por ano ou fração superior a 6 meses, após um ano de trabalho; k) proibição aos prepostos, como "cabo de serviço", administrador, fiscal de campo e assemelhados de portarem arma de fogo no local de trabalho; l) obrigação do empregador de fornecer, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, transporte de ida e volta ao local de trabalho, em ônibus, sem ônus para o empregado, com espaço separado para as ferramentas, observando ainda a legislação pertinente quanto à lotação do veículo e sua capacidade de transporte; m) proibição do trabalho fora da propriedade onde os empregados residem, salvo na hipótese de término da colheita ou plantio; n) direito do trabalhador rural residente na propriedade de ter moradia fornecida gratuitamente, construída em alvenaria, com paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, banheiro, instalações sanitárias e luz elétrica, ficando garantida sua permanência no imóvel após a aposentadoria por idade e à sua família em caso de morte; o) obrigação do empregador rural de manter em funcionamento escola primária gratuita, quando tiver a seu serviço ou trabalhando dentro de seus limites territoriais, famílias com mais de 15 crianças em idade escolar; p) obrigação da empresa de conceder a cada um de seus empregados o uso, a título gratuito, de área de dois hectares, próxima à sua moradia, para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família; q) direito do trabalhador rural de permanecer na moradia e sítio já ocupados pelo conjunto familiar, em caso de rescisão injusta do contrato de trabalho; r) direito do cônjuge ou companheiro do trabalhador ou trabalhadora rural, como também de seus filhos e filhas solteiras que também são empregados, de optarem pela rescisão de seus contratos de trabalho, na hipótese de despedida injusta do chefe da família; s) obrigação da empresa de montar, em pontos estratégicos da propriedade, abrigos fixos ou móveis, destinados a alojar os seus empregados em dia de chuva, para fazer suas refeições ou para atendimento em caso de acidente ou indisposições; t) obrigação do empregador de montar instalações sanitárias, fixas ou móveis, em pontos estratégicos da propriedade para atendimento às necessidades fisiológicas dos seus trabalhadores; u) direito do trabalhador rural de tirar e usar lenha para consumo doméstico, gratuitamente, desde que existente na propriedade e seu fornecimen-

to não seja contrário à legislação de proteção às árvores; v) proibição de contratação de trabalhadores rurais através de falsos empreiteiros, "testas-de-ferro", "arregimentadores", "gatos" e assemelhados; w) normas protetoras para o rurícola que trabalha nos serviços de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral; x) obrigação do empregador de fornecer transporte para o trabalhador rural ou membro de sua família, em caso de acidente de qualquer natureza, inclusive o acidente de trabalho, ocorrido na propriedade, e ainda, de doença ou parto da empregada, de trabalhadora ou dependentes dos trabalhadores; y) direito dos dependentes ou sucessores do trabalhador rural ao pagamento de indenização por tempo de serviço em caso de seu falecimento ou do próprio empregado no caso de aposentadoria por invalidez; z) obrigação do empregador de pagar ao empregado reclamante e às suas testemunhas a quantia arbitrada pela JCJ para ressarcimento de suas despesas de transporte e alimentação, salvo se a reclamação for julgada improcedente.⁽³⁾

V. DISSÍDIO COLETIVO

O dissídio coletivo como conhecido, normalmente, nos meios jurídicos trabalhistas é aquele conflito coletivo de trabalho cuja solução é confiada a um órgão do Poder Judiciário. Ele difere do dissídio individual porque, ao contrário deste, não é uma controvérsia em torno do interesse de um trabalhador ou grupo de trabalhadores, que se sente lesado pelo descumprimento de lei ou norma preexistente, mas uma ação em que um sindicato ou confederação de sindicatos, representando uma categoria profissional, persegue o estabelecimento de novas condições de trabalho para os trabalhadores da categoria que representa, ou a interpretação de uma norma legal ou coletiva preexistente ou em que uma empresa, grupo de empresas ou sindicato patronal pede a declaração da abusividade de uma greve. O dissídio individual se conclui com uma sentença, que dirime a controvérsia entre as partes do processo, dando pela procedência ou improcedência da reclamação, atingindo única e exclusivamente aqueles que foram partes no feito. Esta sentença que decide a ação individual constitui, após seu trânsito em julgado, lei entre as partes, um comando em favor somente do vencedor. Já a decisão proferida no dissídio coletivo constitui uma lei, não para as partes diretamente envolvidas no processo, mas para todos aqueles por elas representados, ou seja, para uma coletividade. Por isso é uma sentença normativa, um *novum genus*, como a classifica **Sermonti**, que tem a forma de uma sentença, mas o conteúdo (efeito, força) de uma lei.

Como é uma sentença, embora seja isto doutrinariamente discutido, a ela se chega através de um processo, disciplinado por lei, que é o processo do dissídio coletivo, com características próprias em comparação com o dissídio individual. A principal peculiaridade desta modalidade de conflito judicial é a já apontada, ou seja, a de terminar com uma sentença normativa, aplicável a terceiros, integrantes da categoria profissional ou econômica representada pelas partes do dissídio. Outra peculiaridade marcante do dissídio coletivo reside na circunstância de, em caso de suspensão do trabalho em decorrência de greve da categoria profis-

(3) In "Convenções Coletivas dos Canavieiros do Nordeste - 1992", publicação da CONTAG, Brasília, DF.

sional (ou de *lockout* da categoria econômica), poder ser ajuizado pela Procuradoria Regional do Trabalho, se o movimento paralista tiver sido deflagrado em âmbito regional ou local, ou pela Procuradoria Geral do Trabalho, se a greve for nacional. É uma das aplicações do princípio inquisitório no processo trabalhista, que se justifica pelo intervencionismo do Estado nas relações de trabalho, predominante em nosso sistema jurídico pelo menos desde a Constituição de 1937, ao contrário, por exemplo, do sistema vigente nos Estados Unidos e na Inglaterra, que, em matéria de relações trabalhistas, não abandonaram a concepção do liberalismo econômico.

*Justifica-se, ao nosso ver, tal intervenção, que é preconizada por juristas das mais variadas tendências filosóficas e políticas, à exceção apenas dos liberais (e, já agora, contraditoriamente, de alguns juristas de esquerda no Brasil), desde os primeiros dias do capitalismo industrial e responsável pelo surgimento do próprio Direito do Trabalho, que é fruto indiscutível da intervenção do Estado naquelas relações, rompendo com o *laissez-faire*, *laissez-passer* do liberalismo.*

Pois o Estado, que tem o dever de promover a Justiça para toda a sociedade, não pode deixar que patrões e empregados solucionem seus conflitos com base na lei do mais forte e não na equidade. E, também, não pode permanecer indiferente quando tais conflitos, como os deflagrados nas atividades essenciais, prejudiquem toda a coletividade, comprometendo o funcionamento dos serviços indispensáveis à sua própria estabilidade e sobrevivência, combatendo a economia do país, arruinando e fechando as empresas, elevando a inflação e o desemprego, ameaçando as próprias instituições políticas, para se atender a pretensões, ainda que socialmente justas, mas economicamente impossíveis, de uma categoria profissional. O Estado que assim se comportasse estaria abdicando de seu dever de zelar pelo bem comum, de colocar o interesse geral acima dos interesses de uma classe ou de grupos de indivíduos.

Em países em que tal prática foi consentida por muitos anos, como os Estados Unidos, os próprios trabalhadores sofrem atualmente as conseqüências dessa indiferença do Estado, que os levou a reivindicações incompatíveis com as possibilidades econômicas das empresas, fazendo-as perder o poder competitivo de seus produtos, em face dos oriundos de outros países, onde a mão-de-obra é mais barata, como o Brasil, o Japão, a Coreia e os chamados tigres asiáticos, fato que levou ao fechamento ou transferência de muitas de suas fábricas, lançando centenas de trabalhadores válidos ao desemprego.

A solução dos dissídios coletivos pela livre negociação, sem nenhuma intervenção do Estado, que juristas, líderes políticos e trabalhistas apresentam como uma panacéia, inspirando-se no exemplo americano, representa, sem dúvida, um retorno ao liberalismo econômico, responsável pela exploração desumana dos trabalhadores no início do capitalismo industrial. É verdade que à época não havia um sindicalismo forte e organizado para se contrapor aos abusos do patronato, mas, atualmente, além de sindicatos fortes e organizados, faz-se necessária a existência de líderes amadurecidos e clarividentes, para que tais negociações sejam feitas dentro dos limites do economicamente possível, não se transformando em aventuras irresponsáveis.

Vale salientar, finalmente, que através de dissídios coletivos obtiveram os sindicatos rurais do Brasil, sobretudo no Nordeste, ainda nas décadas de 60 e 70, quando o país estava sob regime militar, várias vantagens para os trabalhadores da lavoura canavieira, que foi precursora daquelas que, mais recentemente, conseguiram através da negociação nas convenções coletivas que celebraram e às quais já me referi anteriormente.

VI. CONCLUSÃO

Pelo que já foi dito acima, vê-se que, através da convenção coletiva, do acordo coletivo do trabalho ou do dissídio coletivo, já previstos e disciplinados pela cinquentenária CLT, têm os sindicatos rurais do país, e particularmente do Nordeste, melhorado consideravelmente as condições de trabalho não apenas de seus associados, mas dos trabalhadores rurais em geral, pois as convenções, os acordos coletivos e as sentenças normativas se aplicam a todos os membros da categoria profissional e não apenas aos associados do sindicato convenente, acordante ou suscitante.

Isto é o resultado, evidentemente, de um trabalho dedicado, competente e persistente dos líderes sindicais rurais e, pelo menos no Nordeste, de seus advogados, que recorreram também, sobretudo nas primeiras décadas de sua atuação, dos anos 50 aos anos 80, ao instituto da greve, sempre dentro dos limites estritos da legalidade então vigente, o que é um desmentido eloquente da afirmação daqueles sindicalistas e advogados radicais e sectários, geralmente incapazes de um trabalho sério, de que na vigência da Lei 4.330, de 1964, não era possível exercer tal direito.

São esses mesmos dirigentes e advogados radicais que pregam hoje no Brasil o confronto permanente, a luta continuada entre empregados e empregadores, incapazes que são, por índole e formação ideológica, de trabalhar pela conciliação dos contrários e pela paz social. Por isso são eles que se apressam a condenar a Consolidação das Leis do Trabalho e a pregar sua substituição por uma contratação permanente, como se fosse possível às empresas e aos trabalhadores produzirem qualquer coisa num clima de continuado desacordo, falácia desmentida atualmente pelo magnífico exemplo do Japão, onde trabalhadores e empresários abandonaram a confrontação estéril, substituindo-a pela parceria e cooperação, dando uma demonstração viva de inteligência e sabedoria. Ao invés da contratação permanente, o que existe naquele país é uma consulta contínua entre empregadores e empregados, visando sobretudo à melhoria da qualidade, para assegurar a competitividade interna e internacional da empresa, pois entre eles há um verdadeiro regime de parceria, o que faz com que a confrontação seja quase inexistente.⁽⁴⁾

É natural que a Justiça do Trabalho e a legislação trabalhista, criadas uma e outra para solucionar a questão social através da conciliação entre empregados e empregadores ou da decisão judicial, se frustrada aquela, incomodem, desagradem aqueles que, no Brasil, são paladinos da discórdia.

(4) Cf. **Pastore, José**, "Economia e Relações do Trabalho no Japão", SP, 1993.

Nem mesmo o "contrato coletivo do trabalho", modelo anglo-americano, serve atualmente aos interesses do Brasil. Além de sua aplicação, quando contendo a cláusula do **closed shop**, **union shop** ou **agency shop**, representar uma ameaça à liberdade sindical, pois qualquer delas condiciona a admissão de trabalhadores na empresa acordante à sua filiação ao sindicato que celebra o contrato coletivo⁽⁵⁾, ensejando ao órgão de classe a possibilidade de manejo dos trabalhadores até para o apoio a determinado partido político ou candidato, representa, outrossim, não só pela regulamentação exageradamente minuciosa das condições de trabalho, como por sua longa duração⁽⁶⁾, um enrijecimento das normas disciplinadoras das relações trabalhistas, superior ao da própria lei, obstaculizando, mais ainda, a flexibilização dessas normas, que é, dentro de certos limites, indispensável e desejável para enfrentar a situação atual de recessão e desemprego no país.

(5) Cf. **Drake, Charles D.**, "Labour Law", London, 1983, págs. 78/80; **Rachlin, Carl**, "Labour Law", New York, 1961, págs. 44/45.

(6) O contrato coletivo celebrado entre a **New York Electrical Contractors Association Inc.** e outros, com o Sindicato Local n. 3 da **International Brotherhood of Electrical Workers**, em 09.08.46, teve sua vigência fixada até 31.12.57, isto é, por mais de 12 (doze) anos (Art. 1º, Seção 2ª, do Contrato).

DISSÍDIO COLETIVO

Indalécio Gomes Neto^(*)

I. NATUREZA DA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

A ação de dissídio coletivo é uma das formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho. O sistema é jurisdicional, pois cabe a um órgão do Poder Judiciário decidir das questões concernentes ao dissídio coletivo.

No dissídio individual são ventiladas questões que dizem respeito, imediatamente, aos interesses concretos de uma pessoa ou de várias pessoas, ao passo que no dissídio coletivo estão em discussão interesses abstratos de um grupo ou uma categoria. Nos dissídios coletivos se pleiteia, de regra, a criação de novas condições de trabalho enquanto nos dissídios individuais plúrimos se pleiteia a aplicação de normas preexistentes.

Enfim, no dissídio coletivo de natureza econômica o Tribunal pode estabelecer normas e condições de trabalho, aplicáveis aos contratos individuais de trabalho, no âmbito da representação das partes envolvidas no dissídio, enquanto no dissídio individual se aplica o direito preexistente a uma situação concreta.

O dissídio coletivo tanto pode ser de natureza econômica como de natureza jurídica. É de natureza econômica quando visa a estabelecer normas e condições de trabalho, e de natureza jurídica quando tenha por fim dirimir alguma controvérsia sobre norma preexistente, com efeito normativo para toda a categoria profissional e econômica envolvida no dissídio, como, por exemplo, a interpretação de cláusula de uma convenção ou acordo coletivo, estabelecendo o real significado desta.

O dissídio coletivo que tem por finalidade provocar o pronunciamento do tribunal sobre a legalidade ou a ilegalidade de uma greve, sobre sua licitude ou ilicitude; é um dissídio de natureza jurídica, pois o que se quer é uma interpretação jurídica da conformidade ou não do movimento grevista com a legislação vigente. Se além da greve também se pede, no dissídio, o estabelecimento de normas e condições de trabalho, o dissídio tem natureza mista, ou seja, natureza econômica e jurídica. Daí o equívoco que alguns julgados cometem em apreciar a greve como preliminar, pois é matéria de mérito do dissídio coletivo de natureza jurídica. Outro equívoco é entender que, se a greve é reputada como abusiva, não pode o tribunal deferir cláusulas de natureza econômica, pois, se o dissídio é de natureza mista, o pronunciamento sobre a conformidade da greve com a lei não prejudica o exame das cláusulas que buscam o estabelecimento de normas e condições de trabalho.

O exame dos aspectos jurídicos da greve pelo tribunal, seja ela considerada abusiva ou não, não se projeta como uma prejudicial de mérito, ou seja, não

(*) O autor é Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

impede o exame das cláusulas de natureza econômica. Pode ocorrer que o tribunal entenda que a greve não é abusiva, mas a pretensão de que se estabeleçam normas e condições de trabalho não se harmoniza com a legislação ordinária vigente.

No julgamento do Dissídio Coletivo 2/66, do qual foi relator, na época, o Ministro **Arnaldo Süssekind**, fez-se clara distinção entre dissídio de natureza econômica e dissídio de natureza jurídica. Nessa parte, o acórdão assim está fundamentado:

"Ora, sempre que o dissídio suscitado por entidade sindical tem por objeto a interpretação de norma legal, regulamentar ou convencional, de interesse de um grupo, que representa, constituído de pessoas não identificadas, a controvérsia é coletiva e de natureza jurídica, sendo resolvida por sentença declaratória. Não se confunde com o dissídio coletivo de natureza econômica, que tem em mira a criação, por sentença constitutiva, de novas normas ou condições de trabalho para a categoria, nem com o dissídio individual, no qual um ou mais trabalhadores, identificados como partes no litígio, pleiteiam o cumprimento de uma obrigação prevista em norma jurídica aplicável. Este, como o primeiro, são conflitos de direito; o segundo, conflito de interesses, embora, como adverte Krotoschin, em todo litígio há interesses em jogo e, mesmo o que tem em mira a criação de novas normas, deve ser resolvido face à ordem jurídica vigente ("Instituciones de Derecho del Trabajo", vol. II, pág. 37). Todavia, o aspecto subjetivo da controvérsia, atinente a um grupo de trabalhadores não concretamente determinado, permite conceituar o conflito coletivo como de natureza jurídica quando visa "a interpretação ou aplicação de normas preexistentes" e como de natureza econômica quando tem por objetivo o "estabelecimento de soluções normativas para o futuro" (Stafforini, "Derecho Procesal del Trabajo", pág. 16)". (Süssekind, Arnaldo, Acórdãos no TST, LTr, São Paulo, 1968).

Portanto, o dissídio coletivo de natureza econômica é suscitado para o estabelecimento de novas condições de trabalho, com a criação ou modificação de normas específicas. Isto é o que ocorre quase sempre.

A ação de dissídio coletivo é de natureza constitucional, constituindo-se num direito de natureza pública, que tem por conteúdo o exercício da jurisdição, como se infere do disposto no art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988. A ação coletiva de natureza econômica é de caráter constitutivo, na medida em que não se extrai da sentença um título executivo, sendo esta normativa, abstrata, referindo-se aos interesses coletivos de um grupo de empregados ou a uma categoria, sem identificação pessoal dos destinatários.

Quando se diz que a sentença normativa estabelece normas e condições de trabalho para um determinado grupo ou categoria, cabe reavivar os conceitos de categoria profissional e econômica. Diz o parágrafo 1º, art. 511, da CLT: "A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica". Diz o parágrafo 2º: "A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional". Diz, ainda, o parágrafo 3º: "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados

que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de vida singulares".

É certo que após a vigência da Constituição da República de 1988, não há necessidade de autorização do Estado para a fundação de sindicato (art. 8º), mas o conceito de categoria, fixado pela legislação ordinária, não colide com o texto constitucional. Logo, a sindicalização deverá continuar a processar-se, quanto às categorias profissionais, paralelamente às categorias econômicas e os empregados continuarão incluídos, em regra, na categoria a que corresponde a atividade econômica principal da empresa. Apenas os que integram categoria diferenciada têm tratamento específico, independente da atividade econômica preponderante da empresa. Esse conceito do exato significado de categoria tem relevância com a natureza da sentença normativa, que fixa normas e condições de trabalho para determinada categoria, ou parcela de uma categoria, quando o dissídio é no nível de empresa.

Coqueijo Costa escreve que a Ação Coletiva de Natureza Econômica "envolve interesses coletivos abstratos, num conflito econômico ou de interesses, e quer obter um pronunciamento jurisdicional constitutivo do Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, para criar ou modificar condições de trabalho, sobretudo cláusulas salariais, provocando e obrigando o juízo a proferir sentença "dispositiva" (Carnelutti), "constitutiva" (Chiovenda) ou "determinativa" (Raselli), nunca "condenatória" (Jaeger), "nella controversia collettiva di fissazione di nuove condizioni di lavoro" (Litala). Não objetiva a ação coletiva de natureza econômica a condenação, porque o interesse em jogo é abstrato, e não concreto. A sentença constitui um estado jurídico novo, criando ou alterando, e não tem efeito retroativo, pois este nasce a partir dela, sentença, e se projeta *erga omnes*. O processo, aí, é tipicamente dispositivo, pois a demanda provoca, sob a forma de sentença coletiva, a formação de novas normas coletivas. A ação coletiva de natureza jurídica é declaratória, pois tem em mira a interpretação jurisdicional genérica do sentido de lei ou de normas coletivas vigentes (convenções, acordos, sentenças normativas, regulamentos, costumes, etc.)" (Costa, Coqueijo, in "Direito Judiciário do Trabalho", 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1978).

II. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, manteve o dissídio coletivo como um dos sistemas de solução dos conflitos coletivos de trabalho.

O legislador constituinte atribuiu às entidades sindicais legitimidade para ajuizar dissídio coletivo, mas ao dizer que se trata de uma faculdade, deixa margem à interpretação no sentido de que, em determinadas situações, possa-se estender essa legitimidade a outros entes, como mais adiante veremos.

A negociação coletiva, que já era colocada em primeiro plano pela legislação ordinária como o sistema mais eficiente no estabelecimento de normas e condições de trabalho, continuou prestigiada na nova Constituição, a ponto de se poder afirmar, agora, como já diz a lei ordinária, que "nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente" (art. 616, parágrafo 4º, da CLT).

Com efeito, dispõe o parágrafo 2º, art. 114, da Constituição Federal:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Portanto, por ocasião do ajuizamento do dissídio coletivo, há de ficar provado, documentalmente, que uma das partes recusou-se à negociação coletiva, pois sem essa comprovação não se pode admitir desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio; o que poderá levar à sua extinção, sem julgamento de mérito.

Ao ajuizar o dissídio coletivo, na própria petição inicial, o autor (suscitante) tem que dizer que não aceita a arbitragem, pois a Constituição Federal só autoriza a via judicial, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem". Como a arbitragem não é obrigatória, mas facultativa, basta que se afirme na petição inicial que com ela não concorda.

O disposto no parágrafo 4º, art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, agora, no art. 114, parágrafo 2º, da Constituição, tem por objetivo o entendimento direto entre as partes, sem a intervenção do Estado. É visível o interesse do legislador, no campo das relações coletivas de trabalho, de fortalecer a atividade sindical e o instituto da negociação coletiva, não devendo esse princípio ser ignorado pelos sindicatos e muito menos pelo Judiciário.

A negociação coletiva é o sistema mais democrático que a lei põe à disposição de empregados e empregadores para a solução de suas controvérsias, não só porque através dela a classe obreira poderá obter melhores conquistas, mas também porque enseja o diálogo com o empresariado, e isso contribui para um relacionamento mais harmonioso entre o capital e o trabalho, com reflexos benéficos à própria paz social, pois o ideal é que as partes envolvidas em determinado relacionamento estabeleçam as suas próprias cláusulas normativas e condições de trabalho, no âmbito da representação dos sindicatos, para regular as relações individuais de trabalho.

Nem sempre as entidades sindicais têm observado essa fase prévia que antecede ao ajuizamento do dissídio coletivo, ao menos antes da vigência da atual Constituição Federal, pedindo a instauração de instância sem antes esgotar a via negocial; e até contavam com o respaldo da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, quando se tratasse de revisão de dissídio, como se colhe da Instrução Normativa n. 1, Inciso III, TST.

Ao comentar o disposto no art. 616, parágrafo 4º, da CLT, **Mozart Victor Rusomano** escreve:

"É relevante apontar-se o parágrafo 4º, segundo o qual nenhuma ação de dissídio coletivo pode ser admitida antes de esgotar todas as medidas relativas à negociação entre os dissidentes.

Esse preceito visa a estimular a negociação coletiva e, nesse sentido, é altamente louvável. Mas, infelizmente, a jurisprudência deformou-o, limitando sua eficácia: segundo entendimento uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, essa re-

gra apenas é aplicável às ações de dissídio coletivo originário e, não às revisões de sentenças normativas" (In "Comentários à CLT", Forense).

O Tribunal Superior do Trabalho modificou a sua jurisprudência e, hoje, é reiterada no sentido de exigir como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica o exaurimento da via negocial.

Essa jurisprudência uniforme levou o Tribunal a definir a sua interpretação, em votação do Pleno, na atual Instrução Normativa n. 04/93, publicada no Diário da Justiça da União – Seção I – pág. 11.807, de 14 de junho de 1993. Referida Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação, revogando, expressamente, a Instrução Normativa n. 01, de 15 de outubro de 1982. Está ela assim redigida:

"O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição da República e no art. 616, parágrafos, e na Seção I do Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições pertinentes, edita esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao procedimento a ser adotado nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

I – Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos Interessados, ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

II – Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria.

III – Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

IV – Têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo as entidades sindicais e os empregadores; estes, quando não haja entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados.

V – Ocorrendo a paralisação do trabalho, pela greve, sem ajuizamento do correspondente dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância judicial, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir.

VI – A representação para instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

a) a designação e qualificação da(s) entidade(s) suscitante(s) e suscitada(s), a(s), sindical ou empregadora(s);

b) a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do quorum estatutário para deliberação da assembléia;

c) exposição das causas motivadoras do conflito coletivo e/ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembléia da categoria profissional, quando for parte entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau, ou pelo conselho de representantes, quando for suscitante entidade sindical de segundo grau ou de grau superior;

d) a comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo;

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los;

f) data e assinatura do representante.

VII – A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) correspondência, registros e atas alusivas à negociação coletiva tentada ou realizada diretamente ou mediante a intermediação do órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do item I;

b) cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente;

c) cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o quorum legal;

d) cópia autenticada do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis à comprovação de sua representatividade.

VIII – Protocolizada e autuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao Magistrado competente, na forma do Regimento Interno, que verificará a observância dos requisitos indicados. Verificado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos nesta Instrução, será determinado que o(s) suscitante(s) a emende(m) ou complete(m) no prazo máximo de dez dias.

IX – Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação.

X – Estando conforme a representação, será designada audiência de conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, cientificadas as partes. A audiência será presidida pelo Presidente da Corte, ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente, ou por Magistrado Togado integrante da Seção de Dissídios Coletivos, como dispuser o Regimento Interno.

XI – À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades.

XII – Não tendo sido possível a conciliação o Juiz instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito.

XIII – Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído mediante sorteio.

XIV – O Ministério Público do Trabalho poderá emitir o seu parecer oralmente, na hipótese de conciliação ou após o encerramento da instrução, o qual será reduzido a termo, ou na sessão de julgamento do dissídio, transcrito em síntese na certidão, pela Secretária, ou, ainda, por escrito, no prazo de oito dias, mediante remessa dos autos pelo relator.

XV – Os trabalhos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.

XVI – O relator terá o prazo máximo de dez dias para examinar e restituir os autos para conclusão ao revisor e este o prazo máximo de cinco dias para a revisão, devendo ser, imediatamente, submetido a julgamento o dissídio, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão competente. Nos casos de urgência, relator e revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

XVII – A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo o órgão julgador, antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

XVIII – Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XIX – O Colegiado competente, apreciando a matéria, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas conseqüências.

XX – Verificando o órgão julgador originário que a representação não reúne os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos previstos nesta instrução, suspenderá o julgamento do dissídio assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena da extinção do processo sem julgamento do mérito.

XXI – A decisão que conceder aumento salarial explicitará, se pertinentes, as compensações a serem observadas, ressalvadas as situações decorrentes de *término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.*

XXII – A sentença normativa poderá determinar que as diferenças salariais resultantes do decidido sejam devidas a contar da data do ajuizamento do dissídio coletivo, quando proposto após a data-base ou originário, a fim de se evitarem distorções decorrentes do período de tramitação do processo.

XXIII – Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

XXIV – Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

XXV – Quando a instauração da instância ocorrer no prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT, ou os interessados tiverem preservado a data-base na forma do item II desta Instrução, o reajustamento salarial e as diferenças dele decorrentes serão devidos a partir do termo final de vigência da convenção ou acordo coletivo, ou da sentença normativa anterior.

XXVI – Peticionada a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou após o julgamento, a apresentação de recurso ou a publicação do acórdão, o pedido será imediatamente submetido à apreciação do Colegiado Normativo originário ou recursal se a este já tiverem sido remetidos os autos.

XXVII – Concluído o julgamento do dissídio, e proclamada a decisão normativa, o relator ou o redator designado terá o prazo máximo de dez dias para lavrar o respectivo acórdão, que será imediatamente publicado.

XXVIII – A ocorrência de férias, licença ou impedimento do relator ou do revisor não prejudicará a celeridade da prestação jurisdicional normativa, devendo o Presidente da Corte adotar de imediato as providências cabíveis.

XXIX – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução n. 01, de 15 de outubro de 1982".

O inciso primeiro esclarece que a prévia negociação poderá ser promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho. Tal esclarecimento visou a sanar qualquer dúvida interpretativa, pois não raro as partes ficavam sem saber como proceder.

Se a opção for pelo entendimento direto, sem a interferência do órgão do Ministério do Trabalho, a parte que tomar a iniciativa deverá expedir o convite para a negociação, marcando hora, dia e local, encaminhando, também, a pauta de reivindicação, com a antecedência que permita à outra parte, se entidade sindical, convocar a assembléia da categoria para deliberar sobre as pretensões.

Se for pela intermediação do órgão do Ministério do Trabalho, o interessado a ele deverá dirigir requerimento, anexando a pauta de reivindicação em tan-

tas vias quantos forem os representantes da outra categoria, também com a necessária antecedência, solicitando uma reunião, para discutirem as cláusulas do ajuste coletivo.

Tanto em uma hipótese quanto na outra, o ocorrido deverá constar de uma ata, notadamente se frustrada a negociação coletiva, pois este documento deverá ser juntado com a petição de ajuizamento do dissídio coletivo.

O convite para a negociação coletiva deve ficar claramente demonstrado, através do aviso de recebimento da correspondência, ou por outro meio idôneo.

O dissídio coletivo, que tenha por finalidade renovar cláusulas de uma norma coletiva em vigor, ou fixar novas normas e condições de trabalho, deve ser ajuizado no prazo demarcado pela lei, a fim de que a categoria não perca a data-base. Esse prazo está previsto no artigo 616, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, dentro de sessenta dias anteriores ao término da norma coletiva anterior.

Entretanto, a Instrução Normativa n. 04/93, no seu inciso II, instituiu a figura do protesto judicial, quando configurada a impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final referido no artigo 616, parágrafo 3º, da CLT. Esse protesto deve ser formalizado em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria.

De qualquer modo, o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, para preservar a data-base, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da intimação do deferimento do protesto, sob pena de perda da eficácia deste.

Trata-se, em verdade, de uma medida cautelar específica, prevista no Código de Processo Civil, a partir do artigo 867, que não é incompatível com o processo do trabalho, apenas exigindo a adequada adaptação à natureza do dissídio coletivo. A recepção desse instituto está autorizada pelo artigo 769 da CLT.

Outro aspecto que cabe destacar refere-se ao previsto no inciso VIII da Instrução Normativa, que determina que os autos do dissídio coletivo sejam conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao magistrado competente, na forma do Regimento Interno, para que se proceda ao prévio exame dos requisitos da petição inicial, arrolados no inciso VI. Verificando que a petição inicial não preenche os requisitos indicados, o magistrado concederá o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte sane as irregularidades, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tal procedimento decorre da aplicação subsidiária do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil.

Nota-se, pois, que a audiência de conciliação só será designada, uma vez sanadas as eventuais irregularidades havidas na petição inicial.

A norma em comento não exige requisitos apenas para a petição inicial, mas também para a defesa, como se colhe de seu inciso XI, sem cominar pena pela omissão, tendo em vista a natureza da ação de dissídio coletivo, que, visando a estabelecer normas e condições de trabalho, não fica o réu (suscitado) sujeito à confissão ficta, ao contrário do que acontece no dissídio individual, que, como meio

de prova, tem de ser considerado pelo juízo na subsunção dos fatos, deduzidos e provados, à norma material incidente, do que resultará a sentença.

Isto não significa que o descumprimento dessa exigência não venha a influir em desfavor do suscitado, no julgamento do dissídio coletivo, pois não se pode admitir que alguém descumpra uma norma processual, sem sofrer qualquer consequência.

Anote-se, a propósito, que a Instrução Normativa, ao tratar da audiência, determina que a defesa venha acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam a sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevação salarial, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades. Logo, se o suscitado não comparece à audiência, deixando de se contrapor às pretensões do suscitante, nem propõe qualquer conciliação, será razoável deduzir que a categoria econômica tem condições de suportar as normas e condições de trabalho pleiteadas pelo suscitante.

Essa exigência de que as partes compareçam à audiência e atendam ao chamamento judicial tem a ver, também, com o disposto no artigo 8º, VI, da Constituição da República, que tem como obrigatória a participação das entidades sindicais nas negociações coletivas. Ausente uma das partes, frustra-se esse objetivo

No inciso XVII, exige-se que o dissídio seja examinado cláusula por cláusula, e essa exigência conjuga-se com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, que obriga que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas.

No inciso XVIII, confere-se poderes ao Presidente do Tribunal, na suspensão do trabalho em serviços ou atividades essenciais, para expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Aqui, também, interpreta-se preceito legislativo, especificamente o disposto no artigo 12 da Lei 7.783/89, que atribui ao Poder Público a manutenção das atividades inadiáveis da comunidade, sempre que inobservado o disposto no artigo 11 da referida lei.

Não há como deixar de reconhecer que essa orientação normativa é da maior relevância, pois o direito de greve não pode se sobrepor aos interesses inadiáveis da comunidade, não havendo como se admitir que possa ser suspenso integralmente o serviço de transporte público, atendimento hospitalar, luz, água, combustível, por exemplo.

Esses são alguns dos aspectos relevantes dessa Instrução Normativa, cujo objetivo é orientar os jurisdicionados a respeito do entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que não venham a ser surpreendidos no curso da tramitação processual, pela inobservância de alguma formalidade. Dirige-se, também, aos Tribunais Regionais do Trabalho, pois, sabendo do entendimento normativo da Corte Superior da Justiça do Trabalho, certamente seguirão essa orientação, sob pena de alimentarem recursos desnecessários, com o retardamento da solução judicial, o que não é desejável, nem razoável.

Não faltarão vozes a dizer que a exigência de prévia negociação como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo, contraria o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da nova Constituição Federal, que dispõe:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A Constituição anterior, no seu art. 153, parágrafo 4º, dispunha:

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassando o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido".

Não resta dúvida que o novo texto constitucional eliminou a expressão "individual" e bastará a existência de um interesse coletivo ou difuso para merecer a tutela jurisdicional. Aliás, a própria Constituição assegura, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX).

Não há, no entanto, que se averbar de inconstitucional a exigência de prévia negociação para o ajuizamento do dissídio coletivo, pois, ao dizer que a lei não subtrairá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, a Constituição não regulamenta o acesso ao Poder Judiciário, por se tratar de atribuição das leis de natureza processual, e estas podem estabelecer os pressupostos para esse acesso, sem que isso configure qualquer ofensa à Lei Maior.

Assim, quando a lei processual estabelece requisitos a serem observados pela parte que vem a juízo, não está contrariando o princípio constitucional da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, como também não contraria quando exige que, primeiro, se esgote a fase negocial, como requisito para o ajuizamento do dissídio. Não cumprido esse requisito, o processo poderá ser extinto, sem julgamento do mérito, a exemplo do que ocorre no processo civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 87.358-9 – Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, assim decidiu:

"MATÉRIA TRABALHISTA – DISSÍDIO COLETIVO – NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – § 4º, DO ART. 616 DA CLT.

NÃO É INCONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO DE LEI QUE PREVÊ A PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SEM OBSTAR, ENTRETANTO, MANIFESTAÇÕES DO JUDICIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".

Na fundamentação do acórdão está dito:

"O aresto impugnado não mencionou a jurisprudência remansosa, e este Colendo Supremo Tribunal Federal, ao contrário, tem entendido não atentar contra o § 4º, do art. 153 da Constituição Federal, a lei que determina a postulação prévia e obrigatória na jurisdição administrativa. No RE n. 72.071, o eminente Ministro Thompson Flores, como apoio dos demais membros que compunham o Tribunal, teve a oportunidade de ensinar:

"... a exigência do prévio apelo à Administração, *per se*, compreendido, sem exageros, sem radicalismo, de molde a não originar abusos, sempre foi aceito, como sem afronta à garantia individual, a qual, vindo das Constituições anteriores, de 1946 e 1967, mantém-se íntegra no art. 153, § 4º, da vigente, 1969.

Nessa conformidade estão julgados vários desta Corte, dos quais permito-me rememorar os mais expressivos: RE ns. 8.724, 19.656, 19.887 e 31.214, e os MS ns. 998 e 1.904; deles participou como voto vencedor o eminente Ministro Luiz Gallotti, sendo relator do terceiro deles, datando o acórdão de 19.06.1952 (RDA, v. 38, páginas 66/9)".

Realmente, se o dispositivo que obriga a prévia postulação na esfera administrativa não obsta o exercício da ação, longe de ser inconstitucional, é ele até salutar, principalmente, na esfera trabalhista, onde o ideal é a convivência amigável entre empregados e empregadores.

A franquia constitucional, consistente na apreciação pelo Judiciário da eventual lesão aos direitos dos cidadãos, esta permanece íntegra, submetida apenas, no tempo, ao exaurimento da via administrativa.

O § 4º, do art. 616 da CLT, ora impugnado, procura somente aplainar o terreno das discussões, para posterior e definitiva manifestação do poder jurisdicional do Estado.

Este preceito, entretanto, foi desaplicado sob o pretexto de colidir com o art. 153, § 4º da Constituição. Como dispositivo constitucional, não tem ele o alcance dado, e foi, efetivamente, contrariado" (Relator Min. Cunha Peixoto, DJU de 20.06.80).

Portanto, se na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda n. 01/69, o Supremo Tribunal Federal já havia deixado certo que o disposto no parágrafo 4º, do art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, não afrontava o texto constitucional, com mais razão, agora, que a exigência de prévia negociação se respalda na própria Constituição Federal de 1988, como se infere do disposto nos parágrafos 1º e 2º, de seu art. 114.

E essa exigência de prévia negociação não se restringe às ações de dissídios coletivos originários, alcançando, igualmente, as ações de revisão das sentenças normativas anteriores. É uma nova perspectiva que se abre no campo da livre negociação coletiva, que não deve ser desfigurada pelo juiz ao interpretar a norma legal.

A convenção coletiva de trabalho, nos países do mundo ocidental de democracias sólidas, pelo seu papel histórico e como instrumento jurídico de uma concepção que visa a equilibrar as forças do capital e do trabalho, tem se mostrado apta a construir uma nova ordem social. Daí a afirmativa de **Wilhelm Welsser**:

"Dentro da autonomia das associações, garantida por nossa Constituição, é a convenção coletiva o mais importante instrumento para, no seu limite de atuação, estabelecer uma ordem social. A conclusão de toda convenção coletiva é em suma a expressão de uma luta de poder e, com ela, fica estabelecida, pelo tempo de sua duração, a paz entre as partes contratantes" (apud Da Silva, Antônio Álvares, in "Convenção Coletiva do Trabalho perante o Direito Alemão", Rio de Janeiro, Forense, 1981).

III. PARTES

O dissídio coletivo tem por finalidade estabelecer normas para toda uma categoria, daí dizer o artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho que "A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho". Não havendo sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação, conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo.

A prerrogativa sindical para ajuizar dissídio coletivo restou reafirmada na Constituição Federal de 1988, como se infere dos artigos 8º, III e 114, parágrafo 2º.

As associações profissionais não têm prerrogativa para figurar como parte no dissídio coletivo, em face do que dispõe a lei ordinária e o texto constitucional (art. 558, CLT).

A dúvida que surge, especialmente após a vigência da atual Constituição, diz respeito à legitimidade de empresas interessadas ajuizarem dissídio coletivo ou de figurarem no pólo passivo deste, quando frustrado o acordo coletivo.

Adverte **Délio Maranhão** que, "se a categoria for diferenciada, o sindicato respectivo deverá promover a citação dos sindicatos das diversas atividades econômicas às quais os integrantes da categoria suscitante prestem serviços. Se a empresa exercer várias atividades, nenhuma delas sendo preponderante, estará representada no dissídio pelo sindicato da categoria correspondente" (apud **Costa, Coqueijo**, "Direito Judiciário do Trabalho", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978, pág. 91).

Antes da vigência da atual Constituição Federal, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho havia se firmado no sentido de que as empresas têm legitimidade para pedirem a instauração de dissídio coletivo (DC 11/84, Ac. TP 2.146/84, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU 04.02.85, pág. 600).

Tal entendimento teve como suporte o disposto no art. 616, parágrafo 2º, da CLT, que faculta aos sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

Amauri Mascaro Nascimento esclarece que "O egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no Dissídio Coletivo 53/88, Relator o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, decidiu que o art. 114, § 2º, da Constituição não provoca a ilegitimidade do empregador para figurar como suscitante nas demandas coletivas. Difícil é conciliar essa decisão com a Constituição. Esta faculta aos sindicatos a propositura do dissídio, com o que a atuação sindical é preferentemente e excludente da ação da empresa, e atribui aos sindicatos o poder de defender os interesses individuais e coletivos da categoria em questões judiciais (CF, arts. 114, § 2º, e 8º, III)" ("Curso de Direito Processual do Trabalho", ed. Saraiva, 10ª ed., São Paulo, 1989, pág. 320).

Em outros julgamentos, envolvendo empresas como o Banco do Brasil, PETROBRÁS, Caixa Econômica Federal, Furnas, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, invariavelmente, tem admitido a legitimidade dessas empresas para figurarem no dissídio coletivo, seja como suscitantes, seja como suscitadas.

No acórdão TP-2.202/88-DC 53/88, Relator Ministro Almir Pazzianotto – Diário da Justiça de 31.03.1989, os fundamentos do voto, nesta parte, assim ficaram expostos:

“Tenho presentes palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardoso, que disse 'ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja supérfluo, ou sua função superficial e mecânica'. Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambigüidades a esclarecer, há injustiças e faltas a mitigar, se não podem ser evitadas. Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contidos. E o primeiro viria à tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado 'aos trabalhadores'. O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arregimentar, deflagrar, coordenar, extinguir, evitar greve, por constar do artigo 9º da Constituição, que: 'É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender'. Ora, esta não será a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, lógica, racional, fico com essa. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de leis que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é intersindical; o acordo se dá com empresas. Do contrário, abandonaremos totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesses apenas da empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, em não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, faço minhas as palavras do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, correlatamente, da empresa se sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que inúmeros sindicatos, como é o caso de Furnas Centrais Elétricas, da PETROBRÁS e do Banco do Brasil. O que queremos? O rótulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nesta área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistemática do dispositivo constitucional, REJEITO a prelliminar”.

Este voto reflete o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à legitimidade da empresa para pedir a instauração de dissídio coletivo. A decisão foi tomada por maioria e o tribunal ainda não estava dividido em Seção Especializada para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos, como preconiza a Lei 7.701, de 21.12.1988. Portanto, a decisão foi do Pleno, vencidos os Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero, este classista convocado, que concluíam pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entenderem que a referida Empresa não tinha legitimidade para suscitar dissídio coletivo.

Nosso entendimento é de que só pode admitir-se que empresas figurem como suscitantes ou suscitadas em situações excepcionais, ou seja, quando o interesse coletivo se restrinja ao âmbito da empresa. Todavia, se a categoria é organizada em sindicato, ou não sendo, podendo se fazer representar por Federação

ou Confederação, não há como se admitir legítima a presença direta da empresa no processo de dissídio coletivo, em face do que dispõem os artigos 8º, III e 114, § 2º, da Constituição Federal.

O traço marcante das convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, quando a representação se dá através do sindicato, é o laço abrangente de suas normas, que alcançam todos os integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados.

Quando o dissídio coletivo decorre de suspensão do trabalho, em razão de greve deflagrada pelos empregados, é comum a empresa vir a juízo pedir a instauração de instância com vista ao julgamento do conflito coletivo. No entanto, mesmo nestes casos, a empresa deve demonstrar que assim está agindo, em face da omissão do sindicato que representa a sua categoria. Essa prova a empresa deve fazer ao pedir a instauração do dissídio, juntando cópia de correspondência que enviou, com registro postal, ao sindicato de sua categoria econômica.

Se o sindicato não demonstra interesse em ajuizar o dissídio coletivo, não obstante provocado por empresa que integre a sua categoria econômica, deve a empresa, antes de ajuizar o dissídio, levar o fato ao conhecimento da federação a que estiver vinculado o sindicato e, em falta desta, à correspondente confederação, para que assumam a autoria da ação coletiva.

Todavia, se a entidade sindical não demonstrar qualquer interesse no ajuizamento do dissídio, ainda que existente um conflito coletivo, não vejo como se possa considerar parte ilegítima a empresa que, nessas circunstâncias, ajuíza a ação de dissídio coletivo, em face do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

IV. UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, passou-se a debater se a Administração Pública direta, indireta e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também está sujeita às normas coletivas de natureza econômica. Os que se inclinam por essa possibilidade, apegam-se na literalidade do que dispõe o art. 114, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

No âmbito da administração federal, as pessoas jurídicas de direito público interno são a União, o Distrito Federal e as Autarquias; no âmbito da administração estadual, são os Estados e as Autarquias Estaduais; e no âmbito da administração municipal, são os Municípios e as Autarquias Municipais.

Estas considerações, à primeira vista, podem parecer desnecessárias, mas não o são, pois não se topa com ações movidas contra a Assembléia Legis-

lativa, a Câmara Municipal, os Tribunais, as Secretarias de Estado, etc. Quem escreve a respeito de um determinado tema jurídico, não o faz só para os juristas, mas também para os menos dotados de conhecimentos jurídicos, daí a necessidade de se traduzir em linguagem acessível o assunto abordado.

Assim, para ficarmos no terreno das hipóteses e para melhor exemplificar, uma ação de dissídio coletivo de servidores de Tribunal Regional do Trabalho seria ajuizada contra a União; uma ação de dissídio coletivo de servidores de uma Secretaria de Estado seria ajuizada contra o Estado; uma ação de dissídio coletivo de servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal seria ajuizada contra o Município. A União e o Estado seriam representados em juízo por seus procuradores; o Município, por seu Prefeito ou procurador, em face do que dispõe o art. 12, do Código de Processo Civil, não obstante essa regra ainda enseje alguma controvérsia, diante do que estabelece o parágrafo 1º, do art. 843, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para bem poder administrar, o Estado descentraliza a sua atividade administrativa, criando novos entes, sujeitos de direitos e deveres, embora não se deva confundir descentralização administrativa com desconcentração administrativa. Quando se trata de desconcentração administrativa – instituição de Secretarias, Ministérios, etc. – não se verifica a criação de pessoas jurídicas, ao passo que a descentralização administrativa faz nascer uma pessoa jurídica, como é o caso das autarquias.

A enumeração contida no artigo 14 do Código Civil brasileiro não é completa, quando trata das pessoas de direito público interno; aliás, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 39, *caput*, não deixa nenhuma dúvida de que as autarquias são entes de direito público interno.

As autarquias nascem da descentralização administrativa da União, dos Estados e dos Municípios, e a sua criação e seus comandos fundamentais dependem de lei. É preciso notar que a entidade autárquica exerce funções do próprio Estado; em consequência, ela tem direitos e deveres que, embora próprios, são também do Estado.

O renomado **Hely Lopes Meirelles** faz a distinção entre entidades paraestatais e autarquias. Na lição do mestre, "Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. Autarquia é pessoa jurídica de direito público, com função pública própria e típica, outorgada pelo Estado; entidade paraestatal é pessoa jurídica de direito privado, com função pública atípica, delegada pelo Estado. A autarquia integra o organismo do Estado, sem com ele se identificar. Aquela é intra-estatal; esta, é extra-estatal. A autarquia está no Estado; o ente paraestatal se situa fora do Estado, como indica o próprio étimo da palavra paraestatal. Isto explica porque os privilégios administrativos do Estado se transmitem natural e institucionalmente às autarquias, sem beneficiar as entidades paraestatais. A personalidade da autarquia, por ser de direito público, nasce com a lei que a instituiu, independentemente de registro; a personalidade do ente paraestatal, por ser de direito privado, nasce com o registro de seu estatuto, elaborado segundo a lei que autoriza a sua criação. Não sendo um desmembramento do Estado, como não é, o ente paraestatal não goza dos privilégios es-

tatais, salvo quando concedidos expressamente por lei. Na autarquia a prerrogativa estatal é a regra, por inerente à sua condição de Poder Público; na entidade paraestatal é a exceção, por impresumível nas pessoas jurídicas de direito privado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 13ª ed., São Paulo, 1987).

O Professor **Manoel de Oliveira Franco Sobrinho** ("Curso de Direito Administrativo", Ed. Saraiva, São Paulo, 1979) salienta que "a figura da autarquia indica, desde a sua criação e formação, autonomia nos limites prefixados de regime pelo sistema jurídico positivo. Autonomia não no sentido de se organizar juridicamente, mas no sentido de adaptar a pessoa (organismo) à ordem jurídica peculiar que a gerou. Administrando-se a si mesma, uma autarquia, na consecução dos próprios fins, representa, o Estado, o peculiar interesse público".

Quando escreve a respeito das fundações, observa o mestre paranaense que "pessoas jurídicas de direito privado, uma vez criadas pelo Estado, são ou podem ser chamadas de fundações públicas, já que a afetação por pessoa pública de um patrimônio a um certo serviço dão-lhe características finalísticas. Jamais será preciso com as fundações retirar delas a sua peculiar figura jurídica. O Estado quando as cria traz como finalidade obter a colaboração de uma pessoa jurídica privada indispensável em certos casos para a organização de serviços autônomos do interesse da Administração" (ob. cit.).

Todavia, o tema relativo à natureza jurídica das fundações instituídas pela administração pública não é pacífico, havendo quem sustente que as fundações instituídas pelo Estado e com recursos públicos são fundações de direito público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 101.126 – RJ – Pleno (RTJ 113/314), enfrentou o tema, deixando assentado que "As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". O Ministro **Moreira Alves**, relator do aludido processo, em determinado trecho de voto, destaca: "Aliás, forte corrente doutrinária existe – a que se fillam entre outros, **Cretella Júnior** (vide entre outras de suas obras, "Fundações de Direito Público", pág. 68, Forense, Rio de Janeiro, 1976); **C. A. Bandeira de Mello** ("Princípios Gerais de Direito Administrativo", vol. I, n. 26.5, pág. 249, Forense, Rio de Janeiro, 1974); **C. A. Bandeira de Mello** ("Natureza e Regime Jurídico das Autarquias", págs. 370 e segs., São Paulo, 1967) e **Sérgio de Andréa Ferreira** ("Direito Administrativo Didático", pág. 82, Forense, Rio de Janeiro, 1981) – no sentido de que as fundações de direito público (que não se confundem, evidentemente, com as fundações de direito privado instituídas pelo Estado) nada mais são do que espécie do gênero autarquia. Essa, a meu ver, a tese correta, até porque não tem sentido que sociedade de economia mista e empresas públicas, que são meras pessoas de direito privado, integrem a Administração Indireta, tendo seus empregados inúmeras restrições por equiparação a servidores públicos, e as fundações de direito público, que são inequivocamente pessoas jurídicas de direito público, com patrimônio público, mantidas por verbas orçamentárias, sob a fiscalização direta do Poder Público, sujeitas aos Tribunais de Contas, criadas para a execução de atividades públicas descentralizadas, não pertençam a essa Administra-

ção Indireta, sob o fundamento único de que, por serem fundações, têm de ser pessoas jurídicas de direito privado, que, no entanto, não se submetem às normas do Código Civil relativas às fundações. Em verdade, as autarquias são ou do tipo fundacional (ou institucional), ou do tipo associativo (ou corporativo), enquadrando-se as fundações de direito público no primeiro. Essas fundações são um instrumento de descentralização do Poder Público, e se inserem na Administração Indireta, como não poderiam deixar de inserir-se, por serem autarquias".

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio de "fundações públicas", ao estabelecer que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas" (art. 39, **caput**). Diz, ainda, a Constituição Federal, no seu art. 37, XIX, "somente por lei específica poderão ser criadas... autarquias ou fundações públicas".

Como se vê, o tema a respeito da natureza jurídica das fundações instituídas pela Administração Pública não é pacífico, tanto que o legislador constituinte deu aos funcionários dessas instituições o **status** de servidores públicos, ao preconizar que se adote para eles o mesmo regime jurídico dos servidores da Administração direta.

Se a fundação pública é instituída com a finalidade de descentralizar a atividade administrativa do Estado, passando a prestar serviços que eram inerentes ao Estado, além de todo o seu patrimônio e dotação orçamentária advir de recursos públicos, não há como negar que se trata de uma fundação do gênero autarquia.

Cabe destacar, ainda, o voto do Ministro Aldir Passarinho, nos autos do Recurso Extraordinário antes mencionado, **verbis**: "O art. 5º do Decreto-Lei 200, considera a autarquia como 'o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada'. Este mesmo Decreto-Lei n. 200, no § 2º do seu art. 4º, fazia uma equiparação: para os fins daquele diploma legal, equipararam-se às empresas públicas as fundações de que participassem a União. Entretanto, o Decreto-lei n. 900 revogou esse dispositivo e, então, para o efeito da Reforma Administrativa, que, porém, não trata de acumulação, a equiparação foi eliminada. Sabemos que nas Administrações Federais e Estadual encontramos universidades, como outros estabelecimentos de estudos e pesquisas, ora como autarquias, nitidamente caracterizadas, ora como fundações instituídas por lei. São vários os exemplos. Assim, embora possa ter o nome de fundação e ser declarada como entidade de direito privado, todos os elementos que a caracterizam a definem, de fato, como uma verdadeira autarquia. O que importa é a própria natureza do órgão administrativo, e não o nome que eventualmente se lhes possa dar".

Não resta nenhuma dúvida que os funcionários da União, dos Estados, dos Municípios e das Autarquias, são servidores públicos, pelo que se infere do disposto no art. 39, **caput**, da Constituição Federal. Conseqüentemente, a revisão geral da remuneração desses servidores, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data, em face do que dispõe o art. 37, X, do texto constitucional, e não

há sofisma que se possa insinuar em letra tão clara. E o art. 37, X, não se dirige só ao Poder Executivo, pois é também limitação de poder e de competência de outros Poderes.

O artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, ao assegurar à Justiça do Trabalho competência "para estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho", no tocante aos órgãos públicos, não pode ser examinado isoladamente, pois as normas de uma Constituição têm que ser interpretadas como um todo orgânico, adotando-se sobretudo o chamado método lógico-sistemático, concebendo-se a norma como parte de um sistema, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se a partir de um exame isolado de um artigo ou de um capítulo, sem levar em conta a sua relação com os demais preceitos, até alcançar o laço que une todas as regras e instituições num todo coerente.

Tenha-se em mente, também, o que diz a Constituição Federal, no seu art. 61, parágrafo 1º, II, a, quando estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração". O mesmo princípio se insere com relação aos Poderes Legislativo e Judiciário (arts. 51, IV, 52, XIII e 96, II, b, CF). No âmbito das Administrações Estaduais e Municipais, não é diferente.

Portanto, quando se trata de estabelecer normas e condições de trabalho para o servidor público, a Constituição Federal deixou expresso que o procedimento correto é através de lei e não de sentença normativa. Poder-se-ia argumentar que existem outras condições de trabalho, não previstas nos dispositivos constitucionais, que poderiam ser objeto de negociação coletiva, ensejando, se fracassada esta, a proposição de dissídio coletivo. Este não é nosso entendimento, posto que ao servidor público não foi assegurado o direito à negociação coletiva, como se infere do disposto no art. 39, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, o referido dispositivo não assegura ao servidor público direito ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI, CF). Note-se que, quando o legislador constituinte quis equiparar em direitos os trabalhadores da atividade privada e os da administração pública, o fez expressamente. Logo, se não assegurou ao servidor público direito ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" é porque essa categoria não tem direito às normas coletivas de trabalho. E se não têm direito a se utilizar de "convenções e acordos coletivos", também não pode o sindicato que os representa ajuizar dissídio coletivo com vista a fixar normas e condições de trabalho, visto que a ação coletiva só é viável após frustrada a negociação coletiva, como deixa expresso o § 2º, art. 114, da Constituição da República.

Cabe aduzir, ainda, que a despesa pública depende de dotação orçamentária e, sem a previsão da despesa na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de orçamento, não se pode conceder qualquer vantagem a servidor público, tal como dispõe o art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal. E mais: O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu artigo 38, veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios despendam com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Em suma, os órgãos públicos não estão sujeitos às normas coletivas de trabalho de natureza econômica e os sindicatos que representam os servidores públicos não têm direito à ação de dissídio coletivo com vista a estabelecer normas e condições de trabalho.

Nem se invoque o direito constitucional de ação, pois o que a Constituição diz é que "a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e os direitos dos servidores públicos às normas e condições de trabalho não decorrem de convenções coletivas, acordos coletivos ou sentenças normativas, mas da lei ou de ato normativo da administração pública.

No que pertine aos entes públicos, uma ressalva se impõe à regra geral.

Se o órgão da administração pública explora atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. A possibilidade de exploração de atividade econômica pelo Estado está prevista na Lei Maior, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Dispõe o artigo 173, *caput*, da Constituição da República:

"Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

Parágrafo 1º. "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Uma das finalidades da equiparação visa a impedir que o Estado, exercendo atividade econômica, usufrua de um regime jurídico privilegiado, que torne a sua competição com a empresa privada desastrosa para esta. Deve, portanto, com esta competir em condições isonômicas.

Normalmente o Estado explora atividade econômica através de empresas públicas ou sociedades de economia mista, mas pode ocorrer que também o faça por intermédio de uma fundação ou autarquia, mas nem por isso coloca-se ao largo do disposto no artigo em comento.

Pois bem, o ente estatal que explore atividade econômica pode ser parte em dissídio coletivo, que tenha por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho.

V. A COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS LEIS DE POLÍTICA SALARIAL

A Constituição da República, no seu artigo 114 e parágrafos, trata da competência da Justiça do Trabalho. Este preceito assim está redigido:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias de-

correntes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Parágrafo 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Portanto, o texto constitucional estabelece os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Estabelecer normas significa que, no âmbito do dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho tem uma atuação assemelhada à do legislador e o faz por delegação deste.

Por isso que se diz que a decisão normativa tem corpo de sentença e alma de lei. Cria a norma que deve ser observada na base territorial das categorias representadas no dissídio. Se o dissídio envolve, por exemplo, duas entidades sindicais de um município, uma representando a categoria dos empregados e a outra a dos empregadores, as normas e condições estabelecidas na sentença normativa são aplicáveis a todos os empregados e empregadores representados pelas referidas entidades sindicais. São normas abstratas, **erga omnes**, aplicáveis a um número indeterminado de pessoas.

Em todo dissídio coletivo que visa ao estabelecimento de normas e condições de trabalho, tem-se que partir do exame da inexistência da norma. Se a norma existe e já está devidamente disciplinada em lei, não tem pertinência qualquer pedido de que seja instituída em decisão normativa, salvo quando ela é de conteúdo mínimo. Um exemplo de norma de conteúdo mínimo encontramos no inciso XVI, artigo 7º, da Constituição Federal: "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal". Isto significa que a Justiça do Trabalho poderá fixar percentual superior, em sentença normativa.

Quando a Constituição remete determinada matéria para ser regulada por lei, não cabe à Justiça do Trabalho discipliná-la em sentença normativa.

Também não pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições em níveis inferiores aos assegurados em disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Lembre-se, contudo, que as normas fixadas em convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas, vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, conforme jurisprudência compendiada no Enunciado da Súmula 277 do TST, salvo aquelas que já integraram o patrimônio jurídico do trabalhador. Um adicional por tempo de serviço, por exemplo, uma vez instituído e pago ao longo de um ano, não pode ser suprimido só pelo fato de não constar do instrumento normativo renovado.

A cláusula de maior relevância é aquela que visa ao reajuste salarial, e neste campo o Estado é extremamente regulamentador, quase sempre sob o fundamento de que os aumentos salariais alimentam a inflação, na medida em que são repassados para os preços.

O tema é complexo e dele não cabe tratar nos limites deste artigo. De qualquer modo, os preços e serviços nunca sofrem reajustes em patamares inferiores ao da inflação, em economia inflacionária como a nossa; os impostos também estão indexados. Assim, ao menos sob o prisma de justiça, não parece razoável que só o assalariado fique sem qualquer proteção contra a corrosão inflacionária de seu poder aquisitivo.

As Leis ns. 8.222, de 05.09.91, 8.419, de 07.5.92 e 8.452, de 23.12.92, tratam da Política Nacional de Salário.

As duas primeiras prevêm antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais até três salários mínimos, dispondo a primeira no art. 6º, e a segunda no artigo 1º, que "as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa".

A Lei n. 8.542 prevê, também, antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais à parcela salarial até seis salários mínimos.

Como se vê, frustrada a negociação coletiva, por ocasião da data-base de cada categoria, a própria lei autoriza a Justiça do Trabalho a reajustar os salários, reconhecendo que se trata de uma norma de conteúdo mínimo.

Qual o critério a ser adotado para o reajuste de todas as faixas salariais? Creio que o mesmo índice adotado pela lei, nada vedando que se estabeleça um percentual menor.

Manifesto equívoco é mandar reajustar a cláusula salarial de acordo com a lei, pois o que a lei regula não precisa a sentença normativa regular. Pode-se até indeferir o pedido de reajuste, entendendo-se que não é conveniente estabelecer critérios diferentes dos previstos pelo legislador, pois a Constituição estabelece uma faculdade e não um dever. Não tem sentido, porém, mandar aplicar a lei, por refugir do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho, sendo matéria para ser examinada e decidida em dissídio individual.

A recente Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre a política nacional de salários, deu nova redação aos artigos 5º, 7º e 9º da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Pela legislação anterior, os trabalhadores tinham direito a antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a cada dois meses, e a reajustes quadrimestrais. A atual lei instituiu antecipações salariais mensais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Foi mantido o sistema de reajustes quadrimestrais, previstos no artigo 6º da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, para a parcela até seis salários mínimos, deduzindo-se as antecipações mensais. Intacto, também, restou o art. 1º da mencionada Lei, que faculta aos sindicatos ajuizar dissídio coletivo e confere à Justiça

ça do Trabalho competência para fixar cláusulas salariais, inclusive aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais, assim como as demais condições de trabalho.

Trata-se, a exemplo das demais, de uma Lei de conteúdo mínimo, autorizando, expressamente, o estabelecimento de normas e condições mais favoráveis, em sentença normativa.

VI. LIMITES DA SENTENÇA NORMATIVA

Comparativamente com a Constituição anterior, que remetia à lei ordinária a especificação das hipóteses em que as decisões, em dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, parágrafo 1º), é forçoso reconhecer que o atual texto constitucional ampliou a competência normativa da Justiça do Trabalho, na medida em que não subordina à regulamentação pelo legislador ordinário.

A redação contida na Constituição antiga não impediu que o douto Délio Maranhão (in LTr de junho de 1985), abordando o tema "Sentença Normativa e Piso Salarial", assinalasse com a precisão que lhe é peculiar, **verbis**:

"Absurda e abusiva – data venia – porque estreitamente literal, será a interpretação que imponha, como condição sine qua non para a obediência à Constituição, a enumeração pelo legislador de uma série de hipóteses em que se possa fundamentar a competência normativa da Justiça do Trabalho, série que seria sempre incompleta e sempre distante da realidade, eis que as possíveis 'condições de trabalho' variam e mudam em função dos mais diversos fatores, como os relacionados com o tempo, o lugar, a especificidade da categoria profissional, a situação econômica da atividade empresarial, o avanço tecnológico, o próprio fenômeno da mudança social, etc. ... Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, – data venia, incoerentemente – a constitucionalidade de cláusula em dissídio coletivo, como a que eleva o valor do adicional pelo trabalho em horas extras ou garante a estabilidade provisória à empregada gestante, após o término da licença remunerada, sem que haja lei em que se fundamente. O Supremo decide com acerto ao admitir essas cláusulas, mas não revela porque são elas constitucionais e outras não, sendo que o motivo invocado para repelir é, precisamente, a inexistência de lei que as autorize".

Não há negar, portanto, que a Justiça do Trabalho tem, como característica marcante do seu poder jurisdicional, a competência normativa que a Constituição lhe confere, permitindo-lhe, no vazio da lei e nos limites que ela não proíbe, criar a norma jurídica, para reger as relações individuais de trabalho, no âmbito das categorias envolvidas no dissídio, sempre que fracasse a negociação coletiva.

É o sistema que temos para a solução dos conflitos coletivos de trabalho de natureza econômica, quando inviabilizada a negociação coletiva. Resta saber se é o sistema que queremos, exatamente no momento em que a sociedade brasileira se prepara para a reforma constitucional.

Permanecendo essa prerrogativa, carregada de responsabilidade no contexto social, a Justiça do Trabalho precisará ser aparelhada, pois continuará a de-

cidir questões socioeconômicas da maior relevância, que se refletem na vida de toda a sociedade. Em razão disso, os Tribunais têm que contar com assessorias econômicas de elevado saber, a fim de que possa coadjuvar os julgadores com avaliações seguras e adequadas, especialmente no referente a cláusulas de aumento salarial, para que se possa saber, em cada ramo de categoria, qual o percentual a ser adotado e as repercussões dos aumentos nos custos empresariais, pois há de se levar em conta que a decisão normativa abrange grandes e pequenas empresas, salvo exceções. É mister, também, que se possa fazer uma projeção dos reflexos dos aumentos concedidos nos índices inflacionários, a fim de que as decisões normativas não ultrapassem certo patamar, acima do qual o aumento salarial poderá representar um componente inflacionário, agravando os problemas socioeconômicos.

É certo que entre os economistas é grande a controvérsia no que diz respeito aos salários serem ou não geradores de inflação.

Uma corrente sustenta que em nenhum país do mundo a política salarial austera deixa de ser um elemento de contenção inflacionária, afirmando que não adianta manipular os outros itens, sem adotar bastante austeridade com a política salarial.

Outra corrente afirma que o aumento do salário real não "jogará mais lenha na fogueira" da inflação.

Os trabalhadores, ao longo das várias leis de política salarial, sofreram uma significativa contenção salarial. Não obstante isso, essa contenção salarial não teve a inflação, o que levou certa corrente do pensamento econômico a acreditar que os salários não tinham reflexos significativos nos índices inflacionários.

Parece certo, contudo, que o aumento do salário real requer uma reposição gradativa, sob pena de contribuir para a elevação dos níveis inflacionários. Daí a difícil missão da Justiça do Trabalho, ao exercitar a sua competência normativa nos dissídios coletivos de trabalho de natureza econômica.

Todo este panorama que se descortina para o futuro exige do legislador constituinte e de toda a sociedade uma reflexão profunda, mas no meu entender seria melhor que à Justiça do Trabalho, como a qualquer outro órgão do Poder Judiciário, atribuisse-se, apenas, a aplicação da lei, decidindo de acordo com os casos concretos.

As questões de natureza econômica, preferencialmente, devem ser negociadas entre as categorias profissionais e econômicas e, fracassada a negociação coletiva, o dissídio passaria ao sistema de arbitragem extrajudicial, a exemplo do que já ocorre na maioria dos países ocidentais, excluindo-se, em consequência, da Justiça do Trabalho, a competência normativa.

Todavia, se a opção do legislador for no sentido de manter a competência normativa da Justiça do Trabalho, torna-se indispensável que não se imponham restrições de modo a torná-la ineficiente e desprestigiada, na solução dos dissídios coletivos.

VII. DISSÍDIO COLETIVO E O DIREITO DE GREVE

A atual Constituição foi a mais liberal de todas no tocante ao direito de greve, apenas ressalvando a manutenção dos serviços essenciais e inadiáveis à co-

munidade (art. 9º). Isto já revela que o legislador constituinte remeteu para a legislação ordinária a regulamentação do exercício do direito de greve, não obstante não possa este estabelecer limitações que a Constituição não estabeleceu.

Todos os países democráticos do Ocidente asseguram aos trabalhadores o exercício do direito de greve com vista a melhorar as condições de trabalho. É a chamada greve reivindicatória.

Embora o direito de greve tenha sido assegurado de forma ampla, não temos dúvida que a jurisprudência irá se firmar no sentido de só admitir a greve reivindicatória, cobrindo a greve política e a de solidariedade, que não encontram ressonância no campo do direito comparado.

A regulamentação pelo legislador ordinário do exercício do direito de greve não se contrapõe à garantia constitucional desse direito, desde que não se faça limitações que a Constituição não fez.

É preciso ter em mente que não existem direitos ilimitados, e o direito de greve não pode ir além de um procedimento reivindicatório, pois a própria Constituição conferiu ao homem e à sociedade uma série de outros direitos, que não podem ser desconhecidos pelo conjunto da sociedade. O exercício de um direito termina quando começa o exercício de outro direito, como o direito à vida, à liberdade, por exemplo.

Mesmo a Constituição de Portugal, que foi uma das mais liberais ao assegurar o direito de greve, ao dispor no seu art. 59, que "É garantido o direito à greve. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito", não impediu que o legislador ordinário viesse a regular o direito de greve, impondo restrições apenas para resguardar o exercício de outros direitos assegurados no texto constitucional.

Na Itália, que não existe uma lei ordinária regulando o direito de greve, a restrição veio através de interpretação jurisprudencial. Na França, do mesmo modo.

Portanto, a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, apenas disciplina o exercício do direito de greve, sem limitá-lo. É importante assinalar, ainda, que essa lei foi elaborada pelo mesmo corpo legislativo que votou a Constituição de 1988, o que permite afirmar que ela traduz a verdadeira interpretação autêntica do texto constitucional.

Seguindo o espírito da Constituição, a Lei 7.783 valoriza a negociação coletiva, como instrumento mais eficaz a solucionar as controvérsias entre o capital e o trabalho, pois, pelo que se infere de seu artigo 3º, a cessação coletiva do trabalho só estaria autorizada após frustrada a negociação.

A prévia notificação do empregador, com o prazo de 48 horas, nas atividades não essenciais, além de não restringir o exercício do direito de greve, é até salutar. Primeiro, para que o empregador não seja tomado de surpresa; segundo, porque o empregador, sabendo que haverá a cessação coletiva do trabalho, ainda poderá se dispor a negociar com os empregados.

O direito de greve continua sendo um direito sindical, conforme se extrai do art. 4º, da Lei 7.783, de junho de 1989. Somente não havendo entidade sindical,

que possa representar os empregados, é que a lei autoriza a eleição de uma comissão representativa, para representar os trabalhadores na negociação ou perante a Justiça do Trabalho.

A forma de deliberação da cessação coletiva do trabalho é matéria que deve ser regulamentada no estatuto de cada entidade sindical. É obrigatório, contudo, que os estatutos disciplinem a convocação da assembléia geral, a fim de que prevaleça o princípio democrático de deliberação pela maioria.

O direito de greve só pode ser exercido pacificamente, não havendo amparo legal para invasão de fábricas, constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir, e à liberdade de trabalho. Nenhum direito ou garantia fundamental poderá ser violado através do exercício do direito de greve, como emana do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 7.783/89, que se conecta com o art. 5º, da Constituição da República.

A Lei assegura aos grevistas o emprego de todos os meios pacíficos destinados a persuadir ou aliciar os trabalhadores a participarem da cessação coletiva do trabalho, e o empregador não poderá colocar qualquer obstáculo a essa prática que, aliás, é inerente à própria natureza do direito de greve (art. 6º e parágrafos da Lei 7.783/89).

Durante o movimento grevista a lei veda a rescisão do contrato de trabalho, como também a contratação de trabalhadores substitutos, salvo quando a paralisação dos serviços resulte em prejuízos irreparáveis a bens e equipamentos, hipóteses em que, não havendo acordo para assegurar a preservação desses bens, o empregador fica autorizado a contratar diretamente os serviços necessários (arts. 7º e 9º, Lei 7.783/89).

Conseqüentemente, o trabalhador que for dispensado durante o período de cessação coletiva de trabalho, desde que esta tenha se dado nos termos da lei, tem direito à reintegração.

Plá Rodríguez, citado por **Arnaldo Sússekind** (in "Comentários à Constituição", Ed. Freitas Bastos, 2º vol.), aponta quatro premissas básicas que o legislador e o intérprete devem ter em conta a respeito da greve nos serviços essenciais:

a) "existem certas atividades nas quais não se pode aceitar uma interrupção";

b) "o fato de que não pode interromper-se o funcionamento do serviço não quer dizer que não possa haver greve na empresa ou estabelecimento, porque a continuidade dos serviços essenciais deve ser mantida por intermédio de turnos de emergência";

c) "esse funcionamento de emergência não pode significar a alteração das situações normais. Isto é, o responsável deve continuar à frente do mesmo, sem que possam inverter-se as relações hierárquicas";

d) como a "continuidade dos serviços representa uma redução ou limitação ao direito de greve imposta em razão do interesse geral, isso deve ser compensado com algum sistema para facilitar a rápida solução dos conflitos".

Como já assinalamos, o direito de greve não é um direito absoluto e a sua limitação nas atividades essenciais é uma necessidade, como previsto no próprio texto constitucional (art. 9º, parágrafo 1º).

A Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, também regulou o direito de greve nas atividades essenciais.

No artigo 10, definiu as atividades essenciais, e, no artigo 11, estipulou como os empregadores e os trabalhadores devem proceder para garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conceituando-as como aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Nessas atividades é obrigatória a prévia comunicação aos empregadores e ao público usuário com antecedência mínima de 72 horas da paralisação do trabalho (art. 13, Lei n. 7.783/89).

A inobservância de qualquer formalidade da lei de greve, tanto nas atividades essenciais ou não, poderá caracterizar o movimento como abusivo, como também a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, salvo se a greve tem por objetivo o cumprimento de cláusula prevista em uma dessas normas coletivas ou diga respeito a fato novo ou acontecimento superveniente que modificou substancialmente a relação de trabalho.

O direito de greve do servidor público ficou condicionado a ser disciplinado por lei complementar, que até hoje não foi elaborada pelo Poder Legislativo. Logo, enquanto não for elaborada essa lei complementar, o servidor público não tem assegurado o direito de greve. O artigo 37, VII, da Constituição da República, ao dizer que "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar", revela que a eficácia desse direito depende da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei complementar, lhe dê capacidade de execução em termos de regulamentação daquele direito visado.

Isto significa que o servidor público não pode suspender a prestação de serviços em decorrência de greve, e, se a fizer, será ilegal.

É comum dissídios coletivos ajuizados por pessoas jurídicas de direito público, perante a Justiça do Trabalho, visando a uma declaração de ilegalidade da greve deflagrada por servidores públicos.

Sendo eles estatutários, a Justiça do Trabalho não tem competência para examinar esse conflito, e a ação própria, que não é a de dissídio coletivo, deve ser ajuizada perante o juízo competente, Justiça Federal ou Estadual, dependendo da pessoa jurídica envolvida no dissídio. É a dedução que se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 492-1.

Se o servidor é regido pelo regime celetista, seja ele municipal, estadual ou federal, a situação muda, pois nesta hipótese não há que se cogitar da incompetência da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 114 da Constituição da República. Todavia, um dissídio coletivo decorrente de greve deve sempre pressupor a possibilidade de atender as reivindicações dos grevistas, impossível no âmbito do dissídio coletivo, como já examinamos no item relativo às pessoas jurídicas de direito público interno. Daí o entendimento jurisprudencial predominante da impossibilidade de ação coletiva dessa natureza, visando exclusivamente à declaração de ilegalidade da greve.

O Ministro Almir Pazzianotto, em diversos julgamentos, tem sustentado que a Justiça do Trabalho não pode se escusar de julgar o dissídio coletivo decorrente de greve dos servidores públicos. Trata-se de um ponto de vista respeitável e que merece uma melhor reflexão, em face do que dispõe os artigos 5º, XXXV e 114 da Constituição Federal.

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO: UTOPIA OU REALIDADE? (*)

Georgenor de Sousa Franco Filho⁽¹⁾

SUMÁRIO: I. Introdução; II. A proposta brasileira de contrato coletivo de trabalho; III. A tendência internacional e a experiência estrangeira; IV. Possibilidades de implementação no Brasil; V. Conclusão.

I. INTRODUÇÃO

O contrato coletivo de trabalho tem despertado *grande interesse da comunidade em geral, e da jurídica em particular, no Brasil. Trata-se de um mecanismo que se pode dizer novo em termos nacionais.*

É necessário, inicialmente, sinalizar que o contrato coletivo previsto na CLT não é o mesmo que se cogita agora. O art. 59 consolidado refere a contrato coletivo quando trata de alteração na jornada de trabalho, mas certamente por equívoco dos elaboradores do Decreto-Lei n. 229/67, que alterou a redação dos arts. 611 e 612.

Foi esse decreto-lei que reconheceu dois instrumentos normativos autocompositivos, os contemplados atualmente na CLT: a convenção coletiva de trabalho, em nível de categoria; e o acordo coletivo de trabalho, em nível de empresa.

O que o art. 59 da CLT, em verdade, quer referir é a possibilidade de modificar jornada de trabalho via convenção ou acordos coletivos de trabalho.

Por outro lado, a Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que alterou a política salarial, criou o contrato coletivo de trabalho, sem, no entanto, apresentar sua conceituação, deixando de fixar seus níveis, olvidando a referência aos sujeitos que possuiriam legitimação para negociá-lo, como se infere do art. 1º e seus dois parágrafos. A ele também refere a recente Lei dos Portuários (Lei n. 8.630, de 23.2.1993).

Seguindo a linha proposta pela Organização Internacional do Trabalho, a Comissão de Modernização da Legislação Trabalhista, instituída pelo decreto presi-

(*) *Palestra proferida na Comissão de Política de Relações, Trabalhistas, no 58º Encontro Nacional da Indústria de Construção (Belém, 26.5.1993).*

(1) *O autor é Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Professor Titular de Direito Internacional da UNESpa, Doutorado em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, International Law Association e do Instituto Brasileiro de Direito Social.*

dencial de 22.6.92, encaminhou ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho, seu relatório a 27.11.92, minudenciando suas atividades e o resultado de seu *esforço científico*.

Ao ser inserida, em pormenores, no anteprojeto de Lei de Relações Coletivas de Trabalho, a figura do contrato coletivo de trabalho, sobrevieram divergências e preocupações. Aquelas, porque alguns vêem a inviabilidade de sua adoção, considerando as características inclusive continentais brasileiras, enquanto outros sinalizam como instrumento adequado à atividade sindical. Estas, porque apontam regras que podem terminar por criar gravames ao patronato, com o aumento da carga de obrigações trabalhistas, mediante a criação de direitos ao operariado, e, do lado deste, porque reduziria o poder de barganha de algumas categorias.

"Seu objetivo fundamental é", na explicação da socióloga **Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro**, "melhorar constantemente, com apoio na realidade, os benefícios concedidos pela legislação social, em forma *mínima*, aos trabalhadores"⁽²⁾, o que não significa dizer que não se atribuam garantias também aos empregadores, necessário preservar inclusive como forma de manutenção de emprego.

Distingue-se de pacto social, que, como sinaliza **Bueno Magano**, não estipula condições de trabalho, apenas estabelecendo diretrizes para a celebração de futuras convenções ou contratos coletivos⁽³⁾.

II. A PROPOSTA BRASILEIRA DE CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

Como referi, a Comissão de Modernização da Legislação Trabalhista apresentou seu relatório de atividades ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho. Presidida pelo Prof. **João de Lima Teixeira Filho**, e integrada pelos Ministros **Almir Pazzianotto Pinto** e **Arnaldo Lopes Süsskind** e pelos Profs. **Amauri Mascaro Nascimento**, **Arlon Sayão Romita** e **Cássio Mesquita Barros Júnior**, designados pelo decreto presidencial de 2.7.92, objetivou a modernização da cinquentenária CLT e da copiosa legislação posterior que tenta suprir suas múltiplas lacunas.

Dos cinco anteprojotos inicialmente pretendidos, a Comissão elaborou três: Lei de Relações Coletivas de Trabalho; Lei de Relações Individuais do Trabalho e Lei de Administração Pública do Trabalho. Não foram concluídos, porque já existem projetos oriundos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a Lei de Processo do Trabalho e a Lei de Organização Judiciária do Trabalho.

Ao tema em comento, interessa diretamente a Lei de Relações Coletivas do Trabalho, com seis títulos, sendo o Título II dedicado à negociação coletiva.

Os pontos mais relevantes deste título podem ser sintetizados como segue. O anteprojeto reconhece o acordo coletivo de trabalho, a convenção coletiva de trabalho e o contrato coletivo de trabalho (art. 18), incentivando mais o primeiro (o acordo) que o segundo (a convenção), como *Instrumentos normativos de autocomposição de conflitos coletivos*.

(2) **Ribeiro, Augusta Barbosa de Carvalho**, "O Contrato coletivo de trabalho e a lei brasileira", São Paulo, LTr, 1987, pág. 15.

(3) **Magano, Octávio Bueno**, "Contrato coletivo de trabalho", In: *Jornal Trabalhista*, Brasília, IX (426):1097, 26.10.1992.

O art. 19 define contrato coletivo de trabalho como sendo aquele celebrado entre entidades e centrais sindicais credenciadas "em âmbito nacional para estabelecer normas gerais e condições de trabalho a serem observadas como parâmetros nas negociações que se realizarem em outros níveis, nas bases territoriais das suas respectivas representações, podendo abranger um ou mais setores econômicos e profissionais", não sendo semelhante à contratação articulada, na qual o instrumento mais abrangente contém o mais restrito.

As convenções coletivas são decorrência da negociação entre sindicatos, observado o mínimo previsto no contrato coletivo (art. 21). Os acordos coletivos são negociados entre sindicato de empregados e empresas, prevalecendo sobre as convenções coletivas (art. 22), mas, por evidente, resguardado o mínimo contemplado no contrato coletivo.

Aspecto relevante é o da legitimação para negociar, ampliada nos moldes da Recomendação n. 163 da OIT, como se verifica no art. 20 do anteprojeto. A legitimação é atribuída às centrais sindicais, federações e confederações.

Esse ponto se destaca porque é dada legitimação às centrais sindicais para que passem a atuar diretamente na celebração dos contratos coletivos. Nesse aspecto, estar-se-ia apenas transformando em direito o que já ocorre de fato, eis que, senão diretamente, pelo menos indiretamente as centrais sindicais têm tido atuação permanente nas negociações coletivas, e, em superada essa fase, as propostas-base levadas aos dissídios coletivos, no geral, são oriundas de modelos por elas sugeridos. Ressalto, aliás, que entendo a atuação das centrais sindicais perfeitamente possível, fora da Justiça do Trabalho, em negociação coletiva⁽⁴⁾.

Releva notar o caráter de abrangência nacional dos contratos coletivos. Parece, nesse instante, que os críticos do anteprojeto têm razão. Realmente, as diversidades brasileiras são incriveis. Tornar-se-ia difícil a implementação dos mecanismos neles inseridos em todo o território nacional, quer pelas distâncias continentais, quer pela diferença de costumes, quer pela própria estrutura da sociedade organizada em cada região. Apesar disso, em outubro de 1992, foi celebrada convenção coletiva única, de abrangência nacional, com importantes cláusulas econômicas, para a categoria dos bancários no Brasil, entre a Confederação Nacional dos Bancários, filiada à CUT, reunindo 120 sindicatos, sete federações e abrangendo 650 mil trabalhadores de bancos privados, com a Federação Nacional de Bancos. Suas cláusulas foram fruto da recíproca troca de interesses e informações. Como resultado, os índices de reajuste salarial suprimidos por diversos planos econômicos foram negociados em nível de categoria, e refletem, por corolário, nos contratos individuais, desonerando o empregador.

Ademais, deve-se pensar em soluções autocompositivas e a Carta de 1988 preconiza pelo menos uma além da negociação. É a arbitragem (art. 114, § 1º). E o anteprojeto cuida dela (arts. 32 a 38) e da mediação (arts. 29 a 31). A mediação já tem precedente, quando as DRTs mediavam a negociação coletiva no período anterior à atual Constituição (arts. 11 e 17, da Lei n. 4.330/64). A respeito da arbitragem, é pouca ou nenhuma a experiência brasileira nessa área⁽⁵⁾.

(4) Assim manifestei minha posição in "Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado", São Paulo, LTr, 1992, pág. 71.

(5) Com o assinalei in "A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil", São Paulo, Lr, 1990, pág. 762, passim.

O poder normativo da Justiça do Trabalho continuará a existir, embora mais limitado, a partir de que não sejam encontradas soluções autônomas. Aí, então a solução judicial, heterônoma, do conflito caberá ao Judiciário. Note-se, no particular, que nem sempre essa solução é a que melhor atende às reivindicações de ambos os lados. Do ponto de vista do trabalhador, a data-base é problemática, porque somente uma vez ao ano pode haver discussão sobre a matéria constante da norma coletiva, cujo conteúdo (é outro aspecto) não pode ser alterado se existir norma legal a respeito. Do lado patronal, havendo conciliação parcial (com alguns sindicatos, v. g.), a sentença normativa pode ser mais abrangente, prejudicando os empregadores que negociaram autonomamente e desestimulando-os para o futuro.

Impende notar que o Judiciário encontra-se sobrecarregado. São dezenas, centenas de dissídios coletivos, e muitos milhares de reclamações individuais, que afogam sobretudo os 1º e 2º graus de jurisdição. Talvez, nesse particular, o contrato coletivo seja salutar, pelo menos no que concerne ao geral. Em alguns casos, uma reclamação trabalhista demora cerca de seis anos para ser solucionada, no Brasil, enquanto nos países que adotam os contratos coletivos, a média é de seis meses, a partir de que também se incrementa o surgimento de comissões de empresas e bilaterais. As comissões de fábrica são raras. Apenas 14 das 1.200 empresas metalúrgicas de São Bernardo e Diadema, na Grande São Paulo, v. g., possuem essas comissões ou delegados sindicais. Na 8ª Região Trabalhista, tem sido muito freqüente a inserção de cláusula, em sentença normativa, criando ou mantendo (se preexistente) comissões dessa natureza.

Há, no anteprojeto, expressa alusão de que o contrato coletivo será superior à lei. Haverá, com isso, uma inversão da pirâmide da hierarquia das normas jurídicas. Penso que a inversão será parcial, porque, acima do contrato coletivo, haverá a lei que permite a sua ação (poder do Estado) e a própria Constituição, norma fundamental, que garante a estabilidade nacional. Certamente muitas mudanças deverão ser efetuadas e esse aspecto merece profunda reflexão. Aliás, — e com razão, — o eminente **Ministro Orlando Teixeira da Costa**, Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após questionar sobre a relação que poderá existir entre o contrato coletivo e os instrumentos reconhecidos pela Carta em vigor, indaga: "será constitucional a sua previsão pela legislação infraconstitucional, quando a Lei Maior reconhece apenas as convenções e os acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI)?"⁽⁶⁾. Eis uma dúvida polêmica e relevante que, necessariamente, deve ser examinada em minúcias. A Lei Fundamental não cuida desse novo instrumento, e a revisão constitucional prestes a ser iniciada deve atentar para este aspecto.

III. A TENDÊNCIA INTERNACIONAL E A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

Significativa corrente é contrária à adoção do contrato coletivo. É alegado, v. g., que o mecanismo não deu certo na Itália. No entanto, o relatório da comissão de juristas aponta que o anteprojeto brasileiro não tem semelhança com o modelo italiano.

(6) **Costa, Orlando Teixeira da**, "Crítica ao contrato coletivo", *Jornal de Brasília*, Brasília, 30.04.1993.

Em uma visão internacional, a Recomendação n. 163⁽⁷⁾, da OIT, preconiza a negociação coletiva pelas organizações representativas de empregadores e trabalhadores (II, 3, a), com a adoção de medidas adequadas às condições nacionais para qualquer nível de negociação, inclusive na empresa (II, 4, 1). Essa recomendação inspirou a proposta brasileira do contrato coletivo. No entanto, recomendação não tem força vinculante, não podendo ser aplicada coercitivamente. Trata-se apenas de um indicativo visando a sugerir procedimento legislativo interno. Essa é indicação do anteprojeto, a facilitar a atividade dos interlocutores sociais.

Existe, porém, na Recomendação n. 163, indicativo que dificilmente será aceito pelo patronato brasileiro. Lá consta que, a pedido das organizações de trabalhadores, os empregadores devem prestar informações verdadeiras sobre a situação econômica da empresa (II, 7, 2, a), falando até no sigilo que deve, em alguns casos, ser mantido. Penso que não deverá haver recepção dessa regra entre os interlocutores sociais.

Recorde-se que, máxime com a Carta de 1988, houve a criação desordenada de sindicatos no Brasil, porque foi consagrada a livre organização sindical, com o afastamento do modelo corporativista e autoritário de antes. Sem dúvida, que os sindicatos grandes perderam sua força com o surgimento de sindicatos menores, que, porque menores, são mais fracos, e, porque mais fracos, não têm o mesmo poder de barganha daqueles. Além disso, nem sempre o trabalhador procura se associar ao sindicato, especialmente porque este não possui a habilidade necessária para convencer o membro da categoria a se associar, das vantagens de pertencer ao sindicato, das garantias e direitos que a entidade gremial lhe dará, inclusive buscando, em nível de empresa, a solução de seus problemas. O Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema, v. g., possui 120 mil associados, e, justo por falta de experiência recíproca na solução autocompositiva de conflitos, ajuíza u'a média de 1.300 processos trabalhistas/ano na Justiça do Trabalho. Na Alemanha, ao contrário, o Sindicato dos Metalúrgicos, com 1,5 milhão de associados, ajuíza apenas 300 processos trabalhistas/ano. Paradoxo? Não! Falta de experiência e de sinceridade de propósito recíprocas.

A pulverização dos sindicatos debilita o operariado. Isso aconteceu na Alemanha no 2º pós-guerra. Ali, surgiram centenas de pequenos sindicatos. Vendose fracos, impotentes ante a força do patronato, buscaram se unir e hoje existem uma central nacional, a DGB, três ou quatro grandes centrais que negociam por região ou ramo de atividade e uns 17 sindicatos independentes.

Na Itália, Inglaterra e Estados Unidos, onde há pluralidade sindical, existem 100 a 180 sindicatos, enquanto no Brasil, onde há unidade sindical, esse número, hoje, é de cerca de 9.000 sindicatos, número muito significativo ante os 622 sindicatos de empregados que existiam até 1934. E, ainda, na Itália, a CGIL, a UIL e a CISL são, hoje, as centrais sindicais mais atuantes, com acentuada orientação ideológica, e os grandes interlocutores sociais pelo lado dos empregados.

A negociação coletiva, ademais, tem sido preconizada e aplaudida em muitos países. Nos que adotam o sistema jurídico romano-germânico, como o Brasil, há uma tendência à predominância da lei, diversamente do sistema anglo-saxão, por isso – e é o que está a ocorrer no Brasil – o mecanismo proposto será imple-

(7) Aprovada na 87ª reunião da Conferência Geral da OIT (Genebra, 19.6.81), a Recomendação n. 163 completa a Convenção n. 154, da mesma data, sobre negociação coletiva, que o Brasil ainda não ratificou.

mentado gradual e lentamente. Não verifico, no particular, a possibilidade de sua adoção imediata. Falta experiência para todos os lados e de todos os lados. Temos de buscar as lições estrangeiras. Entrar, no direito comparado, que também é fonte de solução judicial de lides (art. 8º da CLT), como forma de obter resposta para as dúvidas que surgirem.

Essa preferência pela lei é ressaltada na análise de **Hector-Hugo Barbagelata**⁽⁸⁾. O México foi o primeiro em todo o mundo a elevar o Direito do Trabalho a nível constitucional, pela Constituição de 1917, exemplo seguido por Equador, Peru, Honduras e Haiti. Da mesma forma, a normação infraconstitucional tem caráter imperativo, defeso serem reduzidos os direitos mínimos que consagra, como está previsto no art. 9º da CLT brasileira.

No entanto, tais embaraços, a partir das lições do direito comparado, poderão ser superados.

Na Espanha, surgiram os pactos sociais, que "são marcos condicionantes de convenções coletivas de trabalho"⁽⁹⁾, como acordo destinado a estabelecer a estrutura da solução autocompositiva, conforme o Estatuto dos Trabalhadores, existindo razoável número de acordos confederais⁽¹⁰⁾.

Na Itália, o contrato coletivo nacional de categoria é o contrato por excelência e a espinha dorsal do sistema italiano, no comentário de **Gino Giugni**⁽¹¹⁾. Ali, onde a arbitragem é reduzida, a contratação ocorre em todos os níveis, as centrais sindicais negociam o pacto social, com vigência de 3 anos, com as partes fiscalizando sua observância. O Estado organiza e estimula sua implementação, sendo os conflitos individuais geralmente solucionados pelas comissões de fábrica, e, só excepcionalmente, as questões são levadas ao Judiciário.

Modelo preferido pela CUT, o sistema italiano resultou, v. g., no Acordo sobre o Custo do Trabalho, de 22.1.83, notando-se que esse acordo não visava a condições de trabalho, mas ao combate à inflação e ao desemprego, com cláusulas de natureza tributária e previdenciária, além de matérias pertinentes a custo de trabalho e incentivo à negociação coletiva.

Observa **Buono Magano** que a prática da contratação articulada a partir de um contrato coletivo de trabalho foi desastrosa na Itália, porque os níveis inferiores ficam a pretender rever cláusulas estipuladas em nível superior. Por essa razão, surgiu o pacto social de janeiro de 1983, negociado entre trabalhadores, empregadores e o Governo⁽¹²⁾, outra característica do modelo italiano, onde há alta incidência de acordos tripartites.

Em França, a Lei de 13.11.1982 instituiu a obrigação de negociação, e, como corolário, em 1986, foi concluído o significativo número de 6.768 acordos entre as categorias profissional e econômica⁽¹³⁾.

(8) **Barbagelata, Hector-Hugo**, "O direito do trabalho na América Latina", trad. Gilda Russomano, Rio de Janeiro, Forense, 1985, pág. 43, *passim*.

(9) **Magano, O. B.**, art. e loc. citis.

(10) **Assim, v. g.** Acordo Básico Interconfederal de 10.7.79; Acordo-Marco Interconfederal de 5.1.80; Acordo Nacional sobre Emprego, de 9.6.81; e Acordo Interconfederal de 17.1.83.

(11) **Giugni, Gino**, "Direito sindical", trad. trad. Eiko Lucia Itioka, São Paulo, LTr, 1991, pág. 140.

(12) **Magano, O. B.**, art. cit., pág. 1.096.

(13) Cf. **Zapata, Francis**, "Questions sociales", Paris, Sirey, 1988, pág. 255.

Na Alemanha, a contratação também é como na Itália, em todos níveis, com preferência para os contratos coletivos de trabalho em nível regional ou por ramo de atividade, desautorizadas as centrais sindicais a negociar. Os contratos têm vigência por 3 anos, com o Estado organizando-os e estimulando-os e as partes fiscalizando sua implementação. Também como na Itália, os conflitos individuais são resolvidos por comissões de fábrica, e apenas as exceções levadas ao Judiciário, havendo incentivo à arbitragem para os conflitos coletivos. Note-se, ademais, que a obrigatoriedade de um contrato coletivo de trabalho pode ser dada pelo Ministro do Trabalho, a pedido de uma das partes quanto à eficácia geral do instrumento⁽¹⁴⁾.

Nos Estados Unidos, país de tradição anglo-saxônica, onde a arbitragem é profundamente incentivada, tanto que os conflitos individuais são, se não resolvidos no ambiente de trabalho, levados à arbitragem⁽¹⁵⁾, o contrato coletivo de trabalho é celebrado em nível de empresa, vigendo por três anos, prorrogáveis por mais 60 dias, com o Estado regulamentando-o indiretamente e as partes fiscalizando sua aplicação. O modelo norte-americano é, dentre as centrais sindicais brasileiras, o preferido da Força Sindical.

Em lineamentos, eis um breve panorama da experiência internacional e estrangeira no que concerne à negociação e à contratação coletivas.

Nos países onde existe contrato coletivo, busca-se a adaptação de suas normas a cada setor, estabelecendo-se condições de trabalho em nível nacional, estadual, regional, municipal ou por empresa. Por outro lado, trabalhadores e empregadores procuram resolver diretamente suas controvérsias, recorrendo ao Judiciário em esgotados os mecanismos autônomos. As questões individuais são, geralmente, resolvidas coletivamente, nas comissões de fábrica, e só excepcionalmente o são individualmente.

IV. POSSIBILIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

Qualquer posição definitiva que se apregoe, hoje, é apressada e corre o risco de ser alterada.

No recente I Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho (São Paulo, março, 1993), promovido pela LTr Editora Ltda., pesquisa realizada entre seus participantes resultou na conclusão de que significativa maioria acha que os anteprojetos da Comissão de Modernização da Legislação Trabalhista não desintegrarão a organização sindical vigente (57,76%), da mesma forma como 58,09% são favoráveis à regulamentação autônoma das profissões, ainda hoje sujeitas ao poder tutelar do Estado.

Igualmente 53,46% entenderam que os contratos coletivos podem fixar, com a hierarquia superior à lei, direitos individuais aos trabalhadores, e 62,05% (a mais expressiva maioria) acham que o acordo coletivo deve prevalecer sobre as demais fontes para fixar condições melhores ou menos favoráveis de trabalho, no que tange aos direitos individuais do trabalhador⁽¹⁶⁾.

(14) N. sent.: Gino G., ob. cit., pág. 105.

(15) Cf. nosso "A arbitragem e os conflitos coletivos..." cit., págs. 39-40.

(16) Cf. Revista LTr, São Paulo, 57(4):393, abr. 1993.

Esses posicionamentos demonstram a tendência de um grupo específico e respeitado (juristas e estudiosos de Direito do Trabalho, além de sociólogos e economistas). Porém, existem fatores que dificultam a adoção do instrumento coletivo proposto. Esse grupo, no particular, tem, como de resto as forças mais intelectualizadas do país, a obrigação de encontrar a superação das dificuldades que passo a apontar.

O Brasil, pelas suas origens, está profundamente arraigado ao império da lei. Não se tem muita experiência em negociação coletiva, preferindo-se que o Estado imponha, heteronomamente, as diretrizes a que se processe, mediante mecanismos autônomos, a busca de solução para os conflitos que possam existir.

De notar outros graves problemas: a pirâmide inflacionária que aflige a toda a comunidade incentiva a reajustes prévios de preços (não de salários); as dívidas interna e externa brasileiras, esta alcançando patamares surpreendentes e a instabilidade dos programas econômicos criam expectativas duvidosas quanto ao futuro; o patronato preocupa-se com a instabilidade nacional, que também assalta o dia-a-dia do trabalhador; há inegável excesso de tributos, a afastar os interlocutores sociais, existindo, nesse particular, um temor de que os contratos coletivos de trabalho criem novas obrigações sociais.

Igualmente não tem havido grande preocupação, sobretudo dos sindicatos menos expressivos de trabalhadores, com os problemas sociológicos e econômicos, em uma análise realmente científica. O patronato, por seu turno, nem sempre revela seus efetivos lucros, e se queixa de permanentes perdas. Os trabalhadores, de outro lado, reclamam que seus ganhos são menores e perderam seu poder aquisitivo.

Preocupa-se a categoria econômica com a possibilidade de, celebrados os contratos coletivos de trabalho, embora o anteprojeto preveja que, cessada sua vigência, cessa sua eficácia (art. 25, parágrafo único), possa ocorrer a incorporação das garantias criadas, mediante decisão judicial. Nesse aspecto, também deve haver conscientização dos dirigentes sindicais e do Judiciário, frisando-se que este sempre está atento à realidade e aos problemas sociais. Como acentua **Amauri Mascaro Nascimento**, não há sentido dizer que o contrato coletivo de trabalho levaria à estabilidade, que substituiria o contrato individual e que seriam vitalícias suas cláusulas⁽¹⁷⁾.

Assinale-se, ainda, que a grande maioria do patronato tem entendido que o único ponto positivo do projeto é a exclusão da Justiça do Trabalho, especialmente de seu poder normativo, e tem visto o acordo coletivo (entre empresa e sindicato) como o instrumento mais indicado. O Ministro do Trabalho, **Dr. Walter Barreil**, refere que o contrato coletivo regula a negociação direta entre capital e trabalho de cada setor e o Estado limita-se apenas a garantir a liberdade sindical⁽¹⁸⁾. O poder normativo, tão criticado pelos empregadores, é necessário ser mantido e ampliado, limitado apenas, como indicou o douto Ministro **Orlando Teixeira da Cos-**

(17) Nascimento, **Amauri Mascaro**, "Contrato coletivo como alteração do modelo de relações de trabalho", In Revista LTr, São Paulo, 57(2):198, fev. 1993.

(18) In "Jornal Trabalhista", Brasília, IX (426):1100, 26.10.92.

ta, aos critérios da equidade, da oportunidade e da conveniência⁽¹⁹⁾. A negociação coletiva começa a dar os primeiros sinais de que pode ter êxito.

Por outro lado, um dos sindicatos mais organizados do Brasil, o dos Metalúrgicos do ABC, em São Paulo, defende que a solução dos problemas individuais seja procurada no local de trabalho, entre o sindicato e a empresa, que termine a regra da data-base, que seja retirada da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de greve, que aumente o tempo para negociar⁽²⁰⁾.

Evidente que nem todas essas propostas podem ser acolhidas. A greve, v. g., deve observar a garantia mínima do atendimento aos interesses da comunidade, mormente nas chamadas atividades essenciais, como existe normaçoã a respeito na Itália e na Argentina, dentre outros países. Seu exercício exacerbado certamente será coibido, e aí surgirá a necessidade da intervenção do Judiciário.

Resolver os problemas individuais no local de trabalho nem sempre tem sido possível. São raras as comissões de fábrica, como apontei acima, e as pendências trabalhistas continuam sendo resolvidas pela Justiça do Trabalho, com os problemas que assinalai, sendo que as coletivas não têm a participação direta das partes, que se socorrem do Judiciário por inexperiência em negociação coletiva, e as soluções são demoradas, pelo acúmulo de ações e a falta de material humano, e o custo é alto, quer pelo pagamento de elevadas despesas com honorários de profissionais especializados, quer pelo retardamento no cumprimento das sentenças normativas.

Impende observar que o anteprojeto, regulamentando o contrato coletivo de trabalho, manteve, como nos níveis atuais, a convenção e o acordo coletivos. Sua existência vai beneficiar o patronato na medida em que as grandes empresas, de âmbito nacional, não terão de atuar com base em dezenas e dezenas de normas coletivas, conforme a região em que esteja uma dada filial⁽²¹⁾.

Esse aspecto deve ser considerado também por outro ângulo. Não são muitas as grandes empresas no Brasil. A maior parte do empresariado é representado por pequenas e médias empresas. Ora, neste caso, essas pequenas e médias empresas de uma determinada atividade econômica, a construção civil, v. g., teriam de observar, estivessem em que lugar do Brasil estivessem, o mesmo contrato coletivo.

Ademais, restringe o poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que a sentença normativa não poderá contrariar o contrato nacional. Nesse ponto, porém, parece que deveria haver um abrandamento da força que se pretende ao contrato coletivo. Afinal, não podemos esquecer que são quase 25 tribunais do trabalho no Brasil, cada qual habilitado a decidir dentro das características de sua Região.

Esses dois aspectos, contrato a nível nacional e restrição do poder normativo da Justiça do Trabalho, podem prever o surgimento de alguns problemas. A realidade do Sul e do Sudeste não é a mesma do Norte, Nordeste e Centro-Oeste

(19) Costa, O. T. da, "Direito coletivo do trabalho e crise econômica", São Paulo, LTr, 1991, pág. 173.

(20) In "Jornal Trabalhista", Brasília, IX (430):1192, 23.11.92.

(21) N. sent.: Nascimento, A. M., art. cit., pág. 198.

do Brasil. Isso, inclusive, dificulta a introdução dos modelos estrangeiros, como acentuado pelo eminente Ministro **Orlando Teixeira da Costa**⁽²²⁾.

Sul e sudeste assemelham-se. São as regiões mais desenvolvidas do país, de maior poder aquisitivo, de mão-de-obra mais qualificada. O centro-oeste, pela proximidade física, tem um pouco reduzidas suas dificuldades.

Já no norte e nordeste, as condições nem de longe se aproximam das outras regiões. No nordeste, a miséria e a fome estão presentes nas grandes cidades, e são vivenciadas nos pequenos aglomerados urbanos e na zona rural. No norte, as distâncias continentais, o imenso vazio demográfico, a carência de infraestrutura, dificultam a implementação de um contrato coletivo nacional.

É essa heterogeneidade brasileira que faz levar significativa corrente doutrinária a defender o acordo coletivo, porque se adapta mais à realidade nacional⁽²³⁾. No entanto, como pulverizaram-se os sindicatos, e o poder de negociação ou é incipiente ou inexistente, o acordo coletivo irá atender às exigências da categoria econômica, pelas dificuldades da categoria profissional. O poder normativo da Justiça do Trabalho, no particular, iria aparecer como o *tertius* na relação, a servir de veículo para a busca da igualdade entre os interlocutores sociais.

Nesse passo, é de se acreditar que, como **Augusta Ribeiro**, em sua visão sociológica preconiza, o êxito de um contrato coletivo de âmbito nacional dependerá de um sistema forte e bem estruturado de representação profissional⁽²⁴⁾. Afinal, a CLT, inspirada na **Carta del Lavoro** da Itália fascista, precisa se modificar.

V. CONCLUSÃO

É inegável que o Estado brasileiro está dando claras demonstrações de que deseja se afastar da atividade econômica, deixando que os problemas surgidos sejam solucionados *Interna corporis*.

Essa tendência, fruto da própria flexibilização do Direito do Trabalho, tem sido acentuada a cada dia. No entanto, muitas providências ainda precisam ser tomadas.

O contrato coletivo de trabalho de âmbito nacional tem a vantagem de reconhecer a legitimação das centrais sindicais, mais atuantes e poderosas que as centenas de pequenos sindicatos espalhados no Brasil. Servirá de desafogo do Judiciário. Permitirá o encontro de soluções autônomas de conflitos, certamente mais satisfatórias, substituindo a tendência heterônoma atual, afastando a tutela do Estado.

Se implementado correta e adequadamente, não resultará na incorporação dos direitos negociados, a partir de sua revisão posterior, o que tranquilizará o empregado. Mas, nesse ponto, poderia contrariar a Constituição, a partir de que esta preserva os direitos conquistados (art. 114, § 2º, *In fine*), a par do questionamento sobre a possibilidade infraconstitucional de sua criação. Ao Judiciário, en-

(22) Costa, O. T. da, ob. cit., pág. 163.

(23) N. sent.: Magano, O. B., art. cit., pág. 1.096.

(24) Ribeiro, A. B. de C., ob. cit., pág. 15.

tão, caberia dirimir a eventual divergência, com equilíbrio e isenção, quanto ao primeiro aspecto. Ao Legislativo, na revisão constitucional, adequar os preceitos da Carta a esse instrumento.

De tudo, uma conclusão é certa. O anteprojeto apresentado ao debate aponta elementos preliminares. Sua adoção é um grande passo em direção a aproximar nosso país das tendências internacional e estrangeira atuais de incentivar que os interlocutores sociais encontrem mecanismos de solução pacífica de divergências. Não é definitivo. Apresenta-se à discussão. Sujeita-se a alterações. Propõe-se a encontrar instrumentos modernos e eficazes. Seu êxito, sem dúvida, dependerá, exclusivamente, de que possuam os parceiros sociais boa-fé e confiança recíprocas.

Como referi no início, não cabe formular conclusões definitivas. Quaisquer que sejam, apresentadas agora, serão precipitadas. E, como tal, serão inevitavelmente revistas. Por isso, creio, o título que atribuí a esta exposição: "contrato coletivo de trabalho: utopia ou realidade?".

RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO DECORRENTE DE GREVE EM ATIVIDADES ESSENCIAIS(*)

Roberto Fernandes de Almeida(**)

Questão controvertida, relacionada com o tema em epígrafe, surgiu com o advento da nova Constituição Federal de 1988, que, em resumo, no seu artigo 9º, assegurou o pleno direito de greve, ressalvando, contudo, no parágrafo 2º, do mesmo artigo, que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei" (norma citada).

Tal entendimento, posteriormente, veio a ser referendado pela legislação **infrakonstitucional** que, por meio da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, impôs, via artigo 15, a responsabilidade civil e criminal dos potenciais participantes em greve preferentemente deflagrada, por atos ilícitos praticados.

A questão, assim, tal como colocada resumidamente, gravita ao redor da possibilidade, ou não, de se responsabilizar sindicato da categoria de determinado segmento de trabalhadores, por eventuais abusos praticados, em movimento paredista em atividades reputadas como essenciais, a teor do artigo 10 da lei supramencionada.

Nesse sentido, colocada a questão sob tais ballzamentos, entendemos, primeiramente, que o sindicato não pode ser responsabilizado civilmente, em posterior ação de reparação de danos (com base em uma suposta culpa aquiliana, extracontratual) porque, como primeiro ponto, ainda que a greve deflagrada tenha se instalado em empresa prestadora de serviços essenciais, sem a observância de preceitos legais decorrentes do artigo 11 da citada Lei de Greve, o sindicato respectivo não pode ser considerado **parte legítima** para responder por qualquer ato de seus associados, que, no curso do respectivo movimento paredista, tenham causado qualquer prejuízo para a comunidade, na forma do artigo 11 da já mencionada Lei de Greve. Aliás é esse o entendimento que decorre da análise gramatical e restritiva do próprio artigo 15 da já mencionada Lei n. 7.783/89.

Por outras palavras, o eventual ilícito extracontratual, derivado de supostos prejuízos à comunidade, pela não prestação de serviços indispensáveis, nunca poderia ser creditado a determinada entidade sindical, porque faltaria o componente maior da responsabilidade subjetiva, posto que – e isto é até intuitivo – nunca poderia ocorrer culpa alguma de organismo sindical quando se trata de referendar,

(*) Tese apresentada pelo subscritor para o 7º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho.

(**) O autor é Advogado e Professor Universitário.

em última análise, simples deliberação de seus associados que, preteritamente, acordaram pela instalação de determinado movimento grevista.

Na verdade, inexistente atitude culposa ou dolosa, passível de ser creditada à entidade sindical, quando o sindicato respectivo limita-se, apenas, a servir de instrumento para o encaminhamento, em última análise, das questões que informaram a própria deflagração do movimento grevista. Se, eventualmente, ocorreu qualquer tipo de ilícito extracontratual, a responsabilidade só poderá ser creditada àqueles partícipes – empregados singulares – que, comprovadamente, tenham extrapolado os limites impostos pela legislação específica.

Eventual relação de causa e efeito, informadora do potencial liame culposos, somente poderá justificar a propositura de uma futura ação de reparação de danos contra, exclusivamente, aquele empregado, ou grupo de empregados, que, concretamente, tenham deixado de observar os regramentos básicos que impõem o exercício do direito de greve de forma sadia e democrática.

Além disso, se, pelo ponto de vista jurídico, entendemos não ser possível a responsabilização objetiva do sindicato, por inexistente culpa aquiliana, como visto, também sob o ponto de vista político não podemos aceitar a responsabilização, em perdas e danos, de entidade sindical, na medida em que, em tal hipótese, o próprio direito de greve ficaria tolhido, de forma irremediável, pela imposição de parâmetros obstaculizadores que, em última análise, subtrairiam o mandamento constitucional que autoriza o pleno exercício do Direito de Greve.

TEMAS DIVERSOS

TRABALHO RURAL E TRABALHO FORÇADO

Orlando Telxeira da Costa(*)

SUMÁRIO: I. O Direito e a Realidade Social; II. Mundo Rural e Mundo Urbano; III. Contrato de Emprego e Trabalho Rural; IV. A Proteção ao Contrato; V. Desempenho da OIT; VI. O Trabalho Forçado no Brasil; VII. Uma Sanção em Projeto; VIII. Trabalho Forçado e Desregulamentação.

I. O DIREITO E A REALIDADE SOCIAL

O mundo jurídico vive em permanente descompasso com a realidade social: ou porque há situações que ainda não são reguladas pelo direito escrito ou porque, havendo a Lei disposto a respeito de certas relações, não chegou ela, ainda, a se impor a todos os quadrantes da sociedade.

Destaquemos, por exemplo, o fato jurídico do trabalho. Se eu perguntasse qual o princípio jurídico reconhecido pela sociedade contemporânea, em relação ao trabalho, a resposta seria uníssonas, o do trabalho livre e haveria até quem apontasse o preceito constitucional que pretende assegurá-lo – o inciso XIII do art. 5º – relembrando o início da sua redação: "é livre o exercício de qualquer trabalho..."

Uma coisa, entretanto, é um propósito do legislador, outra é a realidade existente. Nós integramos uma sociedade que pretende ver observado o postulado do trabalho livre, mas essa intenção pode não estar sendo observada inteiramente no plano concreto das ocorrências.

E realmente é o que acontece, a deduzir de algumas publicações contidas em jornais de circulação nacional, em revistas, em boletins e em outros meios de divulgação utilizados por sindicatos, igrejas e por outras entidades empenhadas na defesa de direitos universalmente reconhecidos.

O tratamento pouco ou nada técnico dispensado por essas publicações pode induzir, no entanto, a conclusões inaceitáveis, porque subordinadas a uma interpretação que extrapola os rigores da nomenclatura e da conceituação científicas.

Ao abordar, portanto, o tema do trabalho e do princípio jurídico que o regula na sociedade hodierna, convém distinguir o que existe escrito do que existe na prática, mesmo que essa prática possa ser diversificada no seu contexto global.

(*) O autor é Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Daí a conveniência de fazer certas distinções prévias, quando se aborda uma temática como aquela a que me proponho: Trabalho Rural e Trabalho Forçado.

II. MUNDO RURAL E MUNDO URBANO

A primeira distinção que se deve fazer é aquela que se apresenta subjacente aos fatos, porque corresponde ao palco onde eles se desenrolam.

A sociedade rural é completamente diversa da sociedade urbana e essa diferença condiciona, em grande parte, as relações jurídicas que nelas se estabelecem.

Um empreendimento no meio urbano não necessita de uma grande área para operar, o acesso dos trabalhadores a ele é facilitado pelos transportes eficientes que podem usar e seu recrutamento é feito pelos meios modernos de comunicação (jornal, rádio, televisão), geralmente há prestação de trabalho o ano todo, em condições de plena liberdade e sob o alcance da fiscalização governamental.

Tais condições não se reproduzem no meio rural e porque lá não se repetem, favorecem, muitas vezes, certos vícios que contribuem para desvirtuar a limidez e a correção das relações laborais.

Freqüentemente bem distantes das concentrações urbanas os empreendimentos rurais propiciam o recrutamento da mão-de-obra a longa distância e com isso a intermediação e a ausência de fiscalização. A sazonalidade das tarefas determina a temporariedade do trabalho e o desenrolar dele em condições desfavoráveis para o seu prestador.

III. CONTRATO DE EMPREGO E TRABALHO RURAL

A segunda distinção importante a ser feita diz respeito às modalidades pelas quais se manifesta o relacionamento jurídico no meio rural e no meio urbano, visando à atividade produtiva, realizada, naquele e em contraste com este, mediante tarefas agrícolas ou artesanais ou ocupações similares ou conexas.

Na cidade, o vínculo laboral normalmente se desenvolve através do contrato de emprego e, secundariamente, mediante pequenas empreitadas. Mais variado, no entanto, é o espectro do relacionamento referente à prestação de trabalho no meio rural.

Há, por exemplo, quem utilize mão-de-obra permanente, mas há, também, quem não a empregue; existem empregadores que necessitam de mão-de-obra numerosa em caráter sazonal, como há os que precisam apenas de alguns trabalhadores, mas durante todas as estações; os que se dedicam ao cultivo da terra podem se valer não apenas de empregados, mas igualmente de parceiros e arrendatários.

Com isso, ao lado do contrato de emprego surgem os contratos de arrendamento, de parceria, de empreitada nas suas formas puras ou deturpadas, proporcionando ao camponês trabalho subordinado livre, trabalho autônomo ou trabalho forçado, equivocadamente qualificado, por vezes, de trabalho escravo.

A concretização desse relacionamento em termos de dependência, autonomia ou sujeição ilegal vai resultar do maior ou menor agravamento daquelas circunstâncias que fazem do mundo rural um meio não apenas distinto da cidade, mas uma sociedade de trato difícil, porque difíceis e distintas são as suas condições de vida e ambiência.

IV. A PROTEÇÃO AO CONTRATO NO MEIO RURAL

No campo, as relações contratuais de trabalho, a exemplo do que ocorre no meio urbano, podem ser objeto de livre estipulação das partes, em tudo quanto não contravenha as normas legais ou convencionais da tutela laboral, mas, sob certos aspectos devem, também, cingir-se aos usos, praxes e costumes de cada região.

As normas legais anteriormente aludidas estão previstas, no Brasil, na Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, que teve o seu regulamento aprovado pelo Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.

Como, entretanto, as relações jurídicas de trabalho, no campo, nem sempre se concretizam num contrato de emprego, já antes de outubro de 1988 alguns dos seus preceitos se aplicavam e agora todos eles se aplicam aos trabalhadores avulsos, por força do inciso XXXIV do artigo 7º da atual Carta Política Brasileira.

No que pertine aos arrendatários, parceiros e empreiteiros são também aplicáveis as normas da Lei n. 5.889/73 referentes à jornada de trabalho, trabalho noturno, trabalho do menor e outras compatíveis com as modalidades das respectivas atividades.

Finalmente, o contrato a termo no âmbito rural freqüentemente assume a feição de contrato de safra e também é regulado pela mesma lei.

Como se vê, há todo um conjunto de normas, visando à proteção dos trabalhadores da área rural, mas, nem por isso, deixam de existir anomalias indesejáveis no campo, que contradizem tudo o que o direito dispõe em termos de liberdade e tutela contratuais.

Essas deturpações existem, porque num ambiente de população dispersa e com aquelas características básicas anteriormente enumeradas, a lei é mais facilmente descumprida e os direitos são ofendidos com mais freqüência.

Por esse motivo, dentre outros, é que as legislações nacionais se preocupam em prever a punição daqueles que procuram reduzir quem quer que seja à condição análoga a de escravo (art. 149 do Código Penal) e a reprimir as condutas manifestadas contra a organização do trabalho, enumerando, definindo e apenando como crimes o "atentado contra a liberdade do trabalho", "a frustração de direito assegurado por lei trabalhista", o recrutamento de trabalhadores, "mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro" e o seu aliciamento, "com o fim de levá-los para outra localidade do território nacional" (artigos 197, 203, 206 – redação da Lei n. 8.683, de 15 de julho de 1993 – e 207 do Código Penal).

A nível internacional, com sanções muito pouco eficazes, os Estados procuram definir, descrever e proscrever as situações que não mais se coadunam com a ordem jurídica.

Com essa finalidade, celebram tratados multilaterais e prescrevem recomendações, servindo-se principalmente dos instrumentos instituídos pela Organização Internacional do Trabalho.

V. DESEMPENHO DA OIT

Tendo os povos consagrado o princípio do trabalho livre, é natural que todas as formas de aviltamento dessa conduta sejam condenadas.

Nesse sentido, a ação da Organização Internacional do Trabalho vem se desenvolvendo principalmente desde 1930, mediante o uso de duas Convenções Internacionais e de duas Recomendações que incidem sobre a condenável prática que, tecnicamente, veio a ser denominada de trabalho forçado. Esses quatro Instrumentos são a Convenção n. 29, de junho de 1930, a Recomendação n. 36, do mesmo mês e ano, ambas versando a respeito do trabalho forçado ou obrigatório; a Convenção n. 105, de junho de 1957, relativa à abolição do trabalho forçado e a Recomendação n. 136, de junho de 1970, sobre os programas especiais de emprego e de formação para jovens, com vistas ao desenvolvimento.

A Convenção de 1930 definiu o trabalho forçado ou obrigatório como "todo o trabalho exigido de um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se oferece voluntariamente".

Embora obrigando os Estados ratificadores a suprimirem o mais rápido possível o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, na realidade esse instrumento internacional representou uma forma de tolerá-lo, pois permitiu o seu uso durante um período que denominou de transitório, ainda que restringindo-o para fins públicos e a título excepcional. De qualquer maneira, tolerava-o e até impunha as condições para a sua realização, além de descaracterizar como trabalho desse tipo o serviço exigido em casos de força maior, os pequenos trabalhos comunais e outros mais admitidos pelas legislações nacionais, como o serviço militar obrigatório, o serviço correspondente às obrigações cívicas normais e os decorrentes de condenação judicial.

A tolerância em relação a esse tipo de trabalho pela Convenção n. 29 era de tal modo que, subsidiando-a, foi aprovada pela mesma Conferência Geral da OIT a Recomendação n. 36, versando sobre a regulamentação do trabalho forçado ou obrigatório, com a finalidade de formular certos princípios e regras no que pertine a esse tipo de trabalho, para emprestar maior eficácia à aplicação do mencionado Convênio.

Basicamente, a Recomendação preocupava-se com a publicidade da Regulamentação, que deveria ser impressa pelas autoridades competentes em uma ou várias línguas indígenas com vistas ao conhecimento do conteúdo do seu texto, que deveria versar, principalmente, sobre a indenização em caso de acidente, enfermidade ou morte do trabalhador e sobre as medidas a tomar, para que o trabalho forçado não tivesse nunca como conseqüência indireta o emprego ilegal de mulheres ou de crianças.

Vinte e sete anos mais tarde, em junho de 1957, a Conferência Geral da OIT, consciente de que a Convenção n. 29, que havia sido precedida de uma Conven-

ção de 1926, que se preocupava com a possibilidade de que o trabalho forçado pudesse proporcionar condições análogas à escravidão, sucedida por outra suplementar de 1956 sobre a abolição da escravatura, o trato de escravos e sobre as instituições e práticas análogas à escravidão, resolveu aprovar a Convenção n. 105, sobre a abolição do trabalho forçado quando, só então, se obrigou os Estados ratificadores a não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado.

De lá para cá, surgiu ainda a Recomendação n. 136, de junho de 1970, atenta à possibilidade de que os programas especiais de emprego e de formação para jovens, tendo em vista o desenvolvimento econômico, pudessem contribuir para estimular, de qualquer forma, o recrudescimento do trabalho forçado, o que serve para demonstrar, no mínimo, a instabilidade ainda reinante sobre a prática desse tipo de trabalho pelo mundo afora.

As Convenções e Recomendações da OIT funcionam como um termômetro da temperatura de certos problemas trabalhistas. Se se convencionou e se se recomendou a respeito de um assunto, é porque algum problema existe no mundo sobre ele. Ninguém gasta anos, dias ou horas de trabalho para solucionar um problema inexistente. E se esse problema existe no mundo, por que não em um país tão diversificado, extenso e desigual como o Brasil?

VI. O TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

No primeiro semestre deste ano, o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Professor **Roberto Araújo de Oliveira Santos**, teve que redigir aquilo que ele modestamente chamou de "subsídios para o relatório da Delegação do Governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho" realizada no mês de junho, porque o nosso País estava sendo apontado por várias entidades como transgressor da Convenção n. 105, sobre a abolição do trabalho forçado, que já havia ratificado.

Esses subsídios evidenciam com transparência que, apesar da enumeração dos direitos do trabalhador existente na Constituição, a partir do princípio do trabalho livre, da tuitiva legislação ordinária sobre relações de trabalho, da pródiga regulamentação previdenciária, da apropriada incriminação sobre condutas que contrariam a organização do trabalho, e de ações governamentais programadas para conter a obtenção de trabalho alheio, mediante ameaça, ainda existem, em nosso País, múltiplos focos isolados de trabalho forçado.

São pontos localizados principalmente, mas não apenas, no Interior do País, longe dos centros urbanos e, logicamente, em áreas rurais.

Segundo dados colhidos pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho junto à Comissão Pastoral da Terra, sociedade civil sem fins lucrativos, ligada à Igreja Católica, com sede em Goiânia, haveria no Brasil, no ano de 1992, pelo menos, 18 empresas ou imóveis nos quais se praticaria o trabalho forçado. O número de trabalhadores envolvidos foi estimado em 16.442 para todo o País.

De acordo com a mesma fonte, a partir de 1989, cresceu o número de trabalhadores explorados, provavelmente em decorrência do agravamento da crise

econômica, o que, segundo referidos subsídios, "expõe os trabalhadores a maiores necessidades e à procura de emprego distante dos locais de moradia".

É bem verdade que esses dados foram coletados sem preocupação rigorosamente científica, pois obtidos em jornais de circulação nacional, boletins e publicações de entidades, de sindicatos e de igrejas, declarações, cartas assinadas, boletins de ocorrências, além de em notícias que os Regionais da Comissão Pastoral da Terra enviam ao Secretariado Nacional em Goiânia.

Evidenciam, no entanto, que o trabalho forçado é usado em atividades que se vinculam ao preparo do terreno agropecuário ou em atividades florestais, na agricultura e na agroindústria, sendo que quanto mais rústicas as atividades, mais atuam elas como exploradoras de mão-de-obra.

Segundo **Roberto Santos**, no aludido documento, o trabalho forçado no Brasil apresenta os seguintes traços:

"a) grande distância entre o ponto de trabalho e o ponto de origem do trabalhador, o que torna obrigatória uma viagem por meio de transporte relativamente caro, pago pelo contratante e debitado ao emigrante. Às vezes, a dificuldade de acesso leva ao transporte do trabalhador por avião; de outras, em ônibus ou caminhões apinhados, sujeitos a acidentes, não raro fatais, sem cobertura da Previdência Social, ou seguro privado;

b) a relação entre a empresa e o trabalhador é mediada por uma gente inidônea e hábil em fraudes, o "gato" (raiz de "gatuno", ladrão);

c) temporariedade do trabalho, a duração de uma safra ou um período de 6 a 10 meses. Muitas vezes, quando a denúncia chega ao conhecimento das autoridades, o empreendimento já terminou, o "contrato" dos trabalhadores foi extinto, não há mais vestígio do crime, o "gato" sumiu. A temporariedade certamente contribui para a resignação dos trabalhadores durante a compulsão;

d) vigilância armada no local do empreendimento, ou, pelo menos, isolamento da fazenda pela mata, pelo rio, etc., impedindo a fuga do trabalhador sem transporte adequado;

e) más condições de trabalho e de atendimento das necessidades. Em contraste com as promessas feitas pelo "gato", a remuneração é muito baixa, a alimentação é de péssima qualidade, a moradia consiste em galpões coletivos e superlotados, em permanente violação às normas higiênicas;

f) um "barracão" (posto de venda) do patrão fornece os gêneros, quando a comida não é diretamente subministrada, a preços exorbitantes. Instrumentos de trabalho às vezes são vendidos também;

g) regime de acumulação de dívidas pela viagem, algum adiantamento para a família do trabalhador antes da partida, débitos no "barracão". Pelo "regulamento" privado do patrão, só quem salda a "dívida" pode sair antes do prazo;

h) não é respeitada a legislação trabalhista nem a da Previdência Social. É praticamente "abolido" o direito de associação e defesa coletiva".

"O estranho – completa o eminente Consultor Jurídico – é que esses traços estão presentes, também, em empreendimentos de empresas modernas, quando precisam de certos serviços em regime de empreitada. Um dos casos mais notáveis foi o da Fazenda do Rio Cristalino, então pertencente à multinacional Volkswagen do Brasil e cujos representantes na Amazônica praticavam largamente o trabalho compulsório".

Ante este quadro, talvez se pudesse concluir que o fenômeno é peculiar às regiões subdesenvolvidas do País, mas não foi esta a conclusão a que chegou o antigo MIRAD – Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário – em 1986, ainda conforme os subsídios oficiais de que nos estamos valendo neste tópico.

Naquele ano, o MIRAD apontava a existência de 167 imóveis em que existia aquilo que ele chamava, impropriamente, de "trabalho escravo" no Brasil, distribuído esse total pelas cinco regiões geográficas do País, incluídos o Sudeste, com 46 unidades e o Sul, com 1 unidade.

A frequência maior era no Norte, com 56 unidades e no Nordeste, com 54 unidades. O Centro-Oeste registrava 10 imóveis em que existia essa prática ilegal.

E em que atividades econômicas era encontrado o trabalho forçado? – Em derrubadas do Norte e do Centro-Oeste, em reflorestamentos do Nordeste e do Sudeste, em usinas de açúcar do Nordeste e do Sudeste e do Centro-Oeste, em garimpos do Norte e do Centro-Oeste, em um seringal do Centro-Oeste, em plantações de chá do Sudeste, em plantações de café do Nordeste e abrangendo todas as regiões, em áreas de posseiros, meeiros e agregados.

Belo quadro!

VII. UMA SANÇÃO EM PROJETO

Que fazer em prol da completa abolição do trabalho forçado em nosso País?

O governo procura fiscalizar e reprimir, utilizando variados meios. São usados recursos orçamentários com múltiplas finalidades. Entretanto, o meio delineado pelo Congresso Nacional, através do Projeto de Lei n. 3.734, deste ano, de autoria do deputado paraense **Carlos Kayath**, me parece prometer maior eficácia no combate a essa chaga social.

Por esse projeto de lei, prevê-se a desapropriação, sem qualquer indenização, ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, de imóveis rurais, de qualquer região do País, quando neles se constatar a redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Os imóveis desapropriados serão utilizados, especificamente, em programas de reforma agrária.

Configura-se o trabalho análogo ao de escravos, quando é usada grande redução de salário, ameaças, violência ou a retenção forçada de trabalhadores no imóvel rural, a pretexto de quitação de débitos.

Será aprovado esse projeto? – Não sei, mas já é uma promessa.

VIII. TRABALHO FORÇADO E DESREGULAMENTAÇÃO

São exemplos como este, do cotidiano da vida brasileira ainda encontrados em todos os quadrantes do território nacional que me levam, mais uma vez, a refletir sobre a insensatez daqueles que, a exemplo de certos personagens da literatura romanceada, se comprazem em imitar, em concordar e em copiar tudo o que se faz lá fora, ante outras circunstâncias bem diversas, procurando implantar no Brasil uma total desregulamentação de proteção ao trabalho.

Se com leis protecionistas é possível encontrar empresas, onde um direito fundamental como o do trabalho livre é intencionalmente ignorado, imaginemos o que ocorreria se todo relacionamento jurídico entre trabalhador e tomador de serviços dependesse apenas de acordo entre ambos ou de ajuste coletivo entre os grupos que integram!

É por isso que desde algum tempo venho defendendo, para o Brasil, uma postura de flexibilização laboral diferenciada, conforme a diversidade das relações mantidas sejam aplicáveis a trabalhadores operários, a trabalhadores de escritório e a empregados de gabinete, normalmente executivos de alto nível de contratação, pois, enquanto estes podem até prescindir de qualquer tutela, os primeiros, dela não podem, não devem e nenhum Estado responsável concordará em suprimi-la.

Depois que defendi esta tese em trabalho elaborado a pedido da direção do III Curso de Formação para Especialistas Latino-Americanos sobre os Problemas do Trabalho e das Relações Industriais (1990), realizado anualmente na Universidade de Bolonha, li a conferência proferida pelo Professor **Umberto Romagnoli** no Congresso Europeu de Direito do Trabalho, realizado em Paris e tive a satisfação de verificar que a minha concepção não é infundada, pois aquele eminente mestre admite que a chamada desregulamentação "significa também pluralização de regulamentações qualitativamente diferenciadas, ou seja, graduação de tutelas em correspondência com a diversificação das tipologias das relações do trabalho".

De fato, como esquecer situações como a de quem trabalha compulsoriamente, sob ameaça, sem qualquer proteção objetiva, mas também sem qualquer possibilidade de direito a ressarcimento posterior, garantido por uma regulamentação tutiva!

Que adianta dizer no texto da Carga Magna que "é livre o exercício de qualquer trabalho", se essa proclamada liberdade não é assegurada na legislação complementar ou ordinária!

As condições adversas do mundo rural favorecem a prática do trabalho forçado e se não houver, além de fiscalização, quase sempre ineficaz, normas jurídicas que registrem, pelo menos, a possibilidade de reparação uma vez superada a situação coativa, o povo brasileiro estará sendo conivente com esse delito e estará recusando sua solidariedade para com esses milhares de trabalhadores que, por força de isolamento geográfico, são explorados e coagidos, sem o direito de alimentar qualquer esperança no futuro.

A JUSTIÇA DO TRABALHO DA GRÃ-BRETANHA

José Ajuricaba da Costa e Silva^(*)

INTRODUÇÃO

Em junho de 1992 a Embaixada Britânica em Brasília, em colaboração com o Departamento de Informação do "Foreign and Commonwealth Office", organizou, a meu pedido, um programa de visitas aos Tribunais Industriais sediados em Londres e entidades e pessoas com eles relacionadas, para observação dos órgãos de solução dos litígios trabalhistas na Inglaterra.

O programa incluiu uma visita ao Escritório Central dos "Industrial Tribunals" da Inglaterra e País de Gales, com sede em Londres, ao "Employment Appeals Tribunal", sediados na mesma cidade, à sede do "Trade Union Congress" (espécie de confederação de sindicatos de trabalhadores), à Confederação da Indústria Britânica e a um membro da "House of Lords".

Na sede dos "Industrial Tribunals" tive a oportunidade de assistir a uma audiência de instrução e julgamento do tribunal presidido por Mrs. T. J. Mason, e integrado também pelos juízes leigos Mr. Eab Williams e Mrs. Carol Boyd-Raffey e a uma sessão de julgamento do "Employment Appeal Tribunal", onde encontrei também o Juiz Timothy Laurence, presidente dos "Industrial Tribunals" da Inglaterra e País de Gales desde 1991 e o Juiz Knox, presidente substituto do "Employment Appeals Tribunal".

No "Trade Union Congress", entidade que indica os nomes para escolha dos juízes leigos "representantes" dos trabalhadores, conversei com o Sr. Michael Wash, chefe do Departamento Internacional, e na Confederação da Indústria Britânica, uma das organizações que indicam nomes para representantes dos empregadores junto aos Tribunais Industriais, falei com o Sr. Nick Aziz, assistente jurídico.

Na "London School of Economics and Political Science" tive audiência com Lord Wedderburn of Charlton, professor de direito e membro da "House of Lords".

Graças à colaboração também da Embaixada Brasileira em Londres, pude visitar ainda a "Civil Division" da Corte de Apelação, que decide recursos das decisões proferidas pelos "Employment Appeals Tribunal", onde conversei com a Chief Clerk, Miss. H. M. Goddard, e assisti ao julgamento de um processo.

A documentação recebida nessas visitas, as anotações nelas feitas e a consulta a alguns livros especializados sobre a matéria permitiram a elaboração deste desprezioso trabalho, que visa dar conhecimento aos juristas brasileiros, so-

(*) O autor é Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Professor Aposentado da UnB e da Faculdade de Direito do Recife e Juiz do Tribunal Administrativo da OEA.

bretudo àqueles que militam na Justiça do Trabalho, do sistema de solução dos conflitos individuais de trabalho naquele país, pouco conhecido ou mesmo ignorado entre nós.

Por ele se verá que há uma grande semelhança entre o sistema britânico e o brasileiro, embora o primeiro tenha sido criado pouco mais de duas décadas após a instalação da Justiça do Trabalho no Brasil. Talvez as diferenças fundamentais entre os dois sistemas residam no fato de os Tribunais trabalhistas da Grã-Bretanha não criarem normas através de dissídios coletivos, que ali inexistem, e de não terem competência para executar suas decisões.

Ficarei amplamente recompensado se este trabalho despertar o interesse dos jurtrabalhistas brasileiros sobre o tema, fazendo surgir estudos mais aprofundados.

O Autor.

I. A JUSTIÇA TRABALHISTA DO REINO UNIDO

Aproveitando uma viagem de férias e graças à Embaixada Britânica no Brasil e ao "Foreign Office", na Inglaterra, tive a oportunidade, em junho do corrente ano (1992), de visitar, em Londres, os Tribunais que ali decidem ações e recursos trabalhistas, integrando o Poder Judiciário da Inglaterra e País de Gales e que, juntamente com os tribunais similares da Escócia e da Irlanda do Norte, constituem o sistema judicial trabalhista do Reino Unido da Grã-Bretanha.

Há naquele Reino uma justiça especializada trabalhista, que é constituída dos "Industrial Tribunals", órgãos de 1ª instância, e dos "Employment Appeal Tribunals" (EATs), órgãos de 2ª instância, com características de instância extraordinária, pois não reexaminam, em geral, matéria de fato. Com efeito, os recursos das decisões dos "Industrial tribunals" para os EATs só são admissíveis sobre questões de direito, embora como tal possam ser entendidos aqueles recursos em que se alega que o tribunal a quo não apreendeu bem os fatos, ou que os aplicou mal ou, ainda, que não havia prova alguma que justificasse a conclusão a que chegou⁽¹⁾, o que, até certo ponto, importa em reexame da matéria fática.

Mas, além desses órgãos de Justiça Especializada lidam ainda com questões trabalhistas, em grau de recurso, na Inglaterra e no País de Gales, a "Civil Division", da "Court of Appeals" e a "House of Lords", que é a mais alta corte de apelação daqueles países, e, na Escócia, a "Court of Session", da "Inner House" e também a "House of Lords".

Conseqüentemente, os órgãos judiciais que decidem exclusivamente casos trabalhistas naqueles "países" são os "Industrial Tribunals" e os "Employment Appeal Tribunals". Na Irlanda do Norte, que integra também o Reino Unido, só há justiça especializada trabalhista do 1º grau, também denominado "Industrial Tribunal", cabendo recurso de apelação de suas decisões para a "Court of Appeal" (Civil), e, em última instância, também para a "House of Lords", que não constituem, como já vimos, justiça especializada.

(1) Michael J. Goodman - "Industrial Tribunals: Practice and Procedure" - Sweet & Maxwell, Londres, 1987, págs. 75/76.

II. CRIAÇÃO E JURISDIÇÃO DOS "INDUSTRIAL TRIBUNALS"

Os "Industrial Tribunals" foram criados em 1964 para decidirem questões que nada tinham de trabalhistas, como as entendemos entre nós, pois sua finalidade inicial foi, unicamente, decidir recursos dos empregadores contra imposição de imposto sobre aprendizagem industrial ("industrial training law") criado pelo "Industrial Training Act", daquele ano. Todavia, já no ano seguinte o "Redundancy Payments Act", lei disciplinadora das indenizações por despedida coletiva de empregados por causas econômicas ou técnicas (redução de pessoal, etc.), ampliou sua competência para decidirem as disputas sobre o direito dos trabalhadores a pagamentos pela despedida por aquelas causas. Posteriormente sua jurisdição foi ampliada pelo Governo para apreciar reclamações dos empregados contra empregadores que se recusavam a fornecer informação completa sobre os termos e condições de seus contratos de trabalho. Em 1968 a Comissão Donovan recomendou fosse a jurisdição desses tribunais ampliada ainda mais, para abranger também as disputas individuais entre empregadores e trabalhadores oriundas de seus contratos de emprego, declarando, ainda, que esses tribunais proporcionavam um procedimento facilmente acessível, informal, célere e gratuito, assegurando aos empregadores e empregados as melhores oportunidades de chegarem a uma solução amigável de suas divergências.

Ao mesmo tempo em que reconheceu ao trabalhador inglês, pela primeira vez, o direito de não ser arbitrariamente despedido pela empresa, ou seja, de se opor à denominada "unfair dismissal" (despedida imotivada), o "Industrial Relations Act", de 1971, cometeu aos "Industrial Tribunals" a competência para dirimir as controvérsias decorrentes de tal despedida.

Outras leis como a "Docks and Harbours Act", de 1966, a "Equal Pay Act", de 1970, a "Local Government Act", de 1972, a "Health and Safety at Work... Act", de 1974, a "Sex Discrimination Act", a "Social Security Pensions Act" e a "Employment Protection Act", todas de 1975, as "Employment Acts", de 1980 e 1982, e a "Wages Act", de 1986, também contribuíram para alargar a competência em razão da matéria dos "Industrial Tribunals".

Territorialmente esses tribunais, distribuídos por três sistemas (I – Inglaterra e País de Gales, II – Escócia e III – Irlanda do Norte), têm competência para dirimir questões em que os réus têm residência ou sua empresa na Inglaterra, no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte, mas a perdem, por exemplo, quando os autores trabalham fora da Grã-Bretanha, com exceção do pessoal empregado nas plataformas de exploração de petróleo fora do mar territorial, ao qual também se estende a jurisdição desses tribunais por força do "Employment Protection Order", de 1976, e do "Sex Discrimination and Equal Pay Order", de 1987.

III. COMPOSIÇÃO DOS "INDUSTRIAL TRIBUNALS"

Como no Brasil, os tribunais trabalhistas especializados da Grã-Bretanha têm uma composição paritária. Tanto na primeira como na segunda instâncias são integrados por apenas três juízes, sendo um o presidente ("chairperson" ou "chairman"), escolhido necessariamente dentre advogados ou procuradores ("barris-

ter" ou "solicitor") com experiência forense de, pelo menos, sete (7) anos, para presidir tribunal de primeira instância, ou juiz membro da Corte de Apelação ("Court of Appeal" – tribunal não especializado e hierarquicamente superior aos "Employment Appeal Tribunals"), se escolhido para presidir um destes tribunais trabalhistas de segunda instância. Estes presidentes ("chairpersons") podem exercer o cargo em tempo integral, hipótese em que são vitalícios até a idade de 72 anos, quando são compulsoriamente aposentados, ou em tempo parcial, quando são nomeados para um mandato de apenas três anos de cada vez. Os "full time chairperson" percebem a remuneração de 24.000 libras Inglesas por ano e os "part-time" percebem 120 libras por dia, segundo dados de 1983⁽²⁾. A nomeação de uns e outros, na Inglaterra e País de Gales, é feita pelo "Lord Chancellor", que é um dos chamados "Law Lords", membros da "House of Lords", não vinculados a partidos políticos.

Os dois outros membros dos referidos tribunais são juízes leigos, um deles indicado pelos trabalhadores, em lista elaborada pela Confederação de seus sindicatos (TUC – Trade Unions Confederation"), e o outro pelos empregadores, por meio de lista organizada pela Confederação da Indústria Britânica ("CBI – Confederation of British Industry"), ou por outras entidades como a "Retail Consortium", a "Local Authorities Conditions of Service Advisory Board" ou o "Department of Health and Social Security", sendo ambos nomeados pelo "Secretary of Employment" que corresponde ao nosso Ministro do Trabalho). O mandato desses juízes leigos é de três anos, cada vez. Estes juízes não são escolhidos e nomeados para atuarem como "representantes" das categorias, profissional e econômica, de onde são oriundos, mas como verdadeiros magistrados, levando para os tribunais que passam a compor apenas a sua experiência profissional ou empresarial. Após a nomeação recebem eles um treinamento de três dias e devem freqüentar, anualmente, um seminário sobre alterações e desenvolvimentos da legislação que aplicam nos julgamentos de que participam.

Cada membro do tribunal tem um voto de igual valor e as decisões podem ser unânimes ou por maioria, podendo, em alguns casos (1% das questões), o voto do presidente ser vencido pelos dos juízes leigos⁽³⁾.

Os juízes classistas ("lay members"), como os presidentes dos tribunais ("chairpersons) podem ser juízes de tempo integral ou de tempo parcial. Nenhum deles é vinculado a um determinado órgão judicial, como acontece no Brasil, onde os presidentes de juntas, os juízes ou ministros classistas e os juízes ou ministros togados são nomeados para comporem determinada junta de conciliação e julgamento, tribunal regional do trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho. Os juízes dos "Industrial Tribunals" e dos "Employment Appeal Tribunals" (EATs) são convocados para o julgamento de cada caso, convocação que é feita pelo Presidente (supervisor de todos os tribunais industriais e o mais antigo dos "chairpersons") ou pelo "regional chairperson", geralmente por rodízio. Conseqüentemente, não existe, no Reino Unido, um tribunal de composição permanente para todos os casos trabalhistas de determinada região, variando tal composição para cada caso, de

(2) Conforme John McIlroy, "Industrial Tribunals", Pluto Press, London, 1983, pág. 6.

(3) Cf. John McIlroy, *op. cit.*, p. 7.

acordo com a convocação para julgá-los. Em 1983 havia na Grã-Bretanha (Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte) setenta e sete (77) juízes "togados", de tempo integral e cento e quarenta e um (141) de tempo parcial, isto é, que além da função judicante, podiam continuar a praticar, em horário compatível, sua advocacia, consultoria, etc. Na mesma época, participavam dos "Industrial Tribunals", em todo o país, cerca de 2.275 juízes leigos⁽⁴⁾.

IV. A INFORMALIDADE DO PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS INDUSTRIAIS E NA CORTE DE APELAÇÃO

Há uma acentuada informalidade no funcionamento e procedimento dos tribunais industriais. Tanto na primeira como na segunda instância os juízes não usam toga ou qualquer outra vestimenta especial. A participação de advogados é facultativa e isto está expressamente previsto em norma de processo, a Regra 7 dos "Industrial Tribunals ("Rules of Procedure") Regulations 1985". As partes podem demandar pessoalmente ou ser representadas por um funcionário de sindicato profissional, por um representante de associação de empregadores ou por um advogado. As decisões são debatidas em conselho, isto é, em sessão secreta, e só a conclusão é divulgada em público perante as partes, após a discussão e votação, como acontece no Brasil no tribunal do júri, no processo criminal. Tanto para formulação do pedido ("application") como da defesa ("notice of appearance"), podem ser utilizados formulários impressos, fornecidos pelos tribunais e preenchidos pelas partes, sendo a "notice of appearance" declaração do réu de que pretende defender-se da ação e respondendo a um questionário sobre os fatos alegados nesta, apresentado antes da audiência ("hearing"). A instrução e o julgamento das ações são feitos, geralmente, em apenas uma ou duas sessões do tribunal.

V. REMUNERAÇÃO DOS JUÍZES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS

Os membros efetivos dos tribunais industriais ("chairmen") e os juízes leigos ("lay members") são remunerados na forma prevista na "Schedule 9", "Section" 128, ns. 9 e 10 e na "Schedule 11", "Section" 135, "Part" II, ns. 25 e 26, do "Employment Protection (Consolidation) Act 1978". Os juízes efetivos de tempo integral ganhavam, em 1983, 24.000 libras esterlinas (cerca de US\$ 37.200) por ano, ou seja, uma remuneração mensal de US\$ 3.100. O juiz de tempo parcial recebia 120 libras esterlinas por dia, equivalente a uma diária de aproximadamente US\$ 186,00, pelo câmbio atual (setembro/1992)⁽⁵⁾.

VI. VOLUME DE PROCESSOS

O número de casos julgados pelos "Industrial Tribunals" (primeira instância) da Inglaterra, País de Gales e Escócia foi o seguinte nos três anos judiciais findos em março de 1990, 1991 e 1992:

(4) Conforme John McIlroy, *op. cit.*, págs. 5 e 6.

(5) Apud John McIlroy, *op. cit.*, pág. 6.

	89/90	90/91	91/92
Casos protocolados:	34.697	43.243	67.448
Casos instruídos e julgados:	10.381	11.864	16.363

Nos "Employment Appeals Tribunals" (segunda instância), correspondentes aos nossos Tribunais Regionais do Trabalho, o volume de processos foi o seguinte:

	89/90	90/91	91/92
Recursos ajuizados:	607	630	845
Recursos instruídos e julgados:	264	267	246

Já os recursos em matéria trabalhista admitidos e apreciados pela Câmara Civil da Corte de Apelação, equivalente, no Brasil, ao Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos períodos, apresentam a seguinte estatística:

	88/89	89/90	90/91
Recursos pendentes:	37	29	18
Recursos novos:	20	22	14
Recursos julgados:	28	33	17
Remanescentes:	29	18	15 ⁽⁶⁾ .

Por aí se verifica que o volume de processos submetido à apreciação dos tribunais trabalhistas ingleses é incomparavelmente inferior ao dos processos ajuizados perante os órgãos de jurisdição trabalhista do Brasil, cujos números, nos três (3) últimos anos, foram os seguintes:

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

(1ª instância)

	1989	1990	1991
Reclamações recebidas:	1.131.556	1.233.410	1.496.890
Reclamações solucionadas:	950.742	1.053.237	1.263.492

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

(2ª instância)

	1989	1990	1991
Processos recebidos:	116.716	145.646	211.222
Processos solucionados:	117.741	129.379	149.217

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

(Instância extraordinária trabalhista)

	1989	1990	1991
Processos recebidos:	19.201	20.276	22.039
Processos solucionados:	23.812	20.473	24.713 ⁽⁷⁾

(6) Dados fornecidos pela Embaixada Britânica, em Brasília, por carta de 27.08.92, do Secretário de Informação.

(7) Dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em setembro de 1992.

Nos anos de 1988 e 1989 a maior parte das ações ajuizadas nos "industrial tribunals", cerca de 60%, teve como causa a despedida injusta ("unfair dismissal"), seguindo-se-lhe as questões sobre salários, disciplinadas pela "Wages Act" (12% em 1988 e 15% em 1989). No mesmo período, 30% das questões solucionadas foram julgadas pelos tribunais e 70% conciliadas pelas partes ou retiradas. Nas reclamações contra despedida injusta, 37,5% foram julgadas procedentes, mas somente em 3% dos casos foi determinada a readmissão do reclamante no emprego, havendo, na maior parte deles, a condenação em indenização. Esta indenização está sujeita a limites de valor, que variam de acordo com a causa da despedida, sendo mais elevados se determinada por discriminação de sexo ou de raça ou por associação do empregado a um sindicato. Para a hipótese de ter sido determinada a readmissão no emprego e a empresa não a cumprir, o valor da indenização corresponde a 156 semanas de salários, ou seja, exatamente 3 anos de remuneração, a qual não pode, porém, ser inferior a 18.795 libras esterlinas.

Mais de 50% dos recursos para a 2ª instância trabalhista (EAT), que em 1987/88 somaram 776 apelações, foram interpostos pelos empregados⁽⁸⁾.

VII. CONCILIAÇÃO

Na Grã-Bretanha, o procedimento para conduzir as partes de um conflito trabalhista a solucioná-lo mediante acordo não é tarefa dos juizes dos "industrial tribunals", cuja função é meramente julgadora. Tal encargo é confiado aos "conciliation officers", que são funcionários do "Advisory Conciliation and Arbitration Service" (ACAS), do Departamento de Emprego. Antes mesmo de ser ajuizada uma reclamação trabalhista, mas desde que a mediação do "conciliation officer" é solicitada por qualquer uma das partes, a atuação destes funcionários é obrigatória (art. 133, do "Employment Protection (Consolidation) Act 1978"). No caso de já haver sido ajuizada a reclamação perante um "industrial tribunal", uma cópia da inicial é enviada ao ACAS, geralmente acompanhada da resposta do reclamado, sendo então dever do "conciliation officer" se esforçar para conseguir um acordo antes da decisão do tribunal, desde que: a) solicitada sua mediação pelo autor ou pelo réu, ou b), se não sendo feita tal solicitação, julgar que poderá agir, com razoável possibilidade de sucesso, para conseguir que as partes conciliem. Em se tratando de casos em que o reclamante foi despedido, o "conciliation officer" atuará particularmente no sentido da readmissão ou reintegração do trabalhador no emprego, pelo empregador, por seu sucessor ou por empresa do mesmo grupo, desde que em termos considerados justos pelo conciliador, salvo se o empregado não quiser ser reemitido ou quando a readmissão ou reintegração não for factível, hipóteses em que será tentado acordo para pagamento de uma soma em dinheiro como indenização pela despedida. Tal acordo, quando feito com a intermediação de um "conciliador" do ACAS, é vinculativo para ambas as partes e impede o empregado de recorrer ao Judiciário, se ainda não ajuizou a questão. Na hipótese de a ação já haver sido ajuizada, se as partes chegam a um acordo antes do julgamento, há três maneiras do "industrial tribunal" lidar com o problema: 1ª) o

(8) Dados contidos no "Fact Sheet - November 1990", dos Tribunais Industriais da Inglaterra e País de Gales.

empregado faz uma petição desistindo da ação e o tribunal pode então rejeitar ("dismiss"), condenando ou não o autor nas custas do processo; 2ª) quando o tribunal recebe cópia do acordo enviada pelo "conciliation officer", costuma o "chairman" proferir um despacho "determinando que o processo seja suspenso, até quando for necessário tornar efetivos os termos do acordo", que serão devidamente relacionados no processo, determinando o tribunal o adiamento do caso "sine die"; 3ª) as partes fazem uma petição em conjunto, dirigida ao "Central Office" dos tribunais, requerendo que o acordo seja aprovado como decisão formal do tribunal a fim de ser registrada oficialmente como tal.

Como visto, o "conciliator officer" só participa do processo se a sua mediação for pedida pelas partes ou quando, ajuizada a ação trabalhista e recebendo ele cópia da mesma, entender que tem chances de obter um acordo entre as partes. Conseqüentemente, podem estas conciliar sem a participação do "conciliador", mas, neste caso, o acordo não é juridicamente vinculante e nada impede que o empregado ajuíze reclamação, se não ficar satisfeito com a transação feita com o empregador.

VIII. RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS

– Pedido de Revisão ("Applcation for Review")

Prevêem as regras de processo, inclusive a Regra 10, dos "Industrial Tribunals Regulations – 1985", que o tribunal prolator da sentença pode, em algumas hipóteses, revisá-las, modificá-las ou mesmo anulá-las. Para tanto, a parte interessada deve ajuizar um pedido de revisão ("application for review"), desde que alegue e demonstre um dos seguintes fundamentos:

- a) que a decisão foi erroneamente proferida em conseqüência de erro de funcionário do tribunal;
- b) que a parte não recebeu notificação dos atos processuais que conduziram à decisão;
- c) que a decisão foi proferida sem a audiência de uma das partes ou de pessoa que deveria ser ouvida;
- d) que novas provas foram obtidas após a sentença, desde que as mesmas não poderiam, razoavelmente, ser conhecidas ou previstas pelas partes;
- e) que o Interesse da Justiça exige a revisão⁽⁹⁾.

O pedido de revisão é apreciado, preliminarmente, pelo Presidente do Tribunal que decidiu o caso, o qual tem o poder (Regra n. 10(3), das "1985 Regulations") de negar seguimento ao pedido, se entender que não tem ele razoável possibilidade de sucesso, ou submetê-lo às apreciação do órgão que presidiu, o qual pode conceder ou não a revisão, confirmando-a, modificando-a ou a anulando.

(9) Michael J. Goodman, op. cit., pág. 68.

- Recurso para o "Employment Appeal Tribunal"

Este órgão, cujas constituição e funções são atualmente disciplinadas pelo "Employment Protection (Consolidation) Act", de 1978 ("Sections 135 - 136 e Schedule 11"), é o tribunal de apelação da justiça trabalhista da Grã-Bretanha, sendo integrado por um juiz da "High Court" e dois juízes leigos, com especial conhecimento e experiência em relações trabalhistas, um deles escolhido dentre os empregadores e o outro escolhido pelos trabalhadores. Este tribunal corresponde aos nossos tribunais regionais do trabalho, dos quais difere por dois aspectos: 1º) Normalmente não reexaminam matéria de fato, sendo os recursos para ele interpostos somente por violação de lei ("on a point of law"), não sendo admitida apelação para reexame de matéria de fato, isto é, das provas colhidas e apreciadas na primeira instância, ressalvado o que já foi dito no item 1, deste trabalho; 2º) O número de seus membros é sempre o mesmo, três juízes, enquanto que no Brasil o número mínimo é de 8 (oito) juízes, havendo tribunais, como o da 2ª Região (São Paulo), que chegam a ter mais de 40 (quarenta) membros; 3º) O recurso para os "Employment Appeals Tribunals" não está sujeito ao pagamento de taxas, depósitos ou despesas judiciais e a parte que perde não está normalmente exposta ao risco de pagar as despesas feitas pela parte vencedora; 4º) O prazo para o recurso é de 42 (quarenta e dois) dias, contados da data em que o recorrente foi notificado da decisão recorrida, enquanto que no Brasil tal prazo é de apenas 8 (oito) dias em todos os recursos trabalhistas.

- Recurso para a "Court of Appeal"

Das decisões proferidas pelos EATs cabe recurso para a Câmara Civil da Corte de Apelação, que não é tribunal trabalhista, mas órgão da justiça comum. O recurso é, porém, sujeito a juízo de admissibilidade no próprio EAT que proferiu a decisão, ou na própria "Court of Appeal", que pode deixar de admiti-lo mesmo que tenha sido liberado pela instância inferior. Se esta trancar a apelação, cabe recurso para a "Court of Appeal" exclusivamente para obter o destrancamento do mesmo, que corresponde, no Brasil, ao agravo de instrumento do despacho do Presidente do TRT que não admite a revista para o TST. Esta "espécie de agravo" pode ser preliminarmente trancado, já na "Court of Appeal", por um dos juízes desta (que seria entre nós o Relator). De tal "despacho" cabe também recurso para o Pleno da Corte de Apelação, que poderá destrancar ou não o recurso interposto da decisão do EAT, que corresponde ao nosso agravo regimental de despacho trancatório do Relator, no Tribunal Superior do Trabalho. Se a "Court of Appeal" provê o "agravo", a apelação é liberada pelo "Employment Appeal Tribunal" e julgada pela "Court of Appeal".

- Recurso para a "House of Lords"

A "House of Lords" é não somente um órgão político, correspondente ao nosso Senado, como também órgão judicial, e a mais elevada instância do poder judiciário do Reino Unido. Todavia, somente os denominados "Law Lords", que não fazem parte da oposição, nem do governo, têm função judicial. Estes membros da

"House of Lords" correspondem, pois, aos nossos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Para a "House of Lords" cabe recurso das decisões proferidas pela Câmara Civil da "Court of Appeals", em matéria trabalhista, desde que admitido por esta. Também aqui há um juízo de admissibilidade no Tribunal a quo ("Court of Appeals") e, se trancado o recurso por este, pode ser tentada sua liberação através de apelo para a própria "House of Lords". O recurso para a "House of Lords", da decisão proferida pela Câmara Civil da Corte de Apelação, pode ser, pois, equiparado ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas por qualquer uma das Seções (Seção de Dissídios Individuais ou Seção de Dissídios Coletivos) do Tribunal Superior do Trabalho, que pode ser trancado pelo Presidente deste e liberado pelo Supremo, mediante agravo de instrumento.

– Recurso para a Corte Européia de Justiça

Finalmente, das decisões da própria "House of Lords", instância máxima da Justiça do Reino Unido, pode caber, em matéria trabalhista regulamentada pelas Diretivas da Comunidade Européia, que visam uniformizar a legislação de proteção ao trabalho nos países que a integram, recurso para a Corte Européia de Justiça, previsto pelo Art. 164, do Tratado de Roma de 1958, e que tem sede em Luxemburgo.

As diretrizes já aprovadas pela "European Commission", de proteção ao emprego, dizem respeito ao princípio de igual salário para o mesmo trabalho, ao de isonomia de tratamento para homens e mulheres, à preservação dos direitos trabalhistas na mudança de propriedade das empresas, à proteção dos empregados nos casos de despedidas coletivas e de insolvência do empregador, à liberdade de movimentação dos trabalhadores pelos países da Comunidade e aos direitos destes à saúde e segurança no trabalho⁽¹⁰⁾.

O curioso é que os próprios tribunais trabalhistas de primeiro e segundo graus, os "Industrial Tribunals", podem, antes de decidir caso submetido à sua apreciação que envolva uma dessas matérias, consultar a Corte Européia de Justiça sobre a questão *sub judice*, hipótese em que deverão decidir de acordo com a orientação recebida dessa Corte Internacional.

IX. EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

A Justiça do Trabalho da Grã-Bretanha não tem poderes para executar as suas próprias decisões, residindo nisto uma das diferenças fundamentais com a sua congênera brasileira, pelo menos a partir de 1939⁽¹¹⁾.

(10) *Coopers & Lybrand*, "Employment Law in Europe", Gower Publishing Co. Ltd., England, 1991, págs. 7 a 12.

(11) Antes do DL n. 1.237, de 02.05.39 (art. 67), as Juntas de Conciliação e Julgamento não tinham poder para executar as suas sentenças. Os trabalhadores brasileiros que ganhavam uma ação na Justiça do Trabalho eram obrigados a requerer, junto ao juiz de direito da localidade, juntando certidão da sentença, a execução desta quando o empregador vencido se recusava a cumpri-la espontaneamente. As Juntas de Conciliação e Julgamento instituídas pelo Decreto 22.132, de 25.11.32, alterado pelo Decreto 24.742, de 14.07.34, não podiam executar suas sentenças, as quais só eram exequíveis pelo Juiz de Direito da Vara Cível da localidade em que tivesse sede a Junta, segundo o processo civil para execução de sentença (DL n. 39, de 03.12.37).

Com efeito, se o empregador vencido recusar-se a cumprir a decisão do Tribunal Industrial que o condenou, o vencedor é obrigado, após promulgação da sentença (que consiste em seu registro formal no "Registrar" desses Tribunais e sua intimação às partes), decorrido o prazo de 42 dias contados dessa intimação, a requerer à "County Court"⁽¹²⁾ do distrito onde o empregador exerce sua atividade que expeça um mandado de execução. Se a condenação é em obrigação de fazer, como a readmissão ou reintegração nas antigas funções ou admissão em novas funções, os tribunais ingleses não podem forçar o empregador a cumpri-la, sendo necessário convertê-la em obrigação de pagar para que a execução seja possível⁽¹³⁾.

O "Registrar" (Oficial Encarregado dos Registros) da "County Court" pode, a seu arbítrio, conceder ao empregador um certo prazo para que cumpra a decisão. Havendo recurso da sentença o "Registrar" é obrigado a conceder tal prazo ao empregador. A execução pode ser feita por meio de penhora de bens penhoráveis ao executado e sua venda pelos "bailiffs" (espécie de oficial de justiça) da "County Court", através de mandado para que o empregador faça o pagamento por prestações ou pelo processo de falência do executado. Em casos de indenização por despedida em razão de excesso de empregados ("redundancy payment"), de condenação em salários não pagos e de indenização por despedida injusta, não haverá necessidade de recurso à "County Court" (ou à "Sheriff Court"), pois, quando o empregador é insolvente ou resiste ao pagamento do "redundancy payment", o Secretário do Estado para o Emprego (o Ministro do Trabalho da Grã-Bretanha) está autorizado a pagar tais quantias levantando-as do "Redundancy Fund", como previsto nos Arts. 101 e 122, do "Employment Protection (Consolidation) Act", de 1978.

Assinalam John McIlroy e Michael Goodman que uma grande proporção das decisões dos tribunais Industriais que condenam os réus em obrigação de pagar são cumpridas independentemente de qualquer processo de execução⁽¹⁴⁾.

X. VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS "INDUSTRIAL TRIBUNALS"

Na opinião dos sindicatos de trabalhadores ingleses ("trade unions"), os tribunais do trabalho do Reino Unido oferecem as seguintes vantagens e desvantagens:

Dentre as vantagens citam as de serem tais órgãos integrados, também, por juízes leigos que entendem e conhecem as particularidades de um sistema de pagamentos por resultados, o significado de uma cláusula sobre o "status quo" pacificamente aceito pelas partes antes de um conflito, como funciona uma peça de

(12) Na Escócia, o Juízo perante o qual a execução da decisão trabalhista é requerida é o "Sheriff Court", do distrito em que o empregador tem a sua empresa.

(13) Também no Brasil não pode o juiz do trabalho compelir o empregador a reintegrar ou readmitir um empregado no emprego. Se a empresa se recusa a fazê-lo, o que pode o juiz é aplicar-lhe a multa prevista no Art. 729 da CLT, que é de um valor de referência regional, por dia, ou, a requerimento do empregado ou por iniciativa própria, fundada em seu poder de executar as decisões (Art. 878, da CLT), converter a obrigação de fazer em obrigação de pagar, para tornar viável sua execução.

(14) John McIlroy, *op. cit.*, p. 227; Michael Goodman, *op. cit.*, p. 66.

terminada de uma máquina e, ainda, os problemas práticos que ocorrem nos locais de trabalho, tudo o que é geralmente ignorado pelos juizes comuns, acarretando muitas vezes decisões danosas para os trabalhadores.

Outra vantagem apontada é a celeridade de julgamento. Enquanto uma questão sobre higiene e saúde do trabalho pode durar cerca de dois anos perante a "High Court", o que pode ser aumentado para três anos se uma das partes recorrer, nos "Industrial Tribunals" as ações, dependendo da época em que são propostas, da complexidade do caso, da dificuldade de conciliação, etc., podem durar de 9 a 13 semanas. Oitenta por cento dos casos são solucionados numa só audiência e noventa e cinco por cento em dois dias de audiências. O custo de uma questão apresentada perante um tribunal industrial é, geralmente, bem menor do que o de uma ação ajuizada na Justiça Comum.

O procedimento é também muito mais informal do que nas Cortes Comuns, pois os tribunais industriais procuram, tanto quanto possível, evitar as complicações e formalismos legais, embora sejam obrigatoriamente observadas certas normas de processo. Há o receio de um incremento do formalismo legal no futuro, devido à formação jurídica dos presidentes desses tribunais, ao aumento da participação de advogados e ao uso de conceitos legais na legislação e no sistema de recursos.

Em contraposição a esses aspectos positivos são apontadas as seguintes desvantagens dos tribunais criados para decidir privativamente as controvérsias entre empregados e empregadores:

Em primeiro lugar, os resultados são pouco atraentes para os trabalhadores e a tendência tem sido no sentido de cair o número de decisões favoráveis aos reclamantes, que eram de 39,6% em 1975 e que, em 1981, se reduziram a 23,3%, em casos de demissão sem justa causa. As sentenças mandando reintegrar trabalhadores na empresa são cada vez menos numerosas, tendo representado, em 1981, apenas 0,8% dos 13.436 casos apreclados. As indenizações por despedida foram, em média, de 375 libras em 1978, 401 libras em 1979 e 963 libras esterlinas em 1981, ano em que mais da metade das indenizações foram fixadas em menos de 1.000 libras.

Também a limitação das leis é apontada como uma das desvantagens da utilização dos tribunais para solução das disputas trabalhistas. Assim, lei nenhuma obriga os empregadores a reintegrar o trabalhador no emprego, por mais injusta que tenha sido a atitude da empresa. Os empregadores não podem ser legalmente impedidos de despedir em massa os seus empregados, por mais triviais que sejam as suas justificações de ordem econômica. Os tribunais não podem compelir a empresa a conceder licença ou interrupção do contrato de trabalho por um certo tempo a um seu empregado, mas, apenas, condenar tal empresa a pagar salários ao seu empregado que esteve fora do trabalho por uma ocorrência passada. Os empregados que entram em greve não têm nenhum direito se o empregador despede todos eles sem exceção. Legalmente, os trabalhadores não podem também falar livremente quando autorizados a fazer piquetes em empresas onde não trabalham. A legislação não concede, outrossim, nenhuma garantia do direito fundamental de reconhecimento do sindicato. As leis do Reino Unido sobre des-

pedida e proteção à maternidade estão entre as piores dos países da Comunidade Européia. A principal razão pela qual o último governo trabalhista conseguiu aprovar suas leis de proteção ao emprego foi a de permitir aos empresários administrar mais eficientemente seus empreendimentos, pela mudança do comportamento dos trabalhadores, fazendo-os substituir o método da greve e da negociação direta pelo do procedimento legal, que é bem menos eficaz.

As tendências dos juízes são também apontadas pelos sindicatos de trabalhadores ingleses como desvantagem da utilização dos tribunais. Para eles, os membros do Poder Judiciário numa sociedade capitalista, na qual as leis limitam os direitos dos detentores do capital somente para proteger a propriedade capitalista, tendem a evitar que tais limitações vão mais longe. Dizem esses críticos do judiciário trabalhista do Reino Unido, cuja apreciação deve ser, porém, encarada com certa reserva, que algumas decisões dos "Employment Appeals Tribunals" revelam um insciente racismo, preconceito político e discriminação em razão de sexo.

Esses críticos, por tudo isso, aconselham os trabalhadores a só recorrerem aos Tribunais Industriais, depois de se certificarem de que a ação direta de seu sindicato, através da negociação, não será mais vantajosa e, mesmo assim, se lhe será possível recorrer à justiça face aos obstáculos da legitimação processual, da prescrição do direito de ação e das custas processuais, embora sejam estas bem mais reduzidas nos tribunais industriais.

XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi dito se infere que:

I) O modelo brasileiro de Justiça do Trabalho composta por Juízes togados, formados em direito, e Juízes leigos, indicados, paritariamente, pelos trabalhadores e pelos empregadores, foi tido como digno de imitação por uma nação do primeiro mundo, mais de duas décadas após sua adoção pelo Brasil;

II) Lá, como aqui, a composição paritária da justiça especializada no julgamento das questões trabalhistas foi, e ainda é, considerada como fator de democratização da justiça, integrando-a de representantes de segmentos da sociedade, de simplificação do procedimento trabalhista e celeridade processual e de credibilidade do órgão dentre os trabalhadores;

III) Esta celeridade, que no Brasil está bastante comprometida pelo número excessivo de processos e pelo complicado sistema de recursos, no Reino Unido é favorecida pelo reduzido número de questões, mas prejudicada por um sistema recursal igualmente complexo, por um número de instâncias ainda maior, se nelas incluirmos a Corte Superior Européia de Justiça, e pelo fato de tanto a conciliação, como a execução das sentenças não serem feitas pelo mesmo órgão julgador;

IV) A simplificação e a informalidade que ainda caracterizam o processo trabalhista naquela nação é apontado como uma das vantagens da justiça trabalhista, indicando-se como motivo de preocupação a tendência ao formalismo jurídico,

que ultimamente vem também atingindo a Justiça do Trabalho no Brasil, por influência de um tecnicismo processual exagerado e prejudicial ao andamento das questões trabalhistas, abandonando-se, pouco a pouco, a simplificação do processo adotada pela já cinquentenária Consolidação das Leis do Trabalho;

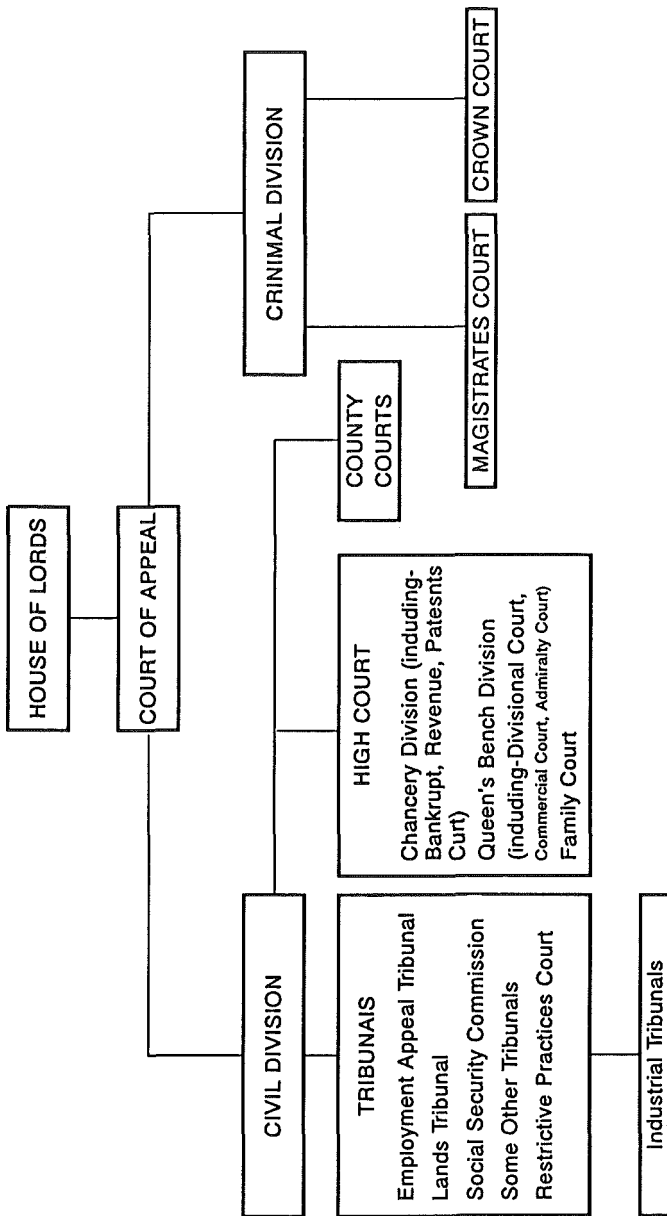
V) Uma das características dessa simplificação está no direito das partes de ajuizarem **pessoalmente**, sem participação de advogados, suas ações e mesmo recursos, não só nos tribunais trabalhistas propriamente ditos, como até mesmo perante a Câmara ou Divisão da Justiça Comum ("Civil Division – Court of Appeal"), assegurando-se-lhes, pois, o "jus postulandi", ao fundamento de que nenhum obstáculo deve ser criado para o acesso dos jurisdicionados à Justiça;

VI) Finalmente, os Tribunais do Trabalho da Grã-Bretanha, diferentemente dos brasileiros, não decidem os processos que aqui são denominados "dissídios coletivos" e através dos quais são estabelecidas, pelo Judiciário, novas condições de trabalho para as categorias profissionais, limitando-se a competência dos tribunais que integram aquela Justiça à solução de questões individuais.

INFORMAÇÕES ÚTEIS SOBRE OS TRIBUNAIS INDUSTRIAIS ENDEREÇOS

1. CENTRAL OFFICE OF THE INDUSTRIAL TRIBUNALS (England and Wales)
93 Ebury Bridge Road
LONDON SW 1W 8RE – ENGLAND
Tel.: 071.7309161
2. EMPLOYMENT APPEALS TRIBUNAL
Audit House
58 Victoria Embankment, EC 4
LONDON, ENGLAND
3. TRADES UNION CONGRESS
Congress House
Great Russel Street
LONDON WC 1B 3LS – ENGLAND
4. CONFEDERATION OF BRITISH INDUSTRY
Centre Point
103 New Oxford Street, WC1
LONDON, ENGLAND
5. ADVISORY, CONCILIATION AND ARBITRATION SERVICE
Clifton House
83 Euston Road
LONDON NW1 2RB, ENGLAND

PLANO DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NA INGLATERRA E PAÍS DE GALES



O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E O DIREITO ADMINISTRATIVO

Adilson Bassalho Pereira(*)

I. INTRODUÇÃO

Ao examinar a legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos civis, cumpre ter presente, sempre que tal regime jurídico constitui um capítulo desse fascinante ramo do Direito, que é conhecido pela designação de Direito Administrativo e que se conceitua, segundo o ensinamento de **Hely Lopes Mello**, como o "conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar, concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado"⁽¹⁾ sendo certo que, por "agentes", aí, deve entender-se "o pessoal do serviço público"⁽²⁾.

E se é assim, se o regime jurídico dos servidores públicos civis está desse modo localizado, então resulta evidente que sua análise e seu entendimento pressupõem que a respeito dele se raciocine em termos de Direito Administrativo. Ou, em outras palavras: dada a vinculação do regime jurídico dos servidores públicos civis ao Direito Administrativo, sua análise e seu entendimento demandam o conhecimento e a aplicação dos princípios peculiares a esse ramo do Direito.

Dá o breve estudo que se fará a seguir, com o objetivo de tentar contribuir para esse entendimento.

II. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Ressalte-se, inicialmente, que por princípios são aqui entendidos os "enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber"⁽³⁾, vale dizer, as "verdades fundantes

(*) O autor é Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Mestre e Doutor em Direito do Trabalho, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

(1) "Direito Administrativo Brasileiro" - Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo - 16ª ed. - 2ª tiragem, 1991, pág. 24 - sem grifos no original. Lembre-se, também, para maior ilustração, o conceito apresentado por **María Sylvia Zanella di Pietro**: "ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública" ("Direito Administrativo" - Ed. Atlas - São Paulo, 2ª ed., 1991, pág. 46 - sem grifo no original). E confirmam-se, ainda, as pertinentes lições de **Ruy Cirne Lima** ("Princípios de Direito Administrativo" - Ed. Livraria Sullna, Porto Alegre, 4ª ed., 1964, págs. 25/26) e **Mário Masagão** ("Curso de Direito Administrativo", Ed. Max Limonad, São Paulo, 3ª ed., sem indicação de data, pág. 49).

(2) **Hely Lopes Mello**, op. cit., pág. 24.

(3) **Miguel Reale**, "Lições Preliminares de Direito", Ed. Saraiva, São Paulo, 18ª ed., 1991, pág. 299.

de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas”(4).

E ressalte-se, ainda, para melhor compreensão do quanto se exporá a seguir, que o Direito Administrativo é um dos ramos mais característicos do Direito Público(5), guardando estreitíssimas relações com o Direito Constitucional, a ponto de, muitas vezes, confundirem-se suas respectivas áreas de abrangência(6). O que quer dizer que o **interesse público** é sua noção fundamental, devendo balizar a elaboração, a interpretação e a aplicação de suas normas(7).

Mas o que se deve entender por “interesse público”? Qual o significado dessa expressão? A resposta não é simples, visto tratar-se de noção, por assim dizer, poliédrica, multifacetada, no sentido de que possibilita enfoques diversos, dependentes dos campos de visão proporcionados pelas variadas alternativas de estudo possíveis. Convém, pois, limitar a investigação a quanto seja bastante para o prosseguimento da presente exposição. É o que se fará.

De início, deve buscar-se a compreensão do termo “interesse”. Os processualistas, apoiados principalmente em **Francesco Carnelutti**, costumam conceituar “interesse” como uma posição ou atitude do ser humano, “favorável à satisfação de uma necessidade”(8). Desse modo, sendo os bens os meios aptos à satisfação das necessidades humanas, forma-se uma relação, uma “razão entre o homem e os bens”(9), que “é o que se chama interesse”(10). O sujeito dessa relação é o ser humano e seu objeto são os bens.

Pois bem: nessa linha de raciocínio, interesse público seria a razão ou relação, entre a sociedade, como um todo, ou, se se preferir, o Estado, enquanto sociedade politicamente organizada, e determinados bens. E que bens seriam esses? A toda evidência, aqueles aptos a satisfazerem as necessidades da sociedade política, no tocante à sua “existência, conservação e desenvolvimento”(11), neste último compreendida a idéia de aperfeiçoamento, bem como no tocante à consecução de seus fins. Em suma: aqueles bens em que se objetivam os interesses maiores da comunidade, da sociedade política, ou seja, do Estado, em sua aceção de organização social e política.

(4) *Idem*, pág. 299 - grifos constantes no original. Veja-se, também, **José Cretella Júnior** - “Curso de Direito Administrativo”, ed. Forense, Rio de Janeiro, 3ª ed., 1971, pág. 15.

(5) Cf., a título exemplificativo, **Hely Lopes Melrelles** *op. cit.*, pág. 20; **José Cretella Júnior**, *op. cit.*, pág. 14; **Marcello Caetano** - “Manual de Direito Administrativo”, tomo I, Ed. Colmbra, Lisboa, 9ª ed., 1970, págs. 47/49; **Guido Zanobríni**, “Corso di Diritto Amministrativo”, 1ª vol. - Ed. Giuffrè, Milano, 6ª ed., 1950, págs. 19/22; **Eduardo García de Enterría** e **Tomás Ramón Fernández** - “Curso de Direito Administrativo”, trad. de Arnaldo Setti, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, págs. 47/48; e **Carlos García Oviedo**, “Derecho Administrativo”, Ed. E.I.S.A., Madrid, 3ª ed., 1951, págs. 16/17.

(6) Cf., também a título apenas exemplificativo, os mesmos autores da nota anterior, a saber: **Hely Lopes Melrelles**, *op. cit.*, pág. 25; **José Cretella Júnior**, *op. cit.*, págs. 112/113; **Marcello Caetano**, *op. cit.*, págs. 49/52; **Guido Zanobríni**, *op. cit.*, págs. 26/27; **Eduardo García de Enterría** e **Tomás-Ramón Fernández**, *op. cit.*, pág. 48; e **Carlos García Oviedo**, *op. cit.*, págs. 20/21.

(7) Registrem-se, a tal propósito, as lições de **Themístocles Brandão Cavalcanti** (“Curso de Direito Administrativo”, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 10ª ed., 1977, pág. 15) e de **Marcello Caetano** (*op. cit.*, pág. 48).

(8) **Alfredo Buzald**, “Do Agravo de Petição no Sistema do Código de Processo Civil”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1956, pág. 91. Vejam-se, também, **Moacyr Amaral Santos** (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 1ª vol., Ed. Saraiva, São Paulo, 12ª ed., 1985, págs. 3/4) e **José Frederico Marques** (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. I, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1958, pág. 9).

(9) **Moacyr Amaral Santos**, *op. cit.*, pág. 3.

(10) *Idem*, págs. 3/4.

(11) **Marcello Caetano**, *op. cit.*, pág. 48.

Dá a feliz síntese de Milton Sanseverino: "... interesse público é o pertinente a toda a sociedade, personificada no Estado. É o interesse à preservação permanente dos valores transcendentais dessa mesma sociedade. Não é assim o interesse de um ou de alguns; de um grupo ou de uma parcela da comunidade; nem mesmo é o interesse só do Estado, enquanto pessoa jurídica empenhada na consecução de seus fins. É o interesse de todos, abrangente e abstrato. E, por ser de todos, não é de ninguém"⁽¹²⁾.

Saliente-se, ademais, que "interesse público" não se confunde com "interesse coletivo". Este, realmente, não tem a abrangência daquele, pois só se refere, conforme lembra Pietro Gasparri, a "um conjunto de indivíduos determinados"⁽¹³⁾, a "uma pluralidade finita de sujeitos"⁽¹⁴⁾. É o que ocorre, por exemplo, com o interesse de um sindicato, de uma cooperativa, de uma sociedade recreativa ou de uma associação beneficente: pode-se falar, nesses casos, de interesse coletivo, mas não de interesse público.

E saliente-se, ainda, que "interesse público" também não se confunde, sempre, com "interesse da administração". Pode ocorrer, de fato, que este último não coincida com aquele, ou, até mesmo, que esteja em posição oposta à daquele. Isso porque "interesse da administração" é o interesse do aparelhamento estatal, enquanto sujeito de direitos e obrigações, ao passo que "interesse público", como já visto, é o interesse da sociedade como um todo, do Estado, enquanto sociedade politicamente organizada. Com efeito: a administração poderia "... ter o interesse secundário de resistir ao pagamento de indenizações, ainda que procedentes, ou de denegar pretensões bem fundadas que os administrados lhe fizessem, ou de cobrar tributos ou tarifas por valores exagerados. Estaria, por tal modo, defendendo interesses apenas seus, enquanto pessoa, enquanto entidade animada do propósito de despende o mínimo de recursos e abarrotar-se deles ao máximo. Não estaria, entretanto, atendendo ao interesse público, ao interesse primário, isto é, àquele que a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem curar o interesse de todos"⁽¹⁵⁾.

Colocadas, assim, sucintamente, as noções acima, já se faz possível ir adiante, passando-se à enumeração e ao posterior exame dos princípios do Direito Administrativo. Como é fácil imaginar, não concordam os doutrinadores sobre quantos e quais seriam esses princípios. Mas há, ainda assim, a moderna tendência de admitir dois deles como basilares. Trata-se dos princípios da "Supremacia do interesse público sobre o privado" e da "Indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos"⁽¹⁶⁾.

(12) "Enciclopédia Saraiva do Direito", coordenada por Rubens Limongi França, vol. 45, verbete "Interesse Público (Atuação do Ministério Público no Processo Civil)", Ed. Saraiva, São Paulo, 1980, pág. 388. Veja-se, também, no mesmo volume dessa "Enciclopédia", o ensinamento de José Cretella Júnior, pág. 399. E veja-se, ainda, a lição de Pietro Gasparri, nas págs. 4/7 da sua "Teoria Giuridica della Pubblica Amministrazione", Ed. CEDAM, Padova, 1964.

(13) Op. cit., pág. 6.

(14) Idem.

(15) Celso Antônio Bandeira de Mello - "Elementos de Direito Administrativo", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, 1991, pág. 24, grifo constante do original.

(16) Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello (op. cit., págs. 16/20) e Carlos Pinto Coelho Motta ("Curso de Direito Administrativo", Ed. Lê, Belo Horizonte, 2ª ed., 1991, pág. 31). Cf., ainda, José Cretella Júnior ("Comentários à Constituição de 1988", vol. IV, Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1991, pág. 2.139) e Maria Sylvia Zanella di Pietro (op. cit., pág. 58).

A análise desses dois princípios fundamentais, assim como o arrolamento e o exame dos demais, inclusive aqueles elencados explícita ou implicitamente na Constituição da República, que serão efetuados a seguir, tomarão por base, quase sempre, o renomado pensamento de **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁽¹⁷⁾, sem favor nenhum o que de mais apropriado e convincente pode ser encontrado, sobre tal matéria, na literatura jurídica brasileira.

Elenca esse autor, em primeiro lugar, como conseqüência do princípio da indisponibilidade do interesse público, os seguintes princípios de Direito Administrativo: princípio da legalidade, do qual, por sua vez, decorrem os princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado; princípio da obrigatoriedade do desempenho de atividade pública, com seu derivado, o princípio da continuidade do serviço público; princípio do controle administrativo (ou tutela); princípio da isonomia (ou igualdade dos administrados em face da administração); princípio da publicidade; princípio da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos; princípio do controle jurisdicional dos atos administrativos; e princípio da hierarquia⁽¹⁸⁾. E, depois, como princípios constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro, em face da Constituição de 1988, arrola os seguintes: princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; princípio da legalidade; princípio da finalidade; princípio da proporcionalidade; princípio da motivação; princípio da impessoalidade; princípio da publicidade; princípio da moralidade administrativa; princípio do controle jurisdicional dos atos administrativos; e princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos⁽¹⁹⁾.

Para encerrar, apenas a título ilustrativo da aludida dificuldade de concordância dos doutrinadores, com respeito ao tema em questão, lembre-se que **José Afonso da Silva**, por exemplo, mesmo indicando número menor de princípios constitucionais do Direito Administrativo pátrio, não deixa de apontar dois não constantes da relação supra, quais sejam, o da licitação pública e o da prescribibilidade dos ilícitos administrativos⁽²⁰⁾.

III. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

Conforme enfatiza **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁽²¹⁾, o princípio em exame é condição da existência de qualquer sociedade moderna, constituindo "presuposto lógico do convívio social"⁽²²⁾ contemporâneo.

Suas manifestações, no campo do Direito Administrativo, são de duas ordens. A primeira delas é a da "posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares"⁽²³⁾; para ga-

(17) *Op. cit.*, págs. 16/83.

(18) *Op. cit.*, págs. 26/40.

(19) *Op. cit.*, págs. 50/73.

(20) "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª ed., 1989, págs. 561/568.

(21) *Op. cit.*, págs. 21 e 51/52.

(22) *Idem*, pág. 52.

(23) **Celso Antônio Bandeira de Mello**, *op. cit.*, pág. 21, sem grifos no original.

rantir adequada proteção aos interesses públicos, conferem-se privilégios aos órgãos deles encarregados, no sentido de otimizar-lhes o desempenho. A título de exemplos de tais privilégios, podem ser citados alguns da área processual, como os prazos maiores para as mais importantes intervenções no processo, a remessa obrigatória das sentenças desfavoráveis de primeiro grau ao Tribunal competente, para reexame da respectiva matéria, e certos prazos especiais de prescrição.

A segunda das mencionadas ordens de manifestações, por sua vez, é a da posição de supremacia do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares⁽²⁴⁾; para assegurar conveniente gestão dos interesses públicos, são verticalizadas as relações entre os órgãos deles encarregados e os particulares, ficando os primeiros em situação de autoridade, diante dos segundos⁽²⁵⁾. Isso compreende "... a possibilidade, em favor da Administração, de constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral daquela. Implica, outrossim, muitas vezes, o direito de modificar, também unilateralmente, relações já estabelecidas"⁽²⁶⁾.

Pois bem: é em virtude da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, vale dizer, em virtude da posição privilegiada e da posição de supremacia, acima rapidamente rascunhadas, que se pode falar não só em atributos importantíssimos, que matizam os atos da administração pública, como também na autotutela desta sobre tais atos.

O primeiro dos referidos atributos é o da presunção de legitimidade daqueles atos, ou seja, a "pressuposição, ou aceitação a priori, de que os atos que expressam o interesse público sejam verdadeiros e conformes ao Direito"⁽²⁷⁾. Trata-se, como é evidente, de presunção "juris tantum". O segundo é o de sua imperatividade, "a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância"⁽²⁸⁾. O terceiro é o de sua exigibilidade, assim entendida a característica desses atos de possibilitarem à administração a exigência de seu cumprimento. E o último é o de sua executoriedade, isto é, a possibilidade de serem postos em execução "pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário"⁽²⁹⁾. Não é demais salientar, ainda, que, enquanto a presunção de legitimidade habilita todos os atos administrativos, o mesmo não pode ser dito da imperatividade, da exigibilidade e da executoriedade⁽³⁰⁾.

No respeitante, por outro lado, à supramencionada autotutela da administração pública sobre seus atos, é suficiente esclarecer que se trata do controle que ela "exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário"⁽³¹⁾.

(24) *Idem*, pág. 21.

(25) *Idem*, págs. 21/22.

(26) *Idem*, pág. 22, grifos contantes no original.

(27) Carlos Pinto Coelho Motta, *op. cit.*, pág. 48.

(28) Celso Antônio Bandeira de Mello, *op. cit.*, pág. 104.

(29) Marla Sylvia Zanella di Pietro, *op. cit.*, pág. 152.

(30) Cf. Hely Lopes Melrelles, *op. cit.*, págs. 137/138.

(31) Marla Sylvia Zanella di Pietro, *op. cit.*, pág. 63.

Cabe, agora, à guisa de encerramento da exposição deste primeiro princípio, uma advertência sobremodo relevante, que deve começar com a apropriada lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**: "Quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem; a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos"⁽³²⁾. Em suma: por decorrerem do interesse público, os poderes da administração, que se materializam nos atributos de seus atos e na autotutela acima examinados, só prevalecem enquanto efetivamente apoiados naquele interesse e exercidos com intensidade a ele proporcional. Daí boa parte da importância da noção de interesse público e da distinção entre ele e o interesse da administração, ou, ainda, entre ele e o interesse coletivo, às quais se aludiu no parágrafo "2", acima.

IV. O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE, PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS INTERESSES PÚBLICOS

Um bem está em disponibilidade, está disponível para certa pessoa, quando essa pessoa pode usar livremente dele, possui a faculdade de fazer dele o que bem entender. A indisponibilidade, como fica fácil perceber, é a situação inversa, é a impossibilidade de se usar livremente de certo bem, de se fazer dele o que bem se entender.

Nessa linha de cogitação, a "indisponibilidade dos interesses públicos significa que "... não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los"⁽³³⁾. Pelo contrário: "Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado... em sua manifestação legislativa. Por isso a Administração e suas pessoas auxiliares têm caráter meramente instrumental"⁽³⁴⁾.

O titular do interesse público é o Estado, em sua acepção de comunidade politicamente organizada. E só ele; portanto, possui a disponibilidade do interesse público, que é, como já visto, o interesse relativo a toda sociedade, no Estado personificado. A administração pública, porém, não é o Estado, nesse seu sentido maior de personificação política da sociedade. A administração pública é, isso sim, instrumento de atuação do Estado, só podendo ser exercida, portanto, na conformidade dos comandos deste emanados, vale dizer, segundo os ditames legais.

Daí o princípio, ora exposto, da indisponibilidade dos interesses públicos pela administração, do qual decorrem, por sua vez, alguns dos outros importantes princípios de Direito Administrativo⁽³⁵⁾, os quais serão estudados adiante, em conjunto com os demais já elencados.

(32) *Op. cit.*, pág. 23 – grifos constantes do original.

(33) **Celso Antônio Bandeira de Mello**, *op. cit.*, pág. 25.

(34) *Idem*, pág. 26.

(35) Veja-se a parte final do parágrafo "2", acima.

V. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

Tais princípios são os arrolados na parte final do parágrafo "2", acima. E sua análise irá iniciar-se pelo mais importante deles, o da legalidade.

a) O princípio da legalidade

O Estado moderno, chamado "de Direito", tem de pautar sua atuação pelo estrito cumprimento das leis⁽³⁶⁾. A qualificação de Direito, aliás, provém da célebre fórmula do direito inglês, segundo a qual deve haver um "governo de leis e não de homens". Por isso, para atender aos postulados de segurança, saúde pública, justiça social e ordenamento econômico, para dar, enfim, atendimento aos interesses públicos, a administração pública possui uma série enorme de instrumentos legais, que lhe permitem interferir, legitimamente, na liberdade dos cidadãos.

Em condições normais, esse instrumental de leis deve, também, limitar a ação da administração pública, concebido que foi, exatamente, como sendo o suficiente para a realização de seus fins. E, nessa conformidade, sempre que ela restringa, por qualquer forma, a liberdade de ação dos cidadãos, sem base em dispositivo legal, estará agindo arbitrariamente, seja qual for a justificativa que apresente, porque a regra é a de que aquela liberdade só pode ser cerceada com base na lei.

A tal mecanismo de garantia da liberdade individual, através da limitação da ação do Poder Público ao previsto em lei, como sendo o estritamente necessário para a consecução de seus fins, dá-se o nome de princípio da legalidade, ou de legalidade, como querem alguns⁽³⁷⁾. Trata-se, conforme já dito, de princípio constitucional, inseparável da forma ocidental de democracia⁽³⁸⁾. No Brasil, ele foi inscrito em todas as Constituições, desde a do Império até a atual (arts. 5º, inciso II, e 37, principalmente), com exceção da Carta de 1937. E sua significação correta, assim como sua amplitude, no Direito Público Brasileiro, podem ser atingidas através do ensinamento de Alcino Pinto Falcão, para quem o princípio da legalidade é "uma garantia essencial à liberdade do indivíduo, que por ela fica tutelado contra o arbítrio das autoridades. Não precisa o indivíduo dizer por que fez ou deixou de fazer alguma coisa: a autoridade é que tem a obrigação de dizer qual a lei que proíbe ao indivíduo fazer ou que lhe determinava que fizesse. É a regra inversa do

(36) Cf. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** ("Estado de Direito e Constituição", Ed. Saraiva, São Paulo, 1988, pág. 23 e "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1, Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, págs. 28 e 244), **Alcino Pinto Falcão** ("Constituição Anotada", vol. II, Ed. José Konfino, Rio de Janeiro, 1957, pág. 59), **José Cretella Júnior** ("Comentários..." cit., vol. IV, págs. 2.142/2.144), **Celso Ribeiro Bastos** ("Comentários à Constituição do Brasil", em conjunto com **Ives Gandra Martins**, 2º vol., Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, págs. 23/25 e "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, 11ª ed., pág. 172), **Elcias Ferreira da Costa** ("Comentários Breves à Constituição Federal", Ed. Sérgio A. Fabrís, Porto Alegre, 1989, pág. 29), **José Afonso da Silva** (op. cit., pág. 362), **Marcello Caetano** (op. cit., págs. 50/52), **Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández** (op. cit., págs. 366/369), **Celso Antônio Bandeira de Mello** (op. cit., pág. 55), **María Sylvia Zanella di Pietro** (op. cit., pág. 58) e **Carlos Roberto de Siqueira Castro** ("O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1989, pág. 79).

(37) Cf., por exemplo, **José Cretella Júnior**, "Comentários..." cit., vol. I, pág. 193 e vol. IV, pág. 2.141.

(38) Cf. os mesmos autores citados na nota 36.

que ocorre quanto às autoridades; estas, em razão do princípio da legalidade, que informa o Estado de Direito, não poderão justificar seus atos dizendo que agiram porque a lei não lhes proíbe: a garantia do § 2º destina-se ao particular e não a funcionários. Estes, em toda a sua atividade funcional, devem estar arrimados em alguma lei, por mais genérica ou longínqua que seja. Inadmissível pretender influir na esfera de liberdade do indivíduo, sem demonstrar estar exercendo um poder esteado no direito; incabível invocar um pretense poder do Estado (desvinculado do Direito). Vale dizer: ao impor ao particular deveres ou limitações não basta falar em direitos do Estado; é preciso que tais direitos hajam sido reconhecidos pelo direito, pela Lei⁽³⁹⁾.

Em termos de Direito Administrativo, mais especificamente, o sentido do princípio da legalidade é o dado pela apropriada síntese de **Hely Lopes Meirelles**: "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa poder de fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim"⁽⁴⁰⁾.

Qual será, porém, o alcance ou a abrangência da palavra lei, para efeito da correta inteligência do princípio da legalidade, tal como se acha enunciado no inciso II do art. 5º ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei") da Constituição da República? Deverá tal termo ser entendido em sentido restrito? Ou conviria que seu entendimento se fizesse no sentido amplo de ato normativo em geral, abrangendo, dessarte, também os decretos, regulamentos, resoluções, portarias, circulares e outros atos semelhantes? Considerada a origem do princípio da legalidade, como nota característica do Estado Democrático de Direito, a partir da noção de que todo poder emana do povo, apenas a ele cabendo, ainda que através de representantes legítimos, impor a regulação da convivência social, a resposta mais lógica a essas indagações, à luz da atual Constituição da República, é a dada por **Manoel Gonçalves Ferrel Filho**: "Do ato inicial", vale dizer, da Constituição, "todavia, derivam outros, que podem ser ditos primários, porque são os que, em sua eficácia, constituem o primeiro nível dos atos derivados da Constituição. Caracterizam-se por serem atos somente dependentes da Constituição, fundados diretamente nela... Num segundo nível estão os atos que podem ser ditos secundários. São os que derivam imediatamente dos atos primários e apenas mediadamente do ato inicial, a Constituição. Sua validade é condicionada ao respeito dos atos primários tanto quanto a destes está na dependência da observância das normas iniciais"⁽⁴¹⁾.

(39) *Op. cit.*, págs. 59/60, grifos constantes do original.

(40) *Op. cit.*, grifos constantes do original.

(41) "Comentários...", *cit.*, vol. 2, 1992, pág. 78. Veja-se, também, o vol. I, págs. 29/30. Recente exemplo da aplicação dessas noções pode ser encontrado na apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da arguição de inconstitucionalidade do Decreto n. 430, de 20 de janeiro de 1992, por cujo intermédio o Poder Executivo procurou procrastinar o cumprimento, pela Previdência Social, de decisões judiciais cautelares, referentes ao rumoroso caso do reajustamento de aposentadorias e pensões, na base de 147%. Ao declarar-se incompetente para apreciar a referida arguição, ponderou o STF, segundo noticiário da imprensa, que, estando em causa mero decreto, não cabia avallar-lhe, de início, a constitucionalidade, mas apenas a legalidade.

Para efeito, pois, da aplicação do princípio da legalidade, a palavra lei há de ser entendida no sentido de ato normativo primário, assim podendo ser classificadas as figuras previstas no art. 59 da Constituição⁽⁴²⁾; leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias (nos estritos termos do art. 62 e seu parágrafo único, ou seja, sem os abusos cuja ocorrência sempre convém denunciar), decretos legislativos e resoluções (estas, evidentemente, apenas com a inteligência de atos do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, adotados por procedimento mais simples que os exigidos para os demais atos normativos primários)⁽⁴³⁾. E isso exclui, como é curial, os decretos, os regulamentos, as portarias, as circulares, as resoluções (exceto as acima aludidas) e outros atos semelhantes, cuja normatividade é secundária.

É de bom alvitre, no entanto, não esquecer que os atos normativos secundários, conquanto não possam obrigar os particulares, obrigam a administração da qual se originam, condicionando-lhe a atividade⁽⁴⁴⁾, por constituírem, conforme é fácil entender, formas de auto-regulação dessa mesma atividade.

Também não deve ser esquecida, por outro lado, "a questão da discricionariedade da Administração, ampliada com o aumento das funções estatais, pois, se a atividade discricionária e os atos conseqüentes não são arbitrários, certo é que não se subordinam a um estrito vínculo de legalidade"⁽⁴⁵⁾. Isso porque, "sendo materialmente impossível a previsão exata de todos os casos e tendo-se em conta o caráter de generalidade próprio da lei, decorre que à Administração restarão, em inúmeras ocasiões, a faculdade e o dever de apreciar discricionariamente as situações vertentes"⁽⁴⁶⁾.

Tal discricionariedade, porém, nunca será absoluta, pois a administração pública, consoante firme e pacífica orientação jurisprudencial e doutrinária, jamais deixará de estar adstrita à lei, pelo menos no tocante à competência para a prática do ato dela decorrente e à finalidade desse ato, finalidade esta que traz implícita, por sua vez, a necessidade da adoção de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade⁽⁴⁷⁾. Realmente: a) será inválido o ato praticado por autoridade incompetente; e b) estará agindo com desvio de poder, o que também invalida o ato, a autoridade competente que o praticar em desacordo com sua finalidade ou sem observar os devidos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe lembrar, por derradeiro, que a adequação do ato à correspondente finalidade legal e a obediência, quando de sua prática, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade só poderão ser aferidas se ele estiver devidamente motivado, o que quer dizer que o desvio de poder também se caracteriza por falta de motivação⁽⁴⁸⁾.

(42) Cf., no mesmo sentido, **José Afonso da Silva** (op. cit., pág. 363) e **Pinto Ferrelra** ("Comentários à Constituição Brasileira", 1º vol., Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, págs. 64/65).

(43) Cf. **Manoel Gonçalves Ferrelra Filho**, "Comentários...", cit., vol. 2, pág. 85.

(44) Cf. **José Cretella Júnior** ("Comentários..." cit., vol. 1, pág. 196) e **Celso Antônio Bandeira de Mello**, op. cit., pág. 29.

(45) **José Afonso da Silva**, op. cit., pág. 369 - grifo constante no original.

(46) **Celso Antônio Bandeira de Mello**, op. cit., pág. 29, grifo constante do original.

(47) Veja-se, no parágrafo "e-1", abaixo, a exposição dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(48) Veja-se, no parágrafo "e-1", abaixo, a exposição do princípio da motivação.

b) O princípio da impessoalidade

Segundo os princípios de Direito Administrativo explicitamente declinados no art. 37 da Constituição, o da impessoalidade representa a tradução, nesse ramo do Direito, da garantia fundamental de igualdade perante a lei, de isonomia (art. 5º da Carta Magna). De fato: sendo todos, como são, iguais perante a lei, resulta óbvio que também o são em face da administração pública, mesmo porque esta, como visto, não pode atuar senão estritamente na consonância da legalidade.

Trata-se, em suma, da idéia, enfatizada na lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, "de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie"⁽⁴⁹⁾.

Novo, todavia, no Direito Constitucional positivo brasileiro⁽⁵⁰⁾, o princípio da impessoalidade tem dado margem a divergências doutrinárias, com respeito à sua interpretação e ao seu verdadeiro sentido. Com efeito: enquanto alguns autores⁽⁵¹⁾ entendem-no do modo acima exposto, outros há que manifestam entendimentos diversos.

Há, assim, doutrinadores, como **José Afonso da Silva**, para os quais o princípio da impessoabilidade "significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário"⁽⁵²⁾. E, do mesmo modo, tal princípio ainda quer dizer que "as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzirá"⁽⁵³⁾, encontrando aí inspiração a regra do § 1º do art. 37 da Constituição, que veda a promoção pessoal de autoridade ou servidores, nas eventuais campanhas publicitárias de órgãos públicos.

Para outros juristas, ainda, o princípio da impessoalidade "nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal"⁽⁵⁴⁾.

E também existem autores, finalmente, para os quais estão corretas as duas primeiras correntes acima referidas, porque o princípio em questão "pode ser visto por dois prismas: o do administrador e o do administrado"⁽⁵⁵⁾. Neste último ca-

(49) *Op. cit.*, pág. 69.

(50) Cf. **Maria Sylvia Zanella di Pietro**, *op. cit.*, pág. 61.

(51) Por exemplo, **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*op. cit.*, págs. 36/38 e 69/70), **Ivan Barbosa Rigolin** ("O Servidor Público na Constituição de 1988", Ed. Saraiva, São Paulo, 1989, págs. 73/74), **Celso Ribeiro Bastos** ("Curso...", *cit.*, pág. 362) e **Carlos Pinto Coelho Motta** ("O Novo Servidor Público - Regime Jurídico Único", Ed. Lê, Belo Horizonte, 1990, págs. 21/22).

(52) *Op. cit.*, pág. 562. Veja-se, no mesmo sentido, **Elcias Ferreira da Costa**, *op. cit.*, págs. 93/94.

(53) *Idem*, pág. 562.

(54) **Hely Lopes Melrelles**, *op. cit.*, pág. 81 - grifos constantes do original. Veja-se, no mesmo sentido, **José Cretella Júnior**, "Comentários...", *cit.*, vol. IV, págs. 2.144/2.145.

(55) **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, "Comentários...", *cit.*, vol. 1, pág. 244. Veja-se, no mesmo sentido, **Maria Sylvia Zanella di Pietro**, *op. cit.*, págs. 61/62.

so, impessoalidade significa isonomia, enquanto que, no primeiro, quererá dizer imputabilidade dos atos e provimentos administrativos à administração pública, não às autoridades ou funcionários que em nome dela os tenham praticado.

c) O princípio da moralidade

Esse princípio, ou melhor, a consagração desse princípio, no texto do art. 37 da Constituição, revela uma das grandes preocupações dos dias atuais, quanto aos caminhos da vida pública brasileira. Trata-se da generalizada preocupação com a corrupção, que constitui, por assim dizer, conceito oposto ao de moralidade⁽⁵⁶⁾.

"Ainda que moral seja um conceito vago, indeterminado, fluido, variável de consciência para consciência, com infinitas gradações... existe um senso médio de moral, ou moralidade, e é a esse que se refere o texto constitucional, proibindo a autoridade de violar o termo médio abaixo do qual uma atitude é tida como imoral". Eis aí, nas palavras de **Ivan Barbosa Rigolin**⁽⁵⁷⁾, uma indicação de caminho, para a compreensão do princípio em exame. E é nessa mesma trilha, aliás, que segue **Elcias Ferreira da Costa**: "A Constituição de 88 percebeu que a administração pública necessita de se fundamentar sobre a moralidade, o que significa: não têm apoio constitucional os atos da administração que ferirem os princípios da moral consagrada no momento de sua ocorrência. Boa-fé, veracidade, sinceridade, dignidade, respeito, ausência de emulação, de fraude, de dolo, são qualidades decorrentes do princípio de moralidade e de freqüente oportunidade no âmbito da administração"⁽⁵⁸⁾.

Outros autores há, contudo, que aludem, alicerçados na obra do mestre francês **Maurice Hauriou**, a uma moralidade jurídica, diversa da moralidade comum. Assim, para eles, a moralidade administrativa consistiria no "conjunto de regras tiradas da disciplina da Administração"⁽⁵⁹⁾, sendo possível sua caracterização, porque "não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração"⁽⁶⁰⁾.

Ao invés de se excluírem, essas duas posturas não deixam de, de certo modo, completar-se, ampliando a abrangência da noção de moralidade administrativa, que, conforme lembra com propriedade **Maria Sylvia Zanella di Pietro**, deve ser respeitada "não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública"⁽⁶¹⁾. E, desse modo, "sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do

(56) Lembre-se, à guisa de ilustração, que a bandeira do combate à corrupção na vida pública, ou seja, a bandeira da moralidade administrativa, se tem revelado, já há algum tempo, uma das maiores armas eleitorais de certos políticos, como os dois últimos Presidentes da República eleitos pelo voto direto da população, Jânio Quadros e Fernando Collor de Mello.

(57) *Op. cit.*, págs. 74/75.

(58) *Op. cit.*, pág. 95. Vejam-se, no mesmo sentido, **Carlos Pinto Coelho Motta** ("O Novo...", *cit.*, págs. 22/23) e **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*op. cit.*, págs. 70/71).

(59) *Apud José Afonso da Silva, op. cit.*, pág. 563.

(60) **José Afonso da Silva, op. cit.**, pág. 563. Vejam-se, no mesmo sentido, **Hely Lopes Mello** (*op. cit.*, págs. 79/81), **Pinto Ferreira** (*op. cit.*, 2º vol., pág. 363) e **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** ("Comentários..." *cit.*, vol. 1, pág. 245).

(61) *Op. cit.*, pág. 67.

administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa⁽⁶²⁾.

d) O princípio da publicidade

Último dos princípios arrolados no art. 37 da Constituição, o da publicidade revela a preocupação do constituinte com a transparência que deve marcar o trato da coisa pública, como requisito inafastável do caráter democrático com que se concebeu tal trato, na Carta Magna. De fato: sem a publicidade, entendida esta tanto como a ampla divulgação dos atos governamentais, quanto como a possibilidade de acesso dos cidadãos a dados oficiais e a processos ou procedimentos administrativos em geral, aquele caráter democrático estaria obviamente comprometido, até porque não haveria condições objetivas de eficiente controle dos atos da administração pública e, conseqüentemente, da impessoalidade e da moralidade acima analisadas.

Além disso, quando os atos da administração devam produzir efeitos jurídicos externos, isto é, fora dos órgãos dos quais se originam, tais efeitos, consoante ressalta **Hely Lopes Meirelles**, só se verificam, validamente, após sua publicação⁽⁶³⁾.

Esse mesmo jurista, aliás, é autor de objetiva lição sobre o assunto, nos seguintes termos: "A publicidade, como princípio de administração pública... abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na reparação por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais"⁽⁶⁴⁾.

e) Demais princípios constitucionais

Além dos quatro examinados acima, outros princípios constitucionais de Direito Administrativo existem, os quais, muito embora sem aparecerem explicitamente consignados no art. 37 da Carta Magna, decorem de seu espírito democrático ou de disposições outras dela constantes⁽⁶⁵⁾.

O primeiro deles, de singular importância, é o da supremacia do interesse público sobre o privado, já estudado no parágrafo "3", acima. Trata-se, como visto, de condição da existência de qualquer sociedade moderna, constituindo "pressuposto lógico do convívio social"⁽⁶⁶⁾ contemporâneo. "Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele"⁽⁶⁷⁾.

(62) *Idem*, pág. 67.

(63) *Op. cit.*, págs. 81/82.

(64) *Idem*, pág. 83.

(65) **Celso Antônio Bandeira de Mello**, *op. cit.*, pág. 50.

(66) *Idem*, pág. 52.

(67) *Idem*, págs. 51/52.

Outros princípios há, por sua vez, que decorrem do princípio da legalidade que, dessarte, serão examinados em conjunto, a partir de tal traço comum.

E ainda existem, por derradeiro, mais alguns princípios constitucionais, que se fundam ou em incisos do mencionado art. 37 ou em outros dispositivos da Lei Maior. Também agrupadamente, estes serão os últimos a ser estudados.

e-1) Princípios decorrentes do da legalidade

À família dos princípios ligados à cepa da legalidade pertencem o da finalidade, o da razoabilidade, o da proporcionalidade, o da motivação e o da responsabilidade do Estado⁽⁶⁸⁾.

Consiste o princípio da finalidade na assertiva de que não basta que a administração pública cumpra a lei, do ponto de vista meramente formal. É também preciso, imprescindível mesmo, que sua atuação, sobre atender formalmente ao comando legal, ocorra na conformidade do fim visado pela norma, sob pena de caracterizar-se como arbitrária.

O problema em questão surge porque, no mais das vezes, ante a notória impossibilidade de figurar todas as incontáveis hipóteses cuja ocorrência a fecundidade da vida social pode determinar, a cada vez com nuances próprias, a lei deixa à administração pública um campo mais ou menos amplo de discricionariedade, sem a qual sua atuação ficaria inviabilizada. Discricionariedade, porém, não se confunde com arbitrariedade, de modo que a administração pública, ao agir discricionariamente, jamais poderá deixar de orientar-se pelo espírito da lei, pelo fim por esta objetivado, tanto o genérico ou mediato (interesse público), quanto o específico ou imediato (fim peculiar da lei). Fora daí, o que resta é o desvio de poder e a conseqüente nulidade do ato, conforme resulta claro da lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**: "... tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado desvio de poder ou desvio de finalidade – são nulos. Quem desatende o fim legal desatende a própria lei!"⁽⁶⁹⁾.

É o que também ensina, aliás, **M. Seabra Fagundes**, em seu clássico "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário": "A atividade administrativa, sendo condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração Pública deles se desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador. Os atos administrativos devem procurar atingir as conseqüências que a lei teve em vista quando autorizou a sua prática, sob pena de nulidade"⁽⁷⁰⁾.

(68) Veja-se a parte final do parágrafo "2", acima.

(69) Op. cit., pág. 62, grifos constantes do original.

(70) Ed. Forense, Rio de Janeiro, 3ª ed., 1957, pág. 89. Veja-se, no mesmo sentido, **Caetano Nunes** ("Do Mandado de Segurança e de Outros Meios de Defesa contra Atos do Poder Público", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 6ª ed., 1961, pág. 187: "Se patente a oposição entre a finalidade objetiva em concreto e a finalidade legal do ato, indevida terá sido a aplicação da lei e, portanto, ilegal o ato" – grifos constantes do original), **Carlos Roberto de Siqueira Castro** (op. cit., págs. 125/126), **Marcello Caetano** (op. cit., págs. 482/483), **José Cretella Júnior** ("Curso...", cit., págs. 242/245), **Hely Lopes Meirelles** (op. cit., págs. 92/93) e **Marla Sylvia Zanella di Pietro** (op. cit., págs. 182/183).

O princípio da razoabilidade, por seu turno, significa que a administração pública, quando autorizada a atuar discricionariamente, deve fazê-lo segundo padrões mínimos de coerência, de racionalidade, de equilíbrio, de bom-senso e de prudência, vale dizer, deve fazê-lo de modo razoável. Se não for assim, estará cometendo desvio de poder e sua atuação, conseqüentemente, será nula.

Isso impede, como é fácil perceber, que "os atos decisórios dos agentes estatais sejam fonte de injustiças e de perplexidades atentatórias ao paradigma de coerência exigido nas deliberações do Estado e de seus delegados, apurando-os ao padrão aceitável de moralidade, de eficiência e de racionalidade"⁽⁷¹⁾.

No tocante, de outra parte, ao princípio da proporcionalidade, basta dizer, com **Celso Antônio Bandeira de Mello** que "as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas"⁽⁷²⁾.

É que, para atingimento de seus fins, a atividade da administração, sob pena de incorrer em nulidade, por desvio de poder, há de sempre evitar excessos, contendo-se nos limites do estritamente necessário àquele objetivo. Ou, em outras palavras: sua atuação deve ser proporcional aos fins buscados, medindo-se tal proporcionalidade segundo os padrões comuns vigentes na sociedade⁽⁷³⁾.

Quanto, já agora, ao princípio da motivação, ressalte-se, desde logo, que se traduz na obrigação, que tem a administração pública, de fundamentar seus atos, indicando-lhes as justificativas fáticas e de direito.

Se assim não fosse, se a atividade da administração pública, máxime quando exercida no campo da discricionariedade, não se mostrasse devidamente motivada, resultaria sobremodo difícil, senão impossível, em certos casos, analisá-la em profundidade, sob a ótica de sua conformação aos princípios do Direito Administrativo, principalmente os da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da impessoalidade.

E, por isso mesmo, a falta de motivação pode acarretar a invalidade de ato praticado pela administração pública⁽⁷⁴⁾.

O princípio da responsabilidade do Estado, por derradeiro, também está aliçergado no da legalidade. Isso porque "não teria sentido ou alcance jurídico algum o princípio da legalidade se a responsabilidade do Estado, em matéria de atos administrativos, não fosse o seu reverso"⁽⁷⁵⁾.

Tal princípio consiste na responsabilização da administração pública pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros (Consti-

(71) **Carlos Roberto de Siqueira Castro**, op. cit., pág. 159. Vejam-se, também, **Celso Antônio Bandeira de Mello** (op. cit., págs. 30/31 e 64/66) e **Maria Sylvania Zanella di Pietro** (op. cit., págs. 68/69).

(72) Op. cit., pág. 66 – grifos constantes do original.

(73) Cf. **Maria Sylvania Zanella di Pietro** (op. cit., pág. 69).

(74) Cf., a título ilustrativo, **Marcello Caetano** (op. cit., págs. 456/457), **José Cretella Júnior** ("Curso..." cit., págs. 240/241), **Maria Sylvania Zanella di Pietro** (op. cit., pág. 69) e **Celso Antônio Bandeira de Mello** (op. cit., págs. 31/32 e 67/69).

(75) **Celso Antônio Bandeira de Mello**, op. cit., pág. 32.

tuição da República – art. 37, § 6º). E, no Brasil, desde o advento da Constituição de 1946, essa responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de que o causador do dano tenha agido com dolo ou culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a prestação do serviço público e o dano.

Desse modo, sob a inspiração do princípio da isonomia, evita-se que o atingido pelo dano seja prejudicado, por suportar, sozinho, um ônus que cabe, na verdade, a toda sociedade. De fato: "O custo do serviço público, no qual se inclui o dano causado a particulares, deve ser repartido por todos. Se a vítima do dano arcasse com este ou tivesse de comprovar culpa ou dolo para vê-lo ressarcido, estaria suportando mais que sua parte, como integrante da comunidade"⁽⁷⁶⁾.

Não é descabido ressaltar, ademais, que a administração pública pode e deve ressarcir-se junto ao agente causador do dano, na hipótese de ocorrência de dolo ou culpa deste.

e-2) Demais princípios

Ainda contidos na Lei Maior, acham-se os princípios do controle jurisdicional dos atos administrativos, da licitação pública e da prescritibilidade dos ilícitos administrativos⁽⁷⁷⁾.

O primeiro deles, do controle jurisdicional (ou judicial) dos atos administrativos encontra suporte no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, onde se estabelece a impossibilidade de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Trata-se, no caso, de garantia ligada à própria idéia de Estado de Direito, através da qual se assegura plena eficácia ao princípio da legalidade.

Integrado explicitamente à vida constitucional brasileira em 1946⁽⁷⁸⁾, o princípio do controle jurisdicional ressurgiu, ampliado e fortalecido, na Lei Maior de 1988, onde se abandonou a idéia da instituição de contencioso administrativo, que aparecera na Emenda Constitucional n. 1/69 (art. 111), de triste memória, e onde, principalmente, se baniu a possibilidade de condicionar-se o ingresso em juízo ao prévio exaurimento das "vias administrativas", que passara a existir a partir da Emenda n. 7/77 (art. 153, § 4º), sintomaticamente decretada, como acontecera com a de n. 1, com o Congresso Nacional posto em recesso. Em um país como o Brasil, de tradições democráticas nada firmes e de notória tendência a hipertrofia do Poder Executivo, fica indispensável lembrar não só o quanto soavam perigosos tais dispositivos, gerados ambos, não por coincidência, em período de excepcionalidade institucional, como também o quanto é salutar o aludido ressurgimento do princípio em exame.

Em suma: por isso que de "nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados"⁽⁷⁹⁾, a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 "adotou o sistema da

(76) Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Comentários...", cit., vol. 1, pág. 260.

(77) Veja-se a parte final do parágrafo "2", acima.

(78) Cf. José Cretella Júnior ("Comentários...", cit., m vol. I, págs. 434/435) e Pinto Ferreira (op. cit., pág. 141).

(79) Maria Sylvania Zanella di Pietro, op. cit., pág. 429.

jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos"⁽⁸⁰⁾.

Quanto, já agora, ao princípio da licitação, é suficiente dizer que se acha positivado no inciso XXI do art. 37 da Constituição, significando, segundo o ensinamento de **José Afonso da Silva**, que as contratações a serem efetuadas pela administração pública "ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas"⁽⁸¹⁾ para ela. Não é difícil enxergar-se, aí, como ressalta, aliás, o mesmo autor, uma aplicação dos princípios da impessoalidade (isonomia) e da moralidade administrativa.

Finalmente, o princípio da prescritibilidade dos ilícitos administrativos, também posto em destaque, como o anterior, por **José Afonso da Silva**⁽⁸²⁾, tem sede no § 5º do art. 37 da Constituição, consistindo na idéia de que a prescrição, como modo de consolidação de situações jurídicas, em virtude da inércia de quem teria aptidão para opor-lhes resistência, é aplicável à administração pública, no tocante à possibilidade de punir quem haja causado dano ao erário, muito embora tal aplicabilidade não se verifique quanto à correspondente ação de ressarcimento pelo prejuízo ocorrido (parte final do aludido § 5º).

VI. PRINCÍPIOS NÃO-CONSTITUCIONAIS

Alguns princípios ainda existem, que, muito embora sem radicar-se diretamente no texto constitucional, devem ser aqui expostos, dada sua grande importância para que se venha a raciocinar de modo adequado, em termos de Direito Administrativo e, conseqüentemente, no respeitante ao regime jurídico dos servidores públicos civis.

O primeiro deles é o da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública. Sua fonte é o princípio fundamental da indisponibilidade dos interesses públicos e sua utilidade é a de evidenciar o indeclinável dever, que tem a administração pública, de exercer a atividade para a qual foi instituída. É o que resulta claro da pertinente lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**: "O interesse público, fixado por via legal, não está à disposição da vontade do administrador, sujeito à vontade deste; pelo contrário, apresenta-se para ele sob a forma de um comando. Por isso mesmo a prossecução das finalidades assinaladas, longe de ser um problema pessoal da Administração, impõe-se como obrigação indiscutível"⁽⁸³⁾.

O segundo dos supramencionados princípios é o da continuidade do serviço público, calcando-se no entendimento de que o "serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar"⁽⁸⁴⁾.

Trata-se, evidentemente, de decorrência ou especificação do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, acima visto. Se a atividade ad-

(80) *Idem*, pág. 429 – grifos constantes do original.

(81) *Op. cit.*, pág. 565.

(82)

(83) *Op. cit.*, pág. 33 – grifos constantes do original.

(84) **María Sylvia Zanella di Pietro**, *op. cit.*, pág. 64.

ministrativa é exercida com a finalidade de dar atendimento a interesses públicos, então resulta óbvio que ela não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de ficar esse atendimento comprometido, com os conseqüentes prejuízos para a coletividade.

Continuando a breve exposição deste parágrafo "6", deve ser examinado, agora, o princípio do controle administrativo ou tutela, que se enraíza, como os dois anteriores, na matriz da indisponibilidade dos interesses públicos.

Quando o Estado, a partir de cogitações como a da necessidade de maior agilidade e de mais eficiência, na prestação de determinados serviços públicos, ou como a do desenvolvimento de certos ramos de atividade ou áreas econômicas, cria pessoas jurídicas como as autarquias, as fundações e as sociedades de economia mista, conferindo-lhes autonomia administrativa e financeira, isso não quer dizer que tais pessoas jurídicas, as quais integram a chamada "administração indireta", deixem de compor a administração pública. Pelo contrário: continuam a ela integradas, com todas as implicações disso, sendo certo, ademais, que, tendo sido criadas com uma finalidade específica, devem atuar no sentido do atendimento de tal finalidade, que corresponde a interesses públicos indisponíveis. Daí o princípio em exame, "do controle ou tutela, em consonância com o qual a Administração Pública direta fiscaliza as atividades dos referidos entes, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais"⁽⁸⁵⁾.

Sobre o tema cabe salientar, ainda, com **Maria Sylvia Zanella di Pietro**, que enquanto "pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário"⁽⁸⁶⁾.

O princípio seguinte, de fácil compreensão, é o da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos. Realmente: sendo os interesses públicos, conforme visto, indisponíveis, os direitos a eles referentes, como implicação disso, não podem ser objeto de alienação.

Só resta a mencionar, já agora, o princípio da hierarquia, em relação ao qual vale transcrever, desde logo, a lição de **Themístocles Brandão Cavalcanti**: "Qualquer que seja o regime político ou a organização social de um Estado, qualquer que seja a sua estrutura, sempre a base da administração terá de ser a hierarquia, isto é, a instituição de diversos graus e categorias funcionais a que correspondem determinada ordem de jurisdição e competência"⁽⁸⁷⁾.

E esses diversos graus e categorias funcionais são legalmente organizados de modo a que se estabeleçam, entre eles, relações de coordenação e subordinação, as quais irão servir de instrumento a toda atividade administrativa.

VII. À GUIA DE CONCLUSÃO

A rápida exposição efetuada nos parágrafos anteriores, a propósito dos princípios do Direito Administrativo, teve a finalidade, destacada em seu início, de criar

(85) *Idem*, pág. 63 - grifos constantes do original.

(86) *Idem*, pág. 63 - sem grifos no original. Veja-se, também, o parágrafo "3", *acima*.

(87) *Ob. cit.*, pág. 173.

condições mínimas de correto raciocínio, no campo específico desse ramo do Direito. E, com isso, de facilitar a análise e o entendimento da legislação referente ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

A título meramente ilustrativo dessa facilitação, poder-se-ia lembrar, por exemplo, que: a) o dever de obediência dos servidores e o direito de comando da administração pública, assim como seu poder disciplinar, encontram lastro no princípio da hierarquia; b) o princípio da legalidade, no entanto, condiciona, de modo estrito, o exercício desse poder disciplinar, depois de também haver balizado o estabelecimento de requisitos para a admissão de inscrições de candidatos a concursos públicos; c) além de condicionado pelo princípio da legalidade, o exercício do poder disciplinar da administração pública deve conformar-se aos princípios da motivação, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; d) além de se submeterem ao princípio da legalidade, quanto ao estabelecimento de requisitos para a inscrição de candidatos, os concursos para acesso a cargos na administração pública não podem deixar de afeiçoar-se aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa; e) os deveres de assiduidade e pontualidade, a figura da substituição e as restrições ao direito de greve, no caso dos servidores públicos, apóiam-se no princípio da continuidade do serviço público; f) essas mesmas restrições ao direito de greve, aliás, também podem ser facilmente vistas como implicações dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da indisponibilidade dos interesses públicos; e g) finalmente, a conformidade aos princípios pertinentes, nas hipóteses acima figuradas, tem como fatores os princípios controle administrativo (mediante tutela ou autotutela) e do controle jurisdicional dos atos administrativos.

Assim, o que se espera, é que a supramencionada finalidade haja sido atingida. Se o foi, ficará suavizado, sem qualquer sombra de dúvida, o trabalho de quantos se obrigam, na administração pública, à aplicação das normas relativas ao regime jurídico dos servidores públicos civis.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO ANTES DE 05.10.88 E APÓS 11.12.90 – ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ursulino Santos Filho^(*)

Bastante atual é o tema que se refere à competência da Justiça do Trabalho para julgar as reclamações trabalhistas de interesse de servidores públicos civis da União, tendo em vista as modificações havidas com a norma do art. 114 da Carta da República, da Lei 8.112, de 11.12.90 e o julgamento da ADIn n. 4.921, pelo Supremo Tribunal Federal.

Julgo oportuna a meditação mais profunda sobre a matéria e ofereço o meu entendimento.

A partir da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, a competência para julgar dissídios individuais em que fosse parte a União, autarquia e empresa pública federal, passou para a Justiça Federal, embora fosse indicada, genericamente, a Justiça do Trabalho como competente para conciliar e julgar os litígios entre empregado e empregador, inclusive os coletivos (arts. 125, I e 142 da CF).

Dáí por que, a Lei 5.638, de 03.12.70, determinar que os processos de dissídios individuais em que fossem partes a União, autarquias e empresas públicas federais, em andamento na Justiça do Trabalho a 30.10.69 deveriam ser remetidos à Justiça Federal, salvo os que já estivessem com instrução iniciada (art. 2º, **caput**).

Com a promulgação da atual Carta de 05.10.88, tudo levava a crer que a competência tivesse voltado para a Justiça do Trabalho face à amplitude do art. 114, **caput** (compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, etc.)

Quando foi sancionada a Lei 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, o Presidente da República vetou as letras "d" e "e", do art. 240, porque entendeu que eram inconstitucionais.

O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e as alíneas foram incorporadas ao texto da lei.

(*) O autor é Ministro Togado no Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal julgando a ADIn n. 4.921 acolheu o pedido da Procuradoria Geral da República e declarou a inconstitucionalidade das letras "d" e "e" do art. 240 da Lei 8.112, de 11.12.90, que autorizava ao servidor público civil o direito à negociação coletiva e ao ajuizamento de dissídio individual ou coletivamente perante a Justiça do Trabalho.

É evidente que o **Augusto Supremo** não poderia, como não fez, declarar a Inconstitucionalidade de texto da própria Carta Federal. Somente tratou do dispositivo de lei federal como retromencionado.

Entendemos nós que esta decisão só se aplica a partir da Lei 8.112, de 11.12.90, com vigência a partir da sua publicação no DOU de 12.12.90, não atingindo as reclamações que tenham sido ajuizadas no período de 05.10.88 a 11.12.90, cujos fundamentos eram as regras insculpidas no art. 114, combinadas com as do art. 109 da Constituição da República.

O art. 114 ao incluir genericamente os trabalhadores e empregadores abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública, direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, não foi atingido por aquele julgamento.

Assim, entendo que a Justiça competente para julgar as reclamações trabalhistas propostas contra a União Federal, suas autarquias e fundações públicas deve ser vista sempre levando-se em conta a data de seu ajuizamento (art. 87 do CPC).

Vejamos:

1ª Hipótese – Reclamações ajuizadas a partir da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, até dia 4 de outubro de 1988.

A competência é da Justiça Federal como reiteradamente tem se pronunciado o colendo Supremo Tribunal Federal nos processos indicados a seguir.

Nestes julgamentos, a título de amostragem, o STF, por ter considerado que as fundações públicas são "espécie do gênero autarquia", declarou competente a Justiça Federal.

"Competência. Causa trabalhista ajuizada na vigência da Constituição de 1967 (EC n. 1/69), perante a Justiça do Trabalho, contra Fundação Pública, espécie do gênero autarquia (FUNABEM). Permanece sujeita à competência residual da Justiça Federal a ação que já o era, na ordem constitucional precedente (art. 125, I), mesmo que, erroneamente, houvesse ingressado na Justiça do Trabalho (CF de 1988, art. 114 e ADCT, art. 27, § 10). (STF-CJ 6.816.6-DF – Ac. TP, 15.2.89 – Rel. Min. **Sydney Sanches**). LTr 53-5/562".

"Reclamação trabalhista proposta contra a FUNAI. Conflito de jurisdição, negativo, entre a Justiça Trabalhista e a Federal comum. Competência da Justiça Federal, por força do art. 27, § 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (STF-CJ 6.832.8-DF – Ac. TP, 7.12.88 – Rel. Min. **Francisco Rezek**). LTr 53-6/669".

"Causa trabalhista ajuizada na vigência da Constituição de 1967 (EC n. 1/69), perante a Justiça do Trabalho contra fundação pública, espécie do gênero autarquia (Fundação das Pioneiras Sociais)".

Ora, qualquer precedente anterior à data da EC n. 3, 18.03.93, não pode servir de apoio para exigir que o tema esteja prequestionado no recurso, porque já superado pela norma constitucional e legal.

Não creio, **data venia**, que a nova redação dada ao artigo 102, retromencionado, traga norma vinculativa apenas quando a decisão proferida seja no sentido da constitucionalidade da lei ou ato normativo, não abrangendo aquela que der pela inconstitucionalidade do texto.

Toda norma constitucional ou legal, segundo os doutos, tem a sua razão, de ser, o que é denominado como espírito da lei.

Aqui também ocorre.

A motivação que levou o legislador a aprovar esta emenda comentada foi de evitar decisões díspares entre a Suprema Corte e as demais instâncias, em sede de tema constitucional.

De fato, não é salutar à Justiça ou ao jurisdicionado que, após o trânsito em julgado de declaração de constitucionalidade ou não pelo Supremo Tribunal, de lei ou ato normativo seja dada decisão em sentido contrário, por Juiz ou Tribunal hierarquicamente inferior à Corte Constitucional. Assim, entendo que a vinculação se prende à decisão que dá tanto pela constitucionalidade como em sentido contrário, até porque o julgador parte, sempre, da presunção de que a lei é constitucional.

Finalmente, de acordo com o art. 243, da Lei 8.112, de 11.12.90, ficam submetidos ao regime jurídico instituído nesta lei, na qualidade de servidores públicos dos Poderes da União, os servidores da União, autarquias, fundações públicas regidos pela Lei 1.711, de 28.10.52 ou pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º.05.43, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

A partir de sua vigência todos os funcionários e empregados dos órgãos dos Poderes da União passaram a ser **servidores públicos** e como tal subordinados ao "Regime dos Servidores Civis da União" que tinham assegurado entre outros direitos o de "ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição" – art. 240, letra "e" da Lei 8.112/90, que o Supremo Tribunal julgou inconstitucional.

Digno de nota que o art. 114 da Carta Magna Federal dá competência para a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho.

Assim sendo, o **servidor público** – por não estar incluído mais no termo "Trabalhador" do texto constitucional, e a inconstitucionalidade do art. 240, letra "e", da Lei 8.112/90, declarado pelo Supremo Tribunal, os servidores públicos perderam o direito de ajuizamento na Justiça do Trabalho ações com suas pretensões.

Evidente que não ficaram impedidos de ir a juízo, como assegurado pelo art. 5º, XXV, da Constituição Federal, para buscar seus direitos, porque terão o abrigo da Justiça Federal como previsto no art. 109, I, da mesma Constituição.

A PRESCRIÇÃO RELATIVA AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS RURÍCOLAS E O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL(*)

Vantull Abdala(**)

De início é conveniente a leitura dos dispositivos da Constituição Federal que interessam mais diretamente ao tema em pauta.

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Inciso XXIX – a ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

Art. 233 – Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º – Uma vez comprovado cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º – Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existirem, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º – A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 10 do ADCT.

§ 3º – Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

(*) Palestra proferida no 1º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural – Campinas – SP – Setembro/1993.

(**) Ministro Togado do TST.

A prescrição, em palavras simples, é a perda do direito de ação pela inépcia do titular do direito ofendido, durante determinado prazo.

Flui o prazo de prescrição ao mesmo tempo em que nasce para alguém uma pretensão acionável, ou seja, a partir do momento em que seu titular tomou ciência da ofensa ao seu direito e pode judicialmente pleitear sua recomposição ou reparação.

É um instituto que embora restritivo de direito, justifica-se pela necessidade de certeza nas relações jurídicas e tranqüilidade nas relações socioeconômicas.

Se, para o trabalhador urbano, a prescrição pode ocorrer na duração do contrato de trabalho, após cinco da ofensa ao direito, para o rural tal não acontece, pois a prescrição quanto aos seus direitos só começa a fluir a partir da rescisão contratual.

As razões para esta diversidade baseiam-se em argumentos no sentido de que o trabalhador do campo ressentia-se de maiores limitações para busca de seus haveres, seja pelo desconhecimento dos seus direitos, seja pela submissão mais acentuada e direta ao empregador.

É difícil dizer-se da validade desses argumentos, o que pode variar segundo as circunstâncias de região e de realidade social.

De qualquer modo creio que muito mais válido para eficácia dos direitos trabalhistas é a garantia do emprego, com vedação da despedida sem justa causa ou arbitrária, assim entendida a que não se fundar em motivos técnico, econômico ou financeiro.

Mas, de outra parte, não há como deixar-se de reconhecer que cada vez mais há na área rural uma atitude de se evitarem empregados.

A possibilidade de um dissídio trabalhista que revolvesse questões de muitos anos atrás, com risco de condenação vultosa, atemoriza os empregadores rurais, mormente diante da descapitalização do setor nos últimos anos.

Isto foi uma das causas do êxodo rural, com o afastamento dos trabalhadores de seu *habitat* natural, passando a residir na cidade próxima e a trabalhar como "bóia-fria", para vários tomadores de serviços, normalmente explorados por intermediários; ou se deslocaram para as grandes cidades e, despreparados, foram engrossar as fileiras dos favelados e miseráveis.

Isto em um país de terras férteis e abundantes que tem e não pode perder sua vocação agrícola, até porque a fome ainda é um de seus maiores dramas.

Por isto que há de ser vista com bons olhos a disposição do artigo 233 da Constituição Federal, como um instrumento valioso para tranqüilidade das relações trabalhistas no campo. É benéfico, tanto para o empregador como para o empregado. Para aquele porque comprovando o cumprimento regular de suas obrigações, vê afastado o fantasma dos processos; para este porque vê seu emprego mantido e seus direitos respeitados.

No entanto, já passados quase 5 anos da promulgação da nova Carta Política, a realidade nos mostra a praticamente nenhuma utilização desse instituto.

De Norte a Sul do País, o que se verifica é que o empregador rural não tem se utilizado dessa faculdade. Mas a que se atribuir isto?

A nosso ver, por duas razões:

A 1ª delas o desconhecimento do Instituto por parte do empregador rural;

A 2ª, por uma certa confusão interpretativa criada pelos doutores.

Daí a grande importância de que se reveste este conclave, como oportunidade para divulgação desse instrumento e para o esclarecimento de regras que o torne simples e eficaz.

Com efeito, ao lado de pouco estudada, o que se escreveu sobre a matéria só veio dificultar sua realização prática. Vejamos.

De que se trata de jurisdição voluntária não há dúvida. Todos estão acordes.

Mas como pondera **Carnelutti**, "a prevenção da lide é o fim específico do processo voluntário... mediante a colaboração do juiz que intervém para constituir um efeito jurídico que sem essa intervenção não produz" ("Instituciones del proceso civil" – Ediciones jurídicas Europa – América, Buenos Aires – 1979, fls. 44).

Ou, como assevera **Pontes de Miranda**, "o autor na ação de jurisdição voluntária exerce a pretensão sem ter de enfrentar a litigiosidade, a luta" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo XXVI, Editora Forense, 1967).

Assim é que deve ser considerada a faculdade de quitação dos débitos trabalhistas: um meio de prevenção de lide, com o exercício da pretensão sem ter que enfrentar o litígio, a luta.

Por isto é que pensamos que esta quitação nunca deve se transformar em um processo contencioso, ainda havendo discordância entre as partes.

O eminente jurista e professor **Amauri Mascaro** a princípio chegou a afirmar que "se dúvidas impedirem a homologação, o ato inicialmente de jurisdição voluntária transforma-se em ato de jurisdição contenciosa, seguindo-se o processo judicial quanto às obrigações cuja comprovação não foi aceita" ("Direito do Trabalho na Constituição de 1988" – Editora Saraiva – fls. 217).

Também o Juiz **Antonio Soares Araújo** assim pensa: "Pode também o requerido-empregado, além de manifestar discordância com a comprovação, aproveitar a ocasião para pleitear a complementação dos pagamentos. Perfeitamente possível, portanto, a reconvenção, pois o pedido do réu estaria em correta conexão com o pedido do autor. Assim ocorrendo, a Junta é obrigada a abrir prazo para a contestação à reconvenção, perseguindo-se como se tratasse de ação ordinária trabalhista. A sentença ou julgará procedente a comprovação e improcedente a reconvenção, ou improcedente aquela e procedente esta, cabendo uma terceira hipótese que é a procedência parcial das duas. No primeiro caso, a sentença será declaratória ou condenatória; no segundo caso declaratória negativa e condenatória ou, por fim, declaratória e condenatória ("O Trabalhador Rural e a Constituição de 1988", in Revista LTr, vol. 54, n. 02, fevereiro de 1990).

No mesmo sentido, Aldon Taglialegna e Renato Costa Dias:

Havendo verdadeira "controvérsia, que se caracterize em lide, a jurisdição inicialmente voluntária, transmuda-se em contenciosa, mas sem qualquer conotação com ação de prestação de contas do CPC adaptada à processualística trabalhista. Pode-se seguir o rito comum trabalhista dos dissídios individuais, perfeitamente adaptável à espécie" ("Comprovação do Cumprimento das Obrigações Trabalhistas pelo Empregador Rural", In Revista LTr, vol. 53, n. 6, junho de 1989).

Também é a opinião do Min. Indalécio Gomes:

"Todavia, o dispôsto na parte final do § 1º, art. 233, da Constituição Federal, presta-se a dúvidas a respeito da natureza da intervenção da Justiça do Trabalho, caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, hipótese em que caberá à Justiça solucionar a controvérsia. Indaga-se: nesta hipótese a jurisdição voluntária transforma-se em contenciosa?"

A resposta, no caso entendimento, é afirmativa, pois como já examinamos a jurisdição contenciosa tem por finalidade a solução de conflitos de interesses. Ora, se o empregado e seu representante sindical não concordam com a comprovação feita pelo empregador, estabelece-se a controvérsia, como diz a Constituição, cabendo à Justiça do Trabalho fazer a composição do litígio, através de sentença" ("Trabalhador Rural – Interpretação do art. 233, da Constituição Federal", In Revista LTr, vol. 53, n. 02, fevereiro de 1989).

Mas o próprio Amauri Mascaro, em obra subsequente, reexaminou seu entendimento originário para concluir que:

"Houve divergência sobre os trâmites da comprovação, mas o que parece razoável é admitir a natureza jurídica do ato como de jurisdição voluntária de modo que requerida a comprovação, examinada pelo empregado e seu sindicato; se aceita, haverá a competente homologação pela Junta de Conciliação e Julgamento. Se não aceita a comprovação, evidentemente não haverá homologação, cabendo ao interessado ou seu sindicato ingressar com reclamação trabalhista que terá o trâmite de dissídio individual.

A dúvida maior está em saber se não homologada a comprovação, o dissídio individual deve seguir nos mesmos autos por transformação, ou se deve ser aberta reclamação separada, e esta última solução, embora possa parecer mais onerosa para o trabalhador ou sindicato, não é, porque a comprovação é ato de iniciativa do empregado para a exigência dos direitos cuja comprovação é irregular, o que certamente pressupõe petição inicial e amplo contraditório, próprios do dissídio individual, inclusive com recursos. Seria muito difícil a continuidade nos autos em que o impulso foi do empregador para comprovar as obrigações que julgou devidas e cumpridas" ("Comentários às Leis Trabalhistas", Vol. 1, 2ª edição, LTr Edit., fls. 192/193) (grifamos).

Essa nos parece ser a posição mais consentânea com o objetivo da norma e ainda adequada à sua própria eficácia.

Compartilham dessa opinião Carrion, In "Comentários à CLT", Ed. Revista dos Tribunais, 14ª ed., 1988, pág. 53, e Pedro Ribeiro Tavares, In "Empregador Rural – Procedimento Previsto no Art. 233, da CF", Rev. TRT, da 9ª Região, janeiro de 1989.

Com efeito, se se considerar a quitação como um litígio em potencial a norma cairá no vazio. Aí mesmo que o empregador nunca irá exercer esta faculdade. Nunca iria querer remexer uma situação em que tudo está pacífico para provocar outra que pode se transformar em uma batalha judicial desgastante e imprevisível.

Ao depois, como se conceber uma ação quando pode ser que nenhuma das partes a deseje?

Assim, cremos que o Instituto só pode ser utilizado quando há consenso. Estando as partes acordes, homologa-se. Havendo discordância, arquiva-se o feito, pura e simplesmente.

Mesmo porque a ambos sempre foi garantido o direito de quando o quiserem, intentarem uma ação judicial. O empregador, uma ação declaratória de quitação de débitos; e o empregado, uma ação condenatória quanto ao que entendeu não ter recebido devidamente.

É como sempre se deu com os casos de jurisdição voluntária no processo do trabalho, como o pedido de demissão do empregado estável (art. 500, da CLT), ou de homologação de opção pelo regime do FGTS na hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 1º da Lei 5.107/66. Estando de acordo o empregado, homologa-se; caso contrário, não se dava homologação e tudo acabava aí.

Assim também deve ser quanto ao Instituto em pauta.

Nada de provas, nada de recurso, nada de revella ou confissão ficta (em contrário Aldon Taglialegna e Renato Costa Dias; e ainda Min. Indalécio Gomes Neto, obras citadas). Não devemos inventar mais um processo trabalhista. Não devemos adotar uma interpretação que seja um estímulo a um litígio.

Nem mesmo mantendo-se como uma ação de jurisdição voluntária isto se justificaria, porque o confronto, o desgaste e os riscos seriam os mesmos.

É óbvio que não se afasta a intermediação do juiz; seus esclarecimentos, suas ponderações; seus bons ofícios, enfim, para a transigência razoável e o apaziguamento digno.

Dáí por que, na sua singeleza, pareceu-nos absolutamente ponderável o provimento editado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ainda nos albores da nova Carta (28.03.89), visando regulamentar o procedimento para esta homologação. Vale a transcrição:

Artigo 1º – O pedido de homologação será apreciado, desde que formulado em conjunto pelo empregador rural, seu empregado e a entidade sindical assistente.

Artigo 2º – A homologação será concedida na presença do empregado e do representante sindical, em audiência, pelo colegiado, sem qualquer ônus.

Artigo 3º – O pedido indicará os itens a que se refere, ficando expresso, na homologação, que se restringe, a quitação, aos pontos enumerados, com precisa indicação do período de trabalho abrangido.

Artigo 4º – A solução de divergências depende de instauração de dissídio individual, com instrução probatória normal.

Esta pois nossa posição básica quanto à questão: **a homologação dos débitos trabalhistas pelo empregador rural é uma faculdade sua e a quitação só se efetivará havendo a anuência do empregado (grifei).**

Não havendo a homologação, e se qualquer deles pretender a solução da controvérsia, deverá ajuizar a competente ação trabalhista.

Desta maneira é que pensamos deva ser interpretada a parte final do § 1º do artigo 133. Cabe à Justiça do Trabalho solucionar a controvérsia, mas através do meio normal para a solução dos conflitos, ou seja, uma ação regularmente proposta por quem a deseje. Mesmo porque, na forma do art. 2º do CPC, "nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado as requer, nos casos e formas legais".

Dito isto passa-se a considerar um segundo aspecto: qual o objeto da quitação, seus limites, seu alcance?

Naturalmente seu objeto é todo e qualquer débito que o empregador rural possa ter com relação a seu empregado.

A dúvida seria quanto ao seu alcance, sua limitação.

A quitação se restringiria só aos valores pagos ou se estenderia aos títulos a que se refere?

Parece-me que tudo deva se resolver segundo a vontade e interesse das partes. Por exemplo, o empregador apresenta comprovantes de pagamento de duas horas extras diárias em todos os meses durante os últimos 5 anos e pretende a quitação quanto a esse título. Se o empregado, após examinar os documentos na presença do representante sindical, afirma ter recebido aquelas horas extras e que outras não tem para receber, não vejo por que não possa a homologação abranger o próprio título horas extras.

Se se limitasse a validade da quitação somente aos valores discriminados nos recibos, como se tem entendido com relação àquela do art. 47, §§ 1º e 2º da CLT (Enunciado n. 41), mais uma vez a utilidade do instituto seria esvaziada. E a participação do Juízo no ato não encontraria muita justificativa ou explicação.

Isto não retiraria naturalmente a possibilidade de que a quitação fosse parcial, seja quanto a valores seja quanto a títulos.

Assim, na hipótese anterior, se o empregado admite ter recebido os valores de horas extras constantes dos recibos, mas afirmar ter prestado outras além daquelas, a homologação se limitaria apenas a aquelas pagas.

Observe-se que só se homologa a quitação comprovada através dos meios próprios e legais para o débitos trabalhistas, quais sejam, os recibos de pagamento, e diante da confirmação por parte do empregado quanto ao recebimento.

Assim, trata-se mesmo de homologação e não de simples certificação, no que dissentimos de Carrlon quando afirma que: "o juiz não entra no mérito da con-

cordância do empregado ou de seu sindicato, simplesmente certifica" (obra e página citadas).

Lembre-se que quanto à opção pelo fundo de garantia após mais de um ano de admissão, a lei falava expressamente em homologação, e nesta hipótese menos ainda o juiz adentrava no mérito da questão.

Fosse apenas para se certificar a quitação, poderia ser feito perante a secretaria da junta, como chegou a propugnar **Octavio Bueno Magano** (In Suplemento Trabalhista – LTr ano 24, n. 104/88).

Este pois o nosso posicionamento quanto aos limites da quitação: **pode ser limitada exclusivamente aos valores discriminados nos comprovantes ou ser extensiva aos títulos respectivos, segundo o interesse e vontade das partes e o prudente arbítrio do juiz.**

Passamos agora ao exame de um terceiro aspecto da questão: quais os efeitos da quitação homologada?

Está escrito no § 1º do art. 233 da Constituição Federal: "Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo".

Ou seja, a quitação homologada vale como prova, com presunção "juris et de jure", de cumprimento da obrigação respectiva.

"Uma vez homologada a comprovação de cumprimento de obrigações trabalhistas o ato administrativo-judicial só pode ser desconstituído nas hipóteses de anulação dos atos jurídicos em geral, ou seja, o dolo, fraude, erro, coação ou simulação (art. 147, II, Código Civil). Cabível portanto ação anulatória visando à sua desconstituição", conforme judiciosamente ministra o Juiz **Antônio Soares Araújo** (obra e página citadas).

Destarte, o disposto no § 2º do art. 233 no sentido de que "fica ressalvado ao empregado em qualquer hipótese o direito de postular judicialmente os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos", só pode ser entendida como referente a créditos remanescentes, a créditos outros que não aqueles objeto da quitação homologada.

Outra não é a lição do Ministro **Indalécio Gomes Neto**: "a ressalva contida no § 2º refere-se, portanto, às obrigações cujo cumprimento ainda não foram objeto de homologação ou sentença por parte da Justiça do Trabalho. Tanto que o § 3º do art. 233 da Constituição assegura aos empregados o direito de fazer a comprovação em prazo inferior a cinco anos. Logo, o que foi comprovado como cumprido, com a chancela da Justiça do Trabalho, não dá margem a novas demandas, caso contrário essa comprovação não teria nenhum sentido e cairia no vazio" (obra e página citadas).

Aliás quanto a isto parece haver uma unanimidade na doutrina, embora uns equiparem seus efeitos à decadência (**Amauri Mascaro Nascimento**), outros à preclusão (**Pedro Ribeiro Tavares**).

Mas não param aí os questionamentos acerca da quitação em estudo.

Questiona-se também sobre a competência para a homologação se do Juiz isoladamente ou se da Junta de Conciliação e Julgamento.

Tirante aquela opinião estapafúrdia no sentido de ser da competência da Secretaria da Junta certificar a quitação, a doutrina se divide, com a maioria entendendo deva ser da competência do Colegiado, já que a Justiça do Trabalho é paritária.

Outros defendem ser do Juiz a competência para a homologação, e só do Colegiado quando há controvérsia entre as partes.

Naturalmente que se a homologação se fizer pela Junta haverá menor risco de acoimá-la de nula, e o empregador terá maior segurança com a quitação. No entanto, não vemos nem razões jurídicas e nem práticas para que a homologação se faça pelo Colegiado.

Com efeito, o princípio da paridade não nos parece aplicável aqui. Primeiro, porque não se trata de um processo contencioso, mas apenas de jurisdição voluntária e nada obriga a participação classista quando não há litígio trabalhista. E tanto assim é, que nos casos já citados de jurisdição voluntária na área trabalhista (homologação de pedido de demissão e de opção pelo FGTS), a lei sempre atribuiu a competência ao Juiz isoladamente para a prática do ato. Em segundo lugar porque aqui, a homologação se dá com a assistência do representante sindical do empregado.

E sob o aspecto prático, é muito mais fácil a realização do ato perante o Juiz, porque do contrário só poderia se dar em audiência, quando estivessem presentes os Juizes temporários e o Presidente da Junta.

Como se vê é também uma particularidade que carece de maior definição, e até que tal se dê, a cautela aconselha que a homologação se faça mesmo pela Junta.

Outra questão que se põe é a conseqüência da eventual divergência entre o empregado e o representante sindical quanto à homologação.

Aqui parece-nos haver uma unanimidade no sentido que há de prevalecer a vontade do empregado.

É que não se trata de representação no sentido civil do termo, pois o empregado não é um incapaz juridicamente, mas sim daquela norma do art. 513, letra "a", da CLT. A presença do representante sindical é mais uma garantia para a lisura do ato, fiscalizando, orientando, esclarecendo, ajudando a examinar documentos, evitando vício de vontade enfim. Mas a tanto se limita, não podendo sua vontade sobrepor-se a do trabalhador.

Embora isso, a parte final do § 1º do art. 233 é dúbia ao constar "caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação...", pois regula a hipótese em que ambos discordam da homologação, nada esclarecendo quanto à concordância de um só.

E não havendo sindicato na localidade, como se faz? A solução mais jurídica seria a representação se fazer pela Federação ou mesmo Confederação, por aplicação analógica ou interpretação extensiva do § 2º do art. 611, da CLT.

Correta não nos parece a assistência se dar por funcionário da Delegacia Regional do Trabalho, pois o Estado já está presente ao ato através de um de seus Poderes, o Judiciário.

Mais, apropriado talvez, na impossibilidade de a representação se dar por aquelas Entidades Classistas, seria a assistência pelo Promotor Público, por aplicação analógica do § 3º do art. 477, da CLT.

Naturalmente para o menor, indispensável é a presença de seu representante legal, pois a representação sindical não a supre (CLT, arts. 439 e 793).

Outras questões também participam da formação desse imbróglio, mas a ela não nos estenderemos por serem menores e em virtude da limitação de tempo.

Mas quero concluir com uma certeza:

O Instituto é útil e deve ser utilizado. Mesmo porque é um preceito constitucional e como tal deve ser interpretado de maneira a extrair dele o máximo de eficácia, como bem leciona **José Afonso da Silva** ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1968, pág. 80).

Mas tenho a convicção que sua utilização dependerá muito de uma definição clara e descomplicada de sua substância e de seu procedimento.

E diante de todas as dúvidas e questionamentos que se apresentam, como se viu, creio ser de toda conveniência a regulação da matéria através de uma lei ordinária, pois só assim, creio, não se constituirá em um mero atestado de boa conduta do empregador rural, como o considera **Magano**, ou uma possível inutilidade, como o vê **Carrion**.

Agradeço mais uma vez a honra do convite e a atenção dos Senhores.

CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO(*)

Josaphat Marinho(**)

Sumário: I. Sede do problema. II. Fatores consideráveis. III. A Constituição e o Poder Judiciário. IV. Estatuto da Magistratura. V. Regime disciplinar e Conselho da Justiça. VI. Independência do Judiciário e controle interno. VII. O controle externo legítimo. VIII. Erros e correções necessárias. IX. Autonomia do Judiciário nas crises. X. Reflexão final.

I. SEDE DO PROBLEMA

1. O problema do controle do Poder Judiciário, para ser examinado corretamente, há de situar-se no quadro da Constituição Federal, mediante exegese compatível com seu sistema. A sede da questão e da solução adequada está na Carta Política, em seu contexto: na parte orgânica, definidora dos poderes do Estado e de sua competência, e na parte dogmática, especificativa de direitos e deveres. Se a Constituição cria os Poderes e lhes traça o campo de ação, nela reside também o núcleo de idéias e providências por meio das quais os atos deles e seus agentes ficam sujeitos à fiscalização. Tais idéias e providências podem ser desdobradas em leis, porém sempre em harmonia com o espírito da Constituição, que é fonte ou eixo e o limite do controle possível ou legítimo, interno e externo. A hierarquia, de origem constitucional, entre órgãos e normas do Estado impõe essa delimitação, para que se evite subversão de valores e de autoridade.

Intima a relação entre controle interno e controle externo, sobretudo por sua destinação aos mesmos órgãos, o exame de um implica, necessariamente, o do outro, pelo menos nos seus elementos essenciais.

II. FATORES CONSIDERÁVEIS

2. Razões políticas, aspirações de grupos e motivos circunstanciais, como falhas ou irregularidades no mecanismo judiciário, mesmo relevantes, podem concorrer para a apreciação objetiva da matéria, mas a decisão jurídica ou legislativa repousará, basicamente, no feixe de princípios do regime institucional. Dados de fato, ocasionalmente apurados, influem na aplicação severa ou atenuada da norma discutida, mas não têm força de alterar a natureza desta, nem a posição, diante dela, de quem sofre sua incidência. Para suprir as deficiências do direito posi-

(*) Exposição no IV Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista, em Belo Horizonte, em 14 de maio de 1993.

(**) O autor é Professor Emérito da Universidade de Brasília - Senador Federal.

tivo insanáveis por interpretação, o caminho é a reforma constitucional ou das leis, conforme for apropriado. Erguido o Judiciário ao nível de Poder, não é lícito que se lhe dê outro tratamento, direta ou indiretamente. João Mangabeira, que fez restrições ao papel do Poder Judiciário em certos momentos da República, reconheceu, contudo, diante de procedimento de mudança, que, admitida "em nossa Constituição a existência do Judiciário, como Poder Político, e independente como os outros, é um "princípio fundamental", que uma simples emenda não pode eliminar ou subverter"⁽¹⁾.

Demais, a verdade que Marshall afirmou no caso *Marbury v. Madison*, em 1804 – "todos os que têm formulado constituições escritas, sempre o fizeram com o intuito de assentar a lei fundamental e suprema da nação"⁽²⁾ – hoje está generalizada e com projeção singular no Brasil.

III. A CONSTITUIÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO

3. Sob o título "Dos Princípios Fundamentais", a Constituição de 1988 abre seu texto declarando, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil se caracteriza como "Estado Democrático de Direito", e no art. 2º, que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No § 4º, inciso III, do art. 60, proíbe "deliberação" sobre proposta de emenda constitucional "tendente a abolir a separação dos Poderes". Eleva, assim, a cláusula pétrea, portanto inatingível, o princípio dos poderes distintos, embora coordenados.

4. Em consequência dessas normas basilares, quando o Constituinte delineou o capítulo "Do Poder Judiciário", a começar do art. 92, já havia tornado explícita a igualdade dos Poderes entre si, ou seja, a paridade de situação no plano político-institucional. Não obstante isso, reforçou a posição do Poder Judiciário com a adoção de normas especiais, ora divisando a função jurisdicional, ora a de índole administrativa, de qualquer modo o abroquelando contra o arbítrio. Enumerou os órgãos componentes do Poder Judiciário – Tribunais e Juízes (art. 92). Atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura (art. 93), e com o cuidado de indicar "princípios" a ser observados, entre os quais o de motivação das "decisões administrativas dos tribunais, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros" (Inc. X). Preciso as garantias que protegem a individualidade funcional dos Juízes, genericamente considerados (art. 95), estabelecendo a vedação dos atos ou procedimentos suscetíveis de enfraquecê-los (parágrafo único). Distribuiu competências a Tribunais e Juízes, inclusive pelo critério da especialização (arts. 96-126). Ainda o Constituinte julgou próprio realçar outros aspectos sobre a dimensão do Poder. Assegurou autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário (art. 99). Deferiu aos tribunais, a par de outras tarefas, a incumbência de "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos

(1) João Mangabeira, Carta a Raul Pilla, In "Idéias Políticas de João Mangabeira", Ed. do Senado Federal, Fund. Casa de Rui Barbosa e MEC, 1980, 3º vol., p. 279.

(2) Marshall, In Rui Barbosa, "A Constituição e os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo", 2ª ed., Atlântida Editora, Rio, s/d, p. 47.

que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva" (inc. I, b, do art. 96). Proclamou que compete ao Supremo Tribunal Federal, "precipuamente, a guarda da Constituição" (art. 102). Ampliou a relação dos titulares da ação de inconstitucionalidade (art. 103), propiciando maior volume de apelos à Corte Suprema. Por sua vez, o legislador de reforma acaba de criar a "ação declaratória de constitucionalidade", alargando mais a competência do Supremo Tribunal (EC n. 3, de 1993, art 1º de referência ao art. 103 da CF, a que se acresceu o § 4º).

Note-se que a Constituição, assegurando prerrogativas aos magistrados, por igual os submeteu – juízes e membros dos Tribunais – a **crime de responsabilidade**, com definição da respectiva competência para processá-los e julgá-los, sem omitir a relativa aos **delitos comuns** (art. 96, III; art. 102, I, c; art. 105, I, a; art. 108, I, a).

5. Logo, o Constituinte gizou a estrutura e a competência dos órgãos do Poder Judiciário, bem como previu a forma de disciplinar e punir os seus membros, inclusive mediante o "exercício da atividade correicional" e o processo por crime de responsabilidade, tudo dentro da ordem hierárquica criada. Reservou-lhe, enfim, com a **independência funcional** e a **autonomia administrativa e financeira**, o desempenho do **controle interno** do procedimento de seus integrantes, sem prejuízo da participação fiscalizadora da sociedade e prevendo uma regulação legal adequada.

IV. ESTATUTO DA MAGISTRATURA

6. A Constituição, no art. 93, além de exigir "lei complementar" para compor o Estatuto da Magistratura, limitou a iniciativa dela ao Supremo Tribunal Federal e ordenou a observância de "princípios", que enumerou. Desse modo, submeteu a disciplina do assunto à lei que é aprovada por "maioria absoluta" dos membros de cada Casa do Congresso Nacional (art. 69), originária da Corte Suprema e sujeita a "princípios" enunciados, que abrangem desde o ingresso na carreira (inc. I) até a determinação de serem as decisões "disciplinares" tomadas pelo voto da maioria dos membros dos tribunais (inc. X). Assim dispondo, a Constituição prescreveu a elaboração de diploma de modificação difícil, conferiu ao Supremo Tribunal amplo poder regulador e revestiu a magistratura de direitos e deveres insuscetíveis de alterações por meios ordinários. Vale dizer: estabeleceu requisitos, condições e parâmetros resistentes ao arbítrio do legislador.

Atento a esse comando normativo superior, o Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Congresso Nacional, em dezembro de 1992, o Projeto de Lei Complementar que "dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional", e que recebeu o n. 144 na Câmara dos Deputados, onde se encontra⁽³⁾.

A exposição de motivos, que o acompanha, de início salienta "o caráter nacional do Poder Judiciário", bem como sua "unidade" no plano federal e estadual, delineada "em torno de princípios e valores fundamentais e de critérios comuns de organização".

(3) Projeto de Lei Complementar n. 144, de 1992 (Do Supremo Tribunal Federal) – publ. da Câmara dos Deputados.

"Dessa visualização do Poder Judiciário – prossegue e exposição de motivos – na perspectiva de sua independência como Poder Político, de sua autonomia administrativa e financeira e de seu caráter nacional, resulta que – definido em estatuto próprio o regime jurídico da Magistratura brasileira, da União e dos Estados, distinto do estatuto dos servidores federais e estaduais, – de acordo com a vontade da Constituição, não de ceder espaço às disciplinas de legislação ordinária federal não autorizadas na Lei Complementar prevista no referido art. 93, ou de leis locais sobre magistrados, em ambos os casos, desde que em conflito com os preceitos e disposições do Estatuto, editado por imperativo do art. 93 da Lei Magna".

Para que não haja dúvida sobre a dimensão da "unidade" do Poder, a fundamentação do Projeto acentua:

"Disciplinado em Estatuto próprio o regime jurídico da Magistratura nacional, de todos os graus e categorias, assentam-se, nesse diploma, assim, também os princípios e parâmetros a serem seguidos na legislação dos Estados, sempre que disposições desse plano se tornarem necessárias à efetiva aplicação de normas constantes da Lei Complementar em referência".

V. REGIME DISCIPLINAR E CONSELHO DA JUSTIÇA

7. Ao lado de outros esclarecimentos, alguns dos quais ainda serão postos em relevo, a exposição acentua, a propósito do Capítulo VIII, "Do Regime Disciplinar", a "autonomia" existente entre a responsabilidade disciplinar, a civil e a criminal dos magistrados, em rigorosa sintonia com o Projeto, que dispõe, limitativamente, no

"Art. 49. Este capítulo regula a responsabilidade disciplinar do magistrado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal".

Dentro desse contorno, o Projeto preceitua, no art. 53, que

"a atividade censória dos Tribunais e seus órgãos disciplinares será exercida por membros vitalícios",

prevendo no art. 54 penas de advertência, censura, disponibilidade e demissão. Adiante, conjugando a atividade disciplinar com a de comando geral do Poder, informa a justificação do projeto sobre a criação do **Conselho Nacional de Administração da Justiça**:

"Situado no plano administrativo do Poder Judiciário, o Conselho proposto em nada afetará a intocável independência dos magistrados, singularmente considerados, ou dos tribunais, no exercício de sua competência jurisdicional. A independência dos juizes, no desempenho da atividade de distribuir justiça, não os torna imunes à censura; ao contrário, órgãos de um dos Poderes do Estado, cumpre-lhes dar contas dos serviços que lhes incumbe prestar, com probidade e eficiência. Integram-se, todavia, em uma estrutura hierárquica. Seus atos estão sujeitos a recursos e reclamações previstos na Constituição e nas leis. Não é possível, no interesse dos cidadãos,

cujos direitos, liberdades, garantias e prerrogativas são amparados, precisamente, pela ação independente dos magistrados e dos tribunais, que órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou integrados por autoridades não-judiciárias logrem condições de exercer qualquer forma de constrangimento, influência ou pressão no ânimo dos julgadores, já pela fiscalização do merecimento das decisões, já pela aferição de seu conteúdo, com base em razões de conveniência política ou, o que será pior, por fundamentos ideológicos. De outra parte, é certo, existem órgãos censórios, nos tribunais, abertos a queixas das partes e de seus representantes pelo procedimento dos magistrados. As Cortes, a seu turno, quando solicitadas, prestam à opinião pública esclarecimentos sobre seus atos e decisões que não de ser sempre motivados, de acordo com o art. 93, X, da Constituição. Releva, ainda, notar, no que concerne à atividade administrativa, que os Tribunais de Contas da União e dos Estados, no desempenho de suas atribuições, podem "realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", conforme dispõe o art. 71, inciso IV, da Constituição".

8. Como instrumento de ação do Poder Judiciário, no domínio administrativo, o Conselho sugerido será composto de 11 (onze) membros da magistratura, compreendendo a federal e a estadual (art. 81). Exercerá, entre outras, segundo o art. 82, as funções de:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário, bem como pelo respeito às prerrogativas e pelo cumprimento dos deveres da magistratura;

II – coordenar, no âmbito administrativo, a aplicação deste estatuto pelos tribunais federais e estaduais;

III – conhecer de questões relativas a interesses de ordem institucional do Poder Judiciário".

É evidente que o Conselho, zelando "pelo cumprimento dos deveres da magistratura" e devendo "conhecer de questões relativas a interesses de ordem institucional do Poder Judiciário", o que já envolverá a coordenação na prática do Estatuto, não trata apenas, nem preponderantemente, de direitos ou prerrogativas dos juízes. Pode submetê-los, não raro, a verificações destinadas a resguardar o Poder Judiciário, a sociedade ou direitos de cidadãos, mesmo que a função punitiva seja reservada ao órgão disciplinar específico.

Para garantir, precisamente, a participação da comunidade na função de controle, o Projeto estabelece, no art. 83, que "poderão dirigir-se ao Conselho, sobre qualquer matéria de sua competência", além dos tribunais e de órgãos representativos dos Estados, o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e o Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os órgãos do Ministério Público e os Conselhos da Ordem dos Advogados, pelo que lhes incumbem a Constituição e as leis, na defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais (CF, arts. 127 e 133 e Lei

4.215, de 27.4.63, art. 18, I, e arts. 20 e 28, I), se revestem da condição de delegados da sociedade e do cidadão. E o Conselho lhes deve comunicação das deliberações, consoante obriga o art. 84 do Projeto de Lei Complementar.

Desta sorte, entrelaçadas, a "atividade censória a função de administração da justiça coordenam-se para garantir a ação adequada dos mecanismos do Poder.

VI. INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO E CONTROLE INTERNO

9. Como se vê, o Supremo Tribunal – "guarda da Constituição" e lhe cumprindo a "vontade" – preserva a independência e a autonomia do Poder Judiciário, inclusive em benefício da comunidade e do indivíduo, e simultaneamente ressalta a importância da função disciplinar e da administrativa, indissociáveis por seus objetivos idênticos de resguardar a ordem institucional, o Poder Judiciário e os direitos dos cidadãos.

A atitude da Corte, preservando com equilíbrio a independência do Poder Judiciário, sobre ser fundada na Constituição, repousa no lastro doutrinário que caracteriza a moderna ordem jurídica democrática. Já em 1975, o professor **Pablo Lucas Verdú**, examinando "a luta pelo Estado de Direito", com suas transformações depois da última grande guerra, situou entre as principais "afirmações" dele a "separação de poderes como garantia da liberdade ou freio de possíveis abusos"⁽⁴⁾.

Esta afirmação, nutrida sobretudo pela reação aos excessos do poder autoritário no período intermédio aos dois conflitos mundiais, somente se tem consolidado, depois de 1945. Recentemente, o professor **Matthias Herdegen**, em conferência de 1991, salientou que "o princípio do Estado de Direito não vive de proclamações abstratas no texto constitucional, mas de suas manifestações concretas nas normas de organização do Estado e no âmbito dos direitos fundamentais". Em desdobramento dessa tese, "de uma perspectiva histórica", e não por simples convicção, realçou "o núcleo do princípio do Estado de Direito", entre cujos "componentes formais" incluiu "a divisão de poderes" e "uma justiça independente". Asseverou, com firmeza, que:

"O pilar do Estado de Direito é uma justiça independente e eficiente, que proporciona proteção também contra atos do poder público. Aqui, a posição jurídica pessoal do juiz reflete a posição da justiça na estrutura da ordem estatal e social"⁽⁵⁾.

Não obstante a criteriosa ressalva constante do título do estudo, de que se trata de "uma perspectiva alemã", na verdade retrata a concepção generalizada dos elementos formadores do Estado de Direito. Tanto que o catedrático de Direito Administrativo **Luciano Parejo Alfonso**, no prólogo ao livro "Estado de Derecho y Control Judicial", do professor **Allan Brewer Carías**, observou, em 1987, com a concisão de um mestre:

(4) **Pablo Lucas Verdú**, "La Lucha por el Estado de Derecho", Publicaciones del Real Colegio de España, Bolonia, 1975, págs 23-24.

(5) **Matthias Herdegen**, "O Estado de Direito e o Direito Constitucional: uma perspectiva alemã", in "Federalismo e Estado de Direito", publ. da Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, Papers, n. 3, 1993.

"A existência de um poder judicial independente, capaz de controlar realmente o exercício do poder público e de oferecer aos cidadãos tutela e proteção eficazes a seus direitos, constitui um requisito indispensável à realização dessa capital concepção do Estado"⁽⁶⁾.

Importa acrescentar que a questão da responsabilidade disciplinar do magistrado não fere, nem justifica que se pretenda ferir essa tese na sua integridade lógica. A autonomia do Poder não há de sofrer fratura por efeito de ação disciplinar sobre pessoas e atos, que incidem na sua irrecusável competência. **Sabino Alvarez Gendim** informa que na Espanha, na Real Academia de Jurisprudência e Legislação, no início do curso – 1958-59, **Don Manuel de la Plaza** esclareceu, a respeito da responsabilidade disciplinar, que se decidira "confiar sua exigência aos próprios organismos judiciais (**custodes ipsos custodes**), a fim de "pôr a salvo o princípio constitucional de inamovibilidade dos juizes, e com ele o de sua independência funcional"⁽⁷⁾. Na França, o testemunho de **Charlier**, num estudo em obra coletiva de 1974, assinala que a instituição do Conselho Superior de Magistratura, com a presença, na sua composição, de membros do Ministério Público (**parquet**), apesar da "excelente intenção" de oferecer garantias, "prejudicou a completa independência e unicidade de fim dos juizes propriamente ditos" (**nuit là aussi à la complète indépendance et unicité de préoccupation des juges proprement dites: ceux assis**)⁽⁸⁾.

10. Relembradas essas noções fundamentais, em tentativa de corrigir equívocos em curso, é certo afirmar-se que a independência do Poder Judiciário repele a existência, na sua organização, de conselho misto, ou, fora dela, de qualquer entidade, de caráter disciplinar, com a participação de representantes de outros Poderes ou instituições. Superiormente não o permite a função jurisdicional do Poder, que para ser exercida com real autonomia e tranqüilidade somente há de subordinar-se à ordem legal e hierárquica fundada na Constituição. Seria anomalia que investigassem o Poder instituições cujos representantes exercem atividades que se vinculam, amplamente, aos órgãos fiscalizados, e com interesses, muitas vezes, contrastantes, como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Em parecer que emitimos em 1989, por solicitação da Associação dos Magistrados da Bahia e em virtude de haver na Assembléia Constituinte do Estado a idéia – afinal desprezada – da criação de Conselho dessa índole, fixamos a mesma conclusão, ora sustentada. Escrevemos, então:

"Conselho desse tipo assemelha-se aos "controles interórgãos", só admissíveis, em regimes constitucionais como o nosso de independência dos Poderes, quando cláusula expressa do próprio texto maior o permita, ou se não há incompatibilidade com a índole da instituição sobre que incide a fiscalização."

(6) **Luciano Parejo Alfonso**, "Prólogo a Estado de Derecho y Control Judicial", de **Allan Brewer Carlos**, Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid, 1987, pág. V.

(7) **Sabino Alvarez Gendim**, "La Independencia del Poder Judicial", Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1966, pág. 124.

(8) **R. E. Charlier**, "Le Juge et le Service", in *Mélanges offerts Marcel Waline*, T. II, 1974, pág. 326.

Karl Loewenstein, que estuda largamente essa espécie de controle, demonstra, com clareza e segurança, a impossibilidade de aplicá-la ao Poder Judiciário. Assinala, de princípio, que:

"A independência dos juízes no exercício das funções que lhes têm sido atribuídas e sua liberdade diante de todo tipo de interferência de qualquer outro detentor do poder constituem a pedra básica no edifício do Estado democrático constitucional de direito".

Observa, em seguida, que "a independência tradicional dos juízes tem um significado pessoal e funcional", empresta relevo à garantia de que se reveste a ocupação do cargo, e ressalta, conclusivamente:

"A independência da função judicial significa, ademais, que o juiz no cumprimento de sua tarefa há de estar livre de influência e intervenção estranhas, quer provenham do governo, do parlamento, do eleitorado ou da opinião pública".

E esclarece:

"A remessa de um caso pelo tribunal de apelação ao Tribunal inferior para nova sentença, a ordem dada por um tribunal de revisão para examinar-se outra vez uma situação, de acordo com a exigência legal obrigatória, e a observância da regra de *stare decisis* onde esta existe, são conseqüência da configuração jurídica do processo judicial, e não influências estranhas ou ilícitas na independência dos juízes".

No mesmo parecer, depois de assim fortalecido o raciocínio, e para demonstrar que houve mudança na Assembléia Nacional Constituinte de 1988, acrescentamos:

"Por essas razões, decerto, é que a Assembléia Nacional Constituinte abandonou a idéia, constante dos projetos iniciais, de criação do Conselho Nacional de Justiça, como "órgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público" (por ex. Proj. A da Com. de Sistematização, art. 15). Por igual motivo terá desprezado o texto que previa a criação do Conselho Nacional de Justiça incumbido, em forma genérica, "do controle externo do Poder Judiciário", e dos Conselhos Estaduais à semelhança daquele (Proj. Subst. do Relator, arts. 172 e 173)"⁽⁹⁾.

11. O Constituinte, pois, tendo repellido a iniciativa da criação de Conselho heterogêneo, ao tempo em que retraiu o princípio da separação de poderes e envolveu o Judiciário na armadura da independência descrita, sob a proteção declarada do Estado Democrático de Direito, impõe silêncio sobre a idéia adversa ao regime estabelecido. E não será demasiado lembrar que as decisões de tal Conselho estariam sujeitas à apreciação dos órgãos competentes do Poder Judiciário, em decorrência do postulado inscrito no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que não exclui desse exame "qualquer lesão ou ameaça a direito".

(9) **Josaphat Marinho**, *A Margem da Constituinte*, Liv. e Edit. Brasília Jurídica Ltda., 1992, págs. 128-129 e 131.

VII. O CONTROLE EXTERNO LEGÍTIMO

12. A impugnação a Conselho ou órgão disciplinar de natureza estranha à vinculação hierárquica não significa, porém, o Poder Judiciário seja ou deva ser imune a controle externo.

A Constituição prevê ambas as formas de controle: o interno e o externo, abrangendo os atos administrativos e os jurisdicionais. O que não admite é um Conselho esdrúxulo como veículo do controle externo.

Prevê o controle interno, privativo dos órgãos do Poder Judiciário, para apuração do procedimento e dos atos de seus integrantes e servidores. O art. 93 estipula a elaboração de Estatuto da Magistratura, com especificação de princípios a respeito do ingresso e ascensão na carreira e de exigências sobre as decisões de índole judicial e as de natureza administrativa, nomeadamente as **disciplinares**. O art. 96 obriga ao exercício da atividade correlacional (inc. I, b). O art. 105 ordena, no parágrafo único, que "funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus".

No campo propriamente judicial, por meio dos recursos interpostos pelas partes, na Justiça comum como nas Justiças especializadas – a eleitoral, a militar e a do trabalho –, segundo previsto na Constituição e nas leis, cada Tribunal, de acordo com sua competência, fiscaliza outro órgão, confirmando, revendo ou anulando julgados. E em revisão criminal e em ação rescisória cada Tribunal pode reexaminar e modificar seus próprios julgados (CF, art. 102, I, j, art. 105, I, e, art. 108, I, b). Se partes ou interessados interferem necessariamente nos recursos judiciais e podem fazê-lo nos processos administrativos, não desfiguram o controle interno, antes confirmam sua legitimidade e eficácia, com participação adequada do meio social.

13. No âmbito do controle externo, a Constituição, ao garantir recursos das partes entre as instâncias (art. 102, II e III, art. 105, II e III, art. 108, III), ou ao prevê-los conforme dispuser a lei (art. 113, art. 121, art. 124), propicia intensa atividade fiscalizadora aos advogados e aos membros do Ministério Público, que desenvolvem livremente argumentos e críticas, abrangentes, muitas vezes, além da matéria estrita do processo, de comportamento censurável de juizes e tribunais.

Considere-se de modo especial que o Ministério Público, a quem cabe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), e a Ordem dos Advogados, porque o advogado foi erguido à categoria constitucional de fator "indispensável à administração da justiça" (art. 133), são órgãos qualificados privilegiados, ainda à margem de processos pendentes, para representar ou reclamar, a juizes e tribunais, pleiteando providências corretivas de irregularidades. No que concerne à administração financeira e orçamentária, o Poder Judiciário está sujeito, como os demais Poderes, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, por iniciativa própria ou originária da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (art. 71, IV).

Também a Constituição, no art. 5º, assegura a "todos" o "direito a receber dos órgãos públicos informação de seu interesse particular, ou de interesse co-

letivo ou geral" (inc. XXXIII), assim como o direito de petição "em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (inc. XXXIV) – o que há de ser tido, em princípio, por extensivo ao Poder Judiciário quanto ao procedimento de suas entidades componentes com as restrições oriundas da natureza e da fase dos processos. De esquecer não é, igualmente, a influência da liberdade de crítica, sobretudo a dos meios de comunicação social (art. 5º, IV e art. 220).

Essas formas de agir e pedir perante os órgãos da Justiça, ou de fiscalizá-los, umas de caráter específico, outras genéricas, representam, diferentemente, expressivos modos de controle externo, sem necessidade de um Conselho anômalo, nem ofensa à autonomia do Poder.

Não há que argüir, portanto, no quadro jurídico e institucional brasileiro, e para criação de Conselho extravagante, falta de mecanismos de controle do Poder Judiciário, nem situação de irresponsabilidade dos juizes. Antes mesmo da Constituição de 1988, a Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar n. 35, de 1979 – já estabelecia a responsabilidade civil dos magistrados por perdas e danos (art. 49).

14. Assegurado, como está, em forma constitucional, o controle externo, reclamações, pedidos e sugestões de providências podem ser dirigidos aos órgãos do Judiciário, segundo sua competência. O Ministério Público e a Ordem dos Advogados – repita-se – são instituições especialmente habilitadas ao exercício direto e coordenador dessa tarefa, a um tempo, fiscalizadora e de cooperação.

Converter a função de controle externo em exagero não convém ao Interesse público, até para que, amanhã, não se pretenda também criar órgãos estranhos, como o examinado, para fiscalizar o Poder Legislativo, ou o Ministério Público.

VIII. ERROS E CORREÇÕES NECESSÁRIAS

15. Decerto, há, e com freqüência, erros, vícios, deficiências, morosidade nos serviços da Justiça, sem providências corretivas, senão reparadoras, ao menos condenatórias dos efeitos maléficos, que atingem pessoas e, não raro, a sociedade. Sem dúvida, há falhas e desvios, uns institucionais, outros provenientes do homem e de sua educação, que reclamam correção enérgica. Não há que negar as deformações e os desacertos, reprovados, em regra, pelos dirigentes do Poder Judiciário.

Seria injusto ocultar que também ocorrem punições. Entre os que lesaram a Previdência, ao lado de funcionários, procuradores e advogados condenados, há um juiz na prisão. No Estado da Bahia, de que tenho informações documentadas, a partir de 1988 – quando promulgada a atual Constituição – foram instaurados, pelo menos, 27 processos disciplinares contra juizes. Daí já resultou que 8 titulares estão afastados, 2 se aposentaram, 4 foram aposentados compulsoriamente, 1 sofreu a pena de advertência, outro a de censura, 1 obteve absolvição, arquivando-se seis processos. Além disso, o Tribunal de Justiça afastou um Desembargador, que responde a processo. E vários serventuários da justiça foram também punidos. Situação assemelhada há de verificar-se em outros Estados e apurações devem ocorrer, por igual, nos domínios da Justiça Federal.

É sabido que em face desses óbices e do volume crescente de processos, não raro são postas em prática medidas de emergência, no intuito de reduzir o atraso nas decisões. Ao assumir na Bahia, em 1991, a direção do Tribunal Regional do Trabalho, o Presidente José Joaquim de Almeida conseguiu que dobrasse o número de audiências das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, funcionando paralelamente o Juiz Titular e o Substituto e suspendendo férias e licenças especiais no período estabelecido para as "pautas duplas". Ao mesmo tempo, recomendou serviço mais extenso, durante a semana, às Juntas do interior. E aumentou a produção de sentenças. Tais medidas, porém, embora reveladoras de eficiência e espírito público, não podem ter duração ilimitada, urgindo soluções de caráter permanente.

Se as investigações não correspondem, no país, ao volume de irregularidades e omissões, cumpre observar que grande parte das defigurações decorre de pessoal insuficiente, da falta de recursos financeiros e técnicos e de condições normais de trabalho, ou de leis defeituosas. Essencial, pois, é que sejam sanadas essas causas, inclusive para que cesse o *álibi* invocado, comumente, pelos desidiosos e incorretos.

16. Estudos diversos, provindos do Poder Judiciário ou de outras fontes, encerram valiosas observações e propostas, informativas de medidas inovadoras convenientes. A exposição de motivos do Presidente do Supremo Tribunal Federal, já referida, instrutiva do Projeto de Lei Complementar sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, realça pontos de sentido reformador e de conteúdo ético. Além de dar relevo ao "regime disciplinar", descreve as funções do Conselho Nacional de Administração da Justiça, o qual, "embora sem a competência punitiva" do extinto Conselho Nacional da Magistratura, "exercerá atribuições de significativa importância para o bom desempenho do Poder Judiciário, inclusive no que concerne à unidade de sua ação administrativa". Acentua o valor de instituição do "sistema de formação dos magistrados", com a criação da Escola Nacional da Magistratura e a previsão de estabelecimentos semelhantes nas unidades federadas. Ressalta, no Projeto de Lei, a proibição de "terem assento, na mesma Turma, Câmara, Grupo ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou em linha colateral até o terceiro grau". Justifica também a proibição de nomeação de parentes "para cargo em comissão", "salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal". Em largo trecho, também, de seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal, o Ministro **Sydney Sanches** examina vários problemas do Judiciário, registrando observações que requerem exame⁽¹⁰⁾. No estudo "Aspectos institucionais e estruturais do Poder Judiciário Brasileiro", o Ministro **José Nerl da Silveira** desenvolve substancial explicação. Entre outras considerações, assinala "o deficiente número de juizes" e assevera "que a celeridade na prestação jurisdicional não se alcançará, sem alterações nas leis do processo e a ampla utilização dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e da Justiça de Paz"⁽¹¹⁾ – a respeito desta e dos juizes leigos, por sinal, dispo do Projeto sobre o Estatuto da Magistratura (arts. 91/96).

(10) **Sydney Sanches**, "O Poder Judiciário", Rev. de Inf. Legislativa, n. 112, 1991, p. 5.

(11) **José Nerl da Silveira**, "Aspectos institucionais e estruturais do Poder Judiciário Brasileiro", In Correio Braziliense de 9.9.91.

Em "A Justiça no Limiar do Novo Século", o professor e desembargador **José Carlos Barbosa Moreira** trata, com objetividade, das questões que atormentam a instituição, e recomenda, a par de muitas medidas, a simplificação de fórmulas e procedimentos judiciais, bem como, no plano administrativo, "escalas de prioridades no emprego das verbas". Com superior visão e experiência, acrescenta ser "impossível falar de melhorar na qualidade do serviço judiciário sem aludir à necessidade de utilização mais intensa dos modernos recursos tecnológicos"⁽¹²⁾. Fixando a "Justiça do Trabalho – Projeto e Realidade", o Juiz e Professor **Aroldo Plínio Gonçalves** traça a perspectiva geral do organismo especializado e cuida de problemas gerais do Poder Judiciário, como "a racionalização e limitação dos recursos"⁽¹³⁾. Já em entrevista recente ao *Jornal de Brasília*, o Ministro **Torreão Braz**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, declara "prioritárias três providências", que assim enumera:

"A primeira consiste no aprimoramento das práticas de trabalho através da informatização, da capacitação dos recursos humanos e da racionalização dos serviços e procedimentos. A segunda, no aumento do quadro de juízes, ainda incompleto, para que haja uma certa simetria, uma correspondência, entre o volume de processos e um desempenho de razoável qualidade em curto espaço de tempo. E a terceira, na simplificação do processo em geral, na eliminação de procedimentos e recursos inúteis, que não contribuem para o esclarecimento da verdade ou afastar injustiças, tendo função exclusivamente protelatória"⁽¹⁴⁾.

Sem embargo de novas propostas, é próprio mencionar as sugestões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, de 1976. É certo que umas já foram admitidas e outras porventura perderam atualidade. Merece reexame, contudo, a que declara "vedado ao juiz, sob pena de perda de sua competência, reter os autos em seu poder por mais de 30 dias, além do prazo legal, salvo motivo amplamente justificado", a critério da autoridade disciplinar e ressalvada a aplicação de outra sanção pelo Tribunal.

17. As idéias expostas nesses documentos, a que outras não de ser acrescentadas, envolvem propostas de decisões e medidas aconselhadas pela experiência, com o objetivo de aperfeiçoamento da estrutura e das práticas do Poder Judiciário. Adotadas, se convenientemente modificadas, poderão sanar ou reduzir desacertos, ou seja, beneficiar os indivíduos e a coletividade. Muitas dessas idéias concorrerão para maior eficiência do controle e de seu alcance social, que visam à produção correta do serviço, e não a intuito preponderantemente punitivo. O controle interno poderá ser recomposto ou revigorado; com participação ampliada de interessados, de acordo com a sugestão do Juiz e Professor **Aroldo Plínio Gonçalves** – talvez suscetível de redução –, ou por outra forma inovadora, mas que preserve a autonomia do Poder Judiciário. Nem o controle externo impõe a criação

(12) **José Carlos Barbosa Moreira**, "A Justiça no Limiar do Novo Século", In *Jornal – Magistratura do Trabalho* (Ass. dos Mag. da Just. do Trabalho da 2ª Região), SP, n. 4, nov.-dez. 1992.

(13) **Aroldo Plínio Gonçalves**, "Justiça do trabalho – Projeto e Realidade", In *Rev. Anamatra*, Órgão Oficial da Ass. Nac. dos Mag. do Trabalho, n. 16, out. 1992.

(14) **Torreão Braz**, Entrevista ao *Jornal de Brasília* de 26.4.93.

de Conselho heterogêneo, combatido também, em conferência deste ano, na Bahia, pelo **Ministro Francisco Peçanha Martins**, do Superior Tribunal de Justiça⁽¹⁵⁾.

Colaborando com essa tendência reformadora, o Poder Legislativo aprovou o Projeto que se converteu na Lei n. 8.455, de 24 de agosto de 1992, modificativa do Código de Processo Civil, para tornar mais simples e rápida a realização de prova pericial. Está em curso no Congresso Nacional, e já em revisão no Senado, o Projeto de Lei que amplia o uso de carta, pelo correio, para citações e intimações. A coordenação de esforços há de ampliar as revisões úteis.

IX. AUTONOMIA DO JUDICIÁRIO NAS CRISES

18. É sempre prudente notar, também, que a autonomia do Poder Judiciário, continuamente necessária, avulta nos momentos de crise, quando as instituições livres são abaladas, ou sucumbem, como já temos experimentado. Então, ameaçados os cidadãos, os juizes e os tribunais corporificam, por vezes com riscos, as garantias da liberdade e dos direitos em geral. Assim o fizeram ainda sob o regime autoritário de 1964, apesar das restrições correntes. Na Bahia, um juiz digno – agora já falecido – **Arivaldo Andrade de Oliveira**, deferiu mandado de segurança em favor do Prefeito da Capital, **Virgildásio de Senna**, para que retornasse ao cargo, de que fora afastado por deliberação ilegal e de fraqueza da Câmara de Vereadores. O Supremo Tribunal Federal cortou velas ao arbítrio. Concedeu **habeas corpus** aos Governadores **Miguel Arraes** e **Mauro Borges**. Absolveu, em processo originário da Justiça Militar, o escritor comunista **Calo Prado Júnior**. Por “falta de justa causa”, cassou a prisão do cidadão comum **Mário Roriz Soares de Carvalho**, indiciado em inquérito policial militar como “agitador e subversivo” (HC 41.879). Por igual motivo protegeu com **habeas corpus** o padre espanhol **Tomás Domingo Rodrigues**, tendo o Relator do processo, **Ministro Vilas Boas**, acentuado: “a justiça não pode ser instrumento de perseguições desta ordem” (HC 42.159). Seguramente decisões semelhantes ocorreram em diversos Estados e Tribunais. Os exemplos referidos apenas mostram a importância de ser preservada a independência do Judiciário, como couraça dos direitos da cidadania, para que não a fulmine a preocupação de corrigir erros.

Daí a excepcional oportunidade das ponderações do advogado **Esdras Dantas de Souza**, que tem a responsabilidade de presidir a Seção da Ordem, no Distrito Federal:

“O controle de juizes e promotores – adverte – deve ser exercido sempre que, contrariando a lei e agindo com culpa ou dolo, causem dano às partes ou à coletividade. Todavia, a pretexto do controle dos atos judiciais, jamais se poderá cercear-lhes a independência funcional. Convém lembrar que, sem as garantias constitucionais que asseguram a independência da Magistratura e do Ministério Público, a independência da advocacia ficaria reduzida a simples figura de retórica”⁽¹⁶⁾.

(15) **Francisco Peçanha Martins**, “Controle externo da Magistratura: negação da autonomia do Poder Judiciário”, in *Correio Braziliense* de 12.4.93 (Cad. Direito & Justiça).

(16) **Esdras Dantas de Souza**, “Estado Democrático de Direito”, artigo no *Jornal de Brasília*, 8.5.93.

X. REFLEXÃO FINAL

19. Em resumo e conclusão: não é constitucional, nem prudente ou necessário, que se crie órgão misto na estrutura do Poder Judiciário, ou entidade alheia a seus quadros, com a finalidade de exercer o controle externo da Justiça ou da Magistratura. A independência do Poder não suporta interferência dessa índole sem desnaturá-lo, prejudicando a liberdade de consciência, essencial à aplicação das leis e ao resguardo do direito das pessoas. O controle externo, indicador de erros e deficiências, além de traduzir-se ou manifestar-se por meio de recursos legais no processo sob julgamento, pode ser desempenhado, independentemente de ações em curso, por quaisquer instituições idôneas, entre as quais sobressaem o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. Mesmo a demora no julgar, de ordinário atentatória de uma das partes, e sempre de correção necessária, não justifica procedimento que deforme a instituição judiciária.

A independência da Justiça, como demonstrado, é um direito constitucional, que protege o Poder e acautela contra o abuso o patrimônio moral e material dos indivíduos. Fiscalizar o exercício desse "direito constitucional" não significa destruir sua afirmação e sua existência. Num instante em que direitos do indivíduo eram "varridos na onda negra da tirania", Rui Barbosa ensinou – e vale considerar essa verdade para todas as horas:

"Quando um direito constitucional desaparece, nenhum dos outros se deve presumir seguro"⁽¹⁷⁾.

É preciso, pois, no trato do grave assunto discutido, que a paixão, mesmo impulsionada pela verificação de erros, não substitua o critério racional de conquista da solução adequada: constitucionalmente certa e eticamente isenta.

(17) Rui Barbosa, "Obras Comp., A Ditadura de 1893", XX, T. IV, 1893, MEC, Rio, 1949, pág. 138.

O JUIZ DO TRABALHO E A FLEXIBILIZAÇÃO

Manoel Mendes de Freitas^(*)

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A evolução da condição do prestador de serviços, partindo da escravidão, foi lenta e agônica, passando pela servidão, pelas corporações de ofício até chegar ao século XVIII. A denominada "revolução industrial" deu início a uma nova era, caracterizada pela concentração de capital e o surgimento de grandes grupos de trabalhadores, ávidos por melhores condições de trabalho, que o Estado, no entanto, se recusava a patrocinar, envolvido que estava por um clima de liberalismo que o mantinha na fria posição de mero expectador das grandes lutas sociais.

Luiz Carlos Amorim Robertella, em interessante artigo sobre "Normas de Proteção ao Trabalho no Direito Comparado", observa com acuidade:

"As concepções liberais, com a exaltação do individualismo jurídico e da autonomia da vontade, predominaram a partir de fins do século XVIII, marcando acentuadamente as cartas políticas da época.

A liberdade individual, diz **Paulo Braga Galvão**, "era afirmada em contraposição ao seu maior inimigo, o Estado (monárquico-absolutista). Naquele momento, por conseguinte, o importante era estabelecer limitações ao poder estatal, para que a burguesia revolucionária pudesse destruir o mundo de privilégios da feudalidade decadente".

Esse culto ao liberalismo, com a abstenção estatal de imiscuir-se nas relações econômicas e sociais, é um dos fatores que ensejaram o triunfo do capitalismo, segundo sustentou **Georges Guy-Grant** no Congresso Internacional de Filosofia de Praga de 1934.

Nesse quadro liberal, a concentração de capitais e a invenção dos maquinismos acabaram gerando profunda desigualdade social. Oferecido pela maioria, o trabalho desvalorizou-se, gerando a exploração de homens, mulheres e crianças, que não tinham alternativa senão aceitar os baixos salários e as intermináveis jornadas que lhes eram impostos.

Tal sistema econômico só poderia gerar, como gerou, o aparecimento de novas classes sociais, com interesses rigorosamente divergentes, ou seja, a burguesia proprietária e o proletariado. Essa divisão entre os que possuíam o capital e a grande maioria, que só vivia do seu trabalho, fez aflorar a chamada questão social" (LTr 55-04/407).

(*) O autor é Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

O Direito do Trabalho, enfrentando barreiras de toda ordem, aperfeiçoou-se no século XIX, galgou nível constitucional, consolidando sua posição com a Constituição mexicana de 1917 que, a seu turno, teve decisiva influência na parte dos Direitos Sociais do Tratado de Versalhes, que lançou as sementes de sua implantação internacional.

O término da Segunda Guerra Mundial abriu, para a Europa, em contraposição ao grande sofrimento que por ela lhe fora infligido, um período de reconstrução e de bonança, que durou até a década de setenta, quando nova crise econômica eclodiu, em decorrência da elevação do preço do petróleo e do surgimento da concorrência, no mercado internacional, das grandes potências orientais do sudeste da Ásia, com especial relevo para o Japão.

O chamado Terceiro Mundo pagou preço especialmente elevado em decorrência de sua menor experiência e de sua sempre débil economia.

O flagelo da inflação gerou a recessão e o aumento das taxas de desemprego.

O mundo ocidental debatia-se ante o novo quadro econômico adverso e preocupante.

II. A FLEXIBILIZAÇÃO

Não poderia, a esta altura, deixar de abeberar-me nas águas seguras do Ministro **Orlando Teixeira da Costa**, atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e que, discorrendo sobre o tema "O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna", lançou as interessantes observações que a seguir são transcritas:

– "Se, no seu primeiro momento, o direito do trabalho teve como preocupação fundamental a proteção jurídica do trabalhador, a partir dos meados dos anos setenta, alcançada razoavelmente a repartição da riqueza pela grande maioria da população em alguns dos países economicamente mais expressivos da Europa, como Alemanha, então apenas Ocidental, Inglaterra, França e Itália, os espíritos começaram a inquietar-se pela sobrevivência da empresa, como instituição garantidora de empregos para os trabalhadores.

Afastando a concepção heterotutelar pela concepção autotutelar, o direito do trabalho, influenciado pela corrente econômica do neoliberalismo, fortemente prestigiada pelos empresários, passou a se esforçar pela primazia da flexibilidade laboral, em substituição ao princípio basilar da proteção do trabalhador, que sempre foi a pedra angular deste ramo da ciência jurídica.

Em que pese a sábia advertência de alguns, como **Gérard Lyon-Caen**, com o seu artigo "La bataille truquée de la flexibilité" (A batalha enganosa da flexibilidade) ou como **Américo Plá Rodríguez**, mostrando que a flexibilidade deve ser limitada pelo princípio da razoabilidade (Um enfoque sobre "la flexibilización"), a verdade é que os procedimentos de flexibilização começaram a imperar no continente europeu.

Nesses países, vinculados ao sistema da *economia de mercado*, a flexibilização começou a ser disseminada através da negociação coletiva e sob tutela sindical. A proteção assegurada aos trabalhadores pelo Estado passou a ser substituída pela proteção sindical, possibilitando a derrogação consentida de normas legais outrora inderrogáveis.

A técnica da flexibilidade consensual negociada justapõe as condições pretendidas pelos obreiros às circunstâncias conjunturais vividas pelas empresas, de modo a possibilitar uma avaliação da situação e a obter como resultado concessões recíprocas. Com isto, afasta-se a intervenção do Estado nas relações laborais e estimula-se sobremaneira o fortalecimento dos sindicatos. O nível deste relacionamento é coletivo e não individual, pois, como já lembramos metaforicamente em outra oportunidade, servindo-nos da parábola das varas, se individual fosse, a fragilidade pessoal isolada do trabalhador não suportaria a pressão econômica do empregador e quebraria.

Este procedimento implica, no entanto, na pressuposição que segue. O princípio da inderrogabilidade das normas trabalhistas de ordem pública deve ser mitigado, a ponto de dar lugar a outras fontes de direito, que passam a ser consideradas mais importantes do que a lei. Legítima-se a convenção coletiva de trabalho a promover a derrogação das normas em princípio inderrogáveis da legislação protecionista do trabalho, que são de ordem pública, justificando-se essa postura em considerações de natureza econômico-conjuntural. A legislação delegante pode ser a própria Constituição, leis complementares ou até leis ordinárias, pois a fonte da inderrogabilidade de alguns direitos trabalhistas, nem sempre se encontra na Lei Maior” (Rev. do TRT-8ª Região, jul./dez./1991).

A Constituição da República de 1988, ninguém o ignora, lançou as sementes da modernidade no campo do Direito do Trabalho brasileiro, afastando a asfixiante tutela do Estado e abrindo largas margens ao entendimento direto entre empregados e empregadores, outrora confinados a estreitas ruelas, tal a rigidez e a amplitude de normas de ordem pública que delimitavam o seu ir e vir no campo negocial.

No art. 7º, com efeito, proclamou-se de forma clara, absolutamente indubitosa: a) a irredutibilidade do salário, ressalvado, porém, o que empregados e empregadores decidirem dispor em contrário, em convenção ou acordo coletivo (item VI); b) a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada, porém, a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (XIII); c) o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (XXVI).

Fazendo coro a todas as censuras que se faziam quanto à existência dos sindicatos e ao exercício de suas atribuições precípua, mantidas sob severa vigilância e ilimitado poder de intervenção do Estado no período anterior, a nova Carta Magna rompeu os grilhões do intervencionismo e trouxe essas entidades para um campo de razoáveis liberdade e autonomia. Desenvolvidas em oito itens, no art. 8º, estão as linhas mestras da nova ordem, que assegura ao sindicato a auto-

nomia e o respeito que merece, como elemento básico para que se cumpra aquilo que é desejo de todos e que está, como preâmbulo, no art. 7.º, com o selo da garantia constitucional, que é o da melhoria da condição social do trabalhador.

Importante corrente de doutrinadores, contudo, lamenta não se tenha chegado ao patamar mais expressivo da liberdade que deve imperar nesse campo, traduzido pelo pluralismo sindical e conseqüente extinção do denominado imposto sindical. É, por exemplo, a opinião de três renomados Mestres do Direito do Trabalho no Brasil: Arnaldo Lopes Sússekind, Mozart Victor Russomano e Arion Sanyão Romita.

Estão abertas, porém, sob proteção constitucional, as portas para o entendimento direto entre empregados e empregadores, com espaço suficiente para que possam adotar as normas de convivência que assegurem, com grande poder de adaptação às peculiaridades de cada época, o resultado que for considerado melhor para ambos, que atenda melhor aos seus interesses a cada conjuntura. Como no campo militar, o jogo dos interesses pode conduzir, num determinado momento, à adoção de concessões que, embora possam acarretar sacrifícios, poderão gerar, em futuro próximo, resultados mais favoráveis e duradouros. O equilíbrio social impõe às partes interessadas, no embate entre capital e trabalho, a resignação à máxima de que a nenhuma delas será dado lograr apenas vitórias ou padecer somente derrotas, como se envolvidas por inexorável sina social. De lembrar-se, a respeito, o admirável conselho de eqüidade que a CLT, no art. 766, endereçou ao julgador trabalhista, quando a ele for cometida a estipulação de salários. No cumprimento dessa delicada tarefa, deverá estabelecer condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Só é possível, no entanto, admitir a flexibilização no Brasil se por ela o trabalhador não for levado a um sacrifício inútil, a uma concessão graciosa, destituída de comutatividade, contratualmente estéril, que não traga, ínsita, o desejo recíproco de extrair, da realidade de um período de crise, o que for melhor para esse parceiro que no passado teve de lutar muito para melhorar sua condição, embora sempre reconhecido como o elemento humano que põe suas preciosas forças a serviço do progresso e do bem-estar das Nações.

Deve ser abominada, pois, especialmente nos denominados "Países de Terceiro Mundo", a flexibilização que apareça sob a roupagem da concessão estéril, que, sob a máscara de adaptação a conjuntura adversa, nada mais traduza que mero retrocesso no campo das conquistas sociais.

No terreno da flexibilização, portanto, os personagens principais são os próprios interessados, empregados e empregadores, a que, como já visto, a Constituição de 1988 abriu espaços imensos para o entendimento direto.

Os ventos da flexibilização, contudo, não alcançam somente a eles. O Juiz do Trabalho não pode permanecer indiferente ao que ocorre nesse campo. Tem que manter-se sempre alerta e atualizado para que possa desempenhar suas funções de forma cada vez mais eficiente, o que jamais conseguirá se estiver alheio à realidade de cada época, de cada dia, de cada área de conflito, se fechar os olhos,

inocentemente, ao duelo de interesses que se trava, não só no cenário, mas, também, nos bastidores de cada ação que lhe couber julgar.

III. O JUIZ DO TRABALHO E A FLEXIBILIZAÇÃO

Ninguém ignora que o excesso de tutela, no campo do Direito do Trabalho, pode gerar efeitos contrários ao que foi desejado, acarretando ao beneficiário, com o correr dos tempos, mais danos que benefícios.

A legislação trabalhista brasileira, como não poderia deixar de ser, vem informada por salutares preocupações tutelares. Conseqüentemente, se na sua interpretação o Juiz houver-se com nova dose de tutela, o excesso de afagos a um dos integrantes da relação processual poderá romper a equação jurídica já preconcebida pelo legislador, quebrando o equilíbrio de chances que deve existir entre os sujeitos ativo e passivo dela.

O intérprete da legislação trabalhista não pode permanecer preso ao cenário das primeiras lutas caracterizadoras da denominada "questão social", embora fonte do desenvolvimento teórico indispensável para a formação da cultura jurídica que deve possuir para melhor desempenhar suas funções. Todavia, como Juiz do Século XXI, pois já estamos quase no limiar dele, tem que ter a mente aberta para a realidade atual, sabendo distinguir, com isenção e coragem, as características básicas da conjuntura brasileira à época em que se desenrolaram as relações jurídicas que culminaram com o ajuizamento da ação que lhe cabe decidir.

Se sua mentalidade como Julgador não se adaptar à conjuntura real de cada período de interesse, poderá, com sua postura retrógrada, deixar de contribuir para que se aperfeiçoe, cada vez mais, o clima de bem-estar, de paz social que lhe cabe preservar.

Assim, ao interpretar uma disposição do primitivo texto da CLT, não pode deixar de considerar que foi elaborado há 50 anos passados.

Um de seus mais renomados idealizadores, o Ministro **Arnaldo Lopes Susekind**, ainda vivo para alegria de todos nós, seus admiradores, hoje abomina a unicidade sindical e o denominado "Imposto Sindical", que considera inconciliáveis com a liberdade, a autonomia e em conseqüência, o desenvolvimento do sindicalismo moderno.

O Código Comercial Brasileiro ainda alude a "tropeiros", "barqueiros" (arts. 99 e 112) e "bestas" (art. 108).

Vê-se, pois, que a atualização das leis às vezes é excessivamente lenta, cabendo, então, ao intérprete e aplicador a difícil missão de adaptá-las a dias bem diferentes daqueles em que foram geradas, confrontando o que se quis então e o fim social a que lhe é dado visar hoje.

George Scelle, citado pelo não menos renomado **Mozart Victor Russomano**, lembra, em bela configuração, que no passado era a lei do empregador; ontem foi a lei do Estado; hoje é a lei das partes que rege o seu relacionamento (Conferência de encerramento do "Congresso do Cinquentenário da CLT", promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em outubro de 1993).

Nesse clima de modernização, de adaptação a cada nova conjuntura, fazem-se necessárias a compreensão e a capacidade de transigência das partes, para que juntas possam continuar a caminhada que lhes está reservada, como fator da grandeza e prosperidade das Nações.

Nesse embalo, cabe ao Juiz Trabalhista acertar seu passo para não destoar, não comprometer o avanço inexorável do tempo, dos costumes, dos métodos, enfim, de tudo que está ligado à vida social e econômica de um país. Cabe-lhe, por isso e também, tomar cuidados para que não fique à margem do pensamento dominante. Se o momento é de flexibilização, estará na contramão se permanecer preso a outras épocas. Os tempos mudaram, ele também tem que mudar e para melhor.

Com a cautela e o bom-senso que nenhum julgador pode deixar de ter, impõe-se ao Juiz do Trabalho participar da flexibilização, desde que, contudo, não se esqueça jamais de que o trabalhador do denominado Terceiro Mundo tem muito pouco a oferecer em termos de transação. Seu patrimônio contratual não lhe propiciou "poupança" de vantagens e garantias, longe estando de poder comparar-se aos seus colegas dos países mais desenvolvidos (refiro-me, evidentemente, à grande maioria dos empregados e, não, ao pequeno percentual dos afortunados).

Ao mesmo tempo, não pode deixar de preocupar-se com o empregador, também enfrentando dificuldades para a sobrevivência da empresa, numa economia imprevisível como a do Brasil, que torna difícil qualquer planejamento.

Pensando num e noutro e com os olhos voltados para a paz social, saberá, em clima de sábia e cautelosa conciliação, satisfazer os justos anseios da comunidade jurisdicionada.

A título de ilustração do pensamento que vem sendo desenvolvido, tenho por útil acrescentar-lhe algumas considerações de ordem prática. Ante a impossibilidade de estender-me muito, limitar-me-ei ao campo dos "dissídios coletivos", embora algumas das matérias possam, também, merecer exame no âmbito dos "dissídios individuais".

IV. DISSÍDIOS COLETIVOS

Se as partes decidirem adotar normas de convivência em clima de flexibilização e de forma direta, vale dizer, extrajudicialmente, no exercício da "autonomia privada coletiva", à Justiça do Trabalho, evidentemente, não cabe nenhuma ordem de preocupação.

Se, no entanto, as partes não se conciliam diretamente e, de acordo com o previsto no § 2º do art. 114 da Carta Magna, é ajuizado dissídio coletivo, o Tribunal do Trabalho competente terá que dirimir o conflito, no exercício do poder normativo que lhe é assegurado.

O aspecto que ora interessa, contudo, é outro. Embora tivessem autonomia para fazê-lo diretamente, em face do contido na Carta Magna (art. 7º, itens VI e XIII), as partes houveram por bem celebrar somente em Juízo o "acordo flexibilizante".

A matéria atrai considerações especiais.

Quanto ao poder de concessão do empregador na negociação, este é, sem dúvida, ilimitado. Já o do empregado está contido pelas normas de direito público que lhe delimitam a faculdade de transigência. Além desse marco de "segurança social", somente circunstâncias especialíssimas podem autorizar a concessão do trabalhador, ainda que venha ela sob assistência do sindicato e abonada pelos ventos da modernidade, em clima, pois, de "flexibilização". Essa posição de cautela deriva do conhecido princípio de interpretação de que "o normal se presume e, o excepcional, carece de justificativa", princípio que deriva de curial exercício de "bom-senso". Não se pode, com efeito, imaginar que alguém, notadamente em sendo trabalhador, renuncie gratuitamente a direito (ou parte dele) que lhe é assegurado por lei, sem nada receber em compensação. É necessário haja uma justificativa plausível para que possa, a concessão, ser tida por merecedora da aprovação do Poder Judiciário.

No tocante, por exemplo, ao regime de compensação de horário de "12x36" (12 horas de trabalho por 36 de descanso), sua aprovação pela Justiça do Trabalho justifica-se, pelo menos em se tratando de médicos e enfermeiros, porque tem merecido a preferência desses profissionais notoriamente dotados, especialmente os primeiros, de ótima capacidade de entendimento.

E eles, reiteradamente, têm demonstrado interesse na manutenção do referido sistema de compensação de horários. A anuência do sindicato é, nessa hipótese, suficiente para que se aplique à espécie, com tranqüilidade o disposto no art. 7º, XIII, da Carta Magna.

Se se tratasse, entretanto, de motorista de veículo de transporte coletivo, a aprovação da Justiça do Trabalho teria que ser precedida de cuidadoso exame de todas as circunstâncias alegadas. Considero, porém, difícil que se consiga apresentar uma justificativa plausível para a adoção de jornadas contínuas de trabalho para tais motoristas além do limite de 8 horas, se, como é notório, a jornada extensa porá em risco tanto a vida do motorista quanto a dos usuários do veículo por ele dirigido. Tem-se nessa hipótese, por conseguinte, um interesse coletivo palpável, a afetar o direito de renúncia do trabalhador motorista.

É possível admitir-se, também, a validade da redução salarial, desde que demonstrada a impossibilidade de encontrar-se outro meio para "salvar-se" a empresa como fonte de emprego.

Se ao Juiz for dado julgar o pedido de redução salarial, suprindo o consentimento recusado pelo sindicato, além do exame cuidadoso da situação da empresa requerente, poderá considerar, também, como parâmetro, o disposto na Lei n. 4.923/65. Por ser anterior à Constituição de 1988 entende-se ter ela sido revogada, pelo menos quanto aos limites estabelecidos para a redução. As conseqüências para os sócios, porém, como nela previsto, são interessantes e lógicas, razão não havendo para que não sejam consideradas.

Dir-se-á que a posição ora adotada é rigorosa, não se justificando ante a autorização expressa dada pela Carta Magna de 1988, tanto para a redução salarial quanto para a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Contudo, do Juiz exige-se que seja perspicaz, vale dizer, que não seja ingênuo.

Ora, se a Constituição da República condicionou a redução salarial, tanto quanto a compensação de horários e a redução da jornada, apenas ao encontro de vontades manifestado por via de acordo ou convenção coletiva, sem nenhuma necessidade, portanto, de as partes recorrerem à Justiça do Trabalho, a decisão delas de celebrar acordo somente em juízo atrai a presunção de que pelo menos uma delas, provavelmente o sindicato dos trabalhadores, não está tranqüila quanto à adoção do acordo coletivo ou da convenção coletiva de forma autônoma, como a Carta Magna lhe assegura (autonomia privada coletiva).

Só assim se poderá considerar que a participação da Justiça do Trabalho, ainda que sob a forma de simples homologação de acordo, foi responsável, consciente e segura, quanto ao resguardo dos interesses maiores da coletividade jurisdicionada e, também, dos limites do poder de renúncia que, jurídica e socialmente, pode hoje ser reconhecido a cada grupo de empregados brasileiros. Separo o exame, propositadamente, por grupos porque impossível uma decisão global num país como o Brasil. A renúncia, em clima de "flexibilização", de um empregado da PETROBRÁS ou de um metalúrgico do denominado "ABC" não requer a mesma dose de cuidados com que deve, o Juiz Trabalhista, enfrentar uma renúncia de trabalhadores rurais de regiões pobres do Nordeste ou do Vale do Jequitinhonha (MG), em que os sindicatos quase sempre não dispõem de força negocial.

É sempre útil lembrar, ao cogitar-se do "Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos", que é uma das peculiaridades do Direito do Trabalho, cujo campo é denominado por normas de ordem pública. Bem a propósito a segura observação do Prof. Pinho Pedreira, em artigo sobre o tema:

"A inderrogabilidade dos preceitos de Direito do Trabalho não raro se impõe até mesmo ao empregado com o propósito de evitar que ele, pela sua imprevidência ou por um interesse de maior ganho imediato, renuncie aos direitos decorrentes das limitações legais de ordem pública relativas à idade, ao sexo, à higiene, à segurança e à duração do trabalho. Para Smurglia a força de penetração do intervencionismo estatal na relação de trabalho é tanta que se dirige às vezes também contra a parte tutelada e garantida, quase a sublinhar ulteriormente que os interesses que determinam a opção do legislador não são puramente individuais, mas antes, de caráter geral" (Revista LTr, 57-09/1054).

Se a renúncia tem por objetivo contribuir para que a empresa supere fase de dificuldades, ela é plenamente justificável, pois visa a preservar a fonte de emprego em época adversa, em que milhões de trabalhadores padecem o terrível flagelo social do desemprego.

Na Alemanha, a necessidade de preservação da empresa, como fonte de emprego, justifica até a ajuda estatal, tal a importância social do emprego.

Não sou, portanto, contrário à "flexibilização". E não poderia ser jamais, já que entendo que tudo é relativo na vida, ainda no campo do Direito. O importante, repito, é que o Juiz do Trabalho brasileiro, quando levado a decidir concessão dos trabalhadores enquadrada no campo da "flexibilização", que ele o faça de forma especialmente cuidadosa, com os olhos voltados para a real situação atual do

trabalhador brasileiro, assim como para a situação específica de cada empresa ou de cada *setor empresarial* envolvido no dissídio coletivo, para, finalmente, em clima de conciliação com os interesses superiores do Brasil, possa extrair a solução mais justa a cada *conjuntura social* e econômica.

Tendo-me sido proposto pronunciar-me sobre o difícil tema, concluo aqui as *considerações* que entendi cabíveis, nesta conjuntura tão difícil para todos os brasileiros, qual a do ano de 1993 e, em especial, de seu último semestre. Tive os olhos e o pensamento presos no presente, embora atento às lições do passado e às esperanças do futuro, lembrando-me da bela advertência do poeta:

“Não te embales muito na miragem do longe e do depois, a fim de não perderes o que arde invisível no perto e sopra em silêncio no agora” (Aníbal Machado, em “Cadernos de João”).

MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: QUESTÃO MAIS DOS TRIBUNAIS DO QUE DAS LEIS(*)

A Seção de Dissídios Individuais, em duas importantes reuniões dos dias 8 e 16 de junho deste ano, no exame de determinado feito, ensejou a que seus Ministros procedessem a debates históricos e momentosos sob palpitantes temas relativamente à celeridade processual.

Mais especificamente quanto à interpretação a ser dada ao art. 894 da CLT, quando se buscam violação do art. 896, frente a um entendimento da Turma que não encontrou divergência aparelhada e válida para conhecer ou não da revista. No caso, haveria violação do art. 896 da CLT?

Esta a questão momentosa a ser delineada a seguir em seus mais diversos e díspares contornos e que a fria reprodução das notas taquigráficas dos debates havidos, que a seguir publicamos, melhor e eloqüentemente dirá.

A Redação.

A Sra. Secretária – Processo E-RR n. 21.972/91.9 – Relator: Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedrassani. **Revisor:** Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Caixa Econômica do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – A Primeira Turma não conheceu da revista da reclamada, Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., que discutia a legitimidade da substituição para pleitear URP de fevereiro de 1989, a extensão da substituição, se abrangente de toda categoria ou só aos associados do sindicato, e o direito à URP postulada. Nos embargos, a recorrente, Caixa Econômica Federal S.A., articula com vulneração ao art. 896, argumentando que, no tocante à substituição, o recurso estava viabilizado. O despacho admitiu os embargos. Impugnação do recorrido, sindicato autor, com preliminar de deserção. Parecer do Ministério Público preconizando o não-conhecimento do recurso. É este o suscinto relatório.

O Sr. Ministro Mendes Cavaleiro – Acompanho o Relator.

O Sr. José Tôrres das Neves (Advogado) – Sr. Presidente, peço a palavra pelo sindicato embargado.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Tem a palavra o Sr. Advogado pelo prazo regimental de dez minutos.

(Usa da palavra o Dr. José Tôrres das Neves).

(*) Notas Taquigráficas das sessões dos dias 8 e 16 de junho da Seção de Dissídios Individuais, reproduzidas na íntegra.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Preliminar de deserção dos embargos argüida pelo sindicato embargado. Inicialmente, o embargado argüi deserção do recurso, uma vez que não houve o depósito de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), a que alude a Lei n. 8.177/91. Todavia, a despeito de a referida lei exigir novo depósito a cada recurso, a Instrução Normativa n. 02 desta Corte fixou sua interpretação sobre a matéria, a fim de evitar dúvidas. Creio que posso concluir no sentido de que não há, portanto, na forma pretendida, margem a que se reconheça a deserção do recurso, pelo que rejeito a preliminar.

O Sr. Ministro Mendes Cavaleiro – Acompanho o Relator, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Há divergência? (Pausa). Rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões. Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Quanto à substituição processual, agora, conhecimento, o douto Colegiado deixou de conhecer neste tópico o recurso, afastando as violações indicadas por aplicação do Enunciado n. 221, assim também a pretendida divergência jurisprudencial pelo Enunciado n. 296. Nas razões em exame, o embargante, Caixa Econômica Federal S.A., disse que não só estava demonstrada a vulneração aos arts. 513, 872, parágrafo único, da CLT; 8º, III, da Constituição Federal, como havia divergência que autorizava a revista. Na verdade, merece acolhimento a inconformidade, já que o aresto colacionado na íntegra, em fotocópia autenticada, fls. 99/200, exhibe tese contrária à adotada pelo Tribunal Regional, alusiva à substituição processual, sendo admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei e não tendo o art. 8º do novo texto constitucional ampliado esta substituição. Entendo que há vulneração ao art. 896 e, portanto, concluo pelo conhecimento dos embargos no particular, Sr. Presidente. Segundo tema de conhecimento: da abrangência da substituição. O recurso vem mais uma vez amparado em violação do art. 896, sustentando o embargante que os arestos elencados na revista justificavam seu conhecimento. A decisão regional foi no sentido de que, desde que se admita substituição processual, não se poderia limitar essa possibilidade apenas aos empregados associados do sindicato, devendo a representação valer, estender-se, portanto, para toda a categoria. O segundo aresto de fls. 190 contrapõe-se a esse entendimento, ao estabelecer que a legitimidade da substituição se limita aos associados. A revista, portanto, mais uma vez, merecia conhecimento. Considero afrontado o art. 896.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Continuando) – Terceiro tema: da URP de fevereiro de 1989. Neste tópico, conclui o Tribunal Regional que os substituídos faziam jus ao reajuste pleiteado, já que tinham direito adquirido à correção dos salários "na medida em que estavam em vigor os correspondentes contratos submetidos, no aspecto salarial, às regras de direito público pertinentes à política salarial" O recurso de revista da demandada não foi conhecida ao fundamento de que não havia violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição, uma vez que o reajuste fora concedido em respeito ao direito adquirido. Nas razões em exame, a embargante articula com vulneração ao art. 896, sustentando que estaria demonstra-

da a infringência do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição. A egrégia Turma, no entanto, não examinou a revista sob esse aspecto, não havendo prequestionamento quanto a esse tema constitucional. Por outro lado, não houve defesa de tese a esse respeito, até porque não se adentrou o mérito da questão. O recurso, portanto, não se viabilizava também pela divergência. Não conheço neste tópico. O conhecimento, portanto, Sr. Presidente, é alusivo a dois aspectos: à substituição e à sua abrangência, matérias que, no mérito, entendo que não se deva determinar o retorno dos autos à Turma, embora houvesse afronta ao art. 896; porque está hoje colocada no nosso Enunciado; podemos, portanto, desde logo, examiná-la.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – V. Exa. conhece, portanto, quanto a estes dois temas, por violação do art. 896. Como vota o Ministro Revisor? (Pausa). Relator e Revisor estão conhecendo dos embargos, quanto dos dois temas, por violação do art. 896. Indago se há divergência.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Tem a palavra o Ministro Ney Doyle.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sr. Presidente, aproveitando que a egrégia Seção, hoje, está com a sua composição quase completa, gostaria de colocar uma preliminar para exame da Seção. A preliminar é sobre o problema do conhecimento dos embargos por violação do art. 896, porque havia divergência específica que justificaria o conhecimento da revista. Estou, agora, como Presidente de Turma, impressionado com o número de embargos que são apresentados com fundamento em violação do art. 896. Ora, Sr. Presidente, solicitei uma estatística à Secretaria da Segunda Turma. Foi-me fornecida a estatística nos seguintes termos: acórdãos publicados em 21 de março, noventa e oito acórdãos publicados pela Segunda Turma; trinta e quatro embargos para a SDI. No dia 7 de maio foram publicados setenta e sete acórdãos, trinta e cinco embargos; no dia 14 de maio foram publicados cento e cinco acórdãos, quarenta e oito embargos para a SDI. O que se vê, então, Sr. Presidente, é que praticamente estamos julgando o processo duas vezes, sob a alegação de violação do art. 896, ou porque a revista não foi conhecida e deveria ser, ou porque foi conhecida e não deveria ter sido conhecida. Então, sempre é violação do art. 896. Ora, nesta Seção, somos rigorosíssimos ao examinar o recurso por violação de lei, porque exigimos que a violação seja direta, frontal, literal, ao dispositivo invocado. Usamos até mesmo o Enunciado n. 221 – que é um Enunciado nosso – para dizer que não há violação, quando há interpretação, e a interpretação é razoável. Para o art. 896, conhecemos de violação frontal, por quê? Porque, no exame do conhecimento do recurso de revista, a Turma entende que os arestos trazidos a confronto não eram específicos. Então, o que ocorre? Estamos, dentro de um mesmo Tribunal, julgando duas vezes o mesmo processo, num desperdício de tempo e de atraso no julgamento dos autos que é uma violência às próprias partes. Porque conhecer dos embargos, quando as Turmas estão julgando de maneira diferente, é a função do Pleno e, hoje, a função da SDI – uniformizar a jurisprudência da Casa –, porém fazer um duplo julgamento do mesmo processo... porque é idêntico, Sr. Presidente. Quando entram os embargos, qual é a função do Presidente da Turma? Examinar o acórdão regional, o recurso de revista, os arestos apontados na revista, verificar se eram ou não divergentes, pa-

ra mandar processar os embargos. O que é isto? Isto é o que já foi feito no Tribunal Regional, pelo Presidente do Tribunal Regional, quando admite a revista; isto é que foi feito já pelo Relator da Turma, quando dá prosseguimento à revista; isto é o que foi feito já pela Turma, ao julgar a revista. E isto sem que tenha a parte se valido dos embargos de declaração, como pode fazê-lo.

Agora vêm os embargos, e cabe ao Presidente da Turma reexaminar tudo isso e depois trazer para o Pleno, para a SDI, para que esta proceda a mais um exame. Quer dizer, estamos simplesmente repetindo recursos, com este volume de serviço, e que em geral somente atende a determinados tipos de grandes entidades recorrentes. Quase nunca o pequeno demandante. Não vejo, Sr. Presidente, como conhecer do recurso por violação do art. 896. Todos os dias deparamos aqui com recurso por violação do art. 896. Será possível que as Turmas desta Corte julguem tão mal de sorte a perpetrar decisões violando o dispositivo legal? Será que, e em rápido levantamento a que procedi, v.g. em setenta julgamentos, trinta e cinco violaram a lei? Será que é isso que estamos admitindo? Que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar setenta processos, em trinta e cinco deles violou a lei? Porque é essa a argumentação: foi violado o art. 896 da CLT. Ora, este Tribunal é a instância superior da Justiça do Trabalho. No momento em que o Pleno foi dividido em Turmas, foi exatamente por se verificar, em dado momento a impossibilidade física, material, de o Pleno examinar todos os recursos que vinham dos Tribunais Regionais. Dividiu-se, então, em Turmas. Não é outra a razão por que depois houve a divisão em Seções. Agora, não é possível dividir o Pleno em Turmas e depois admitir recurso destas para o Pleno novamente; nesse caso, seria melhor que fosse julgado de uma vez pelo Pleno. Para que Turma? Agora, quando se divide em Turmas, há um risco – é só um risco: é a jurisprudência divergente das Turmas. Para isto, admitem-se os embargos por divergência. Poder-se-ia até mesmo admitir os embargos, Sr. Presidente, por violação, quando, por exemplo, o Acórdão da Turma não está fundamentado. Neste caso, trata-se de violação da lei. Agora, por violação do art. 896! Sr. Presidente, o que ocorre? Recordo-me de que, há algumas sessões atrás – peço um pouquinho de atenção ao tema, porque esta é a primeira e última vez que vou colocá-lo, estávamos julgando uma ação rescisória. E qual era o fundamento dessa ação rescisória? Violação do art. 896. Então, Sr. Presidente, o que estamos vendo? Estamos criando uma seqüência de instâncias que faz com que o processo nunca termine. No momento em que estamos preocupados em reformar a lei processual para agilizar o julgamento, nós mesmos – e não há necessidade de se mudar lei alguma para isso –, por uma interpretação nossa, que, **data venia**, entendo errada, estamos admitindo a proliferação nova dos recursos. Primeiro, o processo é julgado na Junta; segundo, é julgado pelo Tribunal Regional; terceiro, passa pelo crivo da Presidência no recurso de revista do Tribunal Regional; quarto, é examinado pelo Relator da Turma no recurso de revista; quinto, é julgado pela Turma; sexto, vai ao Presidente da Turma, sem falar no Revisor, para examinar o recurso de embargos; sétimo, julgam-se os embargos e, a seguir, virão os embargos declaratórios em cima disso. Então, é essa a minha dúvida. No momento em que estamos querendo agilizar o julgamento, não é possível ser mantida a interpretação da violação do art. 896, porque, depois de tudo isso, Sr. Presidente, não termina; vêm os declaratórios prequestionando te-

mas constitucionais para levar a matéria processual ao Supremo Tribunal Federal, quando é tranqüila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há violação da Constituição Federal quando decidimos sobre tema processual. Mas virá o recurso extraordinário e, no fim de tudo, vamos esperar a ação rescisória; tem-se dois anos para isso. Vindo esta, qual será seu fundamento? Violação do art. 896.

O Sr. Ministro José Ajuricada – Não é acolhida.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Foi acolhida já, *data venia*, a rescisória por violação do art. 896. Foi entendido que cabe a rescisória por violação do art. 896.

O Sr. Ministro José Ajuricada – Creio que isso é excepcional.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Não, estou fazendo referência a um processo que foi julgado aqui há um ou dois meses, do qual foi o Relator o Ministro José Luiz Vasconcellos. S. Exa. colocou a questão e foi entendido que cabe rescisória por violação do art. 896. Então, estamos atrasando violentamente, por culpa nossa, porque não é preciso lei nenhuma para alterar tal matéria; não preciso mandar nenhum projeto para o Congresso Nacional, para modificar essa situação. Apenas para dizer o que dizemos em qualquer recurso que vem por violação: não há violação direta. Como posso entender violado o art. 896 se a egrégia Turma, examinando o acórdão do Tribunal Regional e os arestos-paradigmas, entende que a divergência não é específica, porque um não abordou todos os pontos tratados no Tribunal Regional, o outro por isso ou por aquilo? Enfim, foi examinado o tema. Agora vamos reexaminá-lo em revista exatamente da mesma forma, sendo o exame igual? Por que isso dentro do próprio Órgão? Isso não deve existir, Sr. Presidente, em tribunal nenhum. Porque, se formos procurar os embargos que existem nos tribunais, existem apenas embargos de divergência. Quando muito, existiam, no Código de 1939, que não existem hoje, os embargos de infringência, aqueles cujas decisões não fossem unânimes. Agora, qual é o nome que damos a esses embargos nossos? Não têm nome. São embargos inominados, porque não são de infringência, não são de nulidade, não são de divergência. Que embargos são esses? Quer dizer, criamos, dentro da nossa jurisprudência, um recurso que realmente não existe. Esse recurso não existe!

O Sr. Ministro José Ajuricada – É um recurso de embargos.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Agora, foi criado por violação, foi criado por divergência. Está certo, está na Lei n. 7.701/88. Se está na lei vamos ter de segui-lo, enquanto a lei não for modificada. Mas daí a dizer “a violação do art. 896” é repetir todo o julgamento. Poderá haver violação, como afirmei, se o acórdão da Turma for nulo, se não estiver fundamentado, se deixar de aplicar uma lei, ou por divergência entre um acórdão de uma Turma e outra. Por violação do art. 896, Sr. Presidente, eu pediria que V. Exa. – estou terminando – apenas colocasse em votação esse tema. O Ministro Ermes Pedrassani está conhecendo dos dois temas nesse recurso, ambos porque a revista merecia conhecimento por divergência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Exatamente.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Então, peço *venia* para abrir a divergência, não examinando o tema, se havia ou não divergência específica, mas para dizer que,

nesta hipótese, não há violação do art. 896. Não há violação nem direta nem frontal a este artigo. A não ser assim, Sr. Presidente, daqui a pouco teremos de propor uma reforma constitucional para aumentar o número de Ministros, não de mais dez, mas para dobrar ou triplicar. Por quê? Porque os Tribunais Regionais e as Juntas estão aumentando. Então, não vamos ter condições de ficar repetindo julgamento aqui. Nunca teremos condições disso. Proponho, então, Sr. Presidente, eis que nesta assentada está ausente justificadamente o Ilustre Ministro José Luiz Vasconcellos, e eu gostaria de propor isso quando o Tribunal estivesse em sua composição plenária, mas como está aqui quase a unanimidade, e quando o tema for abordado, quero, desde logo, colocá-lo para apreciação da egrégia Seção: Não há violação do art. 896 quando a Turma conhece ou não conhece por divergência.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Conseqüentemente, V. Exa. abre a divergência, não conhecendo dos embargos.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Exatamente.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Vou colher os votos, então, dos Exmos. Srs. Ministros que ainda não se pronunciaram. Como vota V. Exa., Ministro Guimarães Falcão?

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Sr. Presidente, a Lei n. 7.701/88 fala em cabimento de embargos ou de revista por ofensa a literal dispositivo de lei, daí a tese do Ministro Ney Doyle de que o dispositivo teria de ser violado na literalidade do seu texto e, portanto, de forma direta, e não de forma oblíqua. Quando haveria a violação do art. 896? Seria possível se uma Turma, entendendo que as divergências eram específicas, decidisse que o recurso, por exemplo, seria incabível na espécie, apesar das divergências. Poderia haver uma circunstância como esta.

A dúvida agora que nos assalta é quanto ao tema colocação, isto é, quando a Turma diz que a divergência jurisprudencial elencada na revista caracteriza uma discrepância de entendimentos entre Tribunais Regionais e conhece de uma revista; se, ao afirmar isto, no exame dos embargos, se poderia identificar uma ofensa literal ao texto da lei. No sentido inverso, a hipótese parece-me até mais difícil, porque, se uma Turma diz que as divergências não são específicas, precisaríamos, como se faz sempre aqui, identificar, olhar as duas ou três divergências elencadas para constatar se há realmente entre elas uma discrepância quanto à interpretação de um texto de lei federal, tendo em vista os fatos reconhecidos no acórdão do Tribunal Regional. Nas duas hipóteses, não há dúvida de que fica difícil a identificação de uma ofensa à literalidade do texto, porque sempre se dependeria de um exame das divergências elencadas. É um tema realmente fascinante. V. Exa. gostaria de fazer algum comentário, Ministro Francisco Fausto?

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Eu gostaria que V. Exa. e o Ministro Ermes Pedrassani pedissem vista regimental do processo para que esta Seção ficasse mais esclarecida sobre esta matéria e que na próxima sessão...

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Eu estava exatamente pensando em voz alta para revelar a dificuldade. Tenho a impressão de que, há algum tempo atrás, antes, inclusive, de chegarmos aqui, foi, se não me engano, o Ministro Víctor Rus-

somano quem, no exame de um recurso de embargos, em que a parte, o recorrente, o embargante, alegava que a revista merecia conhecimento, apontou que, numa situação como esta, o embargante deveria citar como vulnerado o texto do art. 896 da CLT, em razão de o recurso de revista merecer ou não conhecimento e, portanto, o único dispositivo de lei que poderia ter sido vulnerado, no momento em que a Turma examinou a revista, só poderia ser o art. 896, que não tinha sido apontado no recurso de embargos, daí o antigo Pleno ter decidido, naquele caso, não conhecer dos embargos. Aquela decisão unânime do Pleno, na ocasião, conduziu o entendimento e a jurisprudência posteriormente para este caminho de que deveria sempre o embargante apontar como vulnerado o art. 896, se a sua revista merecia conhecimento ou não. Mas sinto que o tema exige uma reflexão maior, Sr. Presidente, por isso é que peço vênia para não proferir o meu voto agora e fazer uma reflexão a respeito desta situação, razão pela qual peço que V. Exa. me defira um pedido de vista regimental.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Mas, Ministro Guimarães Falcão, este processo também vem por violação do art. 8º da Constituição.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Mas aí foi afastada pelo Relator; S. Exa. conheceu apenas por divergência.

O Sr. Ministro José Ajuricaba (Presidente) – Exatamente, por violação do art. 896.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Vem também por violação do art. 8º. Como temos Enunciado que diz claramente que não há substituição processual deferida pelo art. 8º da Constituição, já não poderíamos mais falar em interpretação razoável. Poderíamos conhecer por violação do art. 8º.

O Sr. Ministro Ernes Pedrassani – Mas acontece que subsiste o segundo tema, Ministro Francisco Fausto, que diz respeito à limitação da substituição reconhecida, limitação apenas aos associados. Neste caso, se não conhecermos dos embargos porque a revista tinha conhecimento, ficaremos sem suporte para modificar a decisão. No primeiro aspecto, poderíamos resolver o problema; o problema seria no segundo.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sr. Presidente, como o tema é controvertido – é uma jurisprudência antiga que está sendo colocada a exame –, considero que realmente seria conveniente que o Ministro Guimarães Falcão pedisse vista. Não irei suscitar, nos processos seguintes, o mesmo tema. Apenas pediria a V. Exa. que depois convocasse uma sessão da SDI, em que todos comparecessem, para que o tema, já meditado, pudesse ser debatido. Peço que isso seja feito com a maior urgência, pois meu gabinete está lotado de processos de embargos para o Pleno; acredito que devam estar os de todos os Ministros. V. Exa. também é Presidente de Turma. É impressionante a alegação de violação da lei cometida por uma Turma do TST. Se há oitenta julgamentos numa sexta-feira, podemos esperar que uma semana depois entrarão pelo menos quarenta embargos por violação do art. 896. Vamos repetir todos os julgamentos feitos pela Turma? Então, se o Ministro Guimarães Falcão pedirá vista, vamos deixar para que, numa outra sessão, seja tomada uma deliberação a respeito. Eu queria apenas trazer ao conhecimento da SDI esse tema e pedir que fosse meditado e examinado, sendo proferida uma de-

cisão a respeito, com a maior rapidez possível, mesmo porque estamos ameaçados, agora, do retorno de todos os processos da Procuradoria. Considero não ser possível fazermos dois julgamentos em cada processo. Estive, há pouco, conversando com o Ministro Ermes Pedrassani e S. Exa. me dizia que parece que teremos de fazer esforço concentrado novamente. Ora, Sr. Presidente, se eu tiver de ficar nas sessões todos os dias do esforço concentrado, os processos do meu gabinete pararão. O problema é este: eu não posso ficar na sessão e no meu gabinete ao mesmo tempo – e se eu estiver aqui, os meus processos não estarão sendo examinados. Esta é a questão que eu gostaria de colocar para meditação da egrégia Seção e pediria a V. Exa. que marcasse uma sessão e solicitasse o comparecimento de todos, a fim de que esta questão possa ser decidida de maneira uniforme, para que todos os Presidentes de Turma possam adotar o mesmo critério no recebimento ou não dos embargos para esta Seção.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Eu estava preocupado com o pedido de vista do Ministro Guimarães Falcão porque, certamente, a matéria se repetiria em outros julgamentos; mas, com o compromisso do Ministro Ney Doyle de que não mais suscitará essa matéria hoje – teremos este caso apenas como um caso destacado para meditação a respeito da matéria – creio que poderemos, então, prosseguir. Se a matéria que está sendo suscitada é apenas objeto de reflexão, eu gostaria de dizer que sempre tive o entendimento não no sentido de orientar a jurisprudência dessa maneira – como agora está sendo proposto –, mas sempre entendi que nós, Tribunal Superior do Trabalho, deveríamos conhecer de recursos apenas por divergência, porque a nossa missão constitucional, em termos de dissídio individual, não é outra senão a uniformização da jurisprudência. O TST existe para revisão de dissídios individuais, porque o duplo grau de jurisdição já foi prestado. O princípio universal do duplo grau de jurisdição é absolutamente cumprido quando o Tribunal Regional dá o seu pronunciamento. Como, entretanto, o nosso País é extenso e possuímos, no momento, vinte e quatro Tribunais Regionais, é absolutamente natural que surjam interpretações díspares entre eles. O Tribunal Superior do Trabalho foi criado justamente para uniformizar as disparidades porventura existentes. De maneira que, em princípio, mostro-me simpático à tese do Ministro Ney Doyle, embora, evidentemente, como os demais, tenha de refletir um pouco a respeito da matéria. Há muito tempo eu vinha alimentando a idéia de uma reforma legislativa no sentido de restringir o cabimento dos recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, em dissídios individuais, em nível de prestação jurisdicional extraordinária, exclusivamente por divergência. Tem a palavra o Ministro José Ajuricaba, que a está solicitando.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – V. Exa. me permite, Sr. Presidente?

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Pois não, Excelência.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – É justamente por isso que me parece haver uma dificuldade no sentido de se atender à proposta inteligente e oportuna do Ministro Ney Doyle. Reconheço que, efetivamente, estamos submetendo a exames continuados a mesma matéria, isso é verdade –, mas surge o problema da divergência interna do Tribunal, a divergência das Turmas. Estou apenas colocando a dificuldade que se me apresenta. Se a nossa missão é a de uniformizar a jurispru-

dência dos Tribunais Regionais, como deixar que as nossas Turmas tenham decisões divergentes sobre a mesma matéria? Esse é o perigo.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Mas os embargos por divergência sempre caberiam. O que S. Exa. está defendendo é o descabimento por violação do art. 896 da CLT por divergência.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Exato. Mas o não-conhecimento por violação do art. 896 da CLT pode conduzir a permanecerem nas Turmas decisões divergentes. Pelo menos, é o que está parecendo.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Permaneceria no exame da especificidade de acórdãos-paradigmas. Mas, neste caso, teriam de ser o mesmo tema e os mesmos acórdãos, que uma Turma diria que não eram específicos e outra diria que eram específicos.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Mas na matéria do mérito – aí é que está o perigo: fica uma Turma decidindo de um modo e outra decidindo de outro no mérito, porque não se conheceu por violação do art. 896.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Na matéria de mérito não há problema. Se não foi conhecido, como pode haver mérito? Está aqui lembrando o Ministro Vantuil Adbala.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – E se for conhecido?

O Sr. Ministro Vantuil Adbala – Nesse caso não haverá violação.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Pode ser mal conhecido.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – É só invocar o acórdão divergente para mandar subir os embargos.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Se foi mal conhecido, está mal conhecido. Afinal de contas, esse é um órgão superior da Justiça do Trabalho. Não vamos querer também um recurso atrás do outro. E se o voto do Ministro Ermes Pedrassani, reformando a decisão da Turma, estiver sendo mal proferido? Isto é possível, porque todos podemos errar. A Turma diz que não era específico; o voto do Ministro Ermes Pedrassani é que era específico, merecia conhecimento.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Esta é, a meu ver, uma das razões dessa proliferação de recursos por violação do art. 896 da CLT. É o volume de serviços nas Turmas que leva, necessariamente, muitas vezes, a uma certa imperfeição no julgamento, o que é natural e humano.

O Sr. Ministro Ney Doyle – E o volume de serviço, Excelência, não leva a uma imperfeição no julgamento desta Seção?

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Pelo menos há um esforço no sentido de se melhorar. Agora, reconheço que, de fato, com esse recurso, que não é previsto em lei, porque a lei fala do recurso por divergência ou por violação de lei, estamos aumentando o número de processos que sobem à SDI. A proposta do Ministro Ney Doyle merece realmente reflexão e talvez nos conduza a suprimir este tipo de recurso. Também a vejo com a mesma simpatia de V. Exa.; estou apenas expondo

essa dificuldade, que pelo menos se me apresenta no momento, para justamente submeter à reflexão dos colegas, porque essa dificuldade pode ser superada.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – O Ministro Relator gostaria de usar a palavra e eu o aconselho.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de dizer que o Ministro Ney Doyle e eu já temos dialogado reiteradamente a respeito desse tema. S. Exa. já havia exposto a mim esse ponto de vista e eu já disse a S. Exa. que, a meu juízo, esse é um dos defeitos da forma como está estruturado o Tribunal Superior do Trabalho. Creio, Sr. Presidente, que, se temos dois órgãos judiciários hierárquicos dentro do Tribunal, a meu juízo, é inafastável que devemos ter a atribuição de reexaminar o conhecimento ou não, pela Turma, dos recursos, tanto quando conhecem como quando não conhecem. Creio que isso é próprio da forma como estamos estruturados.

Ao admitirmos que o problema do conhecimento na Turma não deve ser revisto pela SDI, creio que deveríamos modificar a estrutura do Tribunal e extinguirmos as Turmas; abolirmos, portanto, este recurso de embargos, tal como ele está posto e ficarmos, exclusivamente, com os embargos infringentes para o mesmo órgão, porque, assim, não teríamos este tipo de dificuldade. Em segundo lugar – não vou me alongar nessa questão, porque vamos voltar a este tema – Sr. Presidente, fico com uma certa dificuldade, qual seja, suspendemos o conhecimento desse recurso de embargos e dizemos que não iremos suspender os demais, em que tiverem a mesma matéria. Na outra semana, compareceremos aqui e adotaremos a orientação firme de que não conhecemos mais de embargos por violação do art. 896 da CLT, quer no conhecimento, quer no não-conhecimento da revista. E quanto aos processos que foram julgados hoje, quando essa matéria já estava suspensa para exame? Em terceiro lugar, Sr. Presidente, a idéia de que o Tribunal Superior do Trabalho devesse ser uma instância apenas para examinar divergência jurisprudencial coloca um problema bem mais sério: as decisões da Justiça do Trabalho contra a lei e a Constituição...

O Sr. Ministro Ney Doyle – No caso, cabe.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Para isso, há as ações rescisórias.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Extraordinário direto para o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Pode ser recurso de revista.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Peço perdão, mas estou me dirigindo ao Ministro Orlando Teixeira da Costa, que acabou de dizer que, de acordo com a convocação de S. Exa., nós somente deveríamos constituir uma instância uniformizadora de divergência jurisprudencial. Mas este tema tem uma amplitude muito grande. Ele vai além do que estamos colocando singelamente aqui. Apenas, queria fazer esse registro.

O Sr. Ministro Ney Doyle – V. Exa., me permite, apenas porque já estamos nos preparando para uma reflexão. Nem mesmo o tema da violação justificaria o

recurso, porque se todos os Tribunais Regionais entendem a lei, interpretam e a aplicam de forma uniforme, não vejo por que teríamos de examinar por violação. Mas, se a norma legal é submetida a interpretações diferentes dos Tribunais Regionais, nesse caso, sim, viria o recurso por divergência, na interpretação da lei. Então, mesmo por violação legal, eu estaria propenso a acompanhar o Ministro Orlando Teixeira da Costa. Mas, neste caso, teríamos de mudar a lei. Não é a minha proposta, porque, nesse caso, teria de ser uma reforma administrativa...

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Exatamente.

O Sr. Ministro Ney Doyle – ... já que a lei determina que cabe recurso por violação e por divergência. Agora, mesmo por violação, eu acompanharia V. Exa. Se não há divergência entre os diversos Tribunais Regionais, entre as diversas Turmas dos diversos Tribunais Regionais, a respeito de interpretação de lei que possa ser demonstrada para o cabimento da revista, não se justificaria a revista, porque não poderíamos dizer que a lei foi violada, se os Tribunais Regionais todos estão interpretando dessa forma; não haveria necessidade. Mas, se a lei está sendo interpretada diferentemente, viria por divergência na interpretação da lei. Bastaria a comprovação de divergência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Mas isso faria supor que a uniformidade de interpretação das leis pelo Tribunal Regional pode não ser contra a lei. Esta é a primeira observação. A segunda é de que temos de abrir espaço, então, para que o recurso extraordinário de decisões trabalhistas para o Supremo Tribunal Federal não seja apenas das decisões do Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sim, mas poderíamos dizer que a lei não foi violada e, no caso, caberia recurso em revista, e não em embargos. O recurso de revista poderia...

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Se não cabe em recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, a não ser por divergência, o exame de violação de lei, temos de abrir espaço para que das decisões nos Tribunais Regionais, caiba recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Mas, nesse caso, teríamos de mudar a lei e essa não é a minha proposta.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Mas estou mostrando que não é isso, mas na medida em que vamos meditando aqui, isso acaba tendo uma extensão maior.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Eu não gostaria de dar essa extensão que o Ministro Orlando Teixeira da Costa deu, porque senão jamais teremos uma solução para o problema que é de hoje. Porque se formos partir para uma mudança legislativa, isso evidentemente não ocorrerá durante o meu tempo de permanência no TST. O que estou entendendo é que a mudança, que poderá, se não resolver pelo menos diminuir o número, o volume de processos examinados repetidamente no TST e de forma desnecessária, não precisa de lei, basta a interpretação do art. 896 da CLT, como interpretamos qualquer outro dispositivo legal, ou seja, não houve violação direta, que não ocorre. O resto poderia ficar para exame. A minha pro-

posta é inteiramente diferente da do Ministro Orlando Teixeira da Costa, porque S. Exa. entende que precisaria modificar a lei e eu estou dizendo não, que poderíamos modificar a interpretação da lei fazendo isto sem criar qualquer novidade, apenas dar ao art. 896 da CLT a mesma força, o mesmo prestígio que damos a qualquer outra norma legal, ou seja, quando vem por violação, dizemos que não foi violado literalmente, apenas isso. Quer dizer, não precisa o art. 896 da CLT ter um destaque no meio de outras inúmeras normas que podem ser violadas numa decisão.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Eu gostaria de dizer que não fiz nenhuma proposta, apenas refleti, em voz alta, a respeito dessa preocupação que tenho com relação aos procedimentos usados na Justiça do Trabalho. Creio que se chegássemos a uma conclusão do tipo daquela que trouxe, apenas como argumento, não como proposta, creio que poderíamos ter uma diminuição enorme do número de recursos. Mas a consideração final que eu gostaria de fazer, para encerrar esta fase do julgamento, é aquela preocupação do Ministro Ermes Pedrassani. Daí por que eu indagaria do Ministro Ney Doyle, se não seria conveniente, suscitado, refletido e inicialmente discutido o problema, não prosseguir com ele hoje e sim em outra oportunidade para que nele... Já que vamos julgar os outros processos...

O Sr. Ministro Ney Doyle – Tenho um medo horrível dessa outra oportunidade.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Porque fica realmente uma situação não muito cômoda.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Se o Ministro Guimarães Falcão pedir vista, sei que na próxima terça-feira essa questão será decidida, porém se eu deixar para outra oportunidade, talvez seja mais fácil fazer o projeto de lei, submetê-lo e em seguida encaminhá-lo ao Congresso Nacional. Então, eu preferiria que o Ministro Guimarães Falcão pedisse vista do processo, na próxima terça-feira a matéria fosse debatida – portanto, antes do recesso de julho – para que eu tivesse um caminho a adotar nos inúmeros, infindáveis processos que estão chegando e outros que já estão em meu gabinete aguardando despacho. Então, prefiro que o Ministro Guimarães Falcão examine, que todos meditem e na terça-feira que vem nos reuniremos aqui para debater essa matéria.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Trarei o processo na semana que vem.

O Sr. Ministro Armando de Brito – E quanto aos processos de hoje?

O Sr. Ministro Ney Doyle – Quanto aos processos seguintes não suscitarei o tema.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Mas os meus processos não julgarei.

O Sr. Ministro Armando de Brito – Sr. Presidente, peço a palavra para fazer um adinículo à questão momentosa que está em discussão.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – V. Exa. tem a palavra.

O Sr. Ministro Armando de Brito – É que, efetivamente, a solução sábia que o Ministro Guimarães Falcão adentrou no sentido da vista desse processo vai nos trazer um problema hoje, porque outros processos análogos à mesma matéria existem e...

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Por isso chamei a atenção para a questão, inclusive, baseado na observação feita pelo Ministro Ermes Pedrassani.

O Sr. Ministro Armando de Brito – ... podem ter uma solução diversa daquela que está sendo objeto de reflexão, de análise ante a vista pedida pelo Ministro Guimarães Falcão. Admitamos que nos processos seguintes cada um de nós vote de acordo com o entendimento expressado pelo Ministro Ney Doyle – que de antemão me pronuncio favoravelmente – seria justo em relação àquele que vai ser objeto de vista e que terá talvez uma solução diversa para os casos que estão sendo julgados hoje, com a mesma matéria preliminar de conhecimento por violação do art. 896 da CLT em tema de divergência jurisprudencial? Submeto essa questão a V. Exa., e aos nobres colegas, no sentido de ou prosseguirmos com o julgamento de toda matéria que está aqui ou, esses casos específicos, que cada um dos Relatores têm conhecimento, sejam também adiados para a próxima terça-feira, porque senão vamos dar soluções talvez injustas em alguns casos e em outros de acordo com a nova orientação.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Mas isso é inevitável.

O Sr. Ministro Armando de Brito – Não, é evitável, se adiarmos o julgamento dos mesmos.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – É inevitável, porque os processos de hoje, que conhecemos ou não por violação, já estão nessa situação, bem como os anteriores. Se o Presidente me permitir, eu gostaria de fazer uma indagação do Ministro Ney Doyle. É que o art. 896 da CLT é aquele que estabelece quais são os requisitos de admissibilidade da revista. *Indago de S. Exa. o seguinte: se não considerarmos que nessas hipóteses que aqui discutimos há violação literal do art. 896, quando haverá essa violação literal? Ou jamais haverá violação literal do art. 896?*

O Sr. Ministro Ney Doyle – Concordo que poderá haver violação. É como ocorre com a violação da lei, que é, realmente, muito difícil ocorrer. Aqui, dificilmente, conhecemos por violação de lei. Não é à toa que criamos o Enunciado n. 221, imitando o de n. 400 do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Então, continuarão os embargos por violação do art. 896.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Claro, poderá haver.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sim, é claro, se a Turma disser que o acórdão trazido é específico, mas não cabe a revista.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – É o caso de não se conhecer por incabível.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Exato, não houve violação direta do art. 896?

O Sr. Ministro Francisco Fausto – A decisão, então, deverá ser esta, ou seja, se adotarmos a tese do Ministro Ney Doyle, quando a violação for direta, sim.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Exato, porque é a exigência da lei: violação à literalidade.

O Sr. Ministro Ney Doyle – O que não se justifica, conforme entendo, volto a repetir, é julgarmos cinquenta a setenta processos por semana em cada uma das Turmas e tudo isso ir para a Seção de Dissídios Individuais para verificar se as Turmas julgaram certo; se conheceram ou não da revista corretamente. Serão dois julgamentos? Não demora, vão criar mais embargos ao Pleno para ver se a Seção de Dissídios Individuais conheceu ou não conheceu dos embargos de maneira correta. Não haverá fim. Essa segurança é dada pelo julgamento. Agora, querer repetir o julgamento, uma infinidade de recursos, em busca da segurança? Primeiro, não se garante nenhuma segurança para os jurisdicionados com essa proliferação de recursos; não há qualquer garantia maior para o...

O Sr. Ministro José Ajuricaba – O duplo grau de jurisdição visa assegurar maior segurança do julgamento.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Mas esse já tem; já foi dado. O recurso para esta Corte já é de natureza extraordinária, mas estamos criando mais um, de uma outra natureza, ou seja, super-extraordinária; porque o recurso de revista é de natureza extraordinária e criamos mais um para rever aquele recurso de natureza extraordinária. Além do mais, se vem por violação, se houve violação de lei e não do art. 896, para isso o Código de Processo tem o remédio próprio, que é a ação rescisória. Se o Tribunal Regional violou a lei, se a Turma violou a lei, cabe a rescisória.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Daí o meu argumento de só dever caber recurso por violação.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sim, mas de lege ferenda, porém, no caso do art. 896, não.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Sr. Presidente, V. Exa. me permite uma questão de ordem?

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Pois não, Ministro Francisco Fausto.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Eu estava propondo ao Ministro Ermes Pedrassani, e S. Exa., em princípio, estava aceitando, que continuássemos com o julgamento, nessas hipóteses de violação do art. 896, da seguinte maneira: o Relator e o Revisor profeririam os votos, sendo que antes haveria a defesa, evidentemente, e todos os processos ficariam com vista para o Ministro Guimarães Falcão, que, na verdade, não dará vista em todos eles, mas apenas em um, pois a questão é a mesma, que decidida, resolverá todos os demais processos e prosseguiríamos na próxima terça-feira com o julgamento da matéria, já bem mais adiantada.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Ministro Francisco Fausto, poderíamos, inclusive, prosseguir o julgamento na hipótese de a violação do art. 896 não estar caracterizada, porque se não forem conhecidos os embargos por ofensa ao art. 896, está liberado o julgamento. Na verdade, o que importa aqui, para não haver uma quebra do princípio do tratamento isonômico, é suspendermos o julgamento desse processo e julgarmos um outro em que, identificada a ofensa ao art. 896, mandássemos de volta os recursos para a Turma julgar o mérito da revista, e na próxima semana, quando examinarmos esse processo que está suspenso, concluímos que não cabe embargos por ofensa ao art. 896.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Portanto, o procedimento que havia sido sugerido deve ser abandonado, isto é, pelo contrário, o Ministro Ney Doyle deve argumentar em todos os processos, levantar sua tese e V. Exa. pedir vista em relação aos mesmos.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Exato. Isso se o Relator e Revisor conhecerem por ofensa ao art. 896, porque se não conhecerem, a matéria estará prejudicada.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – De logo, Sr. Presidente, eu gostaria de dizer que isso não impede que, na próxima sessão, ainda persistam dúvidas sobre a matéria e...

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Claro que não.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – ... obrigie, pelo menos alguns dos Ministros que participam do julgamento, a pedir vista para um exame mais cuidadoso dos autos, porque de qualquer modo, é uma mudança radical na orientação que vínhamos adotando e quanto mais refletirmos, melhor.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Ministro José Ajuricaba, levantei o tema para estudo, só que não é estudo para ser feito daqui a um ano.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Sr. Presidente, pela ordem. Já que vamos discutir essa matéria na próxima sessão, eu gostaria de pedir, inclusive, acredito que todos nós vamos querer, notas taquigráficas.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Também sou Presidente de Turma e tenho muitos embargos para despachar.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Estava me esquecendo de que V. Exa. é Presidente de Turma e que, portanto, está com o mesmo problema.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Então, Sr. Presidente, em vez de julgarmos na próxima terça-feira, julgaremos na outra terça-feira, dia 22, para dar tempo de todos fazerem suas pesquisas.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – No caso, haveria o problema de o Ministro José Ajuricaba não estar presente.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – V. Exa., estará presente quando?

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Somente estarei presente em agosto.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Mas no dia 15 V. Exa. estará presente?

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Sim, no dia 15 estarei.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Para mim não há problema, trarei os processos no dia 15.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Vou tomar providências no sentido de mandar tirar notas taquigráficas desses debates para todos os Ministros, e apelaria a todos para que, na próxima terça-feira, pudéssemos enfrentar novamente este assunto em relação a esses processos.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – O Ministro Guimarães Falcão vai se deter ao voto? Eu ia sugerir ainda que S. Exa. distribuisse antecipadamente o ponto de vista em relação à matéria.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Mas será que vai dar tempo, já que haverá um feriado na próxima quinta-feira?

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Sr. Presidente, por que não deixamos esse debate, não para uma sessão formal desta Seção, mas para uma reunião informal em que se debata exclusivamente essa matéria? Isso não prejudicaria o andamento dos outros processos e poderíamos debater o assunto com mais tranquilidade.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Mas o Ministro Ney Doyle não quer perder a oportunidade de manter a controvérsia que S. Exa. acaba de suscitado.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Neste caso, estará mantido.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Mas como prosseguir nos demais, se poderemos dar soluções complementares?

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Quanto aos outros, o julgamento...

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Vamos adiar todos que tiverem essa matéria.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Neste caso, a decisão teria de ficar para agosto, porque o Ministro José Ajuricaba viajará para o Japão.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Mas, de hoje até a próxima terça-feira, não dá para meditarmos sobre esse tema?

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Mas, Excelência, é que todos estamos sobrecarregados de trabalho.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sim, mas esse tema vai fazer com que fiquemos menos sobrecarregados.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – V. Exa. tem razão, mas creio que não seria demorar muito se deixássemos a solução para o início do mês de agosto, já que teríamos as férias coletivas para refletirmos sobre o assunto. Lembro a V. Exa. que não está presente o Ministro José Luiz Vasconcellos.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Mas, Sr. Presidente, o tema é importante, há urgência. Ainda ontem recebi um material que é para ser julgado hoje, porque o tema é de suma importância. Foi distribuída a proposta ontem às 16h e marcada uma sessão de Pleno para hoje, às 16h 30min, para decidirmos. Se o tema é urgente, não podemos procrastiná-lo para agosto.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Sim, Excelência, mas quero lembrar que essa jurisprudência se formou ao longo do tempo. O Tribunal não adotou essa orientação da noite para o dia; fê-lo após muita reflexão, por isso, entendo que devemos refletir mais um pouco. Talvez as razões que levaram nossos colegas, naquela época, a adotarem essa orientação, não nos tenham vindo à mente no momento. É uma questão apenas dessa segurança que realmente deve preceder qualquer decisão do Tribunal. Creio que se deixarmos para agosto não seria um prazo muito dilatado, Ministro Ney Doyle.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – A matéria requer um pouco de urgência. Eu apenas gostaria de lembrar, com o precedente análogo, o

seguinte: o Supremo Tribunal Federal também tem criado entraves de natureza jurisprudencial para o conhecimento do recurso. Um posicionamento importante nesse sentido é a tese da necessidade do prequestionamento. Pode haver até violação literal, expressa, direta da Constituição em uma instância inferior, mas se o tema não for prequestionado não vai ao Supremo. O que é isto? É uma solução jurisprudencial no sentido de que não encaminhe toda e qualquer arguição de violação da Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Ney Doyle – A matéria é conhecida de ofício.

O Sr. Ministro Teixeira da Costa (Presidente) – Embora haja essa solução, hoje há até uma corrente de advogados dizendo que basta arguir, não precisando nem comprovação, para subir para o Supremo Tribunal Federal, quer dizer, é uma calamidade pública, em termos de prestação jurisdicional para o Supremo. Creio que até agora não vingou essa tese, pelo menos junto ao Juízo de admissibilidade que exerce no momento, pois não tenho admitido os recursos que a adotem.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Basta arguir, mesmo que não seja debatida.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Basta arguir, porque a Constituição Federal assevera que é assegurado ao jurisdicionado o exame das suas causas, recursos em todas as instâncias, etc. Então, se é admitido o recurso, como a competência é do Supremo Tribunal Federal, o processo tem de ir, de qualquer maneira, para aquela Corte. Eu indagaria se poderemos examinar essa matéria na terça-feira.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Poderemos iniciar o debate.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Vamos fazer um esforço para debatermos esse assunto na terça-feira, assim como estamos fazendo para hoje à tarde enfrentando duas matérias novas, como bem lembrado. E, hoje, quanto aos processos que vierem sobre essa questão, o Ministro Ney Doyle, ao contrário do seu propósito, suscitará a matéria e o Ministro Guimarães Falcão pedirá a vista. Podemos, então, proceder dessa forma. Este processo, portanto, está com o pedido de vista do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Apregoe-se outro processo. Não perdemos, mas gastamos muito tempo; precisamos, portanto, recuperar, não o tempo perdido, porque não se perdeu tanto assim.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sr. Presidente, apenas para lembrar a V. Exa. quanto ao pedido de notas taquigráficas.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Sim, Excelência. Determino ao serviço de taquigrafia que distribua notas taquigráficas referentes ao debate do processo anterior até o momento em que foi pedido vista, para todos os Ministros que estão no momento integrando esta Seção, inclusive para o Ministro José Luiz Vasconcellos que, embora ausente, deverá manifestar interesse pela matéria, Apregoe-se outro processo.

A Sra. Secretária – Processo E-RR n. 21.972/91.9 – Relator: Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedrassani. Revisor: Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú (Suspensa a conclusão do julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão).

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Vou informar a situação do julgamento: havia uma preliminar de deserção argüida pelo embargado, que foi rejeitada unanimemente. Depois se discutia substituição processual. Relator e Revisor, respectivamente Ministros Ermes Pedrassani e Mendes Cavaleiro, estavam conhecendo por violação do art. 896 da CLT, quando o eminente Ministro Ney Doyle suscitou a tese do não-conhecimento ante a impossibilidade de se declarar violado o art. 896 da CLT, em princípio, e o Ministro Guimarães Falcão pediu vista para estudar a matéria. Concedo a palavra a V. Exa.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Sr. Presidente, Srs. Ministros desde **Ulpiano** que se difundiu a idéia de que o julgar por último não é razão para julgar melhor, sabe-se também desde seu tempo que ninguém ignora o quão necessário e freqüente é o uso da apelação, porque sem dúvida corrige a iniquidade ou a injustiça dos julgadores. **Alcides Mendonça Lima**, na obra "Introdução aos Recursos Cíveis", pondera que as fontes históricas revelam: "Em essência a idéia de recurso se acha arraigada no espírito humano como tendência inata e irresistível, como uma decorrência lógica do próprio sentimento de salvaguarda a um direito já ameaçado ou violado em uma decisão". Tendo como farol esses pensamentos, devo comentar inicialmente a situação da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário em nosso País. Em recente seminário jurídico realizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, um dos assessores jurídicos da Central Única dos Trabalhadores afirmou que os dados estatísticos que a entidade possui comprovam que 48,6% dos brasileiros trabalham sem carteira de trabalho assinada pelo empregador e 55% dos empregadores não respeitam direitos mínimos de proteção, como pagamento de horas extras, repouso semanal, adicional noturno, etc. Esse é o quadro das relações individuais de trabalho segundo a CUT paranaense. Por outro lado, a Amatra da Quarta Região encomendou ao Instituto de Pesquisa Data Folha um levantamento sobre a opinião dos trabalhadores gaúchos a respeito de seu relacionamento com o empregador e com a própria Justiça do Trabalho. A pesquisa realizada em todo o Estado do Rio Grande do Sul, no mês de fevereiro de 1991, apresentou o seguinte resultado: 80% dos operários urbanos e rurais consultados afirmaram que tinham consciência de que seus direitos trabalhistas estavam sendo lesados, mas apenas 20% dos 80% declaram que pretendiam procurar a Justiça do Trabalho. Os motivos revelados por aquele grande número de trabalhadores para não tentar a defesa judicial de seus direitos foram: o receio a retaliações ante a inexistência da garantia legal de emprego, a inclusão de seus nomes em listas negras a serem distribuídas entre as empresas, notadamente aquelas que atuam em pequenas ou médias cidades do interior do Estado, e o último e importante motivo apontado é a excessiva demora da Justiça do Trabalho na solução das reclamações. Por isso, a comunidade jurídica do País clama por soluções para o grave problema de funcionamento do Poder Judiciário. Mas é muito difícil mudar o sistema processual brasileiro, quer na área penal ou cível e igualmente difícil na área do processo do trabalho.

Todos proclamam que as mudanças são necessárias e urgentes, mas quando chega o momento próprio de se fazer alguma coisa importante quanto ao sistema recursal, os projetos de lei, por exemplo, não avançam no Congresso. Há sempre o receio de se diminuir as possibilidades de defesa e de reexame das decisões

judiciais. Enquanto isso, os processos se acumulam e chovem críticas de todo o lado contra o Poder Judiciário. Trabalha-se muito, mas a sociedade não reconhece o esforço e sacrifício de seus juizes. Na área penal, por exemplo, no que concerne à punição dos crimes denominados de "colarinho branco", a ignorância ou a má-fé de quem ocupa os espaços da mídia eletrônica, de jornais ou revistas, chega a estarrecer. Até candidatos a cargos eletivos, que ajudaram a elaborar a atual Constituição Federal, criticam a morosidade do Poder Judiciário, não raro acusando os Tribunais brasileiros e também o Supremo Tribunal Federal de prevaricação para ensejar a morosidade e, até mesmo, a impunidade de políticos acusados de corrupção administrativa, punição dos sonegadores de impostos, de funcionários públicos corruptos, etc. Além do despreparo estrutural do Poder Judiciário brasileiro, do Ministério Público e também das diversas polícias que colaboram na identificação e coleta de provas materiais dos delitos, a Constituição Federal de 1988 também não colabora com a celeridade dos processos, pois deu ênfase, relevância e suma importância aos denominados direitos individuais do cidadão, em prejuízo à celeridade dos processos. Não há sistema processual que possa compatibilizar a celeridade necessária com a indispensável garantia de defesa dos direitos individuais ou coletivos. É preciso que se faça a opção entre um e outro lado do sistema do interesse social. Na Itália, a sociedade privilegiou o interesse maior de eliminar a máfia, as brigadas vermelhas terroristas e outros grupos semelhantes, dotando os juizes de instrução de poderes excepcionais para combater e tirar de circulação tanto os criminosos de alta condição social, como os de grande periculosidade. Nessa opção de privilegiar os interesses maiores da sociedade, foram atenuados os direitos individuais de defesa, razão pela qual vemos seguidamente políticos e empresários de renome mundial serem presos por ordem dos juizes Italianos de instrução. Os nossos jornalistas, diante de tais situações, ridicularizam o Judiciário brasileiro, fazem piadas e comentários desairosos ao Supremo Tribunal Federal, por não ter condenado ainda os acusados no caso PC Farias, como se a nossa Corte Suprema pudesse agir da forma como procedem os juizes de instrução da Itália, ou fosse constituída por pessoas insensíveis aos clamores da sociedade por punição aos culpados; festejam a prisão de acusados de explorar o "jogo do bicho" no Rio de Janeiro, como se a nobre Juíza Denise Frossard tivesse iniciado o processo há trinta dias, ignorando que o processo criminal está tramitando há oito anos só no primeiro grau da Justiça Criminal do Rio de Janeiro. Por isso querem que os Tribunais atropelem prazos e impeçam os acusados de se defenderem por todos os meios admitidos, como se tudo isso fosse responsabilidade exclusiva dos juizes. E a Constituição cidadã? O que dispõe a Carta Magna sobre isso? É permitida essa instrução sumária tão proclamada? Na área da Justiça do Trabalho, onde, segundo a CUT, 55% dos empregadores não respeitam direitos mínimos de proteção ao trabalho, mudar o sistema processual é tarefa das mais difíceis. Todos clamam por modernizar o processo do trabalho, mas na hora em que alguém pretender diminuir as possibilidades de defesa, ou acabar com a isonomia processual, os protestos são generalizados. As tentativas de modificação do sistema até agora foram infrutíferas, com raras exceções, pois a estrutura recursal mantém-se inalterável. Enquanto isso os problemas se acumulam em todos os setores do judiciário trabalhista e a solução já preconizada por um grupo de juristas é a extinção da Justiça do Trabalho pela assembléia consti-

tuíte revisional. É a simplória solução de se matar o doente para acabar com a doença... Acontecendo isso, o percentual de empregadores que não respeitam os direitos mínimos dos trabalhadores certamente será bem maior do que os 55% atuais apontados pela Central Única dos Trabalhadores. Por tais razões, Sr. Presidente, Srs. Ministros, meu sentimento é, sempre, favorável às soluções que objetivam acelerar a tramitação dos processos na Justiça do Trabalho. Por isso, o entendimento de que não deve caber o recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais, por ofensa ao art. 896 da CLT, quando a Turma do TST conhece mal de uma revista ou dela não conhece quando deveria conhecê-la, agradou-me sobremaneira, mas o estudo que fiz sobre a matéria levou-me à convicção de que a redação dos arts. 894 e 896 da CLT não permitem essa interpretação, lamentavelmente. Apenas **de lege ferenda** seria possível a restrição de não-cabimento dos embargos na espécie. A hipótese não é igual à do não-cabimento dos embargos, no caso de agravo de instrumento desprovido pela Turma. O agravo, segundo José Carlos Barbosa Moreira, é recurso de estrutura singela de cognição incompleta com contornos de recurso de procedimento sumário, segundo Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que objetiva apenas o "destrancamento" do recurso de revista. Os embargos à SDI, por ofensa ao art. 896 da CLT, possuem a natureza jurídica de embargos de nulidade, na opinião de Manoel Antônio Teixeira Filho (Sistema dos Recursos Trabalhistas). O festejado processualista paranaense, ao examinar a hipótese de revista não conhecida pela Turma, salienta que os embargos interpostos, por ofensa ao art. 896 da CLT, são embargos de nulidade e cita a opinião de Coqueijo Costa, para quem a exigência de se apontar o art. 896 da CLT como vulnerado é "um formalismo incompatível com o Direito Processual do Trabalho", pois o pressuposto desses embargos de nulidade, segundo Coqueijo Costa, tem sede no art. 894 da CLT, e não no 896 do referido diploma legal. Possuindo os embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, a natureza jurídica de embargos de nulidade, não se poderá fugir ao exame do julgamento proferido pela Turma quando conheceu ou deixou de conhecer recurso de revista. A alegação de ofensa ao art. 896 da CLT tem como objetivo a identificação no julgamento realizado pela Turma de nulidade por infringência de norma processual. Em sendo o julgamento do cabimento do recurso de revista matéria preliminar que poderá afetar ou prejudicar o exame do mérito, essa parte da decisão deverá estar explicitamente fundamentada no acórdão da Turma. Conhecer de um recurso de revista significa admitir que estavam presentes todos os pressupostos subjetivos e objetivos que lhe são inerentes e mais a constatação de que ocorreram as hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. Não conhecer, ao contrário, significa decidir que aqueles pressupostos não estavam presentes na peça recursal ou que o recurso era incabível na espécie. Num e noutro caso o inconformismo, via embargos à Seção de Dissídios Individuais, é alegação de nulidade do que decidido pela Turma. Tendo sido admitido e conhecido recurso de revista incabível na espécie, porque a decisão do Tribunal Regional era interlocutória, por exemplo, os embargos à SDI são de nulidade da decisão, por ofensa ao **caput** do art. 896 da CLT. Tendo sido conhecido o recurso de revista pela letra **a** do art. 896 da CLT, não bastará a referência genérica no acórdão de que havia divergência válida e específica. O recorrido inconformado com o conhecimento do recurso do recorrente tem o direi-

to de ver explicitamente prequestionada na fundamentação do acórdão de que forma está demonstrada a divergência de julgados capaz de justificar o cabimento do recurso e o seu conhecimento, pois, segundo a lei, a revista, no caso, só cabe quando há divergência na interpretação da lei federal. Inexistindo essa divergência, o recurso de revista não é cabível, segundo a letra a do art. 896 da CLT. Desta forma, se o acórdão não demonstrar que o recurso é cabível e, portanto, merece o conhecimento, o recorrido poderá opor embargos declaratórios para que sejam eliminadas as dúvidas e a omissão da decisão, devendo a Turma dizer, fundamentadamente, por que conheceu do recurso, apontando as teses em confronto entre a decisão do Tribunal Regional e a decisão paradigma. É claro que os fundamentos do acórdão da Turma, demonstrando de maneira explícita as razões de convencimento do órgão quanto ao cabimento e conhecimento da revista, no caso em exame, não podem escapar ao reexame da SDI, caso interposto o recurso de embargos pelo recorrido, por ofensa ao art. 896, letra a, da CLT. Com efeito, se o recurso não atendeu às exigências ou permissivos da lei, o conhecimento implicou em ofensa direta à literalidade da letra a do art. 896 da CLT. Tudo isto estará constando explicitamente do acórdão embargado, pois a decisão do conhecimento da revista deve ser fundamentada. A leitura do acórdão permitirá, portanto, identificar a violação legal apontada. O mesmo ocorre quando a Turma não conhece de revista fundada em divergência válida, específica ou predominante no TST, que pode estar sumulada. Neste caso, é o recorrente que tem o direito de pedir ao órgão julgador que fundamente, explicitamente, por que sua revista não foi conhecida quando demonstrou, por exemplo, a existência de divergência com a jurisprudência sumulada do TST. O não-conhecimento do recurso em tal caso contém grave infração legal. Na parte final da redação da letra a do art. 896 da CLT está uma ressalva importante: a de que só não é cabível a revista, havendo divergência, se a decisão recorrida estiver em consonância com o enunciado da súmula da jurisprudência uniforme do TST. Isto significa que se a decisão recorrida estiver em dissonância com o enunciado da súmula, a revista não só é cabível como necessária, pois a finalidade do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência trabalhista. É tão importante a preservação dessa unidade do direito material e processual do trabalho que o Regimento Interno do TST manda que a SDI, ao se defrontar com a hipótese de revista não conhecida – quando ao contrário merecia conhecimento – não devolva os autos à Turma se a matéria de mérito estiver sumulada. Dispõe o art. 157 do Regimento Interno: "Quando, no julgamento de embargos interpostos de revista não conhecida, entender o Pleno" – agora SDI – "que a mesma estava fundamentada em violação de lei, sentença normativa, prejudgados ou súmulas" – em contrariedade ao enunciado da Súmula –, "este julgará, desde logo, a matéria ventilada na revista" Um aspecto que impressiona favoravelmente à tese em exame, a meu juízo, é a de que ocorre no Superior Tribunal de Justiça. No STJ, existe o recurso especial por divergência entre Tribunais Regionais Federais na interpretação de lei federal. Recurso de natureza jurídica idêntico ou muito parecido com o nosso recurso de revista. Mas o sistema recursal para o Superior Tribunal de Justiça não guarda similitude com o sistema recursal trabalhista, tanto que o TST teve de restabelecer o cabimento da remessa de ofício em caso de mandado de segurança concedido por Tribunal Regional do Trabalho. Na Jus-

tiça Federal, há a possibilidade de intervenção superior para cassar a segurança, o que não ocorria com o TST em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho. Na Justiça Federal não cabe a remessa de ofício em caso de mandado de segurança deferido por Juiz Federal. Na Justiça do Trabalho não se pôde adotar sistema semelhante, sob pena de as decisões concessivas de segurança por Tribunal Regional do Trabalho ficarem sem qualquer tipo de revisão. No tema em exame, “recurso por divergência”, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar em recurso especial, na forma da letra c, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, quando os Tribunais Regionais Federais ou os Tribunais Estaduais divergirem na interpretação de lei federal. No STJ, não existe recurso parecido com os embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, porque lá a matéria do cabimento do recurso especial está em nível constitucional explícito, com possibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Na Justiça do Trabalho a matéria da vulneração do art. 896 da CLT dificilmente chegará ao Supremo, por se tratar de norma legal a nível infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido do não-cabimento do recurso extraordinário, na espécie, como consta em vários agravos em que, em todos, foi Relator o Ministro Paulo Brossard, publicados no Diário da Justiça, nos quais o Supremo Tribunal Federal alega que não cabe recurso extraordinário quando o TST conhece ou não conhece de revista de embargos por ofensa ao art. 896. No Superior Tribunal de Justiça, se o recurso especial foi mal conhecido ou não conhecido a parte prejudicada tem acesso ao Supremo Tribunal Federal por ofensa à letra c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ao menos teoricamente. Essa distinção entre o STJ e o TST, que a meu juízo é relevante, ajudou a firmar a minha convicção de que o art. 894 da CLT alberga o recurso de embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, entendimento antigo consignado no Regimento Interno, art. 156. A Seção de Dissídios Individuais fará o exame e o Supremo Tribunal Federal o fará no recurso extraordinário interposto por ofensa à letra c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. O entendimento de que os embargos são incabíveis por ofensa ao art. 896 da CLT configuraria, a meu juízo, contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal e da prestação jurisdicional plena, inseridos nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. É possível a interpretação rigorosa das hipóteses de vulneração do art. 896 da CLT, quando as Turmas do TST conhecem de revista incabível ou deixam de conhecer de recurso corretamente enquadrado nos permissivos da lei. Mas não estou convencido de que os embargos da SDI em tais hipóteses, por ofensa ao art. 896 da CLT, não estão albergados no art. 894 da CLT. Concluindo, Sr. Presidente, o recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais, por ofensa ao art. 896, letra a, possui a natureza jurídica de embargos de nulidade em recurso, onde a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT é de nulidade do julgado recorrido, sendo inafastável o reexame da decisão da Turma na parte em que fundamentou explicitamente o cabimento e o conhecimento ou não da revista ante os permissivos do referido diploma legal; na hipótese de a Turma não fundamentar explicitamente suas razões de convicções para conhecer ou não da revista, qualquer dos litigantes e também agora o Ministério Público do Trabalho poderá opor embargos declaratórios para que a fundamentação do acórdão quanto ao conhecimento ou não do recurso revele claramen-

te a situação legal, face ao que dispõe o art. 896 da CLT, constando explicitamente, como deve constar, do acórdão os fundamentos de conhecimento ou de não-conhecimento do recurso, isso permitirá a identificação da existência ou inexistência da infração legal apontada nos embargos, a exemplo do que é feito em relação a qualquer outra alegação de nulidade; o art. 156 do Regimento Interno do TST contém norma prevendo o cabimento do recurso na espécie, tanto que manda a SDI julgar, desde logo, o mérito da revista não conhecida se a matéria lá ventilada estiver sumulada. O sistema recursal para o Superior Tribunal de Justiça, a meu juízo, é diferente porque a matéria de conhecimento do recurso especial por divergência é de nível constitucional, o que poderá ensejar recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no TST, onde a matéria é de nível infraconstitucional. Finalmente, estou convicto, pelas razões expendidas neste voto, de que o art. 894 da CLT alberga a hipótese de embargos por ofensa ao art. 896, e respectivas letras, da CLT, lamentavelmente. Sendo assim, peço vênua à divergência para acompanhar os votos de Relator e Revisor, que entendem cabível os embargos e o conhecem por ofensa ao art. 896, da CLT.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Continuarei colhendo os votos.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Sr. Presidente, antes de V. Exa. colher os votos, eu gostaria de indagar ao Ministro Guimarães Falcão se S. Exa. examinou alguma hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha conhecido de recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, em uma de suas Turmas, que entendeu não comprovada a divergência entre Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais e, conseqüentemente, considerou violado o artigo constitucional que garante esse conhecimento.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Excelência, pesquisei e não encontrei especificamente; apenas agora, recentemente, encontrei um Despacho do Ministro Marco Aurélio Mello, mandando subir um recurso extraordinário, onde a União Federal aponta ofensa à letra c do art. 103, mas não o mencionel, por entender que a hipótese não é igual ao caso que estamos examinando.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Confesso que não conheço nenhum caso em que o Supremo Tribunal Federal tenha entendido violado o texto constitucional porque uma Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu não configurada a divergência que levasse ao conhecimento do recurso especial.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Tenho aqui, Sr. Presidente, para satisfazer a curiosidade do Ministro Ney Doyle, o seguinte: Diário da Justiça. Despacho do Ministro Marco Aurélio de Farias Mello proferido no Agravo de Instrumento n. 15.264 de São Paulo, no qual é agravante a União Federal e agravada a Sibagai Química S.A.: "A tese impugnada mediante o extraordinário é no sentido da inadmissibilidade do especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional estritamente legal, sendo qualquer deles suficiente por si só para mantê-lo e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário e, em o fazendo, não logra sucesso no campo do processamento. A União Federal aponta que tal decisão implica violência ao art. 105, inciso III, alínea c, da Carta Federal. Se-

gundo sustentado, a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça fez-se para o exercício do crivo quanto à pertinência do especial, que restou admitido pelo juízo primeiro, em face da discrepância jurisprudencial. Com a minuta, insiste a União Federal no processamento do extraordinário, asseverando que ao Superior Tribunal de Justiça cumpre exercer a tarefa referente à uniformização da jurisprudência. Destarte, deixando de examinar o conflito de tese acabara por transgredir a norma constitucional insculpida na alínea c do inciso III do art. 105. Na contraminuta, a agravada requer a manutenção de trânsito ao extraordinário". Através deste Despacho S. Exa. tece suas considerações e mandou processar.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Eu não conhecia esse Despacho. Deve ser o primeiro caso, e o Ministro Marco Aurélio deve estar preocupado com o art. 896 da CLT. Vamos ver o que será decidido lá. Sr. Presidente, eu trouxe aqui, embora o Ministro Guimarães já tenha se referido, o problema do agravo de instrumento, que não é conhecido. Confesso que não entendo isto, porque o nosso Enunciado n. 183 nasceu exatamente de um pedido do Ministro Marcelo Pimentel feito através do seguinte ofício, na qualidade de Corregedor-Geral dirigido ao Presidente do Tribunal: "Sr. Presidente, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a proposta de Súmula anexa, sustentada por iterativa jurisprudência do TST, que dispensa juntada aos acórdãos correspondentes, por tão notória" – naquela época, em 1983, as súmulas não safam com a relação dos precedentes, e aqui o próprio Ministro Marcelo Pimentel se dispensou de juntá-los. "Na oportunidade, cabe-me esclarecer que os Relatores no Supremo Tribunal Federal vêm negando seguimento aos agravos interpostos, sendo que no Diário da Justiça são publicados despachos dos Ministros Djaci Falcão e Décio Miranda, os quais, somados a outros já divulgados, indicam a tendência do egrégio pretório em confirmar a orientação seguida por este Tribunal. Ao ensejo, renovo protesto...". A fundamentação é apenas esta e o enunciado acabou sendo aprovado. "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento, oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal". É o que garantia na Constituição anterior o acesso à justiça e tudo o mais. Ora, Sr. Presidente, o que se discute nesse agravo de instrumento? O cabimento da revista. É exatamente o tema que se discute no agravo, não há outro tema, não se entra no mérito do agravo de instrumento, e sim que o recurso de revista é cabível e foi trancado pelo Presidente do Tribunal Regional. Da decisão nossa então não poderia, teoricamente, existir uma violação ao art. 896 da CLT? Não estariam os embargos para o Pleno, também nesse processo, garantidos pelo art. 894 da CLT, que não faz nenhuma ressalva? Porque este artigo não faz ressalva, apenas assevera que viola a letra da lei. É o texto do art. 894. Então, quando a Turma, aqui, julgando um agravo de instrumento, nega provimento ao agravo, alegando ser incabível a revista, teoricamente, pode estar sendo violado o art. 896 da CLT. Por que não cabe um agravo pelo art. 894? É um problema apenas de interpretação, Sr. Presidente, e de se entender que a jurisdição tem de ter um fim, ela não pode ser eterna. Não podemos eternizar a jurisdição pela possibilidade de haver sido cometido um erro na instância inferior. Porque da forma como entendeu o Ministro Guimarães Falcão, teríamos de reformar o Enunciado n. 183 também, porque o fa-

to de ser proferido em agravo de instrumento não impede que, no agravo de instrumento, haja uma violação. Aliás, temos precedentes de embargos para o Pleno em agravo de instrumento. Quando é denegado o agravo de instrumento por um defeito do conhecimento extrínseco do próprio agravo, entendemos que cabem embargos ao Pleno, inclusive, temos julgado esses embargos. O que eu disse, Sr. Presidente, com relação ao art. 896 da CLT, não é que não cabe recurso de embargos por violação a este artigo. Recebi um memorial em que foram apontadas várias hipóteses em que seria cabível o art. 896 e em algumas das hipóteses apontadas no memorial realmente cabe. Se se conhece de uma revista porque há uma divergência com o acórdão de uma Turma do TST, está contrariado o art. 896, que estabelece que a divergência tem de ser de um outro Tribunal Regional ou do Pleno. Então, conhecida a revista por divergência com o acórdão de uma Turma, violado estaria o art. 896, caberiam os embargos por violação do art. 896. O que defendo, Sr. Presidente, é que no exame da violação do art. 896, não posso dizê-lo violado na letra do art. 896, quando a Turma, confrontando dois arestos, o do Tribunal e o aresto-paradigma, assevera que são ou não específicos, está ou não comprovada a divergência. Por isto que afirmo que nessa hipótese não há violação à letra do art. 896, porque o que a Turma fez foi examinar e concluir que não há divergência específica. Não estou dizendo – e nunca disse – que não é cabível recurso de embargos por violação do art. 896. O que defendo apenas é que não há violação do art. 896 quando a Turma, examinando a divergência apontada, entende que ela é ou não é específica. Porém, o único argumento que me impressionou, **data venia**, ao longo do brilhante voto que V. Exa. proferiu é o problema do Supremo Tribunal Federal entender que cabe um recurso extraordinário contra uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não comprovada uma divergência e, conseqüentemente, não conheceu do recurso. Confesso que não conheço nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal a esse respeito, e o Ministro Marco Aurélio estava na Casa quando foi aprovado o Enunciado n. 183, que é de 1984 e que foi uma proposta do Ministro Marcelo Pimentel. Não vejo, se se adotar o fundamento do voto do Ministro Guimarães Falcão, como se manter o Enunciado n. 183 desta Casa. Violação sempre poderá haver.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Vou continuar colhendo os votos.

O Sr. Ministro José Ajuricaba – Sr. Presidente, em primeiro lugar creio que devo me associar à manifestação do Ministro Ney Doyle a respeito do voto brilhante, bem fundamentado e bem refletido do Ministro Guimarães Falcão. S. Exa. debucou-se sobre a matéria para dar uma opinião bem fundamentada e segura. No mais, Sr. Presidente, aqui, esporadicamente, nesses dias, depois de suscitado o problema pelo Ministro Ney Doyle, já venho manifestando a minha simpatia pela tese – cheguei a compará-la a mulher atraente e bonita, porém perigosa –, mas, **data venia**, resisto a ela. O perigo maior que vejo na proposta de S. Exa., embora reconheça o benefício que daí decorreria reduzindo o número de recursos para a SDI, é a possibilidade de ensejar um maior número de decisões divergentes e a sua permanência dentre as Turmas do próprio TST. Ora, a finalidade precípua do Tribunal Superior do Trabalho é uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Re-

gionais. Como compatibilizaríamos esta sua finalidade, deixando remanescer nas Turmas divergência, às vezes, em matéria fundamental em virtude da impossibilidade do recurso vir por violação do art. 896 da CLT? O recurso não é conhecido, e não o é porque apreciado indevidamente, o que é perfeitamente compreensível num Tribunal assobrado de trabalho como é o nosso. Às vezes, deixa-se uma decisão contrária até a um enunciado, que é um instrumento de uniformização da nossa jurisprudência. Então, ficamos nós aqui a deixar decisões nas Turmas contrárias a enunciados, e decisões divergentes entre si. Nós ficaríamos, a meu ver, sem autoridade para exigir a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais, se nesta Casa não houver essa uniformização ou, então, se aqui deixássemos que ela fosse seriamente comprometida com a medida proposta de não se admitir os embargos por violação do art. 896. Não quero me estender mais, creio que o argumento que mais me preocupou contrário à proposta, volto a dizer, atraente, do Ministro Ney Doyle é justamente este, o de ensejarmos a permanência de um maior número de divergências de decisões dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Por estas razões, Sr. Presidente, nada tenho a acrescentar aos argumentos do Ministro Guimarães Falcão. Acompanho Relator e Revisor, que estão conhecendo, divergindo, *data venia*, do eminente Ministro que abriu a divergência.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Segue-se, na ordem de antigüidade, o Ministro Ermes Pedrassani, que é o Relator do processo. Indago a V. Exa., Ministro Ermes Pedrassani, se, em se tratando de tese nova – V. Exa. enfrentou apenas, digamos, o tradicional posicionamento da Casa, isto é, saber se está ou não violado o art. 896, mas não enfrentou o da possibilidade de se afastar a violação do art. 896, em princípio, sem se considerar a existência ou não de mau ou bom conhecimento da revista – , V. Exa. quer se posicionar?

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Sim, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Então, V. Exa. tem a palavra.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Na ocasião, creio que, utilizando um espaço dentro da exposição do Ministro Ney Doyle ou logo em seqüência, não me lembro, manifestei o meu ponto de vista no sentido de que não seria possível adotarmos uma orientação no sentido de impedir a revisão pela SDI do correto ou incorreto conhecimento do recurso de revista pelas Turmas. Manifestei, na ocasião, este ponto de vista a partir da convicção, em primeiro lugar, de que isso se deve à estrutura do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Esta divisão do Tribunal em Turmas e Seções especializadas não pode impedir a revisão pela Seção especializada do conhecimento ou não da revista no âmbito da Turma. Cheguei a dizer, Sr. Presidente, que entendo louvável esta preocupação que todos temos no sentido de simplificar todo este sistema recursal trabalhista. Confesso que tenho algumas idéias, que não tive coragem ainda de esboçar, mas entendo que temos de começar a pensar na possibilidade de limitarmos recursos desde a Junta de Conciliação e Julgamento. Este é um tema que me preocupa; já tenho meditado sobre ele. Algumas coisas tenho esquematizadas sobre isso, mas penso ser esta uma

questão muito complexa e por isso nem sequer tenho dialogado com os colegas a respeito deste assunto. Por outro lado, entendo que no Tribunal Superior do Trabalho temos uma dificuldade que é essa divisão do Tribunal em Turmas e Seções especializadas. O ideal não seria isto, e sim que os recursos de revista chegassem ao Tribunal e fossem examinados, desde logo, pela Seção especializada e que não houvesse essa divisão interna do Tribunal. E, com isto, vejamos V. Exas., simplificá-riamos muito a tramitação dos processos dentro desta Corte. Porém, seria possível corretamente propor uma solução destas para se evitar o recurso de embargos e se afastar até mesmo o agravo regimental e assim por diante? Tenho algumas preocupações a respeito disto. Então, entendo que não é possível impedirmos que a SDI, que tem no Tribunal a função substitutiva do Pleno de uniformizadora da jurisprudência brasileira em matéria trabalhista, possa reexaminar o correto conhecimento ou não-conhecimento pela Turma de um recurso de revista e sem as restrições que o Ministro Ney Doyle propõe, porque S. Exa. não propugna que se exclua, de plano, o cabimento dos embargos de decisão de Turma em matéria de conhecimento ou não-conhecimento de recurso de revista. Mas a restrição, ainda assim, seria possível? Estou convicto de que não, Sr. Presidente. Quanto ao argumento utilizado por S. Exa. de que, então, teríamos que concluir que não poderia subsistir sequer o Enunciado n. 183, porque em tese, poderíamos ter na decisão do agravo de instrumento na Turma uma decisão que poderia conflitar com o art. 896. Até concordo com S. Exa., mas creio que não devemos chegar a tanto, porque, na realidade, o que se passa? No agravo de instrumento, estamos exatamente revisando uma decisão do Presidente do Tribunal, que já manifestou o juízo a respeito da configuração nas hipóteses do recurso de revista. Ora, a revisão desse despacho, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, se dá exatamente pelo agravo de instrumento sem qualquer limitação. Se a Turma conhece ou não de um recurso de revista, a forma de revisar, de possibilitar o reexame desta decisão é através dos embargos sem a limitação. Fico preocupado que nós possamos excluir da revisão da SDI, de forma mais ampla, a decisão da Turma que conhece ou não do recurso de revista. Então, não me parece que, dentro da atual estrutura judiciária, sobretudo no Tribunal Superior do Trabalho, se possa impedir o reexame amplo da decisão da Turma em matéria de conhecimento ou não da revista. Efetivamente, temos um complexo recursal extremamente oneroso para o processo, para a prestação jurisdicional e creio que deveríamos começar, na medida do possível, a pensar numa reformulação que incluiria o recurso ordinário. Creio até que passaria pelos Tribunais Regionais uma outra visão de uniformização, dentro das próprias Cortes Regionais, da sua jurisprudência. Mas, por enquanto, nos termos em que se situa toda esta complexidade recursal e processual trabalhista, *data venia*, conforme já havia me manifestado antes, entendo que não se pode liberalizar ou assegurar à Turma esta autoridade, e autoridade plena, absoluta, de conhecer ou não de um recurso de revista. A circunstância de saber se esta decisão afronta ou não o art. 896 e questionar-se isso, ao nível que talvez até faça corretamente o Ministro Ney Doyle, tenho, com todo o respeito, como um pouco exagrado. Portanto, mantenho a orientação já tranqüilizada, sistematizada ao longo de muitos anos neste Tribunal e, pelos fundamentos do eminente Ministro Guimarães Falcão, rejeito a arguição do eminente Ministro Ney Doyle, no sentido

de não conhecer do recurso, por incabível, na hipótese de decisão de turma que não conhece o recurso de revista, por entender inexistente a divergência jurisprudencial.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Assim como dei oportunidade ao Ministro Relator, darei ao Ministro Mendes Cavaleiro. V. Exa. gostaria de se pronunciar ou apenas confirma o voto?

O Sr. Ministro Mendes Cavaleiro – Apenas confirmo o voto, Excelência.

O Sr. Ministro José Calixto Ramos – Sr. Presidente, louvo as preocupações esposadas pelo eminente Ministro Ney Doyle, que, no meu entender, se manifesta exatamente na esteira da celeridade processual, assunto tão discutido e até muitas vezes criticado. Portanto, entendo que a parte normalmente mais fraca no recurso, que é a parte dos trabalhadores, mesmo com as dificuldades que tem de formular os seus recursos, procura de alguma maneira encontrar, dentro do texto consolidado e dos textos legais, uma maneira de tentar, mais uma vez, conseguir um reparo nos seus direitos que entende lesados. Eliminar a possibilidade do art. 896 seria também eliminar essa última, ou talvez essa possibilidade que os trabalhadores teriam de tentar mais essa oportunidade. Louvo também, com a mesma ênfase, o voto do eminente Ministro Guimarães Falcão, que debruçou-se também sobre uma análise profunda, inclusive com pesquisas, trazendo a sua opinião a respeito da matéria. Entre as duas preocupações esposadas, tanto as do eminente Ministro Ney Doyle como as justificativas trazidas pelo Ministro Guimarães Falcão, eu, conforme pensei antes quando iniciei a minha preocupação quanto à impossibilidade desse recurso através do art. 896 da CLT, inclinei-me, evidentemente, a acompanhar, com os argumentos expendidos pelo voto do Ministro Guimarães Falcão, Relator e Revisor.

O Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos – Sr. Presidente, o dilema é sempre aquele: para o vencedor são muitos os recursos, para os vencidos são poucos. Essa é a tese geral. Quando se fala então em cancelar recursos, curiosamente temos uma tendência, da parte dos empregados, de apoio porque a celeridade processual da Justiça do Trabalho lhes interessa. Não obstante, tivemos aqui a veemente defesa dos embargos em qualquer hipótese por um ilustre advogado que sustenta sempre pelos empregados. A tese em si parece-me difícil de ser defendida nos termos em que coloca o Ministro Ney Doyle, também no outro dispositivo, violação literal de disposição de lei. A partir do momento em que a Turma, no estudo de violação literal de disposição de lei, tenha dito que isso não ocorreu, o nosso reexame da violação literal de disposição de lei já daria um caráter interpretativo. Então, na verdade, o problema é mais amplo, parece-me. Não seria apenas a divergência jurisprudencial. Por que? Porque temos visto casos de revistas admitidas na ausência de divergência específica. O que está havendo na verdade é, diríamos não no sentido pejorativo, um certo relaxamento no sentido de que, existindo outra instância superior, que se admitam os extraordinários. Então, isso começa já no Tribunal Regional, na admissibilidade prévia. A revista sobe porque é tão mais cômodo dizer "por possível violação", "por possível divergência". Então, os recursos sobem de modo geral. São raros os Tribunais em que efetivamente o despacho de admissibilidade é severo no juízo prévio de admissibilidade. Por ou-

tro lado, embora alguns enunciados tentassem fixar os termos de cabimento dos recursos extraordinários, tem havido um elasticamento dessas regras, tem-se ampliado esse conhecimento. Agora, dizer que eventualmente o Tribunal, manifestando que não é cabível, quando a Turma tenha dito que há ou não divergência, parece-me um risco grande em face do problema, isto é, a disposição legal declara: "por divergência". E se essa divergência não existiu? O Ministro Ney Doyle citou um exemplo em que a divergência trazida e invocada era inválida pelo dispositivo legal, mas existem casos em que tranqüilamente o acórdão que ensejou divergência é absolutamente inespecífico. Ficaríamos, nesse caso, também dentro de um limite de colocação de difícil situação. Entendo – inclusive, porque já defendi aqui o cabimento de rescisória pela ofensa ao art. 896, que é um passo além disso, que seria o primeiro passo para negar a rescisória também pelo mesmo motivo –, que o Tribunal não pode dizer que descabe por ofensa a um dispositivo legal, em determinada circunstância, prefixando, porque se fizermos enunciado para depois criarmos exceções a ele, fica pior a emenda do que o soneto. Evidentemente, na reformulação legal, sou pela restrição inclusive ao recurso ordinário, como bem disse o Ministro Ermes Pedrassani, principalmente em juízos colegiados, em que a matéria fática poderia perfeitamente estar limitada a uma apreciação em instâncias inferiores; quanto aos recursos extraordinários, não é de se lutar em torno de depósitos recursais, mas sim de dar-lhes exequibilidade imediata, como o fora anteriormente.

O Sr. Ministro Ney Doyle – V. Exa. me permite?

O Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos – Vou concluir o meu raciocínio. Depois, concederei a palavra a V. Exa. Parece-me que, dentro dessa hipótese, dentro desse desenvolvimento, é arriscado adiantarmos uma posição, eventualmente, através de um enunciado, de que fica vedado quando a Turma tenha apreciado a existência ou não de divergência. Aí, então, verdadeiramente, criaríamos um problema. Tenho a impressão de que a severidade no exame do cabimento pelas Cortes inferiores, desde o juízo prévio de admissibilidade até o juízo de admissibilidade da revista, é que serviria, porque estamos jogando, curiosamente, ao contrário – como temos excesso de trabalho, facilitamos a admissibilidade, o que empurra o trabalho duplicado para a frente. Tem havido uma facilitação da admissibilidade dos recursos ditos "extraordinários". Então, sem adotar a tese, em concreto, do cabimento ou não-cabimento da hipótese, penso que deveria, efetivamente, haver maior severidade na admissibilidade, tanto da revista como dos embargos.

O Sr. Ministro Ney Doyle – V. Exa. me permite agora? Eu gostaria apenas de dizer que, primeiro, quanto ao juízo de admissibilidade, ressalva o meu Tribunal Regional, onde o despacho de admissibilidade examina tudo. Sem retirar outros, estou apenas ressaltando que, no Tribunal Regional da Terceira Região, o despacho de admissibilidade examina todos os temas. Naquela Corte não acontece como em alguns Tribunais, que examinam um ponto e se dispensam de examinar os demais. Em Minas Gerais se examinam todos. Quanto ao problema da violação de lei, fiz referência apenas à divergência porque entendo que, se o recurso vem por violação de lei, e a Turma entendeu não violada a lei, o recurso de embargos pode-

ria vir por violação daquela lei, não ao art. 896, ainda que não tivesse sido conhecida pela Turma. Quer dizer, eu não teria que fazer a volta para dizer violado o art. 896, porque violado um determinado artigo, de uma certa lei. Diria apenas violados o artigo e a lei. Apenas isso, quando não se conheceu do recurso, porque comprovada a violação da lei. Então, o problema do art. 896 se restringe para mim à divergência, porque, quanto à violação, caberia – e é essa a tese do Ministro Coqueijo Costa, que foi referida pelo Ministro Guimarães Falcão. Não preciso ir ao art. 896, se o recurso veio por violação de lei, e a Turma não conhece por essa razão, os embargos repetiriam a violação daquele dispositivo legal, insistiriam em que teria ocorrido a violação daquela lei, não precisaria a referência ao art. 896. Daí eu ter restringido o meu exame da violação do art. 896 à divergência, que é o único caso em que só pelo art. 896 podem ser conhecidos os embargos.

O Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos – Cortaríamos pela interpretatividade.

O Sr. Ministro Ney Doyle – Exato.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Sr. Presidente, de certo modo foi salutar que fizéssemos o adiamento do julgamento desse processo com vistas ao Ministro Guimarães Falcão, porque todos nós tivemos a oportunidade de refletir sobre esse tema. Eu, pessoalmente, conversei muito com alguns ministros, inclusive com os Ministros Guimarães Falcão, Ney Doyle e Vantuil Abdala e fiquei, em princípio, impressionado com o argumento do Ministro Guimarães Falcão, que, na verdade, S. Exa. não trouxe à consideração da SDI, no que diz respeito ao art. 156 do Regimento Interno, que é o art. 268 da proposta de Regimento Interno que estamos preparando. O que o Ministro Guimarães Falcão me dizia é que não poderíamos deixar de conhecer por violação porque esse conhecimento é obrigatório nos termos do art. 156. Então, na verdade, fiz um esquema, relativamente a essa matéria. Estive verificando as duas hipóteses de cabimento dos embargos. Na primeira hipótese, a revista não é conhecida sob a alegação de ser a divergência apresentada inespecífica, hipótese em que não se reconhece violação literal e direta do art. 896 da CLT, em face da subjetividade do julgador. Tal entendimento não dispõe contra o art. 156 do Regimento Interno ou 268 da Proposta, pois, no caso, a SDI não está autorizada a decidir o mérito. O provimento dos embargos seria no sentido de determinar o retorno dos autos para a Turma, que, superado o conhecimento pela decisão da SDI, apreciaria o mérito. Portanto, neste caso, não haveria violação do art. 156 do Regimento Interno e é exatamente esta a hipótese a que se prende a proposta do Ministro Ney Doyle. Na segunda hipótese, se a revista não fosse conhecida quando verificada violação de lei federal, da Constituição Federal e conflito com o enunciado, haveria possibilidade de conhecimento por violação do art. 896 da CLT. Segundo a exposição feita pessoalmente pelo Ministro Ney Doyle, S. Exa. admite essa violação quando a Turma traz ao conhecimento da SDI os aspectos extrínsecos do paradigma apresentado. Mas, se há apenas um exame subjetivo de tese, o Ministro Ney Doyle defende, e entendo que S. Exa. tem razão, que não há violação de letra de lei federal. Então, o meu convencimento, Sr. Presidente, que acabei de anotar em face também dos votos proferidos aqui, é que os embargos não podem prosperar se vêm por violação do art. 896 da CLT, por-

que a Turma entendeu ser específico ou inespecífico o paradigma através do exame subjetivo de teses. Na verdade, somente nesta hipótese não haveria uma decisão contrária à letra de lei federal. Vejam bem, trata-se da letra de lei federal, como está consignado no art. 894. Nesta hipótese, evidentemente não haveria violação de letra da lei. Então, Sr. Presidente, *data venia* do voto do Ministro Guimarães Falcão e dos que o acompanham, inclusive Relator e Revisor, vou acompanhar o Ministro Ney Doyle.

A Sra. Ministra Cnéa Moreira (Presidente) – Sr. Presidente, estou ainda fazendo um estudo sobre a matéria, mas entendo que para não conhecermos dos embargos, estaríamos violando o art. 894 da CLT. Sem a revogação deste artigo, não temos como deixar de conhecer do recurso de embargos. Entendo que o Ministro Guimarães Falcão expressou-se muito bem, fazendo um verdadeiro tratado sobre o estudo.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão – Obrigado, Excelência.

A Sra. Ministra Cnéa Moreira – Voto com Relator e Revisor.

O Sr. Ministro Vantull Abdala – Sr. Presidente, creio que esta sessão deveria entrar para os anais da história desta Corte. Penso que esta Casa se engrandece nesses momentos, pela seriedade com que o tema é enfrentado e pelo peso da responsabilidade que nos é dado. Veja-se que o decano em exercício teve o cuidado de elaborar um voto estudado, meditado, exatamente por ser quem pediu vista e o primeiro a enfrentar o tema após a divergência, abrindo o primeiro caminho para a votação. S. Exa. teve esta preocupação e esforço, elaborando um voto refletido, pensado e estudado. De qualquer forma, há frutos positivos nisso, no mínimo para refletirmos sobre a necessidade de alguma mudança efetiva e imediata. O Ministro Ermes Pedrassani se referiu a algo desde a primeira instância. Estávamos, noutra oportunidade, a considerar a necessidade de reavirmos os processos de alçada, até fixando um valor mais consentâneo, possivelmente 50% do valor do depósito recursal, já que este é atualizado hoje a cada dois meses. A alçada seria também atualizada neste período, já que 50% do valor do depósito recursal, em uma decisão mais ou menos feliz, não iria onerar tão gravemente autor ou réu. Com relação a esta questão em si, não consegui formar uma convicção, se haveria realmente uma violação do art. 896 da CLT ou não; se estaríamos autorizados a não conhecer. Fiquei a meditar no que se chama custo-benefício. Já vimos que fomos limitando uma possível idéia inicial para restringir só à hipótese da divergência jurisprudencial. Em todos os outros casos, quanto aos pressupostos extrínsecos da divergência, a fonte de publicação ou não etc., nós teríamos de admitir. Quanto à violação de lei, também teríamos de admitir. Como disse o Ministro José Luiz Vasconcellos, na violação de lei há um aspecto que é subjetivo: então, *dir-se-ia que na violação de lei conheceríamos dos embargos pela própria violação em si e não do art. 896 da CLT*; mas se o recurso não foi conhecido, não adentrou o mérito, estaríamos diante da mesma dificuldade de se examinar os embargos pela violação de lei quando não houve uma decisão de mérito quanto a ela. Embora, como dizia, a meu ver, com muita propriedade, o Ministro Xavier de Albuquerque, sempre que não se conhece ou se conhece por violação de lei está-se, na realidade, adentrando-se o mérito da questão. Mas o que quero dizer é

que não deixa de haver, neste caso, também uma avaliação subjetiva. Por exemplo, quando não se conhece do recurso, entendendo que não há divergência porque o paradigma não examina ambos os fundamentos que foram adotados pela decisão recorrida quando, na realidade, o paradigma examina ambos os fundamentos. Essa avaliação é puramente subjetiva, ou é quase que matemática. Como é que numa hipótese dessas em que a questão é tão flagrante – ela não é subjetiva – nós não íríamos examinar? Então, o que eu queria dizer com relação ao custo-benefício é que na medida em que não coubessem embargos para esta Corte – por não ter sido conhecido ou ter sido mal conhecido – as partes, os advogados iriam exigir que houvesse uma fundamentação muito mais explícita pela Turma. Por exemplo: tradicionalmente afirmamos que conhecemos da revista porque o acórdão-paradigma de fis. tais defende tese diametralmente oposta à do Tribunal Regional. Se não coubessem embargos para esta SDI, naturalmente o advogado não se conformaria com isto. Ele viria, através de embargos declaratórios, solicitar que demonstrássemos em que momento, em que local há afirmações que são diversas, contrárias. Sabemos quão difícil é, num acórdão longo, chegarmos a demonstrar o ponto exato da tese diversa. Possivelmente, essa enxurrada de embargos declaratórios que viriam provocaria um trabalho quase igual ao que temos de examinar aqui na SDI quanto aos embargos, porque a revista quanto à divergência foi ou não, bem ou mal conhecida. Então, embora reconhecendo a validade da preocupação, com todo o respeito a todos os votos, pelo esforço que há de aperfeiçoamento, *data venia*, estou acompanhando a tese de que há de se manter o conhecimento, a possibilidade dos embargos ainda por divergência. É o meu voto, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – V. Exa. vota com Relator e Revisor, então.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala – Sim, Excelência.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Como vota o Ministro Armando de Brito?

O Sr. Ministro Armando de Brito – Excelência, nobres colegas, a matéria, em boa hora suscitada pelo Ministro Ney Doyle, como sempre com profundidade, argúcia, inteligência e cultura *jurídica* que lhe é reconhecida unanimemente, deixou-me muito preocupado e pensativo com relação à matéria, e angustiado porque nós, com o assoberbamento do trabalho do Tribunal, temos pouco tempo para reflexões deste tipo. Vivemos num trabalho quase que material, quase que braçal e o trabalho intelectual, por vezes, fica relegado. Dois fatos contribuíram para sedimentar o meu entendimento quanto a essa matéria. Num deles – não vou cometer uma indiscrição ou indelicadeza, mas relatar a singeleza do fato –, ocorreu nesse Interregno entre o pedido de vista do Ministro Guimarães Falcão e a data de hoje, numa sessão da Quinta Turma, onde, eu como Relator de um processo em que não se conhecia da revista pelos seus fundamentos intrínsecos, acabei vencido porque, de ofício, foi argüido o Enunciado n. 310. Apesar do meu desespero, vi-me vencido e pensei, então, o que seria se não houvesse uma câmara revisora para esta parte? Uma revista que não poderia ser conhecida por divergência foi conhecida por invocação de um recentíssimo Enunciado e, ainda assim, invocado de ofi-

cio. Esse problema, essa situação, levou-me a repensar a hipótese que aqui foi lançada com muita oportunidade pelo Ministro Ney Doyle, e que nos obrigou à reflexão. Este foi um fato. A Seção de Dissídios Individuais, então, certamente será provocada para reexaminar um caso em que se vai invocar violação do art. 896 por divergência, quando a matéria não poderia ser conhecida porque a parte não argüira nada, não houvera prequestionamento. A Seção de Dissídios Individuais vai fazer a revisão correccional devida, justamente em hipótese tal. O outro fato foi o voto do Ministro Guimarães Falcão e peço a S. Exa. que me forneça uma cópia do mesmo, porque, além de abordar o ponto específico, tece considerações de ordem geral, política, sociológica, importantes para nossa reflexão e nossa visão conjunta, global do País, particularmente da posição da Justiça do Trabalho, e que deve ser objeto de meditação e profunda reflexão por nós, Juízes, que temos responsabilidades redobradas de interpretarmos a lei em benefício da sociedade, do direito e da Justiça. Entendo que não devemos ter espécies de cláusulas pétreas em matéria de jurisprudência, de entendimento legal, abdicando de um certo espírito de corpo, às vezes negativo em termos de jurisprudência; devemos evoluir, melhorar a nossa qualidade de julgar. Tudo o que disseram os demais que me antecederam, ilustres Ministros, tem absoluta propriedade, e, por isso mesmo, também requeiro a V. Exa. notas taquígráficas desta histórica sessão. Uma observação final quanto à alusão à Súmula n. 183, que é realmente uma contradição, uma dúvida, mas que me parece que até **de lege ferenda** ocorreria, e essa contradição vai atuar no sentido de tão desejada celeridade processual. Por esses argumentos que ajunto aos doutos já aqui expendidos pelos meus ilustres antecessores, vou votar com o Relator e o Revisor.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Não vou proclamar o resultado, ainda, porque tenho de votar, mas devo anunciar e inclusive esclarecer um detalhe: até agora votaram a favor da tese suscitada pelo eminente Ministro Ney Doyle, ele próprio e o Ministro Francisco Fausto. Pronunciou-se a respeito deste tema, que quisemos amadurecer – com o pedido de vista do Ministro José Luiz Guimarães Falcão, e também com o estudo magnífico que S. Exa. fez, quisemos que todos os membros da egrégia Seção se pronunciassem. Daí por que usou da palavra – e aqui faço a minha ressalva –, o Ministro José Luiz Vasconcelos, que, entretanto, não constará do **quorum** para a decisão do caso específico, porque S. Exa. até poderia se declarar habilitado a votar, mas houve sustentação oral. Então, não constará do registro o voto de S. Exa. Apenas ouvimos a sua experiência, como sempre muito útil para todos nós. Inclusive dou a explicação porque o Advogado da parte está presente e foi quem fez a sustentação oral. Mas vamos concluir, então, o nosso julgamento a respeito da tese. Como disse, existem apenas dois votos em relação à tese suscitada pelo eminente Ministro Ney Doyle. Em que pese isto, peço permissão para, respeitosamente, associar o meu voto ao de S. Exa. Foi magnífico, já disse, o trabalho do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. A tendência do Tribunal, hoje, é esta. Mas, justamente, pode não ser amanhã, e é por isso que vou preferir o voto; senão eu concluiria, pois já há maioria caracterizada. Vamos, então, apenas proclamar o resultado e sou voto vencido. Já tenho feito isso várias vezes, mas, neste caso, justamente porque estamos aqui quase que, eu diria, numa sessão mais de estudo do que numa sessão de julgamen-

to, é que quero acrescentar uma contribuição pessoal ao altíssimo, ao elogiável debate que se realizou e está sendo realizado até este momento. Inicialmente, acho que seria conveniente lembrar a delimitação da tese do Exmo. Sr. Ministro Ney Doyle. S. Exa. deixou bem claro que não suscita o pressuposto de que não cabe recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT. Pode caber. O que não cabe é arguir-se a violação do art. 896 da CLT para efeito de reexaminar-se a propriedade ou impropriedade da divergência apresentada. Creio que estou reproduzindo fielmente o pensamento de S. Exa. E é justamente neste ponto que associo-me ao pensamento de S. Exa. Eu gostaria de lembrar que todos nos referimos à preocupação pela celeridade processual e, por mais estranho que possa parecer, esta tem sido razoavelmente alcançada no processo trabalhista, quase sempre através de jurisprudência, e não de lei. Mesmo quando são editadas leis no intuito de acelerar o processo do trabalho, essas leis têm repercutido muito menos na celeridade do processo do trabalho do que a jurisprudência a respeito da interpretação de normas processuais trabalhistas. Vou procurar, dentro em pouco, lembrar vários dispositivos e jurisprudências sumuladas neste sentido. A celeridade processual, no que diz respeito a esta tese suscitada pelo eminente Ministro Ney Doyle, teve uma retenção quando se passou a admitir a violação do art. 896 para rever o confronto da jurisprudência. Eu disse propositalmente: quando se iniciou essa interpretação. Exatamente porque nem sempre foi esta e o Ministro Guimarães Falcão – quando iniciamos este julgamento, não hoje, mas na vez passada – lembrou que o iniciador desta tese aqui foi o Ministro Mozart Victor Russomano. Sinal de que antes de suscitada a tese, não se admitia recurso neste sentido. E quando aqui cheguei em 1982, portanto, há onze anos, ainda estava em fase de sedimentação esta orientação jurisprudencial a respeito do art. 896 da CLT. Mas eu gostaria de mostrar e ilustrar como realmente temos contribuído, através da nossa jurisprudência, para acelerar o processo do trabalho. Já foi lembrado aqui, citado por vários colegas, o Enunciado n. 183, que trata a respeito de embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento, ao descabimento de embargos nessa hipótese foi criação jurisprudencial e diga-se, depois que cheguei aqui. É de 1984. Antigamente, o Pleno estava atulhado de recursos de embargos interpostos contra decisões proferidas em agravos de instrumento. Dispõe o Enunciado n. 218: "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Também é decisão recente, de 1985. Antigamente, admitia-se revista contra qualquer decisão prolatada em agravo de instrumento; hoje, não mais se admite. Evidentemente, estou citando esses exemplos e eles não correspondem – digamos assim – a uma arbitrária ação legiferante da nossa Corte. Trata-se de interpretar dispositivos de lei, aprofundar a interpretação, de modo a proporcionar uma maior celeridade ao processo do trabalho à medida que as questões vão se antepondo a nossa realidade. Se adotássemos hoje a proposta do Ministro Ney Doyle, o que iria acontecer? Vários processos que costumamos conhecer passariam a não mais ser conhecidos. Foi isto que aconteceu por acasão da edição dessas súmulas que estou invocando. E o que pressionou o Tribunal a adotá-las foi exatamente a sobrecarga de serviços. Duas delas – já mencionei – foram editadas ao tempo em que aqui estou e contribuí para a edição dessas súmulas. Mas, prosseguindo dispõe o Enunciado n. 195: "Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo re-

gimental". Esta Súmula é de 1985 e também contribuí para a sua edição. Antigamente cabia este recurso. O Enunciado n. 214 trata da irrecorribilidade de decisão interlocutória. Embora essa súmula pretenda interpretar um artigo de lei que já existia há quase cinqüenta anos na ocasião em que foi editado, porque é de 1985, entretanto não se reconhecia isso. Então, o Enunciado dispõe: "Salvo quando terminativas do feito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato...". Novamente, hipótese de cabimento de recurso examinado através de jurisprudência. O Enunciado n. 221 reproduziu praticamente o Enunciado n. 400 do Supremo Tribunal Federal, onde também se atua no sentido da contenção de recursos para favorecer a celeridade processual. Tive a oportunidade, no último CONAMAT que se realizou este ano em Belo Horizonte, de assistir à conferência proferida pelo ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminente Ministro Sydney Sanches. S. Exa. disse que uma das mais contristadoras experiências que ele já teve foi apanhar um recurso no Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, – e ele tomava o exemplo justamente porque estava falando da Justiça do Trabalho – que chegou a sua mão, já tinham sido interpostos vinte e sete recursos. Mas não termina aí o drama dos litigantes. A partir do proferimento da decisão do Ministro Sydney Sanches, ainda foram interpostos nesse processo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mais cinco recursos. E isto, diga-se de passagem, conforme S. Exa. ressaltou, no processo de conhecimento, e ainda havia a execução. No processo de conhecimento foram interpostos trinta e dois recursos. Pode vir uma lei e dizer que não podem ser interpostos trinta e dois recursos? Não. Nós é que temos, através de jurisprudência, de conter isto. Temos de ser criativos e conter as oportunidades de recursos que estão sendo extremamente exageradas. A medrar, por exemplo, uma tese que, creio, ontem ou hoje foi lembrada aqui – pode ser que tenha sido ontem porque julgamos poucos processos hoje – de que, com aquele preceito constitucional da garantia de todas as instâncias de recursos para as partes, que consta da atual Constituição de maneira bastante pródiga e detalhada, todos os recursos vão acabar no Supremo Tribunal Federal. Inclusive, defendeu-se ou está se defendendo a tese de que quando em debate matéria constitucional não cabe a invocação do Enunciado n. 221 e do Enunciado n. 400 do Supremo Tribunal Federal. V. Exas. Já pensaram o que isto representará? Para nós nem tanto, mas o que representará isto para o Supremo Tribunal Federal? Prosseguindo, o que diz o Enunciado n. 38 da nossa Corte? Para ser fiel a ele, diz que há necessidade que se faça uma comprovação da jurisprudência baseada na "transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência". V. Exas. poderiam dizer que isto é absolutamente necessário. Eu diria que não e já direi o porquê. Uma das experiências que vivi como Juízo de admissibilidade no Tribunal Regional foi exatamente esta, pertinente ao Enunciado n. 38. Vinha a parte e apresentava uma jurisprudência frontalmente divergente daquela que tinha sido adotada pelo meu Tribunal Regional. Mais trágico ainda, a divergência apontada era minha, Juízo de admissibilidade, e eu sabia que o acórdão estava sendo transcrito corretamente, mas não indicava a fonte de publicação. Nas primeiras ocasiões em que isto ocorreu, a minha inexperiência levou-me a admitir o recurso que, chegando aqui, não era conhecido. E eu perguntava: mas como não foi conhecido? Se eu dizia, no despacho, que o acórdão era meu e que o re-

curso era verdadeiro. Mas a minha atestação não servia de nada, como não serve até hoje para nenhum juízo de admissibilidade, porque a jurisprudência exige esse formalismo, no que está correta, porque esta exigência é para o juiz que vai conhecer o recurso na instância *ad quem*, mas para vermos que tudo isso se trata de construção jurisprudencial. Eu, realmente, como juízo de admissibilidade do Tribunal Regional, não compreendia aquilo, porque ninguém discutia o fato de que não havia divergência; apenas que não estava citada a fonte de publicação. Eu dizia: mas o acórdão é meu, atesto que é meu, foi proferido, eu o prolatei. Porém, a minha afirmação não servia, como não serve até hoje, se por acaso eu quisesse invocar essa atestação. A Súmula está certa. Ela foi feita com a intenção de conter os recursos. A essa construção jurisprudencial é que atribuo extrema validade e, como mencionei desde o início, ela tem contribuído enormemente para a celeridade processual, muito mais do que qualquer lei bem intencionada a respeito de celeridade processual como, por exemplo, a Lei n. 5.584/70 e outras mais que foram editadas. O Enunciado n. 296, que trata da especificidade, diz como deve ser caracterizada esta especificidade e exige, no meu entender corretamente, para contribuir com a celeridade processual, que a divergência deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e, por isso mesmo, esse dispositivo, como temos entendido, tem de ser referido, porque se não o for, não saberemos o que está sendo interpretado. Creio que está correto, no sentido de favorecer a celeridade processual, mas reconhecemos, muitas vezes, e não há dúvida de que no confronto estão teses que, embora não explicitando o artigo de lei, na realidade estão discutindo aquilo que nos autos vem referido, especificamente em relação a artigo de lei. Esta tese da especificidade – diga-se de passagem, e lembro sempre porque quero ter o respaldo do Excelso Pretório – é também do Supremo Tribunal Federal, como também o é a tese em relação à Súmula ns. 221, que fez, através da Súmula n. 400 daquela Corte a distinção salutar, adequada, apropriada entre violação e interpretação de lei. Antes das Súmulas n. 221 e 400 do Supremo Tribunal Federal, confundia-se, em toda a jurisprudência, interpretação com violação literal. V. Exas. poderiam me dizer que a lei exige que a violação seja literal. Não exige: o único dispositivo que exige é o art. 896, que fala em violação literal de lei. Os demais, a respeito do cabimento do recurso extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho, no Supremo Tribunal Federal, não falam em violação literal de lei, e vou rememorar a todos esses fatos: a letra c do art. 896 diz: “proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal...”. Aqui está a palavra: violação. Mas essa palavra não é repetida, por exemplo, no art. 894, que usa o verbo contrariar: “das decisões das turmas contrárias à letra da lei federal...”. Repetindo, aliás, o que diz a Constituição Federal quanto ao cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. O art. 102, III, dispõe que: “Julgar, mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar – é o mesmo vocábulo – “dispositivo desta Constituição”. E quem veio dizer que não, que tem de haver violação literal, e não apenas interpretação? Súmula n. 400 do Supremo Tribunal Federal, Enunciado n. 221 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. O nosso Enunciado n. 297 a respeito de prequestionamento é recente, é de 1989 – estão distando apenas quatro anos da sua elaboração. Por que foi elaborado? Devido à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido. Mas

por que tudo foi criado com essa orientação? Antigamente, a prestação jurisdicional estava desatenta a esses aspectos? Não, não estava. Tudo isso foi feito com a intenção de conter os processos, os recursos dentro do Poder Judiciário; foi feito com essa intenção, dada – digamos assim – à pouca familiaridade do legislador com os problemas processuais que não o levam, muitas vezes, a elaborar leis minudentes que permitam o trancamento de recursos para que eles não medrem à vontade, dilatando, retardando e demorando a prestação jurisdicional. Foi mencionado um exemplo pelo eminente Ministro Armando de Brito, que me impressionou, porém tenho a solução para a questão que S. Exa. ventilou. Se porventura a revista foi mal conhecida, mas não por confronto jurisprudencial – o Ministro Ney Doyle já ressaltou que esta hipótese não está incluída em sua tese – se se invocou uma jurisprudência que não poderia ter sido invocada porque não era aquela que serviria, de acordo com a lei para ser contrastada, isto pode ser objeto de invocação de violação do art. 896 da CLT. Mas em nosso caso, da tese do Ministro Ney Doyle, ainda aí temos um remédio que, inclusive, está sendo muito usado hoje em dia. É o remédio dos embargos declaratórios, que hoje são recurso, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal e nós temos súmula a respeito permitindo o efeito modificativo. Então, por que não se poderia modificar, nesses casos de um conhecimento ou um não-conhecimento imperfeito, com uma correção através de embargos declaratórios, em vez de se admitirem embargos para a SDI? Creio que não haveria nenhuma lesão em relação à prestação jurisdicional. E haveria mais o seguinte: se porventura, opostos os embargos e não satisfeta a parte – por que, realmente, os esclarecimentos que ela pretendia com relação à confrontação das teses não tinha sido razoável e nem aceitável – cabia, como cabe – até hoje temos julgado cotidianamente isso – a nulidade do acórdão, arguindo-se a violação do art. 832 da CLT. Então creio que o resguardo da prestação jurisdicional estaria assegurado; não haveria nenhum prejuízo à parte, e, no caso, a preocupação objetiva deve ser mencionada; o resultado, no sentido de diminuir o fluxo de recursos, ocorreria necessariamente. É por essa preocupação de ordem pragmática, mas fundamentada, como procurei fundamentar juridicamente, é que voto, tranquilamente, com a tese do Exmo. Sr. Ministro Ney Doyle, que foi acompanhada pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto. Fiz isso, proferindo o meu voto já em situação de vencido porque caracterizada a maioria, mas como disse, para reflexão de todos, porque hoje podemos não aceitar a tese, mas amanhã ela poderá ser aceita, como muitas dessas súmulas que mencionei não o foram na primeira ocasião e, meses depois, acabaram sendo aceitas com efusivo aplauso. De maneira que concluo o meu voto no sentido da divergência, mas proclamo o resultado, que é o seguinte: A egrégia Seção de Dissídios Individuais, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ney Doyle, Francisco Fausto e Orlando Teixeira da Costa, conheceu dos embargos por violação do art. 896 da CLT. Embora tendo proferido sua opinião, e não o voto, não está participando deste julgamento o Ministro José Luiz Vasconcellos. Tem a palavra o Ministro Relator para apreciar o mérito.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Sr. Presidente, pela ordem. Solicito notas taquigráficas desta sessão.

O Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Pois não, Excelência.

O Sr. Ministro Francisco Fausto – Sugiro que V. Exa. mande, depois da revisão de cada Ministro, a matéria desta sessão, tal como está nas notas taquigráficas, para a comissão de revista e, se fosse o caso, para possível publicação, porque me parece que essa matéria é muito importante e muito interessante o debate aqui realizado hoje.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – O Ministro Armando de Brito também havia pedido notas taquigráficas, mas trataremos disso daqui a pouco.

O Sr. Ministro José Calixto Ramos – Sr. Presidente, também desejo receber notas taquigráficas.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Consultarei a todos que quiserem para proceder à distribuição. Tem a palavra o Ministro Relator.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Sr. Presidente, V. Exa. poderia, por gentileza, repetir como ficou consignado o conhecimento?

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Pois não, Excelência. O conhecimento foi em relação à violação do art. 896 da CLT.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Alusivo ao tema da substituição processual? Porque havia outros temas.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Exatamente, Excelência. Este o tema que está sendo discutido.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Os outros não haviam sido conhecidos.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Exatamente.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Mérito. Considerando o disposto no art. 156 do Regimento Interno, examina-se, desde logo, o mérito da controvérsia, de vez que a matéria encontra-se sumulada. A discussão trazida no recurso diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar na qualidade de substituto processual da categoria dos associados, visando à percepção das diferenças salariais decorrentes de URP de fevereiro de 1989. Ressalte-se que a ação foi ajuizada em 15.3.89, na vigência, portanto, da Lei n. 7.238/84 em favor dos integrantes da categoria, anexando-se à inicial, relação dos substituídos com a individualização dos associados do sindicato autor. Estamos fazendo este exame exatamente para preservar esses processos que estavam em andamento antes da nossa súmula. A jurisprudência sumulada, Enunciado n. 310, inciso II, é no sentido de vigência do diploma mencionado à época em que ajuizada a demanda pelo sindicato. E, desde que reconhecida a substituição limitadamente aos associados, objetivando o pagamento dos reajustes salariais, entendo que devem ser acolhidos parcialmente os embargos, para restringir o âmbito da substituição processual aos empregados associados da entidade sindical, posto que na relação juntada com a petição inicial há distinção entre os que são associados e os que não são, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Presidente) – Ministro Ermes Pedrassani, V. Exa. havia conhecido por violação em relação à abrangência da substituição processual, mas creio que seja exatamente a matéria que V. Exa. está en-

frentando agora no mérito. Anteriormente, havia a distinção: substituição processual; conheceu-se por violação do art. 896; em seguida, abrangência da substituição processual, art. 896. Não sei se V. Exa. fez essa distinção, mas a Secretaria anotou dessa maneira.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani – Sim, eu fiz a distinção, Sr. Presidente.

**POSSE DA NOVA DIREÇÃO DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

DISCURSO DE TRANSMISSÃO DE CARGO(*)

Cumprimos neste dia o democrático dispositivo legal e regimental de dar posse aos novos dirigentes deste Tribunal.

Há dois anos recebi do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo a responsabilidade de presidir esta Corte. Na ocasião declarei que era honra imensa presidir o Tribunal Superior do Trabalho em cujo plenário tinham assento eminentes e brilhantes magistrados togados e classistas.

Pedi a Deus que me ajudasse a cumprir o mandato que meus pares me confiaram de forma digna e para que pudesse colocar o meu nome na galeria de honra dos ex-Presidentes do TST. Meu objetivo foi o de honrar e dignificar o cargo como o fizeram meus antecessores.

Neste momento estou de alma leve e coração alegre pela convicção que tenho de que não desapontei meus colegas, não frustrei expectativas, nem deslustrei o cargo.

Deixo a Presidência do Tribunal para retornar à plenitude da profissão que escolhi há 30 anos, a de Juiz, e o faço com a ansiedade de quem está iniciando na carreira, com as mesmas angústias e receios de não acertar na hora de julgar.

Este momento é para mim de alegria redobrada, pois passo a Presidência do TST ao meu prezado e muito querido colega Orlando Teixeira da Costa e porque volto a ser Juiz do Trabalho. Presidir o TST foi honra imensa para mim e minha família, mas não foi a profissão que escolhi. Ao dizer que me sinto feliz por voltar a ser apenas Juiz do Trabalho presto a minha singela homenagem aos milhares de colegas que nos mais distantes rincões da Pátria prestam serviços ao povo brasileiro e honram a profissão que escolheram.

Se é chegado o momento de homenagear e de agradecer devo começar por Terezinha, minha mulher e companheira há 35 anos, que foi compreensiva e tolerante durante esses dois últimos anos. Ela soube entender que a Presidência do TST é absorvente e desgastante para quem a exerce, por isso sempre me estimulou a não esmorecer. Devo ainda agradecer e pedir escusas às minhas duas filhas, Flávia e Cláudia, e aos três netos, Manuela, Vivian e Luiz José Neto, por não ter podido ser um bom pai e, o que mais me preocupa, não ter sido um bom avô nesses dois anos. Vivian e Luiz José Neto desabrocharam para a vida nesse meio tempo e foram poucos os momentos que passamos juntos.

Como a hora é de agradecer volto meu pensamento para o que aconteceu nesses dois anos de minha presidência e concluo que tenho uma dívida de imen-

(*) Alocução proferida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Luiz José Guimarães Falcão, na solenidade de posse da nova Direção, em 3.2.93.

sa gratidão para com meus ilustres e prezados colegas. Como poderei agradecer tanta demonstração de confiança, afeto, solidariedade e camaradagem?

Relembro alguns momentos difíceis de meu mandato, como aqueles vividos durante as greves nacionais e a demonstração de apoio total quando da instalação do TRT do Rio Grande do Norte. A lembrança de tudo o que recebi de meus pares, amigos antes de tudo, durante todo o meu mandato, me comove profundamente e não sei se pude retribuir o que recebi de meus colegas. Certamente estou em débito.

E o que dizer dos funcionários deste Tribunal? Como posso agradecer tanta dedicação e amor a esta Casa?

Não houve apenas dedicação ao trabalho e sim manifestações de amor à Justiça do Trabalho. Relembro aquele dia de setembro de 1991 quando este Tribunal foi cercado por manifestantes que gritavam injúrias à Corte e a seus Ministros. Nossos funcionários choraram de indignação.

Foi na verdade um dia glorioso, pois o TST não se deixou intimidar com as ameaças e ofensas.

Em outros momentos as lágrimas eram de orgulho ante o brilho das cerimônias que se realizaram neste Tribunal ou quando da instalação dos novos Tribunais Regionais do Trabalho.

Eram os nossos servidores felizes pelo dever cumprido, emocionados com o civismo dos atos e cerimônias que assistiam, mas acima de tudo orgulhosos por pertencerem ao quadro funcional do TST.

Como se conseguiu isso?

Creio que foi o trabalho realizado há muito tempo nesta Casa de fazer com que o servidor se sentisse parte integrante e importante da Instituição que está dando esse resultado magnífico.

Mas não é apenas isso.

A verdade é que o TST conta com excepcionais e competentes servidores da antiga e da nova geração. Pessoas qualificadas que puderam desempenhar suas funções com confiança e entusiasmo porque sabiam que na coordenação e administração de todos estava a figura do servidor exemplar: José Geraldo Lopes Araújo, Diretor-Geral do TST.

José Geraldo foi a figura serena, tranqüila, firme e eficiente que gerenciou esse grande universo que é a Justiça do Trabalho de todo o Brasil, tendo por essas qualidades contado com a inestimável colaboração de todos os Diretores do TST e também dos Diretores-Gerais dos nossos Tribunais Regionais do Trabalho.

Obrigado servidores do TST e da Justiça do Trabalho de todo o Brasil pela grande ajuda que me deram. O trabalho de todos foi valorizado e a resposta veio no alto nível dos serviços prestados ao povo brasileiro.

Faço uma reflexão e sinto que devo agradecer a muita gente. Aos advogados pela fidalguia com que me trataram e ao Ministério Público do Trabalho na pes-

soa do Sr. Procurador-Geral Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. O Ministério Público do Trabalho foi incansável em suas tarefas e esteve sempre ao nosso lado nos momentos críticos e urgentes. Aos Juizes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho meu reconhecimento pela consideração que me dispensaram e pela inestimável ajuda que deram quando das reivindicações da Justiça do Trabalho perante as autoridades federais.

Não poderia faltar a palavra de agradecimento aos nobres integrantes do Congresso Nacional e ao Poder Executivo Federal, não apenas pelo muito que fizeram em benefício da nossa Instituição e dos nossos jurisdicionados, ampliando esta Justiça tanto no primeiro como segundo grau, mas também pela compreensão que tiveram quanto às necessidades orçamentárias da Justiça do Trabalho. Esta é a Justiça do povo brasileiro e isto foi bem entendido pelos seus representantes no Congresso Nacional.

O nosso obrigado sincero aos Srs. Deputados Federais e Senadores da República e ao Exmo. Sr. Presidente da República em nome da Justiça do Trabalho de todo o Brasil.

Devo também ressaltar, neste instante em que me despeço da Presidência do TST, a figura austera, eminente e por todos os títulos respeitável do Chefe do Poder Judiciário Nacional. O nobre Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro **Sydney Sanches**, dignificou o cargo de forma exemplar. Alcançou notoriedade mundial, sem jamais perder a simplicidade que é o traço característico de sua personalidade.

Como Presidente da Suprema Corte do nosso país o Ministro Sydney Sanches foi defensor fiel da autonomia do Poder Judiciário e dos justos reclamos da magistratura nacional.

Em nome da Justiça do Trabalho agradeço ao Presidente do Supremo Tribunal Federal todas as atenções recebidas durante o meu mandato.

É possível que tenha deixado de agradecer a muitos que nestes últimos dois anos colaboraram para o progresso institucional da Justiça do Trabalho, mas não posso esquecer dos funcionários que trabalharam diretamente comigo, como os do Tribunal Pleno e os do meu gabinete. Eles foram companheiros de todas as horas, conselheiros nos momentos de dúvida, guarda-costas nas horas tardias da noite quando o trabalho terminava. Nunca se queixaram do estafante trabalho, jamais manifestaram irritação ou contrariedade, sempre foram pacientes para comigo, sempre manifestaram bom humor e o astral lá no alto. Guiomar Feitosa Dianesi, José Antônio Alves de Abreu e Neide Borges Ferreira foram os grandes responsáveis pelo entusiasmo da minha equipe de trabalho. Num ambiente desses não percebia as horas passarem. Obrigado funcionários do meu gabinete e do Tribunal Pleno pelo ambiente fraterno desses dois anos e pela qualidade do trabalho que realizaram.

Foram dois anos de muito trabalho mas devo reconhecer que foram anos muito felizes para mim.

Leandro Tocantins, com a sensibilidade de escritor, poeta, sociólogo e apaixonado de sua terra paraense assim nos conduz em clima de lirismo sobre sua terra natal.

"Santa Maria de Belém do Grão-Pará levantou-se com muita resolução de ser cidade, ser capital, Nascida sem este nome do berço-fortaleza que deram o nome de Presépio (Forte do Presépio), a cidade de Belém surge em 12 de janeiro de 1616. Dos tupinambás, ouviram os portugueses a palavra pará e logo ficaram sabendo o significado: rio grande. Os conquistadores portugueses trataram de anunciar que toda aquela vastidão de agrestes arvoredos e de rios infinitos chamar-se-ia Feliz Luzitânia".

"A região já era famosa desde 1500 quando Vicente Yáñez Pinzón, perdido de espanto com a foz do Amazonas, "mar dulce que sale cuarenta leguas en la mar com la agua dulce", a chamara de Tierra de Nuestra Señora de la Consolación y del Rostro Hermoso.

Nenhum desses nomes pegou, nem o de Nueva Andaluzia, ou Santa Maria de la Mar Dulce, ou Marañon, ou San Francisco de Quito como queriam os castelhanos, e também não caiu no gosto do povo o nome de Feliz Luzitânia, e sim o de Santa Maria de Belém do Grão-Pará, nome que terminou sendo consagrado pelo Papa Clemente XI quando em 04.03.1720 criou o Bispado da atual capital paraense".

É dessa Belém majestosa, de arquitetura lusitana, de sobrados veneráveis, com ruas, becos e "largos" que resistem às picaretas do modernismo, que veio para Brasília Orlando Teixeira da Costa. Mas, a Belém de Orlando Costa não é apenas lusitana, é também francesa e inglesa. Da França, Belém recebeu a arquitetura **art nouveau**, a cultural, a moda, os perfumes, os objetos de adorno. Belém era a Paris tropical ou a **petite Paris** como diziam alguns. Mas, Belém não era apenas lusitana e francesa, foi também inglesa nas atividades do comércio e na aplicação da técnica indispensável ao aproveitamento dos produtos nativos.

A influência européia fez com que uma geração de paraenses fosse completar seus estudos na Europa.

Essa formação cultural do mais alto nível gerou grandes homens públicos, literatos e juristas de primeira grandeza.

Belém do Pará no entanto não é só cultura e progresso, é também natureza, ecologia e costumes do povo.

A Belém do Círio de Nazaré, a maior demonstração de fé deste país, o Grão-Pará com a profusão de frutos saborosíssimos: açai, patauá, buriti, bacuri, cupuaçu, mangaba, graviola, e as deliciosas mangas que caem das mangueiras que sombrelam as ruas e praças.

A Belém do gostoso pato-no-tucupi, da maniçoba e do tacacá, do Mercado do Ver-o-Peso, do Porto do Sal e do Mercado Municipal, enfim o Pará e sua Belém se preparam para assumir, através de um de seus filhos mais ilustres, a chefia da Justiça do Trabalho de todo o Brasil.

Orlando Teixeira da Costa, nosso novo Presidente, foi envolvido pelo ambiente mágico da Belém dos anos 50 e sentiu que sua vocação cultural e profissional estava voltada para as ciências sociais e jurídicas.

Ainda estudante integrava o movimento da Juventude Universitária Católica.

A Doutrina Social da Igreja o atraía para o estudo das questões sociais e para os problemas decorrentes do desequilíbrio entre as classes sociais.

A experiência como advogado no grande escritório de advocacia de Belém, Mendonça e Bitar, foi a preparação para a sua grande e verdadeira vocação, a de Juiz do Trabalho, em cuja carreira ingressou mediante concurso público no ano de 1959, tendo com seriedade e dinamismo presidido posteriormente a grande escola de civismo, ética e de justiça que é o TRT da 8ª Região, onde foi presidente de 15.08.1969 a 15.12.1980, tendo sido reeleito 5 (cinco) vezes sempre pela unanimidade de seus juizes de Tribunal.

O espaço da magistratura ainda era pequeno para o talento cultural de Orlando Teixeira da Costa.

O magistério universitário na Universidade Federal do Pará foi o campo fértil onde Orlando Teixeira da Costa plantou o seu imenso conhecimento jurídico e sua rica experiência profissional para serem colhidos e aproveitados como orientação de vida por muitas gerações de estudantes paraenses. Foram mais de 30 anos de Cátedra Universitária de Sociologia e Direito do Trabalho.

A literatura jurídica foi outro espaço cultural que se abriu para Orlando Teixeira da Costa. O Mestre de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho publicou 3 (três) livros de autoria exclusiva e 8 (oito) em parceria com renomados mestres do Direito.

Nosso novo Presidente é, no momento, um dos mais consagrados juristas do Brasil, cujo talento é reconhecido também no exterior, principalmente na Itália e na Espanha.

Livros de Direito, artigos para revistas especializadas, conferências, palestras, painéis jurídicos, seminários e Congressos Jurídicos, tudo isso passou a compor a grande bagagem jurídica e cultural do nosso novo Presidente.

Por tudo isso o Pará está em festa comemorando a posse de Orlando Teixeira da Costa na presidência do TST, mas não é apenas o Pará que festeja este dia. O Brasil inteiro aplaude o ilustre paraense cuja vida é um exemplo para os brasileiros de todas as gerações, pois Orlando Teixeira da Costa não é apenas um Juiz culto, estudioso, sério, responsável, leal e ético. Orlando Costa é o verdadeiro Juiz naquilo que a palavra e a função possuem de mais nobre, pois não basta ser um bom juiz no recinto dos Tribunais.

O verdadeiro Juiz é Juiz em todos os lugares, no Tribunal, na Universidade, no lar, no convívio com amigos e colegas e no convívio com o povo nas ruas e praças.

O verdadeiro Juiz é Juiz durante todas as horas do dia e por toda a vida. Orlando Teixeira da Costa é um Juiz assim, pois sua conduta é exemplar em qualquer lugar em que esteja, por isso culmina sua brilhante carreira de magistrado e alcança

ga a láurea maior de Presidente do TST de forma justa, merecida e indiscutível, sendo que muito antes já havia conquistado o reconhecimento do seu Estado Natal e da Nação que lhe outorgaram as mais altas condecorações que começaram com a Medalha de Ouro de Honra ao Mérito, o mais alto prêmio escolar do Colégio Nossa Senhora de Nazaré, no distante ano de 1947, passando pela Palma Universitária – Classe Especial, a mais alta distinção honorífica da Universidade Federal do Pará, em 1973, o Mérito Grão Pará, concedido pelo Governador do Estado, o Mérito do Trabalho, o Mérito Judiciário Militar, o Mérito Judiciário do Trabalho, a Medalha da Ordem do Mérito Aeronáutico e dezenas de outras condecorações de igual valor às mencionadas.

Não são muitos os que com 33 anos dedicados ao Direito e à Justiça carregam bagagem de cultura tão invejável quanto o nosso novo Presidente. Por isso é com imenso orgulho que transiro para o Ministro Orlando Teixeira da Costa a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho com a certeza de que contará com a solidariedade do Tribunal e a colaboração inestimável de José Ajuricaba da Costa e Silva, na Vice-Presidência, e de Ermes Pedro Pedrassani na Corregedoria Geral.

O Brasil pode ficar tranqüilo, pois no biênio 1993/1995 teremos 3 (três) eminentes e dedicados Magistrados na administração do Tribunal Superior do Trabalho. Homens que dedicaram grande parte de suas vidas ao Direito e à Justiça do Trabalho, sem medir sacrifícios, sem pensar no bem-estar pessoal, tendo em muitas vezes de sacrificar a saúde e horas de lazer e de convívio com a família e amigos. O dever lhes exigia sacrifícios e renúncias, e neste aspecto jamais falharam.

Esses três Magistrados de elite, oriundos do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul, sob a coordenação e responsabilidade maior de Orlando Teixeira da Costa, nosso novo Presidente, terão o encargo de nos próximos dois anos dirigir o maior ramo do Poder Judiciário Federal, e o farão com dedicação e brilho excepcionais pois disposição para o trabalho, talento e o ideal de servir não faltam a nenhum deles.

A propósito dessas pessoas que possuem o ideal de servir, como é o caso de Orlando Teixeira da Costa e de seus dois companheiros de administração, relembro as palavras do dramaturgo, também poeta, romancista e escritor de cinema Bertold Brecht.

O escritor germânico que modificou o realismo convencional e revolucionou o teatro moderno visando a demonstrar e esclarecer o processo social certa feita a respeito de tipos humanos por ele observados como modelos de seus personagens disse: alguns lutam alguns meses por seu ideal e são bons homens; outros lutam alguns anos e também são homens muito bons e excelentes modelos para peças de teatro, mas os que lutam a vida inteira pelo seu ideal esses são os imprescindíveis às Nações.

Essa definição de Bertold Brecht conceitua as grandes figuras da Pátria e por isso estamos reunidos neste recinto vestindo a Toga de Gala para dar posse a Orlando Teixeira da Costa na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a José Ajuricaba da Costa e Silva na Vice-Presidência e a Ermes Pedro Pedrassani na Corregedoria Geral.

O Brasil está de parabéns.

HOMENAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (*)

Marca esta solenidade mais um significativo momento da história do Tribunal Superior do Trabalho, com a posse dos eleitos para geri-lo no biênio 93/95.

Em clima de absoluta harmonia, realiza-se, com este ato, mais uma vez, a saudável alternância do dever de administrar tão importante ramo do Poder Judiciário, sendo para mim sobretudo honrosa a tarefa de saudar, em nome do Ministério Público do Trabalho, o Presidente que encerra sua missão, o Ministro Luiz José Guimarães Falcão, e a equipe que lhe sobrevém, o Ministro Orlando Teixeira da Costa, na Presidência, o Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, na Vice-Presidência, e o Ministro Ermes Pedro Pedrassani, na Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpriu o Ministro Falcão o mandato em período de imensas dificuldades para o País, pois os fenômenos políticos, econômicos e sociais se apresentaram altamente desfavoráveis aos trabalhadores, com reflexos nesta Casa, pois aqui eles depositaram suas esperanças nos momentos mais difíceis das relações entre o capital e o trabalho.

Mas a perfeita organicidade das decisões do Ministro Falcão, o elevado sentimento de justiça de S. Exa. e a capacidade sobre-humana para encontrar os caminhos da conciliação emoldurarão, como exemplos, o novo período de atividades construtivas que se aproxima, decorrente da transição político-administrativa que se processa.

O Ministro Falcão deixa a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho engrandecido pelo que realizou em prol da Instituição e da sociedade. Foi feliz em todos os seus passos na trajetória que cumpriu na relevante função, como felizes também foram os que a seu lado caminharam, e, acima de tudo, felizes os beneficiários diretos dos atos de sua gestão, estes últimos os trabalhadores, os empregadores e a sociedade.

Porque notórias, não me parece necessário minuciar as realizações creditadas ao Ministro Falcão. Em decorrência, porém, da extrema relevância, permito-me destacar que o Tribunal Superior do Trabalho fez-se impar, nesse período, no cumprir a Constituição Federal, pois ampliou os braços do Estado na função judicante trabalhista, com a criação e instalação de Tribunais Regionais do Trabalho nas diversas unidades da Federação, com o que tirou da imaterialidade, pela persistência, dedicação diuturna e liderança, o que repousava inerte, como me-

(*) Discurso proferido pelo Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na posse da nova Direção do Tribunal Superior do Trabalho, em 3.2.93.

ra previsão, no texto da Carta Magna. Poucas instituições terão assim, nesse tempo, se ajustado tão perfeitamente à nova ordem constitucional.

E não apenas isso: foi o responsável pela criação de mais de um terço das Juntas de Conciliação e Julgamento hoje existentes, e pela ampliação do número de juízes da maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que já lhe assegurou o reconhecimento permanente dos que laboram na Justiça do Trabalho e dos que dela dependem, na defesa de seus direitos.

Registro que a minha gratificante convivência com o Ministro Falcão teve, como norte, o temperamento de S. Exa., sempre firme na defesa dos princípios institucionais e morais, lúcido no trato, simpático, pleno de disponibilidades psicológicas, comuns nos homens bons e grandes. Testemunho, assim, haver observado o entrelaçamento inseparável, mas sem se confundir, das figuras do Presidente do Tribunal com a do conterrâneo e amigo, que cativou todos os membros da instituição agora aqui por mim representada, e que será sempre, para o Ministério Público do Trabalho, o vulto enobrecedor do jurista, do administrador, e do conciliador seguro.

A homenagem que S. Exa. recebeu ontem de seus colegas, amigos e servidores desta Casa, de forma carinhosa e espontânea, tornará vazia qualquer enumeração que se tente fazer do que o Ministro Falcão representou para todos nós.

Há que se reconhecer que muito honroso para o Ministro Falcão é ver-se substituído, na Presidência deste Superior Tribunal, por seu companheiro de jornada, o Ministro Orlando Teixeira da Costa, que em seu caminhar sempre deixou a marca inconfundível de elevado espírito público, o que também representa tranquilidade para esta Casa, de modo particular, e para a Justiça do Trabalho, de modo geral, especialmente porque S. Exa. jamais se colocou na comodidade de posições indefinidas, e tem as virtudes de cultura e de caráter que marcam as grandes personalidades.

A experiência do Ministro Orlando como Magistrado Trabalhista, Presidente, por mais de um mandato, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Vice-Presidente desta Corte, Professor de Sociologia e de Direito do Trabalho, são alguns indicativos seguros de que a Justiça do Trabalho, sob sua orientação, continuará sendo uma Instituição garantidora de tranquilidade para a nação brasileira.

E, além disso, assume a função tendo a ajudá-lo homens da envergadura do Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, na Vice-Presidência, e do Ministro Ermes Pedro Pedrassani, na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ambos igualmente de elevado saber jurídico e também alcançados pela ânsia comum de um mundo sem injustiças.

São personalidades, portanto, unidas pela poderosa dedicação à causa da Justiça, da Justiça do Trabalho, aptas, porque instrumentalizadas, a gestos decisivos para o equilíbrio nas relações entre os homens, e que saberão, sem embaraços, cuidar da construção do futuro, no que lhes pertine, e converter em fatos concretos os ideais que portam, na atividade multiforme que os espera.

Não posso deixar de observar, nesta oportunidade, que a Justiça do Trabalho, em contínuo aperfeiçoamento, tem desempenhado, na plenitude, sua função de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, mas lamentavelmente se vê impotente para intervir nos acontecimentos, de modo a impedir aquela que será, talvez, a maior injustiça vivenciada pela sociedade brasileira, que é a falta de trabalho para uma população cada dia mais carente do mínimo necessário à subsistência condigna.

Ao encerrar, assim, minha saudação, quero, na qualidade de Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, cumprimentar os que assumem, desejando-lhes sucesso na missão, para o que não lhes faltará o meu apoio pessoal e o da Instituição que represento.

E quero, também, parabenizar o Ministro Falcão pelo que lega a seu substituto, na certeza de que sua presença nesta Casa, embora desligado da área administrativa, ainda a contemplará com idéias reluzentes, que são aquelas de homens destinados a coisas extraordinárias, cabendo registrar que, como brasileiros, nos orgulhamos de ver o País poder contar com personalidades do jaez das mencionadas, pois, como já disse Ihering, "a nação nada mais é senão a soma dos indivíduos que a compõem; sente, pensa e age da mesma forma que sentem, pensam e agem os indivíduos".

Muito obrigado.

SAUDAÇÃO EM NOME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (*)

Registra-se, neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nesta tarde, mais uma etapa da vida democrática nos tribunais da República, substituindo-se os seus mais altos mandatários e observado o critério da antigüidade.

E aqui está a palavra do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, em nome de todos os advogados brasileiros, para felicitar os eminentes Ministros que bem cumpriram o mandato e cumprimentar os que se empossam, contagiada pela alegria e emoção do momento.

"O Magistrado tem de ser, no âmago da profissão que abraçou, um crenete e convencido dos textos legais, no que eles encerram de mais autêntico, dentro do escopo de felicidade social, porque, sem a força imanente do direito **subtractum** da dignidade humana em seu lato sentido, nada se pode encontrar de útil e belo sobre a Terra". Essas palavras, pronunciadas pelo saudoso Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, *ex-Presidente do egrégio Tribunal Federal de Recursos*, em 02.7.91, e cujo centenário de nascimento foi comemorado em 1992, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem se aplicam aos eminentes Ministros que compõem o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sempre voltados para a solução harmoniosa dos dissídios individuais e coletivos, mercê de constante e infatigável propósito de bem aplicar o direito, preservando o supremo valor do homem, a vida, que o trabalho diário desgasta e consome. É preciso que os governos que se formam e se impulsionam à feição da vontade popular bem saibam perscrutar e sentir a necessidade fundamental, não superada por nenhuma outra, de se cultivar a justiça e torná-la imperante em toda sua plenitude, dentro do objetivo permanente, imutável, de se promover e assegurar a verdadeira felicidade social. A Ordem dos Advogados do Brasil estará sempre ao lado dos que amam a justiça e o direito e trabalham numa e noutra com o espírito voltado para o bem comum, e para o seu benefício devem trabalhar as inteligências mais privilegiadas da Nação. Assumem a direção do egrégio Tribunal Superior do Trabalho três Magistrados que ingressaram na Justiça do Trabalho há muitos anos e percorreram, como o Presidente que sai, todos os postos da carreira. Tal fato, sumamente significativo, nos faz lembrar de tantos jovens magistrados que deram corpo à sua vocação e que amanhã, também, pelo seu esforço, dedicação à causa que abraçaram e serviço à democracia, podem chegar aos mais altos cargos da hierarquia desta Justiça especializada. Eles devem mirar-se no exemplo dos Srs. Ministros que hoje saudamos com tanto respei-

(*) *Discurso proferido pelo Dr. Maurício de Campos Bastos, Presidente da OAB-DF, em exercício, na posse da nova Direção do Tribunal Superior do Trabalho, em 3.2.93.*

to. Cada Ministro que passou pela Presidência deste egrégio Tribunal imprimiu a marca do seu saber jurídico e da sua competência administrativa, de acordo com os fatos marcantes de sua época e segundo o momento nacional que vivenciaram, granjeando, por isso, o reconhecimento e a estima dos seus pares e dos seus jurisdicionados. Cada qual respondeu com brilhantismo aos desafios do seu tempo e todos ajudaram a escrever a história do TST com inegável espírito público. A OAB cumprimenta os eminentes Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba da Costa e Silva e Ermes Pedro Pedrassani, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, augurando-lhes votos de profícua gestão no biênio que se inaugura. Pelo enorme grau de conhecimento dos novos dirigentes do TST, a Ordem dos Advogados reconhece que os três eminentes Ministros dão destacada dimensão aos cargos que ora assumem. Parabéns aos Estados do Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Senhor Ministro Guimarães Falcão: V. Exa. deixa a presidência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho na mais alta estatura que se pode presumir de um homem público. V. Exa. honrou a toga que veste, enalteceu o Tribunal e merece o respeito de todos que freqüentam os corredores e salas desta Casa. É difícil, sumamente difícil, imaginamos, ser juiz e administrador. V. Exa. venceu com galhardia o duplo desafio. Lembramo-nos do seu discurso de posse, quando revelou estar cheio de esperança de realizar o seguinte trabalho: criar tribunais, aumentar a estrutura dos existentes, incentivar a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento e aumentar o número de Juizes do Trabalho, dentre outras programações internas. E tudo foi feito, Senhor Presidente, numa precisão notável, sem alarde, mas com entusiasmo, dedicação, inclusive sacrificando a própria saúde, e debaixo de uma crença no Brasil e nos seus valores poucas vezes constatada. Aí está o produto da sua esperança, eminente Presidente. Contemple a obra, ela é grandiosa, envaidece, mesmo, reveladora do quanto consegue e pode um administrador que sabe o tempo que se traça e que conta com colaboradores notáveis e leais, a começar pelos Senhores Ministros e chegando até o mais humilde servidor do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Queremos ressaltar a estrondosa manifestação que foi prestada ontem ao eminente Ministro Guimarães Falcão. A emoção contagiou S. Exa., que chegou a chorar copiosamente diante da homenagem que não esperava e que, para nós, não teve precedente nas páginas da Justiça Superior brasileira. Não houve quem conseguisse esconder a emoção, tamanha a força dos fatos que aconteceram no salão de honra deste egrégio Tribunal. Parabéns, Ministro Guimarães Falcão! Os advogados brasileiros o esperam de novo na Turma, com o seu sorriso, o seu bom humor e a sua cordialidade. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa: V. Exa. chegou ao Tribunal Superior do Trabalho em 1982 e exerceu as funções de Presidente de Turma, Corregedor-Geral e Vice-Presidente. Foi Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no Pará, por cinco períodos, de 69 a 80. Tem larga experiência na cátedra, Professor que é há mais de trinta anos em cursos superiores de graduação e pós-graduação nas Universidades Federais do Pará e de Brasília. Traz para a Presidência uma invejável folha de serviços prestados à Justiça do Trabalho e à formação moral e intelectual da juventude brasileira. Tem seu programa, é certo, e o cumprirá, sem dúvida, se Deus quiser. E com a colaboração de nós todos, Advogados, Ministros, Juizes e servidores. Consinta V. Exa., entretanto, que, nes-

ta sessão solene de trabalho, façamos um veemente apelo à Presidência que se instala, em nome dos advogados brasileiros, qual seja, o de tudo fazer para dotar o País de uma legislação processual moderna, adequada aos tempos atuais, e que afaste de uma vez por todas a sensação que muitos têm de que os processos trabalhistas, antes tão céleres e invejados, hoje também andam vagarosamente, quando não sofrem uma paralisia enervante para os advogados, as partes e a sociedade. Este egrégio Tribunal tem um magnífico anteprojeto elaborado pelos eminentes Ministros Barata Silva e José Luiz Vasconcellos na administração que ora se finda. V. Exa. integra um grupo do qual fazem parte os eminentes Ministros Marcelo Pimentel, Ermes Pedrassani e Ney Doyle, e ao qual foram distribuídos 4 (quatro) temas básicos, com prazo até 15 do corrente para apreciar sugestões à esperada Lei Processual do Trabalho. É da maior importância esse estupendo trabalho, que não pode ser atropelado por nenhum outro, para que não se repita o que acontece com a quase cinquentenária CLT, que, a cada governo nesta República, é ameaçada de extinção mas que aí permanece, atrasada em muitos pontos e favorecendo a lentidão dos pleitos trabalhistas. Sabemos que os tribunais não têm competência para apresentar projetos de lei fora dos casos de organização dos seus quadros, mas políticos como são, pois constituem um poder, devem e podem estimular a atividade legislativa, quando o objetivo a ser alcançado é o bem dos seus jurisdicionados. As obras para a Justiça não se acabam nunca; cumpre fazer muitas coisas mais. O biênio que hoje se inicia será rico em acontecimentos de expressão política e o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por certo, estará no centro dos debates, especialmente durante a revisão da Constituição, marcando sua posição quanto ao instrumental legal de que necessita a Justiça do Trabalho para cumprir sua missão imposta pela Carta de 1988. Os grandes temas que interessam à Justiça do Trabalho devem ser enfrentados, abrindo-se um diálogo mais constante com os advogados e o Ministério Público, também essenciais à administração da justiça. Pregamos o diálogo entre empregados e empregadores, mas nos três vértices da justiça ainda há bastante espaço para uma troca de idéias e entendimentos. Tudo deve ser feito sem paixão e com vistas ao interesse público. Os tribunais são órgãos políticos também, constituem parte da vontade da soberania popular e, como tal, devem atuar e agir no sentido de buscar a modernidade estrutural e instrumental para o cumprimento de sua destinação. Sendo a Justiça do Trabalho da União, por que não dispensar aos seus Juizes, especialmente os de primeiro grau, o mesmo tratamento que se dá aos Juizes federais, seja quanto às instalações e conforto dos gabinetes, seja quanto aos recursos humanos? O Juiz do Trabalho exerce uma bela e intransferível missão e não pode ser tratado desigualmente frente aos seus iguais. Só assim, nós advogados, poderemos exigir do magistrado do trabalho uma entrega da prestação jurisdicional mais eficaz. Finalmente, imperioso ressaltar que a exacerbação no trançamento do recurso de revista está levando a uma regionalização do Direito do Trabalho, o que não nos parece o mais consentâneo com a razão de existir uma Corte Extraordinária do Trabalho para uniformização da jurisprudência. Eis aí, Senhor Ministro Presidente, algumas idéias que os advogados brasileiros trazem ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, porque acreditamos na capacidade dos novos dirigentes do egrégio TST, especialmente do seu responsável maior. Acreditamos no avan-

ço da Justiça do Trabalho como vitorioso meio de se compor os conflitos sociais. Acreditamos na sinceridade dos nossos juizes e na sua devoção à causa da justiça. Acreditamos, sobretudo, no patriotismo dos homens que, pelo seu dinamismo, inteligência e submissão ao bem comum, não deixam fenecer no espírito do povo brasileiro o acalentado sonho de alcançar a paz social, de viver e conviver em paz! Parabéns e muito obrigado, Senhor Presidente, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil.

JUSTIÇA E PAZ (*)

Orlando Teixeira da Costa (**)

SUMÁRIO: 1. Recordações e Reconhecimentos; 2. A obra do sucedido e a responsabilidade do sucessor; 3. A prioridade com o funcionamento da Justiça do Trabalho; 4. Agradecimentos; 5. A obra da Justiça é a Paz.

1. Deus quis este momento. Mas a sua vontade operou-se, como sempre, por intermédio das suas criaturas.

Eu não estaria aqui sem a Sua proteção, mas também não seria o que sou e não estaria onde estou, se não fossem meus pais, minha mulher, meus filhos e netos, meus irmãos, meus professores, meus amigos, meus colegas e companheiros de trabalho.

Os grupos a que pertencemos é que proporcionam a seiva necessária ao nosso crescimento na sua dimensão individual e na sua projeção social.

Meus pais atravessaram o "mar salgado" de Fernando Pessoa – **mar de tantas lágrimas de Portugal** – para vir fazer a vida no Brasil e retribuíram com o esforço do seu trabalho as dádivas da terra que os acolheu, ajudando a preencher o vazio demográfico do território amazônico e a concluir a sua integração ao mundo civilizado.

Meu pai veio para o Brasil, na época de transição da adolescência para a idade adulta, com as mãos inteiramente vazias, mas com disposição de trabalhar. Minha mãe viajou em companhia dos pais e de alguns irmãos. Meus a maternos emigraram na tentativa de se refazerem de um incêndio que consumiu todo o patrimônio familiar.

Iniciando suas atividades como empregado, algum tempo depois meu pai passou à categoria de "interessado no negócio" e mais adiante, ainda na força da idade, adquiriu independência econômica, conseguindo, de parceria com um sócio, montar sua própria empresa de comércio e navegação fluvial.

Conheceu minha mãe e com ela construiu a família, em que recebi minha formação. O colégio marlista, fronteiro à casa em que vivíamos, e a militância no laicato católico contribuíram para retocá-la.

(*) Discurso proferido em 3 de fevereiro de 1993, por ocasião da investidura do autor no cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio de 1993/1995.

(**) O autor é Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular aposentado da Universidade Federal do Pará.

O que sou, devo, principalmente, a eles.

A meus pais, portanto, dedico lembrança terna, carinhosa e agradecida neste momento de efusão.

E como, no dizer do Gênesis, "não é bom que o homem esteja só", deixei pai e mãe para me unir àquela com quem haveria de trilhar os caminhos de minha vida.

Em trinta e cinco anos de convivência, a contar do namoro, procuramos crescer juntos e ajudar a crescer aqueles que representam os frutos do nosso amor.

Agradeço a Diana a regalia do seu convívio inteligente, o conforto de sua ajuda em casa e no trabalho, os cinco filhos que geramos e criamos. Sem ela e sem eles eu também não seria o que sou e não estaria onde estou.

Professores e amigos, colegas e companheiros de trabalho também possibilitaram este ato festivo.

Embora reconhecido a todos, visto serem muitos, lembrarei nominalmente apenas os que condicionaram mais profundamente minha modelação profissional.

Quem me estimulou com o exemplo e com a palavra a entrar na Justiça do Trabalho foi Aloysio da Costa Chaves, para mim um paradigma de magistrado pela sua postura austera em todos os relevantes cargos públicos que exerceu, pela celeridade que imprimia à condução dos processos, quando atuou como Presidente de Junta, pelo acerto e profundidade das sentenças que proferia.

Já integrante desta Justiça, contei com a amizade, o exemplo, o estímulo e a sabedoria de Raymundo de Souza Moura, que acabei por suceder neste Tribunal, onde ocupo a vaga que deixou pela aposentadoria.

Inicialmente, através dos livros e, posteriormente, através da convivência profissional, continuada ou intermitente, recebi a influência doutrinária de Mozart Victor Russomano e de Arnaldo Lopes Sússekind, que passaram a me distinguir com sua estima até hoje mantida.

Na fase inicial da minha vida neste Tribunal, consolidei duas grandes amizades – a de Coqueijo Costa e a de Antônio Lamarca – aquele prematuramente desaparecido – que enriqueceram a minha experiência judicante com salutar troca de idéias.

Depois disso e até mesmo antes, sucederam-se vários colegas neste Colegiado, chegando até aos vinte seis atuais, a quem sempre tenho ouvido com atenção, procurando deles haurir conhecimentos, experiências e usufruir camaradagem certa e duradoura, como a que desfruto atualmente por parte de todos. Sem o seu apoio, sem o crédito em mim depositado, esta solenidade não teria sido possível.

Agradeço, pois, aos colegas desta Corte a oportunidade que me concederam de que o Tribunal Superior do Trabalho, durante dois anos, seja por mim presidido.

Repito: Deus quis este momento. Sujeito-me, pois, à Sua vontade. Procurarei converter, a partir deste ato, cada parcela do meu trabalho, em uma constante oração em Seu louvor.

2. Sucedeo na Presidência ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão, cujo fundo mandato foi marcado pela ampliação da composição de 11 Tribunais Regionais; pela criação e instalação de seis novos Tribunais Regionais do Trabalho; pela criação de 372 novas Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o País e de 1.079 novos cargos de juiz do trabalho no primeiro grau, entre substitutos e presidentes de Junta. Sob sua Presidência, a Justiça do Trabalho cresceu estruturalmente, criando condições para que a nossa instituição, tão assoberbada de processos, tenha condições de ajustar sua prestação jurisdicional aos justificáveis anseios de celeridade da sua clientela.

Esta circunstância de alta significação, somada à difícil conjuntura pela qual passa o País, em decorrência da não menos delicada situação mundial, me deixam tenso no limiar da tarefa que devo empreender, pois não será fácil manter o mesmo nível de administração e superar as dificuldades criadas pela estagnação que caracteriza a nossa época.

Entretanto, as dificuldades, quando se antepõem, são para serem vencidas. Não fugirei à minha responsabilidade e com a colaboração dos Ministros Vice-Presidente e Corregedor-Geral enfrentarei a contagem regressiva dos 733 dias do meu mandato, que se inicia nesta sessão, com o necessário denodo para deixar uma obra útil e adequada ao período histórico que estamos vivendo.

3. Preparada estruturalmente a Justiça do Trabalho pelo colega que me precedeu, devo empenhar-me para que ela funcione com eficácia, de modo a operar com rapidez e render em quantidade satisfatória.

Por isso, embora cuidando do suporte que deve ser proporcionado pela atividade-meu, devo dar prioridade à administração da atividade-flm do Tribunal Superior do Trabalho e incentivar os Tribunais Regionais e as Juntas de Conciliação e Julgamento, para que façam o mesmo.

Esta tarefa não será de fácil execução, pois envolve um pertinaz trabalho de exaurimento dos resíduos processuais, e de julgamento dos processos que fluem quotidianamente, alcançando este Tribunal, através de recurso ou mediante o ajuizamento de novas ações.

Importa, igualmente, em atuar junto aos demais Poderes da União, para que tomem a iniciativa e consumam a tarefa de elaborar instrumentos legais capazes de moderar a procura do Poder Judiciário e de proporcionar meios processuais capazes de assegurar à Justiça do Trabalho uma prestação jurisdicional simples, oral, concentrada, célere, barata e despida de formalismos desnecessários, porque incompatíveis com as exigências de uma Justiça que desempenha uma importante função de distribuição de renda.

Como, entretanto, o tempo é curto – já disse que disponho apenas de 733 dias para desempenhar a minha tarefa – não posso permanecer inerte, enquanto aguardo o resultado da incumbência dos outros.

Por isso, vou incentivar o uso do que existe e vem sendo esquecido, postergado e malbaratado há algum tempo: o instrumental singelo, mas eficaz, existente em 147 artigos de natureza processual da cinquentenária Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 646 do Estatuto consolidado preceitua que "Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Com essa atribuição de orientar todos os órgãos da Justiça do Trabalho, não posso ficar alheio às possibilidades de estimular o pessoal qualificado que integra a magistratura do trabalho e de arregimentá-lo no sentido de atuar univocamente, embora sejamos uma pluralidade, visando a obter a conscientização de que, sob a nossa diversidade, existe uma unidade que deve ser operada para obter a maior, a melhor e a mais rápida prestação jurisdicional possível.

Pode até parecer que, assim procedendo, eu esteja me imiscuindo na órbita de uma competência que não é minha. Mas se a lei me dá atribuição para orientar, "em regime de mútua colaboração", os órgãos da Justiça do Trabalho, se essa orientação não deve ir além dos limites traçados pela autonomia constitucional dos Tribunais do Trabalho, não se pode obstar, todavia, que, pela sugestão, pela persuasão e pela doutrinação, enfim, pela palavra, eu possa atuar nesse sentido.

Coloco a serviço de todos os colegas a minha experiência de juiz de carreira, que pode não ser uma das mais valiosas, mas é extensa. Quero transfigurá-la em palavras e estas em realidade palpável.

Será demais ambicionar isso, que o meu verbo se converta em ação e que esta ação reformule a realidade judiciária trabalhista do País? Os meus colegas juizes do trabalho de todo o Brasil é que dirão com o tempo, mas confio na sua inventividade e solidariedade.

Proponho-me a intensificar os princípios que informam a nossa instituição, de modo a irradiar o verdadeiro espírito em que ela foi inspirada, como uma Justiça do apaziguamento, da concórdia, da negociação, em que todos os juizes e Tribunais do Trabalho empreguem "sempre" – diz a lei – os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos". Este postulado corresponde aos anseios manifestados no Preâmbulo da nossa atual Carta Magna, para a qual se concebe uma "sociedade fraterna, fundada na harmonia social" e comprometida "com a solução pacífica das controvérsias".

Já se foi o tempo em que se concebiam as partes de um processo trabalhista se defrontando, a exemplo do que ocorria na própria relação de trabalho, como duas pessoas que se opunham ao invés de cooperar. Essa mentalidade está ultrapassada. Modernamente, trabalhador e empresário não mais se defrontam, se comunicam; não são mais adversários com interesses próprios, são interlocutores que trocam idéias, são parceiros de uma mesma obra e com os mesmos interesses, prontos para dialogar. Esta nova situação é que os juizes e Tribunais do Trabalho devem empenhar-se em compreender e difundir, persuadindo as partes a negociar, a transigir mutuamente, de modo que nenhum dos dois fique prejudicado, que os egoísmos sejam superados e venha a prevalecer o espírito de colaboração mútua.

Isto não será possível, entretanto, se nós juizes nos sujeitarmos à burocratização do Direito, apenas como expressão do seu processo de racionalização.

Se a chamada "lei de Max Weber", que traduz essa situação, necessita, por um lado, ser percebida, por outro, precisa ser superada.

O Direito vem se orientando, no sentido da burocratização, como resultado ou conseqüência da especialização. Mas não deve e nem pode sujeitar-se à burocracia, entendida como uma tendência aos exageros da formalidade.

Infelizmente, o Direito Processual do Trabalho vem sofrendo, nos últimos quatro lustros, uma influência indesejável do Direito Processual Civil, a partir do momento em que veio a lume o Código Buzaid, de 1973.

Nos vinte anos de sua existência, a Lei n. 5.869, que é de janeiro daquele ano, causou mais danos à prestação jurisdicional trabalhista do que um abalo sísmico de alta intensidade poderia causar em nosso território.

Quando iniciei minha participação na magistratura do trabalho, na década de cinqüenta, o processo laboral era de uma informalidade notável. Obedecia-se às poucas normas processuais contidas na CLT e ainda se observava a Portaria n. 105, do antigo Conselho Nacional do Trabalho, hoje TST, esta no que diz respeito aos procedimentos da execução.

O Código Processual então vigente, de setembro de 1939, o primeiro de âmbito nacional, em nosso País, atendia às exigências da sua unidade política, embora cuidasse, também, da modernização do processo, procurando imprimir-lhe um sentido popular.

Os juízes do trabalho olhavam para ele, como deve ser olhada a Lei Processual Comum, isto é, com respeito, mas guardando distância, pois sabiam que a celeridade exigida pela prestação jurisdicional trabalhista não era compatível com as bem intencionadas normas do processo civil, mas de inegável morosidade para as exigências de uma Justiça destinada a assegurar a paz social no País.

Os interesses meramente patrimoniais ou as relações jurídicas menos dinâmicas podiam dar-se ao luxo da etiqueta judiciária, responsável pelo caráter antiquado do processo em vários países do mundo. Os conflitos trabalhistas, no entanto, produtos de uma relação dinâmica, dessas em que o caráter alimentar das demandas não pode admitir delongas, exigia um procedimento simples, oral, concentrado, célere, despido de formalidades.

Assim procediam tanto os jovens como os encanecidos juízes do trabalho daquela época. O importante era que a jurisdição fosse prestada rapidamente, em primeiro grau, quase sempre, numa única audiência.

É verdade que havia momentos de indecisão, pois as normas processuais trabalhistas eram poucas. O juiz colocava em funcionamento, então, a sua iniciativa, sempre que, sem prejuízo da ordem jurídica, fosse necessária alguma providência acautelatória da segurança, do esclarecimento e da rapidez do processo.

Antes que a legislação prevísse, usei, de ofício, mais de uma vez, como Presidente de Junta, do instituto da inspeção judicial, valendo-me do bom-senso e da experiência do direito comparado, cujo uso sempre foi autorizado pelo artigo 8º da CLT.

Como disse, entretanto, o Código Buzaid, principalmente através do magistério universitário e da passividade dos processualistas do trabalho, encarregou-se de eliminar essa tradição, acabando por criar um tipo de mentalidade que contradiz o sadio processo do trabalho e com ele não se ajusta, porque prefere o estilo de vida judiciária criticado por autores de nomeada, alguns de países que gozam da fama de possuírem Justiças céleres, a exemplo do que acontece em relação aos Estados Unidos da América do Norte, como veremos mais adiante.

Hodiernamente, o processo do trabalho no Brasil é algo semelhante ao processo que existia antes de 1939, conforme nos descreve o autor da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil daquele ano, que eu ousou parafrasear: "... uma congêrie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas a que não se imprimiu nenhum espírito de sistema e, pior, a que não mais anima o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento da efetivação do direito. Incapaz de colimar o seu objetivo técnico, que é o de tornar precisa em cada caso a vontade da lei, e assim tutelar os direitos que os particulares deduzem em juízo, o processo do trabalho **decaiu** da sua dignidade de meio revelador do direito e **tornou-se** uma arma do litigante, um meio de protelação das situações ilegítimas, e os seus benefícios **são** maiores para quem lesa o direito alheio do que para quem ocorre em defesa do próprio".

Imprimiu-se, dessa maneira, ao processo do trabalho uma concepção dualística, transformando-o em instrumento de luta entre trabalhadores e empresários, quando o correto seria que ele funcionasse como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da Justiça.

Hoje em dia, a tática das defesas indiretas está acabando com os pronunciamentos do Judiciário Trabalhista a respeito do direito material. As partes, em numerosos casos, são vencedoras, mais em razão de teses de direito processual, do que em razão do reconhecimento do direito discutido.

O interesse pela justiça não pode ser um interesse puramente formal, pois, se assim for, o Judiciário funcionará apenas como um campo neutro em que os interesses privados, sob a dissimulação das aparências públicas, procurarão obter, pelo debate judiciário, as maiores vantagens compatíveis com a observância formal das regras de caráter puramente técnico. E esse procedimento vicioso tem que ser superado.

Nesta época de crise, é comum a enumeração das mazelas que assolam o nosso País, e uma delas, já ouvi pessoalmente, é a que revela o ressentimento de trabalhadores e empresários pelo demorado funcionamento da Justiça do Trabalho nos dias de hoje.

As causas do ressentimento popular contra a administração da Justiça é assunto de eterna atualidade. Em 1906, o sociólogo americano Roscoe Pound pronunciou célebre discurso sobre esse tema e em seus escritos deixou patente a sua crítica ao sistema imperante em seu país: "Nossa organização judiciária – dizia ele – é arcaica e o nosso processo atrasou-se em relação ao nosso tempo. Incertezas, delongas, despesas e sobretudo a injustiça de decisões fundadas exclusivamente em pontos de etiqueta judiciária – resultado direto da nossa organização

judiciária e do caráter antiquado do nosso processo – criaram nos homens de negócio o desejo de cada vez mais se absterem de recorrer aos tribunais.

Elihu Root, jurista do mesmo país, ainda mais candente, comenta o mesmo problema em termos veementes: "Quando nos voltamos para o campo ocupado por nossa profissão, não podemos deixar de sentir que o nosso país seria mais forte se tivéssemos mudado as características da nossa administração da justiça. Não há país no mundo em que a administração da justiça custe de maneira tão desproporcional ao volume dos litígios. As delongas processuais, o mau ajustamento da máquina de distribuição da justiça e o exagerado formalismo do processo representam incalculável prejuízo de tempo para todos quantos, particulares ou serventuários, participam do funcionamento da justiça".

Servindo-me ainda do exemplo norte-americano, valho-me a seguir de antigo texto do professor Sunderland, comparando a justiça inglesa com a americana. Para ele, "nos Estados Unidos, o juízo pelo combate floresce no país de alto a baixo, com os tribunais por liças, os juizes por árbitros, e os advogados, aguerridos com todas as armas de sagacidade da armadilha legal, por campeões das partes. É um sistema que está rapidamente destruindo a confiança do povo na administração da justiça pública".

Nem todas essas críticas são aplicáveis ao Brasil ou, particularmente, à Justiça do Trabalho. Endosso apenas as que se referem ao processo, mas acrescento alguns dados que são peculiares à nossa realidade.

Ao contrário do que afirmava Root, em relação aos Estados Unidos, a desproporção existente na nossa Justiça Especializada é entre o volume de litígios e o número de juizes para resolvê-lo. Ressaltei, há pouco, o elogiável e vitorioso esforço desenvolvido pelo meu antecessor, no que diz respeito à ampliação estrutural que proporcionou à nossa instituição, aumentando tribunais de segundo grau, criando numerosos órgãos em primeira instância, multiplicando o número dos juizes substitutos e presidentes de Junta. O ajustamento futuro da quantidade de ações aos aumentos orgânicos havidos, ainda é experiência por acontecer e futuramente avaliar. Mas não há dúvida quanto a uma consequência: – o aumento do número de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da expansão havida e da pouca rigidez das normas que possibilitam o acesso das partes à instância superior.

Cada um dos meus colegas do Tribunal vem suportando, é o verbo apropriado, uma carga individual de processos que já chegou ao limite da capacidade humana, em que pese vir sofrendo uma variação anual, para mais, acima de vinte por cento.

Apesar disso, a produtividade continua a subir. O Tribunal Superior do Trabalho solucionou 20.473 processos em 1990, 24.713 em 1991 e 28.450 em 1992. Suportaremos mais? Onde a solução?

Sou dos que acreditam que a solução deve vir do legislador ordinário e do legislador constituinte, proporcionando normas, institutos e providências de natureza processual e de organização judiciária que possibilitem o funcionamento da Justiça do Trabalho em ritmo condizente com os anseios dos seus jurisdicionados.

Mas não é só. O legislador deve cuidar, urgentemente, de instituir um assessoramento interdisciplinar, de que participem capacitados profissionais do Direito e capaz de lhe garantir segurança na elaboração de leis que sacodem a economia do País, pois do contrário, não apenas a Justiça do Trabalho, como todo o Poder Judiciário continuarão a ser periodicamente abalados pelo ajuizamento de milhares de ações, a cada edição de plano econômico, como aconteceu com os que até aqui foram implantados, por causa da inconsistência jurídica de algumas regras dessas leis. Com esse propósito, é necessário não esquecer que a Ciência Econômica, como todas as Ciências Sociais, não são ciências exatas, motivo pelo qual a colaboração interdisciplinar lembrada se faz absolutamente necessária, para conter os arroubos de entusiasmo dos que acreditam na mágica econômica, mormente num país em que não há essa tradição e em que as valdades individuais ou de grupos profissionais são fáceis de insinuar monopólios ou hegemônias por longo tempo.

Mas, não paremos aqui. Existem outros atores sociais além do legislador, que devem atuar na solução do problema posto. Trata-se do pessoal que a sociologia compreensiva de Max Weber denominou de **estado malor**, constituído por todos os agentes humanos dispostos pela sociedade para assegurarem a observância de certas normas ou a sanção da sua violação. Trata-se, dentre outros, do juiz, do advogado e do membro do Ministério Público.

A relação processual estabelece-se entre as partes litigantes, mas são os juízes, os procuradores, os advogados, que julgam, opinam ou postulam como representantes do autor e do réu. Cada um deles possui a sua parcela de responsabilidade, pois há contributos que são individuais e não podem ser repassados a mais ninguém.

O juiz do trabalho tem que superar o seu apego aos formalismos e rituais desnecessários para recuperar o singelíssimo processo previsto na CLT. Tem que observar a oralidade e a concentração, para demonstrar a sua capacidade de dirigir o processo e colocar à prova a dos advogados, tal como previsto na lei.

Aos advogados, eu diria que o abandono das formalidades que estou recomendando aos meus colegas é um desafio, para quem já perdeu o hábito de militar em processos orais e concentrados. Mas é a oportunidade de mostrar o seu preparo e de contribuir para eliminar as delongas injustificáveis. A discussão judiciária feita em audiência valoriza o profissional e assegura a observância da finalidade do processo, que é a investigação dos fatos.

Não se iludam com os arrojados escritos e longos, por mais bem elaborados que sejam. O juiz os lerá com o dinamismo proporcional ao volume dos processos a atender e não com o exclusivismo que seria seu desejo.

Quanto ao Ministério Público, já é hora de compreender que a melhor colaboração a ser prestada é aquela que pode advir em benefício da celeridade processual. O juiz quer bons pareceres, nos processos em que isso se fizer necessário e não meros registros de sua atuação em todos os processos. Para isso, há que encontrar uma maneira de autolimitar-se, para que a sua contribuição, quando for indispensável, venha a ser apreciada com a consideração que merece.

Os problemas do Judiciário Trabalhista não dependem apenas dos Juízes. Dependem, também, do legislador, do advogado e dos membros do Ministério Público. Deve ser obra de todos em benefício de prestação jurisdicional célere.

Como vêem, já estou usando da sugestão, da persuasão e da doutrinação, a partir deste momento, pois não quero desperdiçar esta oportunidade em que muitos me estão ouvindo e em que outros mais me lerão. É o início da tarefa a que me propus, de usar da palavra para obter uma mudança em prol do aperfeiçoamento da Justiça, onde todos devemos trabalhar de mãos dadas.

4. Aos que saudaram a minha investidura, agradeço as palavras generosas que me dispensaram. Particularmente, agradeço ao Ministro Guimarães Falcão, aproveitando a ocasião para dizer-lhe que enquanto trabalhamos juntos, eu, como seu substituto eventual, procurei ser leal e colaborador. Se mais não dei, terá sido porque a tanto não chegou a minha capacidade. Mas espero não ter prejudicado a sua gestão.

Ao advogado e ao Procurador que falaram em nome de suas respectivas instituições, acrescento a minha solicitação de que sejam os repassadores das minhas idéias aos seus colegas. Por serem bem-intencionados, no mínimo, merecem alguma reflexão.

5. Há quarenta anos, eu era um advogado recém-admitido na OAB. Acabara de graduar-me no dia 8 de dezembro e, como de praxe, na época, minha pequena turma de quinze bacharéis teve o seu quadro de formatura com o retrato dos homenageados, dos diplomandos e um símbolo alusivo ao evento. Nesse quadro, o símbolo ali colocado foi sugerido por mim: uma espada italiana do século XV, representando a Justiça e um ramo de oliveira significando a Paz. A forma em cruz da arma, projetando um crucifixo adornado com uma coroa de espinhos. Logo abaixo, o dístico: "A Obra da Justiça é a Paz".

Creiam, senhores, não fui eu quem concebeu ou desenhou a bandeira do Tribunal Superior do Trabalho, mas nela se lê a mesma frase, em Latim: "A Obra da Justiça é a Paz" (*OPUS JUSTITIAE PAX*).

O lema que escolhi como parâmetro para a minha profissão de jurista é, portanto, o mesmo do órgão que agora tenho a responsabilidade de presidir. Nada melhor. A obra da Justiça continuará sendo a Paz.

DESTAQUE

HOMENAGEM DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA (*)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Reservou-me a Providência o privilégio de encontrar-me investido do cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para poder, neste dia, desincumbir-me da missão de entregar a Vossa Excelência o Grão-Colar da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho na presença dos Ministros da Corte e de significativo número dos Juízes Presidentes dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho existentes no País.

Não veja, neste ato, Senhor Presidente, a observância de mera rotina. O Tribunal Superior do Trabalho outorgou-lhe este galardão, porque reconhece em Vossa Excelência a vocação do estadista, preocupado em promover a Justiça Social no País. Disto estamos convencidos, dentre outros motivos, pela coincidência de alguns pronunciamentos de Vossa Excelência com os propósitos de nossa instituição judiciária trabalhista. Falando aos novos diplomatas do Itamarati, em 27 de abril deste ano, Vossa Excelência vaticinou que no futuro eles poderão representar "uma sociedade menos desigual, mais livre e mais desenvolvida". Colaborando no sentido da realização deste prognóstico, a Justiça do Trabalho atua como o mais importante instituto de distribuição de renda no Brasil, ao repassar, anualmente, dos empresários para os trabalhadores, uma quantia global correspondente a vários bilhões de cruzeiros reais.

No discurso que pronunciou perante a Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguay, a 28 de maio passado, Vossa Excelência afirma que "A paz e a ordem social repousam sobre uma correta administração da justiça". A Justiça do Trabalho quando persegue, não apenas através dos seus julgamentos como também mediante a intermediação de conciliações, assegurar a convivência harmônica entre o capital e o trabalho, nada mais faz senão administrar corretamente a justiça.

Nós vivemos um tempo de ajuste, e como bem disse Vossa Excelência na Casa de Rio Branco "O tempo de nosso ajuste é o tempo da Democracia". A nossa democracia é uma planta tenra, cultivada em terreno sáfaro. Mas com a sua habilidade e experiência, temos certeza de que ela crescerá e propiciará a todos nós

(*) Breve alocução pronunciada pelo Ministro Orlando Teixeira da Costa no Palácio do Planalto, por ocasião da entrega do Grão-Colar da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao Presidente da República, em 10.08.93.

os frutos do crescimento harmônico, com a superação das diferenças pronunciadas e a realização de uma sociedade igualitária, onde todos possam viver como irmãos.

Em reconhecimento ao seu passado político, em confirmação ao seu presente e em confiança ao seu futuro, receba, Senhor Presidente, o preito de homenagem da Justiça do Trabalho através deste Grão-Colar que lhe entrego.

A JUSTIÇA É A SOLUÇÃO (*)

Francisco de Paula Xavier Neto(**)

1. Sejam minhas primeiras palavras de agradecimento aos Senhores Ministros, Conferencistas, Presidentes de Associações de Magistrados e de Tribunais, Congressistas e acompanhantes pela honrosa presença.

Devo registrar, outrossim, a minha profunda gratidão a todos aqueles que tornaram possível a realização deste evento que, embora muito propício, por seu temário e por estarmos às vésperas da Revisão Constitucional, dá-se em tempo tão difícil, ante a crise que assola o País.

Nas pessoas do Desembargador Arione Vasconcelos Ribeiro e de sua digna esposa Dona Ângela, me permito saudar a toda diretoria da AMAGES, aos coordenadores e membros da Comissão organizadora, aos diretores da AMB e aos funcionários e colaboradores das entidades promoventes, que tornaram possível a realização deste conclave, superando todas as dificuldades.

2. Na abertura deste 13º Congresso de Magistrados Brasileiros, creio interpretar o sentimento e a opinião de todos nós ao dizer, aqui e agora à sociedade brasileira, da nossa preocupação com os mais recentes episódios, a crise e os rumos que se abrem a nossa frente, como nação.

São episódios de violência selvagem, mas – pior ainda –, organizados, expressão de ódio e de interesses, que tingem nos céus do mundo a imagem distorcida de nossa gente, sempre pacata, ordeira, respeitadora. Homens encurralados num presídio são fuzilados; adolescentes abrigados para dormir na entrada de prédios são fuzilados; índios desprotegidos na sua terra e na sua casa são fuzilados; desvalidos habitantes de favelas são fuzilados. São mortes brutais, em grande número, explosão de violência que não traduz o sentimento de nossa gente, num quadro que lembra palavras de Marcuse: "Não são os que morrem, mas aqueles que morrem antes do que deveriam e queriam morrer, os que morrem na angústia e na dor que lançam o ato de acusação capital contra a civilização. Eles são testemunhas de uma culpabilidade da humanidade, sem redenção possível. Sua morte faz nascer a consciência dolorosa de que ela não era necessária, que poderia ser diferente".

Há nelas nossos mortos, ao lado de muitas causas, esta que nos diz respeito e para a qual quero, neste momento, chamar a atenção da nação brasileira: fez-

(*) Discurso proferido na sessão de abertura do XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Vitória, Espírito Santo, de 9 a 11 de setembro de 1993.

(**) O autor é Presidente da Associação de Magistrados Brasileiros.

se tudo rápida e organizadamente, à sorrelfa, procurando esconder pistas e vestígios, para evitar que o Poder Judiciário fosse chamado a resolver as questões que estivessem na base e na raiz dos fatos e para que, finalmente, encontrasse dificuldade para julgar atos de violência.

Por isso repito a pregação que tenho feito ao longo da minha carreira e especialmente nestes quase dois anos que exerço esta Presidência: fora do Poder Judiciário não há salvação. Fora daqui, na justiça dos mais fortes, matando para resolver conflitos, só resta a amarga sabedoria da personagem de Camus, na Quêda: "Não espere pelo Juízo Final. Ele se realiza todos os dias". É esta a razão do tema deste conclave: "A Justiça é a Solução".

Como os acontecimentos avolumam-se, as expectativas sociais frustram-se rápida e sucessivamente, é urgente que a sociedade compreenda e aja logo, o quanto antes, pondo ao alcance dos Juízes os mecanismos legais e materiais para a solução correta do único foro possível – o Poder Judiciário. Tenhamos em mente a advertência de Hobbes: "O inferno é a verdade descoberta tarde demais".

3. É necessário, todavia, compreender que o Poder Judiciário, exercido finalmente pelos juízes, na forma da Constituição e das leis, é também integrado, sociologicamente, pelas pessoas todas, que têm de participar, respeitando e fazendo respeitar as normas. A via judiciária deve ser a final, a última, a derradeira, pois antes é preciso que haja um filtro social, uma compreensão, um esforço; o egoísmo individualista produz rupturas muito freqüentes do tecido social e não deve toda a costura ser simplesmente descarregada nos ombros dos juízes. Sólon, o sábio legislador ateniense, promulgou lei que punia com a perda da cidadania quem se esquivasse das causas públicas e se omitisse de participar das soluções.

Esse exemplo é vivo e atual! A cidadania deve ser conservada com a consciência permanente de que o interesse público é a soma do interesse de cada um.

4. Muito grande é a responsabilidade dos juízes, julgar cada caso com o Direito, a partir da base legal. Muita experiência, muito traquejo, muita arte formam esse ofício de ser juiz. Por mais que o legislador quisesse, jamais poderia cobrir, no campo abstrato em que atua, os fatos da vida. É ao juiz que cabe completar a norma para julgar. Aristóteles, examinando dois séculos da experiência ateniense, destacava a equidade como o corretivo necessário da lei e o complemento integrativo onde a lei não alcançasse. Os *dikasts*, os jurados-juízes de Atenas, prestavam um juramento: "Votar segundo as leis onde leis houver, e, onde não as houver, votar com tanta justiça quanto tivermos em nós".

5. Na sociedade moderna as relações não são simples como naqueles tempos gloriosos e os Juízes precisam ter instrumentos de ação para expressar esse sentimento de justiça e corresponder aos anseios mais fundos de todos os cidadãos.

É comum que se faça nestes dias comparações com a atuação dos juízes de outros países, especialmente na esfera penal.

É, no entanto, tão fácil quanto elementarmente insuficiente comparar simplesmente resultados.

É preciso que se comparem condições, meios, estruturas.

Aqui estiveram magistrados italianos para falar do movimento das mãos limpas, que tanta admiração tem suscitado, a esclarecer que não é possível uma boa justiça criminal com o sistema do inquérito policial.

E isso já faz muita diferença.

Com muitas outras realidades jurídicas, tentamos copiar o modo norte-americano de investigação criminal. Mas o fizemos pela metade, como quase sempre o fazemos quando buscamos nas experiências estrangeiras remédios para todos os males, sem um exame mais acurado, e esquecendo as enormes diferenças de índole, de cultura, que nos separam de outros povos, inclusive dos norte-americanos.

Distingo na investigação de crime três funções básicas. Primeiro, é necessária argúcia, capacidade investigatória em sentido estrito, descobrir lances, episódios, pistas, revelar, enfim, o crime. Depois é preciso coragem pessoal, valentia, liderança sobre os componentes da equipe, para a prisão, a captura. Por fim, é indispensável saber formar o *corpo de delito*, armar inquérito, formalizar atos, coordenar as provas, à vista dos elementos do tipo penal e dos cuidados processuais para a validade das providências. Eis, então – exige-se argúcia, inteligência, perspicácia, coragem, poder de comando, conhecimento técnico, preparo intelectual. A questão é: encontram-se pessoas que preencham essas três características? *Difícilmente. Daí que, na prática, a formação do corpo de delito, a organização da prova em autos, acaba confiada a escrivães assoberbados. O resultado é que os inquéritos geralmente apuram pouco, não apuram bem, são deficientes – e a ação penal vai ser neles baseada, com o resultado conhecido. Não se trata de criticar Delegados de Polícia; trata-se de raciocínio crítico, de lógica, de exame objetivo – os Delegados de Polícia também não podem, em regra, cumprir todas as fases de uma investigação que expire todos os ângulos do caso e que formalize tudo ordenadamente, segundo os requisitos de cada ato.*

Já que buscamos soluções para a Justiça neste conclave parece que, no âmbito criminal, o caminho para que atue perto dos anseios gerais e das necessidades sociais reclama, preliminarmente, mudança radical da legislação, substituindo o sistema de investigação.

Com outra fórmula, partindo do Juizado de Instrução, que já resolveria as infrações menores e, nos delitos importantes, oferecesse base sólida, bem feita, para a ação penal, já será possível arrancar-se para a solução desejada.

O início do longo caminho é este e todo desvio é perda de tempo – e que não seja a perda do bonde da história. É inútil persistir nos velhos esquemas, como a pôr nas encruzilhadas avisos de caminhos que não serão percorridos, segundo observou grande pensador inglês. Escreveu James Cabell, romancista norte-americano: "Embora seja relativamente bom deixar pegadas na areia do tempo, mais importante ainda é fazer que elas apontem para um rumo razoável".

Temos mãos limpas, sim, limpíssimas, para trabalhar pela nação. Queremos, todavia, esses rumos razoáveis e os meios para o bom trabalho.

6. Muitos são, em verdade, os problemas da prestação jurisdicional. Talvez o maior deles seja a morosidade. A propósito da demora no julgar é de lembrar o que escreveu D. Pedro, o das Sete Partidas, em carta a D. Duarte: "A Justiça tem duas partes: uma de dar a cada um o que é seu e a outra dar-lho sem delongas, ainda que cuida que ambas em vossa terra falecem, da derradeira sou bem certo – e isto faz tão grande dano em vossa terra que em muitos feitos aqueles que tarde vencem ficam vencidos".

A questão, não se discute, é antiga e cada vez mais se agrava, mas também é velho o processo de desconsideração para com o Poder Judiciário e, igualmente, de há muito datam as imperfeições legislativas. A culpa de tudo isso recal, porém, quase que exclusivamente, sobre o Judiciário, sobre nós juízes.

Os ricos, os grandes empresários já recorrem à arbitragem, fugindo dos processos; os pobres e os miseráveis desconhecem o Judiciário ou a ele não têm acesso, por falta de uma adequada assistência judiciária. Disso resultam duas conseqüências: a Justiça passa a existir para uma elite, insatisfeita com seus resultados – morosos e custosos – e nasce uma litigiosidade contida perigosa, na medida em que o povo passa a descreer do Judiciário, o primeiro passo a comprometer o Estado Democrático de Direito.

Temos que combater tal situação, ainda que não sejamos os responsáveis pelo caótico estado da Justiça no País. E é bom que se diga que os juízes e as associações de magistrados, já há alguns anos deixaram a posição cômoda de atribuir a culpa pelo caos ao Executivo e ao Legislativo. Os juízes brasileiros deixaram de, apenas, lamentar a crise, passando a combatê-la, inclusive apresentando, pela AMB, propostas de alteração legislativa, algumas delas já transformadas em lei. Recentemente tivemos a sanção da nova lei das perícias judiciais. Há poucos dias restou aprovado no Senado o uso dos Correios nas citações e intimações. São Iniciativas dos juízes deste país.

A própria postura do magistrado mudou. Felizmente mudou. Costumo afirmar que o juiz deve ser um juiz de seu tempo, e se os tempos mudaram ele também deve mudar.

O magistrado, assim como o Direito, mais do que mudar, pode também ser um agente de mudanças, até mesmo sociais. Pode e deve! Os tribunais e magistrados inatingíveis e neutros, no pertinente ao bem-estar social – e a boa prestação jurisdicional é uma das garantias desse bem-estar – são "bocas mortas a pronunciar as palavras da lei", para citar Montesquieu: são passado. O juiz é um intérprete, não um autômato. *Ele pode criar!*

Ora, se há leis inadequadas, se a sociedade está insatisfeita com o Judiciário, as mudanças são de rigor. E por que não ser o juiz o agente provocador de tais mudanças, máxima diante da costumeira omissão, no particular, dos demais Poderes Constituídos?

Penso, com José Narciso da Cunha Rodrigues, que a "judicatura constituirá a retarguarda da proteção dos valores da justiça. Valores que podem, em situações-limite, transcender à própria expressão do direito codificado".

Quero assinalar, todavia, principalmente na abertura de um Congresso que busca soluções para a Justiça, pois ela só será a solução se tiver solução, que unicamente alterações legislativas não bastam. A mudança de postura do juiz, embora positiva, igualmente não será suficiente a espancar os graves problemas da Justiça brasileira. Necessitamos, também, de uma real autonomia, que enseje estruturas material e pessoal adequadas a uma boa prestação *jurisdicional*.

Crelo, no particular, que se faz imprescindível uma conscientização de toda a comunidade jurídica, sobretudo dos tribunais, nem sempre tão cuidadosos com a primeira instância onde, ao fim e ao cabo, faz-se a justiça, pois é sabido que menos de vinte por cento das sentenças são objeto de recurso. Há que se ter presente que as conquistas do Judiciário na Constituição de 1988, ou deságuam numa melhor prestação *jurisdicional* para o povo – e não para benesses de alguns poucos – ou nos serão tiradas. E o que é pior, serão tiradas do cidadão.

Acredito, finalmente, que se não propiciarmos ao povo a justiça a que ele tem direito, não há razão para a existência do Judiciário. Nessa hipótese estaremos representando uma autêntica farsa, uma farsa que poderá pôr em risco a própria democracia.

Tenho esperança, porém, de que a Justiça, que e a solução, tem solução neste Brasil, como em outros países onde não funciona a contento. Muitos são os caminhos para se chegar ao Norte que buscamos, mas uma só é a porta, para lembrar Kafka, e dita porta unicamente será aberta com vontade, destemor e atuação efetiva de juízes, membros do Ministério Público, advogados, servidores da Justiça e sobretudo, da própria sociedade.

Importa ter presente que “tudo é mudança, não para deixar de ser, mas para se transformar no que não é ainda”, como ensina Epiteto.

SINOPSE NOTICIOSA

EVENTOS REFERENTES AO ANO DE 1993

DATA FEVEREIRO

- 1º – Abertura do Ano Judiciário, em sessão realizada pelo Órgão Especial.
- 3 – Posse da nova Direção do TST: Ministro Orlando Teixeira Costa – Presidente; Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva – Vice-Presidente; Ministro Ermes Pedro Pedrassani – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Oradores: Ministro Luiz José Guimarães Falcão – Discurso de transmissão de cargo; Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho – em nome do Ministério Público do Trabalho; Doutor Maurício de Campos Bastos, Presidente em exercício da OAB-DF – em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Autoridades presentes: Doutor Maurício Corrêa, Ministro de Estado da Justiça – representando o Doutor Itamar Franco, Presidente da República. Ministro Sidney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Senhor Carlos Blasco Villa, Embaixador da Espanha; Senhor Chul Soo Ham, Embaixador da Coreia do Sul; Senhor Gustavo Silva Aranha, Embaixador do Peru; Senhor John Cook, Vice-Conselheiro da Embaixada dos Estados Unidos da América – representando o Embaixador; General-de-Exército Fernando Cardoso, Ministro-Chefe da Casa Militar da Presidência da República; Doutor Mauro Motta Durante, Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; Doutor Roberto Santos, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho – representando o Ministro de Estado do Trabalho, Doutor Walter Barelli; Ministro Antônio Torreão Braz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Ministro Erichsen da Fonseca, Presidente do Superior Tribunal Militar; Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União; Doutor Christian Ramos Veloz – representando a OIT; Doutor Jader Fontenelle Barbalho, Governador do Estado do Pará; Doutor Newley Alexandre da Silva Amarilla, Secretário de Justiça e Trabalho – representando o Doutor Pedro Pedrossian, Governador do Estado do Ma-

to Grosso do Sul; Doutor José Milton Ferreira, Procurador-Geral – representando o Doutor Joaquim Roriz, Governador do Distrito Federal, entre outras.

MARÇO

- 4 – Reunião com os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- 5 – Indicação do Ministro Orlando Teixeira da Costa para, nos termos do Convênio de Intercâmbio Cultural, representar o Tribunal Superior do Trabalho junto à Universidade de Lisboa – Portugal.
 - Indicação do Ministro Marcelo Pimentel para representar o Tribunal Superior do Trabalho junto à Corte Suprema de Justiça da República da Costa Rica, no período de 6 a 10 de setembro de 1993.
 - Indicação do Ministro Almir Pazzianotto para proferir Conferências na Universidade de Leon – Espanha, em cumprimento a Convênio de Intercâmbio Cultural, no período de 10 a 14 de maio de 1993.
- 10 – Entrega da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, ao Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, General-de-Exército Haroldo Erichsen da Fonseca.
- 11 – Abertura do Encontro dos Juízes da AMATRA XII, Santa Catarina, com palestra proferida pelo Ministro Orlando Teixeira da Costa.
- 17 – Reunião do Colégio Eleitoral.
- 18 – Visita do Embaixador da Colômbia, Senhor Guilherme Alberto Gonzalez.
- 22 – Exposição, no Espaço Cultural do Tribunal Superior do Trabalho, da artista Sílvia Galliac.
- 24 – Visita do Presidente da OAB, Doutor Marcello Lavanere.
- 29 – Conferência do Ministro Orlando Teixeira da Costa na sessão solene de abertura do I Congresso de Direito Individual do Trabalho – LTr.

ABRIL

- 13 – Reunião do Colégio Eleitoral.
- 15 – Concessão da Ordem do Mérito Dom Bosco, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região-DF, no grau Grã-Cruz, ao Ministro Orlando Teixeira da Costa.
- 23 – Concessão da Ordem do Mérito de Brasília, no grau Grande Oficial, ao Ministro Orlando Teixeira da Costa.
- 27 – Concessão da Ordem do Rio Branco, no grau Grã-Cruz, ao Ministro Orlando Teixeira da Costa.
 - Visita do Procurador-Geral da União, Doutor Luis Augusto Paranhos Sampaio.

MAIO

- 4 – Visita do Ministro do Estado da Previdência Social, Doutor Antonio Britto.
- 10 – Concessão de licença para afastamento do País ao Ministro Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, no período de 31 de maio a 17 de junho de 1993, a fim de participar da 80ª reunião da Conferência da OIT, a realizar-se em Genebra-Suíça.
- 14 – Visita do Ministro Anselmo Santiago, do Superior Tribunal de Justiça.
– Visita do Advogado-Geral da União, Doutor Alexandre de Paula Duperrat Martins.
- 24 – Posse, no Gabinete da Presidência, do Senhor Nestor Fernando Hein, no cargo de Suplente de Ministro Classista.
- 25 – Concessão de licença para afastamento do País ao Ministro Marcelo Pimentel, no período de 2 a 23 de junho de 1993, a fim de participar da 80ª Conferência da OIT, a realizar-se em Genebra-Suíça.
– Concessão de licença para afastamento do País ao Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, no período de 17 de junho a 2 de julho de 1993, a fim de participar, na qualidade de observador, de viagem de estudos ao Japão, programada pela OIT.

JUNHO

- 21 – Solenidade de posse dos Doutores Lourenço Ferreira do Prado e Galba Magalhães Velloso nos cargos de Ministro Classista representante dos trabalhadores e empregadores, respectivamente, e dos Doutores Juraci Candeia de Souza e Francisco Urbano de Araújo Filho, nos cargos de Suplente de Ministro Classista, respectivamente.

Concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, aos Ministros empossados, como membros natos da referida Ordem. Presentes à solenidade: Deputado Inocêncio de Oliveira, Presidente da Câmara dos Deputados; Ministros Carlos Mário da Silva Velloso e Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, dentre outras personalidades.
- 22 – Entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grande Oficial, à Deputada Roseana Macieira Sarney.
- 30 – Posse do Doutor Roberto Della Manna, reconduzido ao cargo de Ministro Classista representante dos empregadores no Tribunal Superior do Trabalho.

JULHO

- 6 – Abertura do Ciclo de Debates sobre Informática na Justiça do Trabalho.

- Posse do Doutor Antonio Fábio, no cargo de Suplente de Ministro Classista.

- 8 - Visita do arquiteto Oscar Niemeyer.

AGOSTO

- 2 - Indicação do Ministro Luiz José Guimarães Falcão para, em cumprimento a convênio, representar o Tribunal Superior do Trabalho junto à Corte Suprema de Justiça da República da Costa Rica, no período de 6 a 10 de setembro de 1993.
- 10 - Entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grão-Colar, ao Presidente da República, Doutor Itamar Franco.
- Reunião com os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- 11 - Solenidade de entrega de comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.
- Foram agraciadas as seguintes Instituições: Academia da Força Aérea. Presente o Comandante da Corporação, *Brigadeiro-do-Ar* Fernando Mendes Nogueira. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Presente o Diretor, Professor Romualdo Marques Costa. Congregação dos Irmãos Maristas no Brasil. Presente o Irmão Gonçalves Xavier - representando o Irmão Claudino Falquetto, Superior da Província do Rio de Janeiro. Colégio Nossa Senhora de Nazaré. Presente o Irmão Afonso Haus - representando o Diretor, Irmão Ailton dos Santos Arruda.
 - Foram admitidas ou promovidas na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, aos respectivos graus, as seguintes personalidades: Grã-Cruz: Deputado: Inocêncio Gomes de Oliveira (promoção). Ministros: Maurício José Corrêa (promoção), Walter Barrelli, Paulino Cícero de Vasconcellos (promoção), Alexandre Alves Costa (promoção), Fernando Coutinho Jorge, Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves (promoção), Mauro Motta Durante (promoção), Alexis Stepanenko, Almirante-de-Esquadra Arnaldo Leite Pereira, Romildo Canhim. Grande Oficial: Senador Iram de Almeida Saraiva. Deputados Federais: Adylson Martins Motta (promoção), Antonio Vital do Rêgo (promoção). General-de-Divisão Paulo Neves de Aquino. Desembargador Luiz Cláudio de Almeida Abreu. Vice-Governador Cícero Lucena Filho-PB. Deputado Distrital Benício Tavares da Cunha Mello. Juízes: José Victório Moro (promoção), José Joaquim de Almeida Neto, Itair Sá da Silva (promoção), Antônio Carlos Marinho Bezera, Benedicto Cruz Lira (promoção), Roberto Gouvêa (promoção), Amélia Branco Bandeira Coelho, Francisco Osani de Lavor (promoção), José Vasconcelos da Rocha. Professor José Carlos Almeida da Silva, Doutor José Francisco Boselli (promoção). Comendador: Doutores: Mozart Vianna de Paiva, Alcir Augustinho Callia-

ri, Luiz Otávio de Castro Souza, Maria Emília Martins Mestrinho de Medeiros Raposo, Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, Dalton Luiz Pereira, Franciscus H. Sluiter, Beatriz de Larragoiti Lucas, Hélio Xavier de Vasconcelos, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Eduardo Nogueira de Sá, Ailton Dalto Martins, Francisco José da Rocha, Marcelo Capistrano de Miranda Monte, Roberto Barranco, Paulo Roberto Pereira da Costa, Luis Camargo Pinto de Carvalho, George Ermakoff, Umberto Calderaro Filho. Contra-Almirante Marcos Augusto Leal de Azevedo. Deputado Estadual Antonio Carlos de Campos Machado. Desembargadores: Antônio José Miguel Feu Rosa, Lourival Marques de Oliveira. Subprocuradores-Gerais: Anadyr de Mendonça Rodrigues, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Lucia Barroso de Britto Freire, Guiomar Rechia Gomes. Procuradores: Edith Marília Maia Crespo, Darcy da Silva Câmara, Erick Wellington Lagana Lamarca, Vera Lígia Lagana Lamarca. Juízes: Jamil Zantut, Maria Aparecida Pellegrina, José Vitório Fasanelli, Márcio Ribeiro do Valle, Beatriz Brun Goldschmidt, Ricardo Sampaio, João Oreste Dalazen, José Fernando Rosas, Severino Marcondes Meira, Inaldo Ferreira de Souza, Francisco das Chagas Pereira, Abdalla Jallad, Narciso Gonçalves dos Santos, João Danino, Luiz Eduardo Günther, Ildeu Lara Albuquerque. Professores: Antonio Carlos Araújo de Oliveira (promoção), Antônio Firmo de Oliveira Gonzalez, José Augusto Monteiro Cruz Rodrigues Pinto, Frederico Alberto de Andrade, Paulo Macedo, José Augusto de Carvalho, Pedro Vidal Neto, Levy Henrique Faria de Souza. Oficial: Irmão Regis Pierre Emile Chanal. Coronel João Henrique Mesiano Praciano. Doutores: Onésimo Vianna de Souza, Manoel Gomes Nogueira, Angelo Mário de Carvalho e Silva, Hugo Eduardo Guludice Paz, Romeu Nerci Luft, Edson Lemos de Lucena, Cassius Vinicius Bahia de Magalhães Drumond, Salamir Tércio Nogueira de Brito, Lauro Henrique do Amaral e Silva, Wilson Pereira, Maria Conceição Bezerra Cavalcanti, José Augusto de Queiroz, Antonio Theolindo Trevizan, João Lúcio de Souza Coelho. Jornalistas: Antonio de Pádua Aranha de Araújo, Rosental Calmon Alves, Josemar Toscano Dantas, Paulo Santana, Hélio de Oliveira Dórea. Radialista: Mário Garófalo. Senhores: Edgar de Paula Viana, Carlos Sampaio, Marcílio Gibson Jacques. Cavaleiro: Doutores: Tânia Regina Girardi Alves, Dinarte Alves. Senhores: Maria Mirtes Nogueira de Freitas, Alex Brant Bisaglia.

- 13 – Visita dos alunos da Faculdade de Direito de Santa Cecília dos Bandeirantes – Santos-SP.
- Visita do Advogado-Geral da União, Doutor Geraldo Quintão.
- 20 – Exposição da artista plástica Anna Maria Brust Peixoto, no Espaço Cultural do Tribunal Superior do Trabalho.
- 25 – Concessão da Medalha do Ordem do Mérito Militar, no grau Grande Oficial, ao Ministro Orlando Teixeira da Costa.

SETEMBRO

- 09 – Abertura do XIII Congresso Brasileiro de Magistratura, na cidade de Vitória – ES.
- Inauguração de novas Juntas de Conciliação e Julgamento da 17ª Região – ES.
- 21 – Exposição da artista plástica Maria Aparecida Aleixo Doyle, no Espaço Cultural do TST.

OUTUBRO

- 05 – Visita dos Doutores Antonio de Almendra Freitas Neto, Governador do Estado do Piauí, e Jesus Fernandes de Oliveira, Presidente do TRT – 22ª Região.
- 07 – Palestra do Ministro Orlando Teixeira da Costa sobre "Celeridade Processual", no TRT da 16ª Região.
- 22 – Vinho de Honra oferecido pelo Núncio Apostólico no Brasil, Dom Alfio Rapisarda, em comemoração ao 15º aniversário do início solene do Pontificado de Sua Santidade o Papa João Paulo II – Brasília – DF.
- Reunião da Comissão de Revisão Constitucional.
- 27 – Palestra do Ministro Orlando Teixeira da Costa sobre "Contrato Coletivo de Trabalho" para os Advogados do Banco do Brasil, na sede do Banco.
- Visita do Doutor Esdras Dantas de Souza, Presidente da OAB-DF.
- Inauguração das novas Juntas de Conciliação e Julgamento da 10ª Região – DF.
- Visita da Corte Suprema da República da Costa Rica, composta das autoridades: Embaixador da Costa Rica no Brasil, Carlos Araya Guillen e Senhora; magistrado da Sala Segunda da Corte, Dom Alvaro Fernandes Silva e Senhora; Presidente da Sala Segunda da Corte Suprema de Justiça, Magistrado Orlando Aguirre Gomes e, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho de São José da Costa Rica Licenciado Victor Ardón Acosta.
- 28 – Solenidade de instalação do Congresso Comemorativo do Cinquentenário da CLT, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, com a seguinte programação:
 - Abertura pelo Ministro Orlando Teixeira da Costa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
 - Conferência do Ministro Arnaldo Lopes Süsssekind sobre o tema "O Cinquentenário da CLT e as Perspectivas de sua Atualização".

- 1º Painel: "O Contrato-Realidade e a Terceirização", tendo como expositores os Ministros José Ajuricaba da Costa e Silva (Moderador dos Debates), Antônio Lamarca, Armando de Brito, Ursulino Santos, Vantuil Abdala e Leonaldo Silva.
 - Conferência do Professor Roberto Araújo de Oliveira Santos, Titular de Sociologia Jurídica e Economia da Universidade Federal do Pará e Mestre em Economia pela Universidade de São Paulo, sobre o tema "Perspectivas do MERCOSUL: Direito Social no Tratado de Assunção".
 - 2º Painel: "Negociação Coletiva, Arbitragem e Dissídio Coletivo", sendo expositores os Ministros Marcelo Pimentel (Moderador dos Debates), Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto e Roberto Della Manna.
 - Durante os trabalhos desse dia, foi realizada homenagem póstuma ao ex-Presidente da República Federativa do Brasil, Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, com a entrega do Grão-Colar da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho à Senhora Sarah Kubitschek.
- 29
- Conferência do Professor Arion Sayão Romita, Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, sobre o tema "O Direito Coletivo do Trabalho e a Revisão Constitucional".
 - 3º Painel: "Comissões de Conciliação Intra-Empresariais e de Categoria", tendo como expositores os Ministros Luiz José Guimarães Falcão (Moderador dos Debates), José Calixto, Hylo Gurgel, Afonso Celso, o Procurador-Geral do Trabalho, Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e o advogado Victor Russomano Júnior.
 - 4º Painel: "O Direito Processual do Trabalho e a Agilização da Justiça do Trabalho", sendo expositores os Ministros Ermes Pedro Pedrassani (Moderador dos Debates), José Luiz Vasconcellos, Ney Doyle, Thaumaturgo Cortizo, Juiz Valentin Carrion e o advogado José Alberto Couto Maciel.
 - Conferência do Ministro Mozart Victor Russomano sobre o tema "Imperatividade e Flexibilização das Normas Tutelares do Trabalhador".
 - Encerramento do Congresso pelo Ministro Orlando Teixeira da Costa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

NOVEMBRO

- 05
- Visita do Presidente da Caixa Econômica Federal, Doutor Danilo de Castro.
 - Exposição da artista plástica Neusa da Silva, no Espaço Cultural do TST.

- 17 - Exposição do artista plástico Otoniel Fernandes Neto, no Espaço Cultural do TST.
- 18 - Concessão da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho, do TRT da 7ª Região - CE, no Grau Grã-Cruz, ao Ministro Orlando Teixeira da Costa.